

RECURSOS CIVIS

O SISTEMA RECURSÓRIO
PORTUGUÊS. FUNDAMENTOS,
REGIME E ACTIVIDADE JUDICIÁRIA

Luís Filipe Espírito Santo

RECURSOS CIVIS

O SISTEMA RECURSÓRIO
PORTUGUÊS. FUNDAMENTOS,
REGIME E ACTIVIDADE JUDICIÁRIA

RECURSOS CIVIS

O SISTEMA RECURSÓRIO
PORTUGUÊS. FUNDAMENTOS,
REGIME E ACTIVIDADE JUDICIÁRIA

Luís Filipe Espírito Santo

RECURSOS CIVIS
O SISTEMA RECURSÓRIO PORTUGUÊS
FUNDAMENTOS, REGIME E ACTIVIDADE JUDICIÁRIA

AUTOR

Luís Filipe Espírito Santo

EDIÇÃO

CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade
Campus de Campolide, 1099-032 Lisboa, Portugal

Setembro, 2020

ISBN

978-989-8985-12-5

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da
FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito
do projeto «UIDB/00714/2020

CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

ESPÍRITO SANTO, Luís Filipe. Recursos Civis: O Sistema
Recursório Português. Fundamentos, Regime e Actividade
Judiciária. Lisboa: CEDIS, 2020.

Capítulo I

Recurso. Considerações gerais sobre a figura Contexto jurídico. Funcionalidade sistémica

Da figura do recurso. Definição e âmbito. A discussão de facto e a discussão de direito. Princípios processuais gerais. Estrutura judiciária. Competências dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.

1. O recurso enquanto meio de impugnar uma decisão judicial

Nos termos gerais do artigo 627º, nº 1, do Código de Processo Civil, o recurso, constituindo uma forma de impugnação de uma decisão judicial desfavorável, pressupõe essencialmente a possibilidade de reapreciação da ***questão jurídica ou de facto***, em regra¹ por um tribunal de nível superior² ao que a proferiu³.

1 Tal não sucede nos recursos extraordinários (artigo 627º, nº 2) – recurso para uniformização de jurisprudência e recurso de revisão (que pressupõem o trânsito em julgado da decisão impugnada). Note-se que o recurso extraordinário de revisão – que tem estrutura de uma acção – é interposto para o mesmo para o tribunal que proferiu a decisão recorrida (a rever) (artigo 697º, nº 1, do CPC), comportando, em princípio, a decisão aí proferida (no recurso de revisão) impugnação por via de recurso.

2 Sobre esta matéria refere Rui Pinto in “*Código de Processo Civil Anotado*”, Volume II, Almedina 2018, a páginas 200 a 201: “*Um recurso é um incidente de revogação de uma decisão*”

Trata-se de conceder ao utente da justiça (perdedor) a garantia de poder vir a submeter a decisão do pleito – que lhe foi significativamente desvantajosa – a um juízo de reponderação (presumivelmente) mais qualificado, a realizar por um tribunal composto por juízes com mais experiência e com um acréscimo de qualidade profissional comprovada pelo próprio sistema⁴.

A possibilidade de interposição de recurso, dentro de determinados condicionalismos previamente fixados na lei, constitui uma faculdade processual que se integra no **direito constitucional à tutela jurisdicional efectiva**⁵, consagrado no artigo 20º, nº 5, da CRP⁶.

judicial com fundamento em ilegalidade, por erro de facto ou de direito. Esse incidente tanto pode ser da competência de tribunal hierarquicamente superior como do próprio tribunal da decisão. Todavia, da conjugação do princípio disposto no nº 1 do artigo 613, com este artigo 627º e com os artigos 688º e 697º, nº 1, resulta que a regra é a da competência recursória ser heterónoma, e não, autónoma ou de reparação”.

³ Ver-se-á infra, no âmbito do sistema de substituição que impera quanto à competência dos Tribunais da Relação (ao contrário do que sucede com o Supremo Tribunal de Justiça, que revela uma natureza mitigada na caracterização dos seus poderes, com traços cassatórios e de actuação substitutiva da instância inferior), que, por vezes, a instância superior acaba por conhecer de matérias *em primeira mão*, e sobre as quais a instância inferior não se debruçou, não escrevendo sobre elas uma única linha (vide artigo 665º do Código de Processo Civil).

⁴ Garantia igualmente materializada pela circunstância de o juiz de 1ª instância decidir singularmente (através da prolação de sentença) – cfr. artigo 599º do CPC –, enquanto que o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do conhecimento do recurso ordinário, avaliam da legalidade dessa decisão através, em regra, da actuação de um órgão de composição colegial (proferindo os acórdãos que serão válidos por força da maioria dos votos conformes com os fundamentos e a decisão colectiva) – cfr. artigo 659º e 663º do CPC. De resto, as decisões singulares proferidas nos tribunais superiores são, na sua esmagadora maioria, reclamáveis para a Conferência, operando desse modo a sua conversão em acórdão.

⁵ Conforme enfatizam Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, I Volume, Coimbra Editora, 2007, a página 418: “(...) a Constituição alude expressis verbis ao direito à tutela jurisdicional efectiva (epígrafe) ou ao direito à tutela efectiva (nº 5 do artigo 20º da CRP). Não é suficiente garantia o direito de acesso aos tribunais ou o direito de acção. A tutela dos tribunais deve ser efectiva. O princípio da efectividade articula-se entre direitos materiais e direitos processuais, entre direitos fundamentais e organização e processo de protecção e garantia. (...) O princípio da efectividade postula, desde logo, a existência de tipos de acções ou recursos adequados (cfr. Código de Processo Civil artigo 2º-2), tipos de sentenças apropriados às pretensões de tutela deduzida em juízo e clareza quanto ao remédio ou acção à disposição do cidadão”.

⁶ Referem, sobre este ponto, Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, I Volume, Coimbra Editora, 2007, a página 418: “O direito de acesso aos

A ideia central consiste em procurar minorar os efeitos associados à falibilidade do juízo humano no plano da interpretação e aplicação do Direito⁷, elevando a possibilidade de sindicância a um patamar superior, onde funciona um tribunal que julga, em regra, colegialmente, integrando profissionais experimentados, de reconhecida competência técnica e idoneidade pessoal⁸.

Por outro lado, no conhecimento do objecto do recurso é basicamente apreciada a **legalidade** da decisão recorrida, em concreto o **juízo de facto e de direito** que incidiu sobre pretensão submetida ao veredicto judicial, naquele único e singular circunstancialismo, e não a tomada em consideração (pelo tribunal superior) de **questões novas** não suscitadas nem discutidas em 1^a instância⁹.

tribunais e à tutela judicial efectiva não fundamenta um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição. Discute-se em que medida o direito de acesso ao tribunal inclui o direito ao recurso das decisões judiciais, traduzido no direito ao duplo grau de jurisdição. (...) embora o legislador disponha de liberdade de conformação quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso, ele não pode regulá-lo de forma discriminatória, nem limitá-lo de forma excessiva. Não é também líquido se o legislador pode eliminar livremente graus de recursos existentes (...)"

⁷ Nas palavras emblemáticas e cristalinas de Jaime Cardona Ferreira in “*Guia de Recursos em Processo Civil*”, 3^a Edição, Coimbra Editora, Junho de 2005, a página 25: “Por mais atento e sabedor que um Juiz seja – e deve procurar sê-lo – pode errar. No plano do Direito, cada vez mais extenso e complexo, o Juiz não pode saber tudo, e ao estudar um assunto, sob pressão de todos os processos que tem de decidir e das respectivas circunstâncias, isso pode levá-lo, humanamente, a cometer lapsos. No plano do apuramento dos factos (essenciais para qualquer decisão!), sujeito a possíveis inexactidões dos meios probatórios e à sua própria condição humana, não pode confundir-se com a convicção do Juiz, por mais sabedor e prudente que seja com pretensão, poder divinitório. Portanto, o Juiz deve esforçar-se por acertar e há que reconhecer que, normalmente, acerta. Mas, “errare humanum est”.

⁸ Escreve a este propósito Fernando Amâncio Ferreira, in “*Manual dos Recursos em Processo Civil*”, Almeida, 5^a edição, Abril de 2004, a página 64: “A admissibilidade dos meios de impugnação funda-se na falibilidade humana e na possibilidade de erro por parte dos juízes. Donde a justiça do caso concreto restar melhor garantida se o próprio juiz que proferiu a decisão a puder rever (ainda que a solicitação do prejudicado) ou então, com garantia reforçada, se o novo exame da questão se confiar a um tribunal superior, por funcionar, em regra, de forma colegial e a ser integrado por magistrados mais velhos e, em princípio, mais sabedores, sensatos e experientes. Ainda, na perspectiva do desenvolvimento da ordem jurídica, é significativo que os processos terminem nos tribunais superiores, por estes contribuírem (ou deverem contribuir) para a uniformização da jurisprudência, o que releva em termos de segurança do direito”.

⁹ Conforme refere Rui Pinto in “*O Recurso Civil. Uma teoria geral. Noção, objecto, natureza, fundamentos, pressupostos e sistema*”, AAFDL, 2017, a página 261: “O sistema recursório português vigente em Portugal caracteriza-se por (...) ser de reponderação pois não admite nem factos, nem questões

Está em causa a avaliação em segundo grau de uma decisão judicial pré-existente e não a possibilidade de iniciar uma **nova e diversa** discussão sobre temas não versados (que se viesse a reabrir originariamente).

Trata-se de sindicar a valoração do **juízo de facto e de direito** emitidos pelo juiz de 1ª instância e não o conhecimento de **novos factos ou de novas questões de direito** que as partes – podendo fazê-lo – entenderam não apresentar, nem configurar ou esgrimir, no processo que decorreu na instância inferior.

Com efeito, são as partes que definem, no âmbito da sua liberdade de actuação, predominante e decisiva no campo do direito privado, os termos enformadores da causa, por via da causa de pedido e pedido que nessa sede expõem, não fazendo sentido que, uma vez apreciadas em 1ª instância as questões jurídicas que dividem os litigantes e obtida a decisão que sobre elas incide (esgotando-se nessa altura o poder jurisdicional do julgador, nos termos do artigo 613º, nº 1, do Código de Processo Civil), venham a suscitar-se, por via do recurso, questões que extravasam aquilo que constituiu o objecto da discussão travada perante o juiz a quo.

A natureza da fase recursiva¹⁰ revela-se, assim, enquanto **continuação da instância** e não com a configuração de uma **nova instância**, o que baliza, delimitando, o objecto do recurso a conhecer pela tribunal superior.

Conforme refere Armindo Ribeiro Mendes, in “*Recursos em Processo Civil*”, Coimbra Editora, Abril de 2009, a páginas 50 e 81, no sistema jurídico português os recursos ordinários são de **revisão ou de reponderação da decisão recorrida**, não de reexame; o objecto do recurso é constituído por um pedido que tem por objecto a decisão recorrida. A questão do litígio não é, ao menos de forma mediata, objecto do recurso.

De todo o modo, e constituindo um **desvio** a este **regime regra**, haverá que tomar em consideração a necessidade de apreciação pelo tribunal

novas, mas já com traços de reexame na medida em que admite a renovação e ampliação da prova e factos novos ao abrigo dos artigos 5º, nº 2 e 662º”.

¹⁰ A este propósito, escreve impressivamente Cardona Ferreira in “*Guia de Recursos em Processo Civil*”, Coimbra Editora, 3ª edição, 2005, páginas 45 a 46: “(...) é inadequado falar em instância de recurso. A instância, no sentido da relação jurídica processual, é a mesma ab initio do processo (...) o que muda é a fase processual e, portanto, o modo de tramitação. O “prédio” é o mesmo, ainda que mudem os “pisos” ou algum seu elemento objectivo ou, até, subjectivo”.

superior de matérias que sejam do **conhecimento officioso**, mormente as relacionadas com juízos de constitucionalidade¹¹; com a declaração de nulidade de actos jurídicos, movida por razões de interesse público (artigo 286º do Código Civil); conhecimento das cláusulas contratuais estabelecidas no interesse do consumidor (vide o Decreto-lei nº 446/85, de 25 de Outubro e alterações legislativas subsequentes); questões de inobservância da forma legal, quando seja exigida imperativamente (artigo 220º do Código Civil), e o instituto do abuso de direito (artigo 334º do Código Civil).

O incontornável interesse público subjacente à avocação e aplicação destes institutos jurídicos impõe, nesse particular condicionalismo, o desvio ao regime regra enunciado, conhecendo o tribunal superior (oficiosamente) de matéria não discutida em primeira instância, sempre sem prejuízo do exercício pleno do contraditório, conforme obriga o artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Dir-se-á, por fim, que objecto do recurso são as decisões judiciais em geral, conceito engloba tanto os **despachos**¹² como as **sentenças** – vide remissão directa para o artigo 152º, do CPC, nº 1 –, as quais devem ser suficientemente fundamentadas, em termos **de facto e de direito**, elaboradas em tempo útil ou razoável, com a celeridade possível e recomendável, sem nunca prescindir da necessidade de **ponderação e profundidade de análise** que constitui o garante perene da qualidade exigível ao acto decisório.

A **Justiça** que é feita fora do seu tempo próprio¹³, embora corresponda ao funcionamento formal dos órgãos competentes para a administrar, redundando inevitavelmente numa desconsideração substantiva pelas finalidades práticas que o sistema deve materialmente garantir através da

¹¹ Vide, sobre este ponto, **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Outubro de 2002** (relator António Ferreira Ramos), publicitado in www.jusnet.pt.

¹² Decisões intercalares proferidas durante a tramitação do processo, sem incidir sobre o mérito da causa, nem definir o desfecho final da lide.

¹³ Conforme se pode ler in Cardona Ferreira, obra citada supra, a páginas 26 a 27: “*Sirva de exemplo o que, entre os anos 1424 e 1428, o Infante D. Pedro escrevia de Bruges, a seu irmão, D. Duarte, chamando a atenção do futuro monarca para o estado da Justiça do Reino, dizendo, entre o mais: “aquelles que tarde vencem ficam vencidos...” Sabemos que temos repetido esta frase; mas ela é tão densa de conteúdo e, infelizmente, tão intemporal, que nos impressiona vivamente*”.

consagração do **direito de acção**¹⁴ em toda a sua verdadeira amplitude (artigo 2º, nº 2, do Código de Processo Civil)¹⁵.

Conforme refere Lebre de Freitas, in *“Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais”*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2009, a página 87:

“O direito de acção é, por isso, hoje pacificamente entendido como um direito público totalmente independente da existência da situação jurídica para a qual se pede a tutela judiciária, afirmando-se como existente: ainda que ela na realidade não exista, a afirmação basta à existência do processo, com o consequente direito à emissão da sentença. Aliás, nem sequer a falta dessa afirmação nem a do conflito de interesses que está na base de todo o processo civil dispensam a sentença judicial”.

Jurisprudência (sobre o objecto do recurso e natureza da fase recursória)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 2017 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt:

“Apesar de a instância recursiva ter alguma autonomia – manifestada, por exemplo, nos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso –, os recursos ordinários são uma continuação da instância, iniciada com a propositura da acção e que se extingue com o trânsito em julgado da decisão que lhe põe fim (artigos 259º e 628º, do Código de Processo Civil) e não uma nova instância”.

“O objecto do recurso não coincide necessariamente com o objecto da acção; mas não pode ser construído, seja qual for a parte recorrente, em desrespeito dos limites ou das balizas que o conjunto formado pelo pedido e pela causa de pedir significam para toda a acção”.

“Os recursos destinam-se a apreciar a decisão recorrida (sistema de revisão ou de reponderação da decisão) e não a uma nova apreciação da causa (sistema de reexame da causa). Isto significa, por entre mais, que não têm por objectivo o conhecimento de questões novas, não colocadas ao tribunal recorrido, salvo se forem do conhecimento oficioso”.

¹⁴ Sobre o direito à jurisdição ou de acesso à justiça, vide Miguel Teixeira de Sousa in *“Estudos sobre o Novo Processo Civil”*, Lex- Edições Jurídicas, Março/Julho de 1996, pags. 29 a 36.

¹⁵ Escrevem a este respeito Gomes Canotilho e Vital Moreira in obra citada supra, a página 417: *“O princípio da efectividade está estreitamente relacionado com o direito à decisão em prazo razoável. Noutras formulações, fala-se em direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, direito a uma decisão temporalmente adequada, direito à tempestividade da tutela jurisdicional (...) A não observância do princípio da razoabilidade temporal na duração do processo só poderá nos processos de particular dificuldade ou extensão, mas dificilmente poderão considerar-se causas justificativas do “atraso” as insuficiências materiais ou humanas (tribunais, pessoas, organizações) ou as deficiências regulativas do processo”.*

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Setembro de 2016 (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgsi.pt.

“Os recursos não visam criar e emitir decisões novas sobre questões novas (salvo se estas forem de conhecimento oficioso), mas impugnar, reapreciar e, eventualmente modificar as decisões do tribunal recorrido, sobre pontos questionados e “dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu”. Dito de outra forma, não pode o tribunal de recurso “conhecer de questões que não tenham sido objeto da decisão recorrida ou que as partes não suscitaram perante o tribunal recorrido” (arts. 627º, n.º 1 e 635º, n.º 2 e 4 do CPC) (cfr. neste sentido os acs. STJ de 6.06.2000, CJ STJ, II, 2000/101; de 15.09.2010, proc. 322/05.4TAEVR.EI.S1; de 6.06.2001, proc. n.º 1874/02 ⁽¹⁴⁾; de 27.05.1998, BMJ, 447º-362 e ainda o desta secção de 14.01.2015, proc. 2881/07.8TTLSB.LI.S1, entre muitos outros)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 2014 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt :

“Em recurso, não podem ser considerados factos relativos à contestação da ré que não pudessem ter sido conhecidos em 1ª instância”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 2014 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXII, tomo I, páginas 93 a 96:

“Tendo a parte sustentado o pedido de reconhecimento da contitularidade de um prédio como bem comum do casal na figura da acessão industrial imobiliária, não pode, no recurso de revista, pretender que se reconheça esse mesmo direito com fundamento na usucapião, por não ser admissível nessa fase do processo a alteração do seu objecto”.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Dezembro de 2016 (relator Carlos Gil), publicado in Colectânea de Jurisprudência, Ano XL, tomo V, páginas 184 a 186:

“Os recursos destinam-se à reponderação de questões que hajam sido colocadas e apreciadas pelo tribunal recorrido, não visando o conhecimento de questões novas, salvo os casos de verificação de nulidade da decisão recorrida por omissão de pronúncia, de existência de questão de conhecimento oficioso, da alteração do pedido, em segunda instância, por acordo das partes, ou da mera qualificação jurídica diversa da factualidade articulada”.

“A excepção de não cumprimento do contrato, assim como os factos integradores do enriquecimento sem causa, para serem apreciados em sede de recurso, carecem de

ser prévia e atempadamente invocados, o que não sucede quando são apenas suscitados nas alegações recursivas”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 2017 (relatora Rosa Tching), publicado in www.dgsi.pt:

“Não tendo a Ré suscitado, na contestação, a questão da nulidade de uma cláusula contratual geral, tendo-o feito apenas em sede de alegações de recurso, nada impede o Tribunal da Relação de, no acórdão que conheceu da apelação interposta da sentença do tribunal da 1ª instância, apreciar tal nulidade, por, apesar de ser questão nova, ser de conhecimento oficioso”.

“Condicionante desse conhecimento oficioso é apenas o dever do juiz, imposto pelos princípios do contraditório, na vertente proibitiva de decisão surpresa, e da igualdade das partes, consagrados no artigo 3º, nºs 3 e 4 e no artigo 4º, ambos do Código de Processo Civil, de convidar as partes a pronunciarem-se sobre a questão da nulidade da cláusula contratual geral”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2018 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt, onde se procedeu à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que não conheceu da matéria do abuso de direito (de conhecimento oficioso), a qual que não está sujeita ao princípio da preclusão consagrado, quanto aos meios de defesa do réu, no artigo 573º, visto caber nas excepções previstas no seu nº 2. Ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o acórdão do Tribunal da Relação era nulo por omissão de pronúncia nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Abril de 2019 (relator Manuel Alves Fernandes), publicitado in www.dgsi.pt, onde se refere que: *“o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, não podendo o tribunal conhecer de quaisquer outras questões “salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”-artigo 608.º, nº 2 do CPCivil.*

A problemática prende-se com a delimitação do objecto do recurso, ou seja, com os poderes do Tribunal da Relação na apreciação dos recursos de apelação.

Conforme sinteticamente refere Castro Mendes em relação ao objecto do recurso, duas soluções são possíveis.

Primeira: entender-se que o “Objecto do recurso é a questão sobre que incidiu a decisão recorrida.”

Segunda: defender-se que o “Objecto do recurso é a decisão recorrida, que se vai ver se foi aquela que “ex lege” devia ser proferida.”

A primeira hipótese remete para um sistema de reexame, que permite ao tribunal superior a reapreciação da questão decidida pelo tribunal a quo, isto é, permite um novo julgamento, eventualmente com recurso a factos novos e novas provas; enquanto o segundo caracteriza um sistema de revisão ou de reponderação, o qual apenas possibilita o controlo da sentença recorrida, ou seja, apenas permite aferir se a decisão é justa ou injusta, considerando os dados fácticos e a lei aplicável, tal como o juiz da 1.ª instância possuía no momento em que proferiu a decisão.

Apesar de não existirem sistemas absolutamente “puros”, ou seja, que apenas apliquem um ou outro sistema “tout court”, a doutrina e a jurisprudência portuguesa têm entendido que “O direito português segue o modelo do recuso de revisão ou ponderação. Daí o tribunal ad quem produzir um novo julgamento sobre o já decidido pelo tribunal a quo, baseados nos factos alegados e nas provas produzidas perante este.”

Por via disso, repetidamente os tribunais superiores têm afirmado que os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas”.

2. A distinção fundamental entre *matéria de facto* e *matéria de direito*

O recurso interposto pela parte inconformada com a decisão judicial que desatendeu a sua pretensão tanto pode abranger a sindicância pelo tribunal superior relativamente à **decisão de facto**, como à **decisão de direito**.

Trata-se de *dois planos de análise*¹⁶ que revestem, no percurso intelectual a seguir pelo julgador, clara autonomia, implicando formas de abordagem singulares e próprias que não se confundem.

O recorrente só poderá conseguir realisticamente reverter o sentido da decisão recorrida se, para além da apresentação das razões da sua discordância relativamente à sua fundamentação jurídica, tiver a efectiva

¹⁶ Uma coisa é discutir factos – no fundo, o que se passou (ou melhor, o que foi demonstrado poder ter acontecido e, nessa medida, logrou obter o convencimento subjectivo por parte do juiz); outra, bem diversa, é o debate jurídico livre que incide, delimitadamente, sobre um núcleo concreto de factos a considerar – os provados – (e não outros).

possibilidade de impugnar eficazmente o *juízo de facto*, ou seja, de demonstrar que os factos dados como provados e/ou não provados pelo juiz a quo correspondem a uma **incorrecta valoração da prova produzida**, a um erro de análise ou a um desrespeito pelas regras de direito probatório material, a modificar pelo tribunal *ad quem*.

Neste contexto, cumpre delimitar a fronteira entre estes dois domínios fundamentais: a **matéria de facto** e a **matéria de direito**.

Para se entender esta distinção devemos atentar na própria estrutura essencial dos articulados e de outras peças que ordenam e disciplinam o processado (mormente no âmbito do saneamento dos autos) e nas decisões judiciais que conhecem do mérito da causa, decidindo o objecto da lide de um ponto de vista da interpretação e aplicação do direito substantivo.

Desde logo, no artigo 5º, nº 1, do Código de Processo Civil, alude-se ao ónus de alegação dos **factos essenciais** que constituem a causa de pedir e daqueles que sirvam de base às excepções que invoquem, por contraposição à previsão do respectivo nº 3, onde se prevê a indagação, interpretação e aplicação das **regras de direito**, de conhecimento livre e officioso pelo juiz¹⁷.

No mesmo sentido, o artigo 7º, nº 2, do Código de Processo Civil, contempla o convite feito pelo juiz às partes no sentido de esclarecerem a **matéria de facto ou de direito**¹⁸ que se afigurem pertinentes.

O artigo 410º do Código de Processo Civil define o objecto da instrução, aludindo aos temas da prova ou, na sua ausência, aos **factos necessitados de prova**.

No âmbito do princípio inquisitório, o artigo 411º do Código de Processo Civil, referindo a restrição da liberdade de actuação do juiz quanto às diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa

¹⁷ Sobre esta matéria, pode ler-se em “O Código de Processo Civil Anotado, I Volume. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1º a 702º”, de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, Almedina, 2018, a página 25: “O preceituado no nº 3, associado à eliminação no actual CPC do que se previa no nº 4 do artigo 646º do CPC de 1961 (que considerava “não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito”), implica que deva ser moderada a ideia tradicionalmente arreigada, posto que formalmente excessiva, de se estabelecer uma rígida delimitação entre o que constitui matéria de facto e matéria de direito”.

¹⁸ Logo, realidade substancialmente díspares.

composição do litígio, circunscreve-as aos **factos de que lhe é lícito conhecer**¹⁹.

Outrossim o artigo 412º do Código de Processo Civil reporta-se aos **factos notórios e factos cujo conhecimento resultem do exercício das suas funções pelo tribunal**, enquanto o artigo 414º do mesmo diploma legal, a propósito do funcionamento do ónus da da prova refere a dúvida sobre a **realidade de um facto**.

O artigo 452º do Código de Processo Civil abrange na prestação do depoimento de parte, a **confissão de factos** que interessam à decisão da causa, bem como a **indicação discriminada dos factos** sobre que irá recair o depoimento de parte.

Também no artigo 475º do CPC, relativo ao objecto de perícia, fixa a obrigatoriedade da indicação das **questões de facto** que o requerente pretende por esse meio processual ver esclarecidas, tal como a inspecção judicial tem como objecto da inspecção judicial: **esclarecimento de qualquer facto** que interesse à decisão da causa, tal como prevê o artigo 490º do Código de Processo Civil.

No artigo 523º do Código de Processo Civil, a acareação tem subjacente a **oposição directa quanto à afirmação ou negação de determinado facto**, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento de parte, tal como a inquirição por iniciativa do tribunal reporta-se a pessoa não oferecida como testemunha, desde que haja razões para presumir que essa pessoa tem **conhecimento de factos importantes** para a boa decisão da causa.

Da mesma forma, no artigo 552º do Código de Processo Civil são definidos os requisitos da petição inicial, sendo que no nº 1, alínea d) se estabelece a obrigações de **expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção**.

Coerentemente, o artigo 571º do Código de Processo Civil refere-se à defesa por impugnação e por excepção, concretizando a **contradição dos factos articulados** pelo autor e a afirmação de **factos que obstam à apreciação do mérito da causa ou que servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor**.

¹⁹ Sendo que, no plano da interpretação e aplicação do direito, a liberdade do juiz é total (vide artigo 5º, nº 3, do Código de Processo Civil).

No artigo 572º do Código de Processo Civil são elencados os elementos da contestação, salientando-se a **exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor (alínea b)); exposição dos factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente (alínea c).**

O artigo 574º do Código de Processo Civil refere-se ao ónus de impugnação especificada, ou seja a obrigação do réu de tomar **posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir. Admissão de factos** por acordo, bem como a alegação do **desconhecimento dos factos.**

No artigo 581º do Código de Processo Civil alude-se aos requisitos da litispendência e do caso julgado em termos de haver identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções **procede do mesmo facto jurídico.** Nas acções reais a causa de pedir é o **facto jurídico de que deriva o direito real;** nas acções constitutivas e de anulação é o **facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.**

No artigo 588º, a propósito dos articulados supervenientes estabelece-se como critério a superveniência de **factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito.**

No artigo 590º do Código de Processo Civil, que consagra a gestão inicial do processo, prevê o **convite do juiz às partes para o suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (nº 4),** tal como no artigo 591º do Código de Processo Civil se prevê que a audiência prévia visa a **discussão de facto ou de direito quando o juiz deve apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa (nº 1, alínea b));** Suprimento das insuficiências ou imprecisões na **exposição da matéria de facto ainda subsistentes ou que se tornem patentes na sequência do debate (nº 1, alínea c).**

No artigo 604º, nº 2, alínea e) do Código de Processo Civil consagram-se as alegações orais com conclusões de **facto e de direito.**

No artigo 607º, nº 3 e 4, do Código de Processo Civil, referente aos requisitos da sentença é salientada a **discriminação dos factos que o juiz considera provados e quais os que julga não provados, com a respectiva fundamentação,** sendo que constitui causa de nulidade da sentença a **falta de fundamentação de facto e de direito**

Outrossim no artigo 616º do CPC, que consagra a reforma da sentença, alude-se à errada **qualificação jurídica dos factos**.

Quanto à distinção da **matéria de facto e de direito** especialmente prevista **no âmbito da fase recursória**, podemos referir:

No artigo 636º do CPC prevê-se a **ampliação do âmbito do recurso**, referindo o seu nº 2 a **impugnação, a título subsidiário, da decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, prevenindo a hipótese de procedência das questões suscitadas pelo recorrente (parte contrária no recurso)**.

O artigo 640º do CPC consagra a **impugnação da decisão de facto**, e as suas indispensáveis exigências processuais.

O artigo 662º contempla a **modificabilidade da decisão de facto**.

Artigo 663º, nº 6 do CPC: prevê o acórdão simplificado, quando não tenha sido impugnada a **matéria de facto** nem deve ser alterada.

Ou seja, todas as normas processuais que foram citadas a título meramente exemplificativo pressupõem, expressam e exigem a clara e incontornável delimitação entre **matéria de facto** e **matéria de direito**, nem sempre fácil de estabelecer, mas que não pode ser desconsiderada, desvalorizada ou confundida pelo intérprete.

Ainda a propósito da distinção entre **matéria de facto e matéria de direito**, cumpre notar que o Código de Processo Civil (vulgo NCPC), aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho (simples reforma do anterior), acabou por tentar introduzir um **novo paradigma**, procurando romper com uma divisão rígida e excessivamente compartimentada de conceitos que se encontrava enraizada na prática judiciária nacional.

Verificando-se, hoje em dia, nas diversas formas de expressão e comunicação quotidianas, uma espontânea assimilação, pelo cidadão comum, de ideias e expressões de cunho eminentemente jurídico que caem, com maior ou menor rigor e expressão, no conhecimento do público em geral, vulgarizando-se, o sistema procurou então, na óptica do legislador, flexibilizar e moderar tal diferenciação técnica, permitindo que a actividade instrutória se desenvolvesse com maior liberdade e abrangência sobre as realidades da vida que tanto comportam a sua componente de facto, como a sua inerente conotação de direito, tentando-se que a narrativa a importar para o processo não ficasse demasiado segmentada e/ou aprisionada por expressões puramente conceptualistas, estanques ou vincadamente técnicos.

Conforme se deixou expresso in “*Código de Processo Civil Anotado, Volume I. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1º a 702º*”, de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, a página 25: “*Neste contexto, sem dogmatismos que já nem sequer encontravam apoio numa norma como a do nº 4 do artigo 646º do CPC de 1961 (que não transitou para o CPC de 2013) e tendo em consideração o modo como em simultâneo na sentença final serão abordadas as questões de facto e as questões de direito, podemos já antecipar que a inclusão daquelas expressões numa ou noutra categoria dependerá fundamentalmente do objecto da acção. Se este, notodo ou em parte, estiver precisamente dependente do significado real daquelas expressões, tem de considerar-se que estamos perante matéria de direito, pois o significado a atribuir-lhes será determinante para o desfecho da causa. Se, pelo contrário, o objecto da acção não estiver directamente associado ao significado a conferir a certas afirmações das partes, as expressões assim utilizadas (arrendamento, renda, hóspede, e outras de cariz semelhante) poderão ser tomadas no âmbito da matéria de facto, sendo passíveis de apuramento por via da prova e de pronúncia em sede de julgamento, sempre encaradas com o significado vulgar e corrente, não já com o sentido técnico-jurídico que pode colher-se nos textos legais*”.

Determinou-se, a este propósito, a extinção, na fase do saneamento do processo, do despacho no qual o juiz deveria delimitar e discriminar rigorosamente, seleccionando, o elenco dos factos a provar por cada uma das partes, elaborando a denominada base instrutória (que teve como antecedente a vetusta *especificação e questionário*²⁰ – até à reforma de 1995/1996, introduzida pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro).

Nos termos do artigo 596º, nº 1, do Código de Processo Civil: “*Proferido despacho saneador, quando a acção houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova*”.

Este conceito de **objecto do litígio** deverá basicamente abranger os pedidos formulados pelas partes e as respectivas causas de pedir que, enquanto conjunto de factos essenciais, os sustentam, bem como pelas excepções peremptórias apresentadas pelo Réu que se destinaram a impedir, modificar ou extinguir o direito de que o Autor se arroga e pretende ver declarado e reconhecido em juízo (artigos 576º, nº 3, do Código de Processo Civil e 342º, nº 2, do Código Civil).

²⁰ Do rasgo genial do Professor José Alberto dos Reis (1875-1955), um espírito visionário na sua época (a ele se deve o Código de Processo Civil de 1939), de clarividência ímpar, inteligência e saber jurídico absolutamente fulgurantes.

Ora, os **temas da prova** constituem enunciados gerais, que contêm assumidamente matéria de facto e matéria de direito, reportadas às questões centrais no âmbito das quais se desenvolverá a actividade processual de instrução, cujo objectivo prático consiste precisamente em delimitar e orientar o modo de produção de prova.

Com a enunciação dos **temas da prova**, nos termos do artigo 596º do CPC, desaparece a indagação especificada acerca de saber se cada um dos pontos da antiga base instrutória, introduzida pelos Decreto-lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro e do Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro (em substituição dos antecedentes *especificação e questionário*) se deve considerar *provado* ou *não provado*, para se passar à verificação genérica e abrangente, pelo juiz, da matéria de facto reportados a um **tema** amplo e completamente aberto (tipo *guião do julgamento*) que contém em si matéria de direito de índole essencialmente conclusiva (versando, por exemplo, a culpa na produção do acidente; a falta de habitação permanente no locado; o não pagamento do preço das mercadorias vendidas; os defeitos da obra no contrato de empreitada celebrado entre as partes; a violação do direito de personalidade do autor; o abuso de direito, etc.).

Neste contexto, deverão ser elaborados e indicados, portanto, os **temas de prova** que os diversos elementos integradores dos tipos legais em causa justifiquem e tornem necessários.

Esta nova realidade processual – juntando ou, pelo menos, aproximando indiferenciadamente a **matéria de facto** e a **matéria de direito** – distancia-se do quadro fixo e disciplinador em que consistia a figura da **base instrutória** e a que aludiam os artigos 508º-A, nº 1, alínea e) e 511º, da antecedente versão do Código de Processo Civil.

Este figurino comporta novidades importantes, nem todas absoluta e garantidamente vantajosas para melhor administração da justiça:

Em primeiro lugar, elimina o princípio da preclusão quanto ao momento de introdução em geral de factos no processo (à parte competirá apenas a alegação dos **factos essenciais** que constituam a causa de pedir e aqueles que baseiem as excepções invocadas – vide o artigo 5º, nº 1, do Código de Processo Civil)²¹.

²¹ Sobre este ponto, vide, ainda por referência à reforma introduzida em 1995/1996, a posição de Miguel Teixeira de Sousa, in obra citada supra, a página 72 a 73, onde enfatiza: “A preclusão não afecta todo e qualquer facto não invocado, mas tão-só os factos necessários para a

O juiz poderá aproveitar para o acervo factual a integrar na sentença os **factos instrumentais** que resultem da instrução da causa (vide artigo 5º, nº 2, alínea a), do NCPC, em termos coincidentes com o anteriormente enunciados no artigo 264º, nº 2, do CPC).

Já no que concerne aos factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e que resultem igualmente da discussão da causa, o juiz também poderá servir-se deles, desde que as partes hajam tido a possibilidade de se pronunciar sobre tal factualidade (artigo 5º, nº 2, alínea b), do NCPC – enquanto o anterior artigo 264º, nº 3, parte final, do CPC, impunha, de forma bem clara e incisiva “*desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório*”).

Este novo preceito terá sempre, em cada situação concreta, que ser analisado e aplicado em estreita conformidade com o **princípio do contraditório** e escrupuloso respeito pelos direitos de defesa, seguindo a regra geral e basilar constante do artigo 3º, nº 3, do CPC.

De todo o modo, e independentemente deste novo figurino²², a actividade probatória só poderá incidir sempre sobre **factos concretos** e não sobre **juízos valorativos ou conclusões de direito**, sob pena de se colocar a actividade de produção de prova num sistema de *ligação directa* e automática como interpretação e aplicação da lei – função jurídica exclusivamente reservada ao órgão jurisdicional –, como se não estivessem em causa dois planos rigorosamente distintos que não se confundem nem podem nunca sobrepor-se.

Sobre esta matéria, vide o importante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2014** (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsipt, que vinca a importância de o juiz, na fase de

constituição da causa de pedir (ou da excepção), ou seja, os factos sem cuja alegação não se pode afirmar que esteja preenchido o ónus de apresentação da causa de pedir (ou da contestação por excepção). (...) Esta orientação decorre directamente dos poderes inquisitórios reconhecidos ao tribunal quanto aos factos instrumentais. Se o tribunal pode investigar esses factos, não pode deixar de se entender – até com base no dever de cooperação das partes com o tribunal – que estas os podem igualmente alegar fora dos articulados.

²² Que basicamente pretendeu trazer amplitude, desenvoltura e espontaneidade ao discurso que se processa no palco judiciário por parte dos depoentes que aí se expressam e que, como é natural, são completamente alheios às compartimentações jurídicas que possam, do ponto de vista processual, condicionar a sua livre narrativa.

juízo, dever **especificar e densificar a factualidade concreta face a uma enunciação puramente conclusiva dos temas da prova**, competindo ao Tribunal da Relação, em sede de apreciação da impugnação da decisão de facto, sindicá-la e corrigir tal (eventual) deficiência.

Em segundo lugar, as testemunhas só poderão ser inquiridas sobre factos – e não sobre juízos, conclusões, valorações ou opiniões – embora agora, com este novo sistema, com um margem de liberdade muito abrangente e mesmo relativamente ilimitada.

Termina, assim, a conveniente (exclusivamente de um ponto de vista prático e formal, entenda-se) imposição de umnexo entre o depoimento das testemunhas e os concretos pontos de facto pré-estabelecidos sobre que teria que incidir o respectivo depoimento.

A testemunha deixa de ser inquirida exactamente sobre determinado facto ou conjunto de factos – e não outros –, desaparecendo o crivo, a delimitação e a previsibilidade que constituía a obrigatória focalização do seu depoimento sobre as matérias às quais era previamente indicada, permitindo designadamente ao advogado da contraparte opor-se ao testemunho que extravasasse tal designação.

Esta nova configuração processual, em termos de produção de prova acarreta inevitáveis dificuldades, passando a ocorrer, por vezes, extensíssimos, difusos e quase ilimitados depoimentos testemunhais, muitas vezes sem qualquer rumo ou estratégia definida pela parte que as inquirir, e sem a concreta delimitação do quadro factual específico que importa apurar ou discutir com verdadeira utilidade²³.

Trata-se de um *espraiar* de narrativas livres e incontidas que podem suceder-se durante horas, sem que a dado momento se consiga já focalizar a matéria de facto que verdadeiramente interessa e releva.

Tal reflecte-se, com particular acuidade, na dificuldade acrescida na fixação dos factos dados como provados (e não provados) e, em especial, no conhecimento pelo tribunal superior das impugnações da decisão de facto.

²³ É claro que o juiz que preside à audiência sempre pode – e deve – centrar a discussão e obstar activamente divagações inúteis ou não essenciais. É claro. Só que os instrumentos processuais que tem ao seu dispor, em especial em casos de *litigância encarniçada*, poderão tornar-se porventura insuficientes ou menos eficazes, convidando quiçá a uma postura mais passiva que *acalme dessa forma os espíritos agitados...*

Em terceiro lugar, fez-se desaparecer a perspectiva da decisão judicial enquanto resposta directa e circunscrita aos pontos de facto controvertidos, concretos e delimitados, que permitiam antecipadamente conhecer o âmbito delimitador em que se desenvolveria a actividade instrutória.

Por esta mesma razão terminou a clara e formal separação entre o momento processual da prolação da **decisão de facto/fundamentação da convicção do julgador**, com a possibilidade de apresentação imediata de reclamações baseadas em contradição, obscuridade, ou deficiência, seguidas da **apresentação de alegações em matéria de direito** (expostas em peça escrita autónoma ou através de exposição oral, no caso de se prescindir da forma escrita), e, subsequentemente, a sentença.

Actualmente, a **sentença** congrega em si, numa mesma peça processual, a **decisão de facto (e respectiva fundamentação da convicção do julgador)** e a **decisão de direito**, suprimindo a possibilidade de apresentação de reclamações contra a matéria de facto fixada e transformando-se as alegações produzidas em audiência simultaneamente em **alegações de facto e de direito**.

(Vide, a este propósito, o regime dos artigos 607º, nº 2, 3, 4, 5, e 6, e artigo 604º, nº 2, alínea e), do CPC²⁴.

Jurisprudência (sobre o Objecto do Litígio e os Temas da Prova e a dicotomia matéria de facto/matéria de direito):

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Abril de 2015 (relatora Ondina Alves), publicado in www.dgsi.pt :

“A sentença não é nula por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), do NCPC, se o juiz dá como provado determinado facto que o recorrente considera não ter sido alegado ou não constar dos Temas da Prova”.

“É hoje admissível que a enunciação dos Temas da Prova prevista no nº 1 do artigo 596º do NCPC assumam um carácter genérico e por vezes aparentemente conclusivo – ao invés do que sucedia com a Base Instrutória elaborada nos termos do artigo 511º do

²⁴ Segundo o artigo 605º, nº 4: *“nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença”*. Tendo o juiz que realizou o julgamento sido aposentado, não é possível ao juiz que lhe sucede elaborar a sentença (como sucedia quando a decisão de facto ficava registada em despacho autónomo, o que era relativamente frequente), Agora, nestas circunstâncias, tornar-se-á forçosa a repetição do julgamento, inutilizando-se essa actividade processual prosseguida.

anterior CPC – encontrando-se apenas balizada pelos limites decorrentes da causa de pedir e das excepções invocadas na lide”.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Maio de 2014 (relator António Martins), publicado in www.dgsi.pt:

“Enunciar temas de prova é actividade processual que se dirige primacialmente à fase de produção da prova, enquanto na sentença, ultrapassada que se encontra aquela fase, cabe ao juiz declarar os factos que julga provados e quais os que julga não provados”.

“Os temas de prova podem ser enunciados como factos concretos ou como conclusões, factuais e/ou jurídicas”.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17 de Dezembro de 2014 (relator Jorge Teixeira), publicado in www.dgsi.pt:

“A enunciação dos temas de prova delimitam o âmbito da instrução para que ela se efectue dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, assegurando uma livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa”.

“Incontornável resulta, assim, que a instrução continua a ter por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova, que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmado nos articulados”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de Setembro de 2019 (relator Rui Machado Moura): “(...) a enunciação dos temas de prova é a actividade processual que se dirige primacialmente à fase de instrução, enquanto na sentença – ultrapassada que se encontra já aquela fase processual – cabe ao juiz declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados (sendo que tais factos emanam obviamente dos temas de prova previamente seleccionados pelo Juiz, nos termos do artigo 596º, nº 1, do C.P.C.).

Ora, os referidos temas de prova podem ser enunciados como factos concretos ou como conclusões, factuais e/ou jurídicas.

Daí que, quando não contenham factos concretos, é evidente que não serão os “temas de prova” a ser julgados provados ou não provados na sentença, já que a decisão de facto nunca se poderá bastar com tais formulações genéricas, de direito e conclusivas, exigindo-se que o tribunal se pronuncie sobre os factos essenciais e instrumentais (que devem transitar para a sentença) pertinentes às questões previamente enunciadas”.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Abril de 2015 (relatora Ondina Alves), publicado in www.dgsi.pt refere-se que:

“A decisão da matéria de facto não deverá, todavia, conter formulações genéricas, de direito ou conclusivas, impondo o artigo 670º do NCPC, no seu n.º 4, que na sentença o julgador declare provados os factos e não os temas da prova. Perante uma enunciação conclusiva dos temas de prova, cabe ao julgador, na fase de julgamento, considerar provada ou não provada a concreta matéria de facto a que eles se reportam”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2018 (relatora Rosa Tching), publicado in www.dgsi.pt:

“A decisão de facto deve traduzir, de forma inequívoca, a realidade que se considera provada, impendendo sobre as instâncias, face ao disposto no artigo 607º, n.ºs 3 a 5 do Código de Processo Civil, o dever de discriminar e, se necessário, de concretizar os factos que, dentro dos “temas de prova”, retratem esse realidade”.

“O uso de expressões polissémicas na decisão sobre matéria de facto, geradoras de ambiguidade, justificam, face ao disposto no artigo 682º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a ampliação e/ou clarificação da decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Fevereiro de 2005 (relator Salvador da Costa), publicado in www.dgsi.pt.

Questão de facto. Ampliação da matéria de facto:

“Inspirada pelo princípio da substanciação, a causa de pedir é envolvida, além do mais, pelas características da facticidade e da concretização, estruturando-se na envolvência dos factos concretos correspondentes à previsão das normas substantivas concedentes da situação jurídica alegada pelas partes, independentemente da respectiva valoração jurídica”.

“A afirmação de que determinada pessoa sofreu um acidente de trabalho não é de facto, a sua inferência só podia decorrer de factos jurídicos concretos provados, adequados à sua base de suporte, não podendo integrar a especificação nem a base instrutória, porque estas peças processuais são insusceptíveis de comportar conceitos de direito, juízos de valor ou meras conclusões fáctico-jurídicas”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2017 (relator Alexandre Reis), publicado in www.dgsi.pt:

“Na acção judicial em que se procura provar o dano de perda de chance, a apreciação na posição virtual do tribunal que teria julgado o recurso penal, sobre a probabilidade

de sucessão razoável deste recurso (frustrado pelo acto ilícito e culposo da Ré), mediante uma prognose póstuma sobre o resultado de tal procedimento, se tivesse sido interposto, traduz-se numa questão de facto e não de direito, subtraída à cognoscibilidade do STJ, excepto se for reconhecida a insuficiência ou deficiência da factualidade seleccionada para decidir a questão de direito”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 2017 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt:

“Antunes Varela, depois de afirmar que “...o facto é o acontecimento concreto da realidade empírico-sensível, em si mesmo considerado (...), ao discorrer sobre a distinção entre a matéria de facto e a matéria de direito, exprime o seguinte entendimento: “Dentro da vasta categoria dos factos (processualmente relevantes), cabem não apenas os acontecimentos do mundo exterior (da realidade empírico-sensível, directamente captável pelas percepções do homem – ex propriis sensibus, visus et audictus), mas também os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo (v.g., a vontade real do declarante (...); o conhecimento dessa vontade pelo declaratório (...); o conhecimento por alguém de determinado evento concreto (...); as dores físicas ou morais provocadas por uma agressão corporal ou uma injúria”.

“Ao lado do facto puro e simples, enquanto acontecimento real e concreto, distingue-se ainda o juízo de facto, expressão com a qual Antunes Varela designa duas ideias diferentes. Por um lado, a ideia de “juízo de facto” pode traduzir uma ocorrência virtual ou hipotética, como a colheita de frutos que ao proprietário teria sido possível se não tivesse estado privado do prédio”, mas pode igualmente traduzir um juízo de valor sobre matéria de facto, “(...) meia encosta entre os puros factos (...) e as questões de direito (...), do que é exemplo a afirmação da velocidade excessiva de um veículo ou a de que a velocidade foi, face às circunstâncias da estrada, adequadamente reduzida”.

3. A situação particular do recurso em matéria de facto (referência breve)

Como se disse supra, a possibilidade de reverter a decisão judicial desfavorável passa, na maior parte das situações, pela modificabilidade do quadro factual que delimitou a apreciação jurídica realizada pelo juiz a quo.

Com o conjunto de factos que a 1^ª instância fixou e tomou em consideração, será, na grande parte dos casos, inviável ou altamente improvável

a obtenção de uma solução jurídica diferente da que foi adoptada pelo tribunal de que se recorre.

Falhando a **prova dos factos** constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintos do direito, a pura análise jurídica e o debate que proporciona produzirão tendencialmente os mesmos resultados, à parte as situações – menos vulgares – em que tudo se resume *ab initio* a uma questão meramente jurídica ou ao cometimento de um erro de direito, independentemente dos factos considerados demonstrados.

O recurso em **matéria de facto** encontra-se regulado processualmente no artigo 640º, do Código de Processo Civil, cuja estrita observância de uma importância absolutamente vital e decisiva para a respectiva apreciação e procedência.

A tarefa, a este propósito, exigida pelo legislador não é complexa.

1º O apelante deverá indicar **quais os pontos de facto** concretos que considera incorrectamente valorados em 1ª instância;

2º Seguidamente, terá que indicar, **relativamente a cada um dos pontos de facto**:

- quais os meios de prova que deveriam ter sido valorizados/desvalorizados e não foram e quais os meios de prova que justificariam, pela positiva ou pela negativa, resposta diversa da que foi proferida, tratando-se de uma crítica fundada, com discriminação das pertinentes razões, e global relativamente ao conjunto da prova produzida;

3º Finalmente, o recorrente tem a obrigação de concluir pelas **respostas alternativas** às que foram dadas e que, no seu entender, deveriam ter sido proferidas a cada um dos pontos de facto em apreço.

Cumprindo este itinerário processual, a impugnação da decisão de facto encontra-se em condições de ser conhecida e decidida pelo tribunal de recurso.

A inobservância dos citados requisitos conduz à **rejeição do recurso em matéria de facto**, nos termos do artigo 640º, nº 1, do CPC (havendo lugar, nessas circunstâncias, à apreciação da **matéria jurídica** contida na

apelação – que poderá, não obstante, e por hipótese, ser suficiente para determinar a procedência do recurso²⁵).

Se a impugnação se fundar em depoimentos testemunhais registados por gravação, constitui ónus especial a cargo do impugnante indicar, com exactidão, as passagens que considere decisivas para a modificação da decisão de facto, podendo, se o pretender, proceder à respectiva transcrição (artigo 640º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

Este tema será desenvolvido infra.

Jurisprudência (sobre o recurso em matéria de facto):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2016 (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt :

“Deve considerar-se satisfeito o ónus de alegação previsto no artigo 640º, do CPC se o recorrente, além de indicar o segmento da decisão de facto, impugnado, enunciar a decisão alternativa sustentada em depoimento testemunhal que identificou e localizou”.

Na verificação do cumprimento do ónus de alegação previsto no artigo 640º do CPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Este importante aresto contém uma exaustiva referência ao critério jurisprudencial do STJ neste domínio.

(Vide igualmente o muito relevante **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 2015** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt).

4. Princípios processuais basilares: igualdade das partes, contraditório, dispositivo e auto-responsabilidade das partes, economia processual e preclusão

Todo o direito processual civil assenta em variados princípios basilares que enformam as respectivas soluções, conferindo-lhes um nexo de

²⁵ Tal como sucede relativamente à acção declarativa não contestada. A confissão dos factos nos termos do artigo 567º, nº 1, do CPC não impede que o Réu não contestante venha a ser absolvido do pedido se os fundamentos de direito analisados pelo tribunal não conduzirem juridicamente à procedência da acção.

coerência intrínseca e um significado axiológico que verdadeiramente as legitima.

Conforme enfatiza Remédio Marques in “*Acção declarativa à luz do código revisto*”, Coimbra Editora, 3ª edição, 2011, a páginas 201 a 202: “*As regras da experiência, as próprias normas jurídicas positivadas no Código de Processo Civil, os interesses em presença e a ordem axiológica-jurídica- processual são, porém, comandados por um conjunto de princípios constitutivos e estruturantes.*

Estes princípios exprimem as opções, as valorações político-legislativas e axiológicas-jurídicas que, em certo momento, prevalecem na comunidade. São estes princípios processuais que dão sentido às inúmeras normas contidas no Código de Processo Civil e em diplomas processuais avulsos (...) são eles que, não raras vezes, auxiliam o intérprete e aplicador do Direito a adoptar as soluções mais justas nos litígios que devem ser dirimidos nos tribunais, comandando a melhor sequência dos actos processuais e impondo ou sugerindo regras de conduta processual a todos os intervenientes principais (tribunal, partes, Ministério Público) ou acidentais (terceiros intervenientes principais ou acessórios, assistentes; outros terceiros)”²⁶.

Em todas as fases processuais, a garantia essencial da **igualdade entre as partes** é assegurada através da escrupulosa observância pelo juiz do **princípio do contraditório**.

Neste sentido, convém ter sempre presente o disposto no artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o **princípio do contraditório**, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Trata-se, no fundo, de criar em cada circunstância as condições de relação dialéctica sobre a questão (**de facto** ou **de direito**) que o juiz, ciente da posição antagónica de cada litigante, irá apreciar e decidir.

Estritamente conjugado com este princípio, temos o **princípio da igualdade das partes** expresso no artigo 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de **igualdade substancial das partes**, designadamente no exercício de faculdades legais, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

²⁶ Sobre esta matéria, vide ainda Manuel de Andrade, in “*Noções Elementares de Processo Civil*”, Coimbra Editora Limitada, 1979, a páginas 373 a 393.

Não se trata, portanto, de salvaguardar apenas o plano da igualdade puramente formal, enquanto simples e abstracto enunciado²⁷, mas da obrigação imposta ao juiz de estabelecer e salvaguardar condições objectivas que assegurem a certeza de que ambas as partes dispuseram materialmente de um estatuto irrepreensivelmente paritário que lhes permitiu litigar entre si plena *igualdade de armas*.

Enfatiza Lebre de Freitas sobre estes princípios fundamentais do processo civil, in *“Introdução do Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais”*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2009, a página 82:

“Entre os princípios gerais do processo civil, uns há que têm dignidade constitucional, por respeitarem a direitos considerados fundamentais: o direito de acesso aos tribunais (artigo 20º da Constituição da República) engloba o direito de acção e o direito de defesa, a exercer perante tribunais independentes e imparciais; o princípio do prazo razoável e o da tutela jurisdicional efectiva (artigo 20º da Constituição da República, nºs 4 e 5) vêm completá-lo; as audiências devem respeitar o princípio da publicidade (artigo 206º da Constituição da República); a decisão judicial deve, no seu conteúdo, respeitar o princípio da legalidade (artigo 203º da Constituição da República) e, na sua forma, o princípio da fundamentação (artigo 205º, nº 1, da Constituição da República). O conjunto das garantias constitucionais constitui o chamado direito à jurisdição”.

Noutro plano e em contraponto, importa tomar em consideração os **princípios do dispositivo e da auto-responsabilidade das partes**.

No âmbito do direito civil, estando em causa direitos privados, por sua natureza disponíveis, à parte incumbe a obrigação de trazer aos autos os factos essenciais que suportam o seu pedido; de apresentar a defesa (por impugnação ou excepção) relativamente aos factos expostos pela parte contrária; de giz a estratégia processual que entenda ser a mais adequada à defesa dos seus interesses substantivos e processuais, arcando com as consequências (desvantajosas) associadas à sua inércia processual ou à concreta tomada de posição que (correcta ou incorrectamente) adoptou.

²⁷ Em jeito de *“posição de princípio”* ou *“declaração de propósitos”*, sem o envolvimento comprometido, concreto, activo e pro-activo, da entidade jurisdicional.

É o que se denomina pela expressão latina *Sibi imputet*, que basicamente significa que *alguém (que sofreu um mal) só se poderá queixar de si próprio*.

Conexionado igualmente com estes princípios gerais, temos o **princípio da preclusão** que essencialmente dispõe sobre a necessidade de a prática do acto processual adequado acontecer dentro do prazo peremptório ou da fase processual em que a lei o enquadra, sob pena de perda da possibilidade de o vir a praticar no futuro.

Todos os momentos e fases processuais têm o seu tempo próprio, o que permite prever o rumo cadenciado da lide, imprimindo-lhe a necessária celeridade e agilidade, e obrigando cada uma das partes, em situação de absoluta igualdade, a agir atempada e responsabilmente, com sentido de oportunidade, bem sabendo que o acto que não praticaram na ocasião própria não poderá ter lugar daí para a frente.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 20º, consagra o **direito à prova**²⁸, enquanto componente estruturante da protecção jurídica e do direito de acesso aos tribunais.

O **direito à defesa e ao pleno exercício do contraditório** traduz-se essencialmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as suas razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas²⁹.

Finalmente, cumpre não olvidar, neste sistema de equilíbrio entre princípios processuais que simultaneamente se confrontam e complementam, a referência que o Código de Processo Civil reserva ao **princípio do inquisitório**.

Estabelece, a este respeito, o artigo 411º do Código de Processo Civil:

“Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quando aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

²⁸ Sobre esta temática, vide Miguel Teixeira de Sousa in “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”, Lex-Edições Jurídicas, Março/Julho de 1996, pags. 55 a 58.

²⁹ Sobre esta temática, vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “*Constituição da República Anotada*”, Volume I, pags. 408 a 410.

Ao juiz compete ainda um especial de dever de gestão processual que o obriga a agilizar o processado, ultrapassando e sanando *entorses* ou bloqueios estritamente formalistas, sem beliscar contudo o pleno exercício das faculdades processuais que assistem aos litigantes e a sua obrigação de alegar os factos essenciais que suportem as respectivas pretensões.

O processo, na sua marcha linear e escorreita rumo ao desfecho final – maxime julgamento e decisão (singular, colegial; de despacho ou acórdão; na fase declarativa, executiva ou de recurso) – deve obedecer ao **princípio da economia processual**, colocado ao serviço da celeridade e da obtenção de uma resposta judiciária em prazo tido como razoável e útil para os utentes que se dirigem ao sistema de Justiça.

Daí a completa postergação da prática de actos inúteis ou que não revistam o menor interesse real, efectivo e prático, para quem quer que seja, limitando-se ao cumprimento de um mecânico e acéfalo ritual sem aproveitamento algum (vide o artigo 130º do Código de Processo Civil).

Acresce ainda a referência que deverá fazer-se, em termos genéricos, aos **princípios da oralidade, imediação, publicidade** (artigo 656º, nº 1, do Código de Processo Civil); **cooperação e boa fé** (artigos 266º e 266º-A, do Código de Processo Civil); **legalidade dos trâmites do processo e adequação formal** (artigo 265º-A, do Código de Processo Civil); **estabilidade da instância** (artigo 268º do Código de Processo Civil) e da **concentração**; da **aquisição processual** e da **livre apreciação da prova** (artigo 655º, nº 1, do Código de Processo Civil)³⁰⁻³¹.

Jurisprudência (relativamente aos princípios processuais):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2015 (relator Abrantes Geraldès), publicado in www.dgsi.pt.

Princípio do dispositivo e do contraditório.

“O princípio do dispositivo impede que o tribunal decida para além ou diversamente do que foi pedido, mas não obsta a que profira decisão que se inscreva no âmbito da pretensão formulada”.

³⁰ Sobre esta matéria, vide Remédio Marques in “*Acção declarativa à luz do Código Revisto*”, Coimbra Editora, 3ª edição, 2011, a páginas 201 a 220.

³¹ Em relação ao desenvolvimento da matéria relativa aos princípios processuais, vide José Lebre de Freitas, in “*Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais*”, Coimbra Editora, 2009.

“O princípio do dispositivo encontra no artigo 3º a sua consagração do ónus de iniciativa processual e de conformação do objecto do processo, através da enunciação do pedido que delimita objectivamente o âmbito decisório do tribunal, nos termos do artigo 609º, nº 1”.

“Necessidade de compreender o princípio do dispositivo de um modo mais flexível, ajustado à realidade social e aos avanços que se têm sentido também no processo civil”.

“O princípio do contraditório é afluído em diversas disposições do Código de Processo Civil e constitui, a par do dispositivo, pedra angular do sistema, potenciando decisões que sejam proferidas depois de ser garantida a cada uma das partes a possibilidade de tomar parte do debate nos articulados ou nas alegações de recurso (artigo 3º do Código de Processo Civil)”.

“A audição das partes será dispensada em casos de manifesta desnecessidade e naqueles em que, objectivamente, as partes não possam alegar, de boa fé, o desconhecimento das questões de direito ou de facto a decidir pelo juiz e respectivas consequências”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 2017 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt.

Princípio do dispositivo e do contraditório.

“A decisão judicial, enquanto prestação do dever de julgar, deve conter-se dentro do perímetro objectivo e subjectivo da pretensão deduzida pelo autor, em função do qual se afere também o exercício do contraditório por parte do réu, não sendo lícito ao tribunal desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo”.

“Incumbe ao tribunal proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Código de Processo Civil, mas dentro da fronteira da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito prático-jurídico pretendido, sendo-lhe vedado enveredar pela decretação de uma medida de tutela que extravase aquele limite, ainda que pudesse, porventura, ser congeminaada por extrapolação da factualidade apurada”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2018 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt.

Princípio do inquisitório.

“O princípio do inquisitório adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, constituindo um poder-dever que se impõe ao juiz com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.

Este poder dever cabe com particular acuidade ao juiz de 1ª instância, mas estende-se igualmente às Relações, tribunais que, como os de 1ª instância, conhecem de matéria de facto em recurso que para eles seja interposto contra a decisão proferida neste campo”.

5. Alegação e contra-alegação

O exercício do contraditório no âmbito do recurso consubstancia-se, desde logo, no confronto entre as razões para a discordância apresentadas pelo recorrente na sua alegação de recurso e a oposição argumentativa que lhe pode ser manifestada pela parte contrária nas suas contra-alegações (onde provavelmente pugnará pela manutenção da decisão recorrida, reforçando, por hipótese, as razões de direito que possam consolidar o seu mérito e pertinência).

O sucesso do recurso cível baseia-se, essencialmente, numa peça processual inicial que, apresentada juntamente com o requerimento de interposição de recurso, contém as **alegações de recurso**.

Trata-se da exposição alargada dos motivos que justificam, segundo a óptica do recorrente, que o tribunal de recurso opte por posição diversa da adoptada na instância inferior, concluindo pela errada valoração de facto ou pela violação das normas legais aplicáveis à situação sub judice, e que altere, modificando, o sentido da decisão recorrida.

Estas alegações de recurso terminam obrigatoriamente com a formulação das **conclusões das alegações** (ou melhor dito, das conclusões do corpo das alegações), **as quais delimitam o objecto do respectivo conhecimento por parte do tribunal superior**.

Trata-se basicamente da concretização do **ónus de síntese conclusiva** que é colocado sobre os ombros do recorrente e que o mesmo deverá satisfazer com o máximo zelo, clareza e escrupulo.

Por um lado, esta obrigação processual introduz clareza e transparência na discussão da temática do objecto do recurso: a instância superior fica a saber, de forma ordenada, quais as questões essenciais que lhe compete apreciar, não as podendo descurar, e estabelecendo-se desse modo, com nitidez e utilidade, o foco de incidência do juízo do tribunal ad quem; por outro, o recorrido poderá exercer cabalmente o contraditório que lhe assiste, na medida em que sabe qual a parte da

motivação do recurso verdadeiramente relevante e decisiva, a que terá de responder, não se distraíndo com as considerações retóricas, marginais e acessórias, que germinam livremente nas orlas da divagação jurídica, por vezes entusiástica e inflamada.

A delimitação do conhecimento do recurso, pela instância superior, por via do recorte a que o recorrente procede nas suas conclusões das alegações, resulta da interpretação conjugada das seguintes disposições legais:

- **artigo 608º, nº 2** – *“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”*.
- **artigo 609º**, relativo aos limites da condenação;
- **artigo 635º, nº 4**, respeitante à delimitação subjectiva e objectiva do recurso, onde pode ler-se: *“Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso”*;
- **artigo 639º**, concernente ao ónus de alegar e formular conclusões, referindo o **nº 1, do CPC**:

“O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão”;

e acrescentando o **nº 2**:

“Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

- “a) As normas jurídicas violadas;*
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;*
- c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada”*.

- e **artigo 663º, nº 2**, todos do Código de Processo Civil, mencionando este último preceito que: *“O acórdão principia pelo relatório, em que se enunciam sucintamente as questões a decidir no recurso, expõe*

de seguida os fundamentos e conclui pela decisão, observando-se na parte aplicável, o preceituado nos artigos 607º a 612º” (normas relativas à elaboração da sentença em 1ª instância.

Neste mesmo sentido, vide:

Artigo 637º, nº 2, do CPC, onde se refere: *“O requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento”.*

O exercício do contraditório no âmbito dos recursos é efectivado e garantido através da possibilidade de apresentação de **contra-alegação**, ou seja, da peça processual através da qual o apelado exerce os seus direitos de defesa relativamente à matéria do recurso (vide artigo 638º, nº 5, do CPC – *“Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente”*).

De notar que nenhuma consequência desvantajosa para o apelado é por lei associada à ausência de apresentação de contra-alegações.

Contrariamente ao que constitui a regra nos articulados³², não há cominação (plena ou semi-plena) para a não apresentação de contra-alegações pelo recorrido.

O Tribunal superior analisará, do mesmo modo e nos mesmos termos, o recurso apresentado (e admitido) sem cuidar dessa circunstância da não apresentação de contra-alegações (para além da sua simples referência descritiva na parte do relatório do acórdão), a qual não reveste a menor influência para a apreciação e decisão do seu mérito.

O que bem se compreende: se o que está essencialmente em causa é apenas a reapreciação por um Tribunal superior de uma decisão proferida por uma instância inferior, tal tarefa terá que ser, sempre e em qualquer circunstância, realizada com autonomia e indiferença quanto à estratégia que o vencedor/recorrido decida adoptar, mormente a de,

³² Vide artigo 574º do Código de Processo Civil, concernente ao ónus de impugnação.

pelo seu silêncio, nada acrescentar àquilo que justificou a sua *vitória* e que se consubstanciará nas razões de facto e de direito presentes na decisão judicial colocada agora em crise e nas quais, implicitamente, se louvará.

Estrutura do **requerimento de interposição de recurso**:

Alegações de recurso (a sua falta implica a imediata rejeição do recurso, nos termos do artigo 641º, nº 2, alínea b)).

Conclusões de recurso³³ (a sua falta implica a imediata rejeição do recurso, nos termos do artigo 641º, nº 2, alínea b)).

Atenção: esta cominação aplica-se apenas à **ausência de conclusões de recurso**.

Se, contrariamente, o recorrente apresentar as suas **conclusões de recurso**, mas estas forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas não se tenha procedido às especificações do nº 2 do artigo 639º (a indicação das normas jurídicas violadas; o sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas; no caso e erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada), **o juiz deverá convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecer do recurso, na parte afectada** (artigo 639º, nº 3, do CPC).

Atente-se, ainda, a este propósito:

- Na necessidade de apresentação de comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do recurso (642º do CPC) que prove o cumprimento da obrigação tributária inerente à prática do acto processual.

Há que comprovar da notificação da parte contrária nos termos do artigo 221º, nº1, do CPC, a cumprir pelo apresentante do requerimento em causa.³⁴

³³ Sobre este ponto em particular, vide João Aveiro Pereira in “*O ónus de concluir nas alegações de recurso em Processo Civil*”, Separata da Revista “*O Direito*”, Ano 141º (2009) II, Almedina.

³⁴ Quanto às consequência associadas ao não cumprimento pela parte da notificação à contraparte, nos termos do artigo 221º, nº 1, do CPC, vide **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de Maio de 2010** (relator Artur Dias), publicado in www.dgsi.pt.

- Quanto à situação particular em que o recorrente reproduz *ipsis verbis* nas conclusões as suas alegações de recurso – falhando, por isso, a sua obrigação de síntese –, poder-se-á discutir se existe ou não ausência de conclusões de recurso (uma vez que o apelante nada concluiu ou sintetizou; limitou-se a dizer exactamente tudo o que já antes tinha dito).

Sobre este ponto concreto, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 2017** (relator Fonseca Ramos), publicado in www.dgsi.pt, onde se decidiu:

“As conclusões das alegações que, inquestionavelmente, reproduzem o texto das alegações, dão a conhecer o objecto do recurso – artigo 635º, nº 3, do Código de Processo Civil – o que não pode deixar de ser tido em consideração no juízo de ponderação que importa convocar quanto a saber se, por tal procedimento, é como se não existissem”.

“A equivalência que o acórdão recorrido faz, considerando não haver conclusões, pelo facto delas serem a reprodução das alegações, parecer excessivo”.

“Cumprido ao Tribunal recorrido convidar o recorrente ao aperfeiçoamento das alegações, assinalando a incorrecção formal que, drasticamente, serviu para rejeitar o recurso”.

Vide igualmente, neste sentido, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2015** (relator Abrantes Geraldês); o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 2017** (relator Gonçalves Rocha); **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2017** (relatora Rosa Ribeiro Coelho) enfatizando que: *“Só em casos extremos a deficiente reformulação das conclusões, após convite dirigido pelo relator à parte, deve dar lugar ao não conhecimento do recurso”*; **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Julho de 2018** (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt; **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 2018** (relator Júlio Gomes), todos publicados in www.dgsi.pt; **acórdão de 7 de Novembro de 2019** (Maria da Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere:”

I. Compulsado o recurso de apelação da autora constata-se: (i) que o teor das respectivas conclusões se encontra dividido em 96 pontos enquanto o corpo das alegações

se encontra organizado em 121 artigos; (ii) que o teor das conclusões ainda que muito próximo do teor do corpo das alegações, não coincide inteiramente com ele.

II. Bastariam tais dados para se reconhecer que a apelação da autora não é omissa em conclusões e que, quando muito, ajuizando tais conclusões como sendo complexas ou prolixas, devia o tribunal ter formulado convite ao seu aperfeiçoamento.

III. A resposta teria de ser a mesma ainda que se entendesse que o texto das conclusões recursórias constitui a repetição (quase) integral do texto da alegação propriamente dita; com efeito, a orientação da jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a circunstância de, em sede de conclusões, o recorrente reproduzir a motivação constante da alegação propriamente dita não configura um caso de falta de conclusões, não podendo, por isso, o recurso ser rejeitado de imediato, antes devendo ser proferido despacho convidando ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas”.

Sobre a questão da repetição *ipsis verbis*, em recurso de revista, das alegações antes apresentada pela mesma parte em recurso de apelação, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2008** (relator Bravo Serra), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere a este respeito:

“Enfrente-se, em primeiro lugar, aquilo que pode consubstanciar uma «questão prévia» obstativa ao conhecimento de parte do mérito do recurso, e que consiste, justamente, na adução, levada a efeito pela recorrida DD, do argumento de harmonia com o qual, tendo-se o ora impugnante limitado a reproduzir nas «conclusões» da alegação da revista as «conclusões» que já formulara no recurso de apelação – excepção feita às que, no vertente recurso, se reportam à circunstância de a dissolução da BB dever ser perspectivada como um acto ilegal, já que não foi assegurado que esta tivesse procedido aos trabalhos de recuperação ambiental por forma a preservar a saúde pública, contrariamente ao que seria imposto pela Directiva CEE nº 92/29EURATOM –, não deviam ser atendidas na impugnação em presença tais conclusões.

Entende-se que não pode proceder uma tal corte argumentativa. Convindo embora que as «conclusões» da alegação apresentada pelo autor neste recurso de revista – com excepção daquelas a que a DD faz referência – são praticamente idênticas àquelas outras que fez consignar na alegação do recurso de apelação, nem por isso se pode sustentar que elas tenham de ser desconsideradas, com projecção no não conhecimento do objecto do recurso, na parte atinente à matéria de que curam.

Na realidade, conquanto essa não seja porventura a forma mais ortodoxa de apresentar as razões pelas quais se mostra o inconformismo com a decisão tomada no recurso de apelação, até porque se trata, no caso, de uma decisão tomada em reapreciação jurisdicional sem que o aresto recorrido se limitasse a remeter para os fundamentos da sentença lavrada na 1ª instância nos termos do nº 5 do artº 713º do Código de Processo Civil, o que é certo é que, se os motivos pelos quais a impugnação do acórdão tirado na Relação, substancialmente, não divergiram dos que constituíram o esteio da sentença, nada impede que o recorrente, continuando inconformado com os argumentos que foram carreados ao aresto de que pede revista e que não deram atendimento às razões jurídicas que, desde a prolação da sentença, foram por ele aventados, venha, uma vez mais, a reiterar essas razões, com o desiderato de intentar convencer o Supremo Tribunal de Justiça da respectiva bondade, sendo certo que nenhum preceito ínsito no diploma adjectivo civil se descortina que tal vede”.

6. Estrutura Judiciária (breve referência)

Qualquer sistema de justiça tem de procurar organicamente garantir a forma mais adequada e funcional, justa e equilibrada, de salvaguardar o exercício do **direito ao recurso**, sem colocar em crise naturalmente a rentabilidade, funcionalidade e a eficácia, condições do seu funcionamento e da sua execução prática³⁵.

Segundo a estrutura da orgânica judiciária nacional (artigo 29º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário – Lei nº 40-A/2016 que foi a primeira alteração à Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto), são as seguintes as categorias de Tribunais:

- Tribunal Constitucional.
- Supremo Tribunal de Justiça.
- Tribunais de 2ª instância (Tribunais da Relação) e de 1ª instância (Tribunais de comarca).
- O Supremo Tribunal Administrativo e os demais Tribunais Administrativos e Fiscais.

³⁵ Sobre a constitucionalidade do estabelecimento de limites ao direito de recurso que sejam racionalmente fundados e não excessivas, vide Jorge Miranda e Rui Medeiros, in “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra Editora, páginas 202.

- Tribunal de Contas.
- Tribunais Arbitrais.
- Julgados de Paz.

O Decreto-lei nº 49/2014, de 27 de Maio, procedeu à regulamentação da Lei da Organização dos Sistema Judiciário.

Dispõe o artigo 209º, nº 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa: *“Além do Tribunal Constitucional existem as seguintes categorias de tribunais: O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de primeira e segunda instância.*

Nos termos do artigo 210º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, os tribunais de segunda instância são, em regra, os Tribunais da Relação, enquanto que o nº 3, refere que os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

Estabelece o artigo 66º do Código de Processo Civil que: *“as leis de organização judiciária determinam quais as causas que, pelo seu valor, se inserem na competência da instância central e da instância local”.*

Nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, mormente o respectivo artigo 42º, nº 2, *“Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância”.*

Em termos de hierarquia dos tribunais judiciais, em matéria de recursos cíveis, temos:

- Supremo Tribunal de Justiça (artigo 31º da Lei de Organização do Sistema Judiciário);
- Tribunais da Relação – sediados em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães – (artigo 32º da Lei de Organização do Sistema Judiciário);
- Tribunais de 1ª instância (artigo 33º da Lei de Organização do Sistema Judiciário).

Vide sobre esta matéria o disposto no artigo 42º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, que estabelece:

“Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões” (nº 1).

“Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância” (nº 2).

Na lógica do funcionamento da hierarquia entre Tribunais colocados em patamares diferentes, evidencia-se, como condição essencial da sua viabilidade prática, a **imperativa obrigatoriedade de cumprimento pelo juiz a quo das decisões providas dos tribunais superiores quanto à decisão sob recurso** (vide o artigo 152º, nº 1, “*in fine*”, do CPC)³⁶.

O especial dever de acatamento das decisões dos tribunais superiores encontra-se firmado no artigo 4º, nº 1, 2ª parte, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, nos termos do qual: *“Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superior”*.

Nos termos do artigo 83º do Código de Processo Civil: *“Os recursos devem ser interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado àquele de que se recorre”*.

Por fim, cumpre atentar que, nos termos do artigo 67º do Código de Processo Civil: *“Compete aos tribunais de 1ª instância o conhecimento dos recursos das decisões dos notários³⁷, dos conservadores do registo e de outros que, nos termos da lei, para ele devam ser interpostos”³⁸*.

³⁶ Neste sentido e coerentemente, prevê o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 20 de Julho, recentemente alterado pela Lei nº 67/2019, de 27 de Agosto – que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2020 – que constitui *“Infração grave”* *“o não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso”* (artigo 83º-H, nº 1, alínea a)).

³⁷ Tal competência revela-se, para além de outras situações, no que concerne às decisões recorríveis proferidas pelo notário no âmbito do processo de inventário, sendo certo que, actualmente, a respectiva competência para a tramitação do processo de inventário é concorrente ou alternativa com a deferida aos tribunais judiciais, conforme se desenvolverá infra.

³⁸ Trata-se de situações relativamente frequentes em que os tribunais de 1ª instância acabam por funcionar, em primeira linha, como **verdadeiros tribunais de recurso**, o que justificará, na maior parte destas situações, que o Tribunal da Relação funcione, nestes casos, como órgão jurisdicional de última instância.

7. Funções essenciais do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de 1ª instância. Conceito básicos e operativos a reter

Relativamente ao Supremo Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do sistema judicial, vide os artigos 52º a 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário delimitativos da sua competência.

Quanto aos Tribunais das Relações, vide, sobre esta mesma matéria, os artigos 72º a 74º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

No que respeita aos Tribunais de 1ª instância, vide o artigo 80º da Lei de Organização do Sistema Judiciário neste particular.

Conceito básicos e operativos a reter:

Juiz *a quo* – isto é, a entidade jurisdicional que proferiu a decisão de que se recorre.

Tribunal *ad quem* – entidade jurisdicional para a qual se recorre da decisão do juiz *a quo* e que, em princípio – sem nada haver que processualmente a tal obste –, a apreciará.

Em termos gerais, podemos afirmar que 1ª e a 2ª Instância julgam de ***direito e de facto e de direito***.

A análise do Tribunal da Relação, em sede de recurso em matéria de facto, versará sobre os termos e o modo como a instância inferior valorou os elementos probatórios reunidos, colocando-se na exacta posição³⁹ desta (mormente através da audição integral das audiências de julgamento).

Ao Supremo Tribunal de Justiça é essencialmente reservado o **juízo de direito**, embora não seja totalmente exacto concluir, de forma absoluta, que em nenhuma situação lhe seja lícito debruçar-se sobre a valoração dos meios de prova produzidos (neste sentido, vide o artigo 674º, nº 2, no qual se refere que: “*O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (isto é, do recurso que é interposto do acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça), salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija*”).

³⁹ Não obstante as condicionantes que não possibilitam, por sua própria natureza, considerar esta afirmação totalmente rigorosa e verdadeira. Ao tribunal superior faltar sempre a imediação e o contacto com as vicissitudes irrepetíveis da cena judiciária, que transmitem elementos preciosos de comunicação a aproveitar para a completude e autenticidade do juízo de facto e que, como se compreende, não estão ao alcance da sindicância feita pelo tribunal ad quem.

certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova”).

Cumpre tomar em consideração que há controvérsias que se suscitam a propósito da apreciação da **matéria de facto** que constituem, elas próprias, verdadeiras **questões de direito** – que podem e devem ser conhecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

É, por exemplo, o caso da impugnação – por via de revista (recurso da decisão do Tribunal da Relação) do acórdão que rejeitou a apelação interposta da sentença de 1ª instância em matéria de facto, por inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 640º, do Código de Processo Civil, o que, em si, constitui uma discussão sobre uma verdadeira e própria **questão de direito**.

Isto é, o Supremo Tribunal de Justiça pode entender, na sequência do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação (recurso de **revista**) e sindicando o juízo que este tribunal de 2ª instância efectuou, que o recorrente havia afinal cumprido suficientemente as exigências impostas pelo artigo 640º, do CPC, anulando, nessa sequência, o acórdão do Tribunal da Relação e ordenando-lhe que conheça – como deveria ter feito – da impugnação da matéria de facto a que o apelante correctamente procedeu (dando, pelo menos, cumprimento bastante – *quicá* mínimo – às exigências processuais ínsitas naquela disposição legal).

Sobre esta matéria, vide o importante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 2016** (relator Abrantes Geraldés), publicado in www.dgsi.pt:

“A admissibilidade do recurso de revista, nos termos que constam do artigo 671º, nº 1, do NCP, deixou de estar associada ao teor da decisão de 1ª instância, como se previa no artigo 721º, nº 1, do CPC de 1961, e passou a ter por referencial o resultado declarado no próprio acórdão da Relação.

Esta alteração não teve por restringir o âmbito da revista, mas prever a sua admissibilidade, além dos casos em que o acórdão da Relação, incidindo sobre a decisão de 1ª instância, aprecia o mérito da causa, aqueles em que, nas mesmas circunstâncias, põe termo total ou parcial ao processo por razões de natureza adjectiva.

É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, incidindo sobre a sentença de 1ª instância, se abstém de apreciar o mérito do recurso de apelação por incumprimento dos requisitos constantes do artigo 640º, do CPC e/ou por extemporeidade do recurso”.

Coincidente com tal entendimento, vide ainda **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Novembro de 2019** (relatora Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt.

A fixação de determinado facto como provado ou não provado, em sentido que se mostre contrário ao que decorre da aplicação das regras legais atinentes ao modelo processual e substantivo exigido para a sua demonstração em juízo, violando-as (disposições relativas à distribuição do ónus de prova: artigos 342º a 346º do Código Civil; normas que salvaguardam a força probatória da prova legal plena: artigo 347º, do Código Civil; norma respeitante ao direito consuetudinário: artigo 348º do Código Civil; normas que definem o regime legal das presunções: artigo 349º a 351º; normas respeitantes à confissão: artigos 352º a 361º, do Código Civil; normas que disciplinam a exigência legal de determinados documentos: artigos 363º a 387º do Código Civil; normas referentes à prova pericial, por inspecção ou testemunhas: respectivamente artigos 380º a 389º; 390 a 391º; 392º a 396º), constituem igualmente **questões de direito e não de facto**, que são plenamente cognoscíveis pelo Supremo Tribunal de Justiça e para as quais este órgão jurisdicional de cúpula detém inteira competência.

Nessas situações está em causa a **violação de uma norma jurídica (questão de direito)** e não a discussão sobre a valoração da apreciação da matéria de facto em função do juízo emitido pelo juiz *a quo* nesse tocante.

Jurisprudência (sobre os poderes do Supremo Tribunal de Justiça em relação a questão relacionadas com a fixação do quadro factual da causa):

O **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2016** (relatora Ana Luísa Geraldes), publicado in www.dgsi.pt:

“De acordo com as regras processuais vigentes os poderes do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos, limitando-se, neste domínio, ao controlo que emerge dos artigos 674º, nº 3 e 682º, nº 3, ambos do NCPC, designadamente, quando entenda que as instâncias omitiram a pronúncia sobre matéria de facto pertinente para a integração jurídica do caso ou que ocorrem contradições na decisão sobre matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”.

“Os poderes do Supremo nesta matéria abarcam, ainda, o controlo da aplicação da lei adjectiva em qualquer das tarefas destinadas à enunciação da matéria de

facto provada e não provada – artigo 674º, nº 1, alínea b) – com a limitação que emerge do disposto no artigo 662º, nº 4, que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efectuado pelo Tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse Tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Dezembro de 2015 (relator Abrantes Galdes), publicado in www.dgsi.pt:

“Atento o disposto no nº 4 do artigo 662º do CPC, o Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicat o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação”.

“A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça em sede de matéria de facto está limitada aos casos em que seja invocada a violação de lei adjectiva ou a ofensa a disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova (v.g. prova documental ou por confissão), ou que fixe o valor de determinado meio de prova (v.g., acordo das partes, confissão ou documento com força probatória plena)”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Setembro de 2019 (relator Manso Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“I – Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (erros in procedendo) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com supostos erros de julgamento (erros in iudicando), seja em matéria de facto seja em matéria jurídico-conclusiva (direito).

II – Em sede de recurso de revista não cabe ao Supremo (salvas as exceções legais) o poder de controlar o erro na apreciação das provas.

III – Se a Relação se pronuncia de forma que se afigura suficiente, fundamentada e clara sobre a impugnação da matéria de facto, não se pode concluir pela irregularidade processual do respetivo acórdão.

IV – Se tal pronúncia não foi porventura a devida em face dos meios de prova convocados pelos Recorrentes (ou em face de quaisquer outros disponibilizados no processo), isso já é assunto estranho quer à temática da violação ou errada aplicação da lei de processo, quer à temática das nulidades de decisão, quer aos poderes de intervenção do Supremo”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2018 (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgsi.pt.

“A prova por presunção – art. 349º o Código Civil – é um meio de prova comumente usado, quando a prova efectiva dos factos é difícil e, por contraposição, as inferências extraídas de factos provados conduzem com segurança à prova de outros factos que, em termos de regras da experiência comum, se podem deduzir com segurança por corresponderem à normalidade.

O Tribunal da Relação pode lançar mão de presunções tirando conclusões da matéria de facto, desde que tais conclusões se limitem a desenvolvê-la.

As presunções retiradas dos factos provados constituem, também elas, matéria de facto”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2016 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova propriamente dito, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no artigo 349.º do CC; tais presunções judiciais são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, conforme o disposto no artigo 351.º do mesmo Código.

II. Essas presunções são um meio frequente de provar os factos de natureza psicológica, já que estes, em regra, não são passíveis de demonstração directa, mas antes por via de circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz da experiência comum, indicem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados.

III. Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto, em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 662.º do CPC, é lícito à 2.ª instância, com base mormente na prova gravada, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância no domínio das presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do artigo 607.º, aplicável por via do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo Código.

IV. No que respeita à sindicância, em sede de revista, sobre o uso de presunções judiciais pelas instâncias, tem-se admitido que o STJ só pode sindicatá-lo o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 2014 (relator Pinto de Almeida), publicado in www.dgsi.pt:

“Ao Supremo está, porém, vedado o uso de presunções judiciais e, conhecendo, por regra, tão só de matéria de direito, apenas pode sindicatá-lo o juízo presuntivo feito pela

Relação se ele “ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados”. Daí também que, por regra, não possa o Supremo sindicá-lo se houve ou não erro da Relação ao não usar de uma presunção judicial. De todo o modo, a presunção judicial só é legítima se não alterar os factos que foram objecto de prova e das respostas do julgador (não impugnadas)”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 2019 (relator Pedro Lima Gonçalves), publicado in www.dgsi.pt:

“I. O STJ pode censurar o mau uso que o Tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (alínea b) do nº1 do artigo 674º do Código de Processo Civil).

II. E a existir qualquer incorreção sempre a mesma se reconduziria a violação da lei processual, o que determinaria a existência de erro de julgamento da decisão de facto e não se poderia considerar que se estava em presença de qualquer dos fundamentos da nulidade do Acórdão, fundamentos que se mostram especificados no artigo 615º do Código de Processo Civil.

III. A Relação deve, em ordem à descoberta da verdade material, mesmo oficiosamente, proceder ao reexame da causa, mediante a renovação das provas produzidas na 1ª instância ou, ordenar a produção de novos meios de prova, o que tudo pode suceder desde que se lhe suscitem sérias dúvidas sobre a credibilidade da testemunha ou sobre o sentido do seu depoimento ou, no segundo caso, quando se erga fundada dúvida sobre a prova realizada – alíneas a) e b) do nº2 do artigo 662º do Código de Processo Civil.

IV. A Relação pode, ainda, anular a decisão proferida na 1ª. instância quando, não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, reputar deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta (alínea c)) e determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados (alínea d)).

V. Como se preceitua no nº4 do artigo 662º do Código de Processo Civil, das decisões da Relação incidentes sobre renovação da produção de prova ou sobre a produção de novos meios de prova, bem como dos restantes procedimentos afirmados nas alíneas c) e d) do nº2 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o STJ, ou seja, este recurso está vedado sempre que a Relação na valoração que faça dos meios de prova a cuja reponderação tenha procedido não encontre dúvidas sobre a credibilidade

do depoente ou o sentido com que deve valer o conteúdo do respetivo depoimento, nem sobre a prova realizada na 1ª instância.

VI. Assim, o recurso poderá ter lugar apenas quando, reconhecida uma situação de dúvida como a prevista nas alíneas a) e b), e com as deficiências constantes das alíneas c) e d), e confrontado, o Tribunal da Relação, em vez de cumprir o dever de a ultrapassar, lançando mão dos meios postos ao seu dispor para perseguir a descoberta da verdade, se remete à passividade, incumprindo a lei processual que lhe cominava esse poder – dever”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2019 (relator José Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, de sorte que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de sindicância por parte do Supremo Tribunal de Justiça. Só assim não deverá ser – caso em que poderá então o Supremo censurar o uso que foi feito da prova por presunção – se as presunções extraídas violarem norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilogicidade ou arbitrariedade, ou se partirem de factos não provados ou de factos instrumentais não explicitados”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 2019 (relatora Clara Sottomayor), publicado in www.dgsi.pt:

“O Supremo Tribunal de Justiça tem poderes para intervir e sindicar a interpretação de declarações negociais no que diz respeito à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos, constantes do artigo 236º do Código Civil, apenas a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto, fora, portanto, do âmbito do recurso de revista”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019 (relatora Maria Vaz Tomé), publicado in www.dgsi.pt:

“Nos processos de jurisdição voluntária, como é o caso da atribuição da casa de morada de família, cabe no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação da aplicação e interpretação dos critérios normativos pertinentes para a decisão.

Importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas instâncias – e irrecuráveis para o tribunal de revista, vocacionado, como é, essencialmente, para a sindicância da violação da lei substantiva ou processual, nos

termos dos artigos 674º e 682º, nº 3, do CPC –mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza a decisão.

Haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respectivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstracta de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 2019 (relatora Clara Sottomayor), publicado in www.dgsi.pt:

“Presunções judiciais são meios lógicos ou mentais de descoberta de factos ou operações probatórias que se firmam mediante regras de experiência, e permitem ao julgador extrair conclusões de factos conhecidos e provados para firmar factos desconhecidos.

A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias, que podem utilizar prova por presunções, e não do Supremo Tribunal de Justiça.

O Supremo tem apenas competências residuais para censurar a forma como o tribunal recorrido utilizou as presunções judiciais em três casos: ofensa de norma legal, violação evidente de regras elementares de lógica, ou se firmar os factos desconhecidos a partir de outros que não estejam provados no processo.”.

A figura da alçada.

Noção basilar de **alçada**: **valor limite** até ao qual o Tribunal julga sem recurso.

Conforme esclarece José Alberto dos Reis in “Código de Processo Civil anotado”, Volume V, Coimbra Editora, 1984, a página 221: “*Na linguagem vulgar a cada passo se confunde alçada com competência. Supõe-se que a alçada como o limite da competência do tribunal. Do que acabamos de expor se infere o erro desta noção. Os tribunais têm competência para julgar causas que excedem a sua alçada; o que sucede é isto: se a causa está dentro da alçada, o tribunal julga sem recurso ordinário; se está fora da alçada, mas dentro da competência que a lei atribui ao tribunal, este julga legitimamente, cabendo, porém, recurso ordinário da sua decisão”.*

Valor das alçadas em matéria cível: **€ 5.000** (tribunal de 1ª instância) e **€ 30.000** (tribunal da Relação) – artigo 44º, nº 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Esta regra é igualmente aplicável para apurar a medida de sucumbência para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do artigo 629º, nº 1, do CPC.

Neste sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2017** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt.

O funcionamento orgânico e prático de um Tribunal da Relação.

Orgânica do Tribunal da Relação de Lisboa, apresentada a título de exemplo.

Presidente da Relação – eleito por todos os juízes desembargadores (artigo 75º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada Lei nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro, que alterou a Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto).

Vice-Presidente da Relação – eleito por todos os juízes desembargadores (artigo 77º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada Lei nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro).

Versando o caso do Tribunal da Relação de Lisboa, temos que inclui nove Secções (sendo cinco de competência cível – a 1ª, 2ª, 6ª, 7ª e 8ª –, três de competência em matéria criminal – a 3ª, 5ª e 9ª – e uma de competência social (jurisdição laboral) – a 4ª Secção).

Recentemente, foi criada uma nova secção especializada na apreciação de recursos respeitantes a matéria de Propriedade Intelectual e de Supervisão e Concorrência (tribunais que detêm competência alargada, extensível a nível nacional), integrada por três juízes desembargadores.

Cada secção é composta, normalmente, por um número de juízes desembargadores que se fixa entre 13 a 18 elementos.

Cada sessão semanal ou quinzenal é presidida por um **Presidente de Secção** eleito anualmente – na primeira sessão do ano judicial – pelos restantes elementos da secção (artigo 78º que avoca o artigo 65º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Na sequência da distribuição dos processos (recursos, acções de revisão de sentença estrangeira, acções de anulação de decisão arbitral, e reclamações nos termos do artigo 643º, nº 1, do Código de Processo Civil), cada um dos juízes desembargadores assume as funções de **relator** naqueles que lhe são distribuídos.

Sobre a figura do relator e respectivas competências vide o artigo 652º, nº 1, do CPC.

O colectivo que, em conjunto, subscreverá os diversos acórdãos é composto pelo relator e por dois adjuntos (1º e 2º), que, salvo alteração na composição da secção, serão sempre os mesmos, encontrando-se dispostos por ordem de antiguidade na carreira.

É claro que o relator de um processo será 1º e 2º adjunto noutros acórdãos distribuídos a colegas da mesma secção.

As decisões são tomadas por unanimidade ou maioria (por três ou por dois contra um, o qual, nessas circunstâncias, votará vencido (artigo 663º, nº 1 e 3, do CPC).

Na hipótese em que o relator fique vencido apenas quanto a alguns dos fundamentos ou relativamente a qualquer questão acessória, torna-se necessária a intervenção do Presidente da Secção que indicará qual dos juízes desembargadores lavrará o acórdão (artigo 663º, nº 4, do CPC), o qual intervirá igualmente aquando necessidade de desempate – cada um dos três desembargadores perfilhando caminho e solução diversos dos restantes (artigo 659º, nº 3, do CPC).

Há ainda uma situação excepcional em que é suprimido um grau de jurisdição.

O recurso salta logo da 1ª instância para o Supremo Tribunal da Justiça.

Trata-se do denominado recurso *per saltum*, previsto no artigo 678º do Código de Processo Civil.

Constitui um expediente que visa agilizar a tramitação dos recursos (suprimindo um grau) quando estão em causa apenas questões de direito, com exclusão de qualquer decisão interlocutória.

Tem a especial vantagem para as partes, quando apenas se discutem matérias de direito, de contornar a possibilidade de constituição de uma situação de dupla conforme que, nos precisos termos do artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil, obstará à subida do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Todos este conceitos e situações serão analisados desenvolvidamente infra.

Capítulo II

História e cambiantes do ordenamento jurídico em matéria dos recursos cíveis

A dita “*reforma*” introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho. Antecedentes históricos e evolução legislativa.

1. O Código de Processo Civil de 1876⁴⁰

Em traços gerais e simplificados, podemos assinalar a seguinte evolução legislativa e histórica em matéria de recursos cíveis, o que nos ajudará a melhor compreender o percurso e finalidade destes institutos ao longo do tempo, fruto da ambiência social e política da época, assim como a reconfiguração ou transmutação pela qual foram passando, e a redefinição de prioridades, objectivos e valores que o legislador entendeu dialecticamente assumir, desde então e até ao presente.

⁴⁰ Conforme se pode ler in Manuel de Andrade, “*Noções Elementares de Processo Civil*”, Coimbra Editora Limitada, 1979, a página 17: “*No período anterior ao regime liberal o processo civil constava então, fundamentalmente, do livro 3º das Ordenações, cujo sistema foi todavia alterado mais tarde por diversas leis extravagantes. As Primeiras linhas sobre o processo civil, da autoria de Pereira e Sousa, constituem a sistematização mais perfeita do direito da época, ao mesmo juriconsulto se devendo ainda a publicação dum apêndice no qual vêm compiladas todas as leis, alvarás e decretos mencionados nessa obra*”.

O primeiro sistema codificado subsequente à “Nova Reforma Judiciária” (que incluía os Decretos de 29 de Novembro de 1836 e de 13 de Janeiro de 1837) e à “Novíssima Reforma Judiciária” introduzida pelo Decreto de 21 de Maio de 1841, consistiu no **Código de Processo Civil de 1876**⁴¹, aprovado em plena época do liberalismo político, centrado na liberdade do indivíduo, numa concepção essencialmente privatística dos meios processuais, relegando a figura do juiz para um papel puramente passivo, de simples regulador da contenda entre dois litigantes que no palco judiciário mediam forças e definiam inteiramente os rumos processuais a seguir.

Escreve sobre este diploma Teresa Anselmo Vaz⁴²:

“Têm sido apontadas usualmente, como características negativas deste Código de Processo Civil de 1876, a importância excessiva dada à forma, uma grande rigidez do processo (...) um forte predomínio do conceito individualista e privado do processo, cabendo ao juiz o papel de árbitro (em consequência do princípio da passividade do juiz, típico da era liberal) e às partes uma liberdade ilimitada na direcção do processo, a preponderância da forma escrita sobre a oral, com a redução a escrito de todas as provas (incluindo a testemunhal – as chamadas assentadas), e conhecendo o juiz em segunda via, sem qualquer carácter imediatístico.

Por todas estas características enunciadas, a verdade formal imperava sobre a verdade material, correspondendo o Código de 1876 a um modelo tipicamente liberal, espelhando uma concepção duelística do processo”.

Em matéria de recursos, Rui Pinto descreve o respectivo sistema nos seguintes termos⁴³: “O essencial do sistema passou para o Código de Processo Civil de 1876, mas desenvolvimentos e acertos.

Assim, na impugnação de decisões de primeira instância permaneceu o dualismo entre apelação e agravo, reforçado pelos embargos à sentença, tendo por objecto

⁴¹ O qual se deve a Alexandre Seabra e foi promulgado pela Carta de Lei de 8 de Novembro de 1876, revogando toda a legislação anterior sobre processo civil.

⁴² No artigo publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 55, Dezembro de 1995, intitulado “Novas tendências do Processo Civil no âmbito do processo declarativo comum (alguns aspectos)”, páginas 853 a 855.

⁴³ In “O recurso civil. Uma teoria geral. Noção, objecto, natureza, fundamento, pressupostos e sistema”, AAFDL Editora, 2017, a página 223.

“sentenças proferidas em 1ª instância” em causa de baixo valor; no entanto, este meio horizontal veio a ser revogado pelo Decreto nº 21287, de 26 de Maio de 1932. A apelação cabia de “sentença final que absolver ou condenar o réu no pedido da acção” e o agravo “das decisões de que não pode apelar-se, ambos da competência das Relações.

A novidade foi o dualismo ter sido estendido aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça: além da revista “dos acórdãos definitivos das Relações proferidos sobre recurso de apelação”, passou a admitir-se agravo do acórdão da Relação. Por outro lado, como antes, o Supremo só conhecia questões de direito.

Posteriormente, o referido Decreto nº 21287, de 26 de Maio de 1932, veio a introduzir o recurso para o pleno das secções do Supremo Tribunal de Justiça, com força obrigatória geral por meio de assentos.

Mas houve outra novidade no Código de 1876: a criação da acção de anulação de caso julgado de fundamentos taxativos, também designada por acção de nulidade e rescisão de sentença”.

2. O Código de Processo Civil de 1939

Esta nova codificação que, em significativa medida, ainda hoje modela a estrutura do regime do processo civil português, segue-se ao regime da Novíssima Reforma Judiciária de 22 de Maio de 1841, onde se previa a existência de agravos e apelação – contra a decisão de 1ª instância – e ainda de embargos à sentença (revogados pelo Decreto nº 21287) fundados em direito ou provados por documentos, e ao Código de Processo Civil de 1876 que estendeu a possibilidade de interposição de agravos do acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, cumulativamente com a revista e que criou a figura dos assentos, por via do recurso para o pleno das sessões do Supremo Tribunal de Justiça⁴⁴.

O **Código de Processo Civil de 1939** manteve a consagração de um sistema dualista em matéria de recursos cíveis.

Pressupõe, portanto, a coexistência de duas modalidades de recurso: a apelação e o agravo, a qual, curiosamente, resistiu no tempo até à reforma

⁴⁴ No âmbito do CIRE encontra-se prevista a possibilidade de apresentação de embargos contra a sentença que decreta a insolvência nos termos do respectivo artigo 14º e 40º a 43º.

introduzida, muitos anos mais tarde, através do **Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto**.

Em termos gerais, a primeira (a apelação) era destinada à impugnação da decisão judicial principal, isto é, aquela que conhecia do mérito da causa, definindo na substância os direitos e deveres emergentes da relação jurídica submetida à discussão em tribunal.

A segunda (o agravo) era residual, definindo-se por exclusão de partes, abrangendo as restantes decisões e tendo por vocação discutir questões processuais no âmbito e domínio do direito puramente adjectivo.

Refere Armindo Ribeiro Mendes, a este propósito⁴⁵: *“O Código de Processo Civil de 1939 é um Código extremamente evoluído para a época e que tomou em consideração não só os grandes diplomas latinos do século XIX, o Código de Processo Civil napoleónico, o Código italiano de 1865, a “Ley de Enjuiciamiento Civil”, espanhola de 1880, mas também os códigos germânicos, alemão e austríaco, do final do século XIX (...) Distinguiu o processo declarativo comum em três tipos de procedimento, o ordinário, o sumário, e o sumaríssimo, elegendo para os distinguir o valor da causa como critério único ou como modalidade de um critério mais complexo que também atendia à finalidade do processo (...) A modernidade deste modelo resulta de o processo declarativo se estruturar em três fases fundamentais que decorrem perante o juiz da causa, sozinho ou integrado em colectivo que aprecia a prova”*.

Sobre a caracterização das figuras da apelação e do agravo, vide a redacção dos artigos 691º, nº 1, do CPC – cabe apelação da sentença final e despacho saneador quando conhecerem do mérito da causa –; em confronto com a do 733º do CPC – cabe recurso de agravo das decisões, impugnáveis por essa via, de que não possa apelar-se, vigentes na altura.

No domínio da possibilidade de recurso do acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, o sistema contava com a revista e o agravo em 2ª instância.

Sobre este ponto, vide os artigos 721º, nº 2 – a revista incidia sobre o acórdão da Relação quando tivesse conhecido do objecto do recurso; e o 754º, nº 2, do CPC – o agravo em 2ª instância era interposto do acórdão da Relação que admitisse recurso, salvos nos casos em que coubesse revista.

⁴⁵ Vide o artigo do autor publicado na Revista Julgar nº 16, Janeiro-Abril de 2012, sob o título *“As sucessivas reformas do Processo Civil Português”*, a página 80 a 81.

O Tribunal da Relação era configurado como um **tribunal de substituição** em relação às decisões de 1^a instância.

O Supremo Tribunal de Justiça poderia assumir-se como **tribunal de substituição ou de cassação**, nos termos dos artigos 729^o e 730^o, com a redacção então vigente.

Desempenhando a função de uniformização de jurisprudência, existia e relevava a figura dos **assentos**, consagrada no artigo 2^o do Código Civil (os quais eram obtidos apenas por via da interposição de **recurso ordinário para o tribunal pleno** – artigo 763^o).

Sobre a figura dos assentos, consulte-se o **acórdão do Tribunal Constitucional n^o 810/93, de 7 de Dezembro de 1993**⁴⁶, (relator Monteiro Diniz), que julgou a sua inconstitucionalidade por violação do artigo 115^o, n^o 5, da Constituição da República Portuguesa, dissertando-se nesse aresto proficientemente acerca da sua evolução história.

No Código Civil, aprovado em 1966 e que entrou em vigor em 1 de Junho de 1967, consagrou-se no seu artigo 2^o: *“Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”*.

A figura dos assentos desapareceu do nosso ordenamento jurídico por força da sua revogação operada pelo **Decreto-lei n^o 329-A/95, de 12 de Dezembro**, que entrou em vigor em 15 de Setembro de 1996.

Segundo as palavras de José Alberto dos Reis, in *“Código de Processo Civil Anotado”*, Volume V, Coimbra Editora, Limitada, 1984, a página 212:

“O recurso para o tribunal pleno (artigo 763^o) não se interpõe para tribunal superior; interpõe-se para o próprio tribunal que proferiu a decisão a impugnar. Em todo o caso o novo julgamento oferece maiores garantias de ponderação e acerto, porque há-de ser proferido por todos os juizes do Supremo que estiverem em exercício de funções”.

São também criados os recursos extraordinários, entendidos como reabertura da instância e não enquanto acções autónomas (ou seja, procedeu-se à reorganização das formas de impugnação de uma decisão transitada em julgado).

⁴⁶ Publicado in www.tribunalconstitucional.pt.

Seguindo a explanação de José Alberto dos Reis na obra citada: *“Pelo que respeita aos recursos extraordinários (revisão e oposição de terceiro), não se verifica neles o traço de provocarem a intervenção de órgão jurisdicional superior; o recurso é julgado pelo próprio tribunal de que emanou a sentença ou acórdão a impugnar. Pretende-se que o tribunal proceda a um segundo exame da causa já decidida por sentença transitada em julgado, segundo exame que se justifica pela alegação de facto superveniente (ou que opera como tal), suficientemente grave para fazer presumir a alteração da sentença. Depois do trânsito da sentença em julgado, veio a saber-se, por virtude de facto novo, que a decisão foi emitida em condições tais, que é legítimo duvidar de que ela dê garantias de justiça. O recurso extraordinário destina-se a provocar nova decisão em melhores condições”*.

3. O denominado Código de Processo Civil de 1961 – reforma do Código de Processo Civil de 1939 – aprovado pelo Decreto-lei nº 44129 de 1961

O **Código de Processo Civil de 1961** resultante da reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 44129, de 28 de Dezembro de 1961 (denominado *“Código de Processo Civil de 1961”*), não introduziu modificações relevantes ou verdadeiramente estruturais ao nível dos recursos⁴⁷.

De resto, o mesmo esquema no âmbito dos recursos antes existente, sobreviveu, no seu essencial, à reforma operada pelo Decreto-lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro e do Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro.

É curioso deixar aqui registadas as afirmações de princípios que constam do respectivo preâmbulo e que, no fundo, sintetizam o seu espírito e o tipo de figurino processual que pretendeu adoptar:

“O processo civil anterior às reformas empreendidas a partir de 1926 assentava, como de todos é sabido, sobre uma concepção essencialmente privatística da relação

⁴⁷ Trata-se basicamente de uma revisão de algumas disposições do **Código de Processo Civil de 1939**, mormente as relativas à constituição e funcionamento dos tribunais colectivos e ao princípio da oralidade (vide Manuel de Andrade, in obra citada supra, a página 22). A respectiva missão coube ao Prof José Alberto dos Reis que não a pode completar, havendo falecido no ano de 1955. Foi prosseguida por uma comissão de magistrados, que integrava ainda o advogado e professor da Faculdade de Direito de Lisboa Adelino da Palma Carlos.

processual (...) o defeito fundamental do sistema, que, além do mais, impedia a necessária fiscalização da actividade instrutória desenvolvida pelas partes, era ainda agravado por outras circunstâncias especiais, como fosse a excessiva relevância atribuída ao formalismo processual, a par das sérias restrições opostas à livre apreciação do tribunal na própria fase do julgamento”.

E concretamente quanto ao sistema de recursos refere-se:
Quanto à invocação das nulidades da sentença:

“O código tornava o conhecimento das nulidades da sentença dependente de arguição directa no Tribunal que a proferira.

O recurso da decisão continuou, porém, a poder ter como fundamento qualquer dessas nulidades, desde que tivessem sido previamente reclamadas no tribunal recorrido.

Quis-se estabelecer, por este meio, um processo que se supôs mais económico e expedito de obter a reforma da sentença, mas a prática veio a demonstrar que a solução adoptada tinha mais inconvenientes do que vantagens (...)

Abandonou-se, por isso, o sistema.

Salvo o que especialmente fica disposto para a falta de assinatura do juiz, a nulidade só poderá ser arguida no tribunal que proferiu a sentença no caso de esta não admitir recurso ordinário; de contrário, a nulidade tem de ser invocada em via de recurso”.

Quanto ao âmbito do recurso de apelação:

“O código vigente reservava a apelação para a impugnar a sentença que conhece do mérito da causa ou que conhecem do objecto, quer dos incidentes de falsificação ou habilitação (deduzidos em certos termos), quer dos embargos opostos ao arresto, arrolamento ou embargos de obra nova.

Estavam excluídos do âmbito do recurso as sentenças que conheciam de qualquer excepção peremptória e bem assim, segundo se entendia, as próprias decisões dos incidentes e dos embargos opostos aos procedimentos cautelares que não dependessem de acção ordinária.

Ora, não parece que esta diversidade de tratamento se justifique.

(...) Declara-se, por conseguinte, susceptíveis de apelação, tanto as sentenças que conheçam directamente do pedido, como as que conhecem de qualquer excepção peremptória que não seja o caso julgado. A excepção deste já se justifica pelo seu carácter especial e pela simplicidade da prova”.

Quanto ao âmbito do agravo:

“sujeitam-se a recurso de agravo todas as sentenças proferidas em incidentes e procedimentos cautelares, quer dependam de acção sumária, quer de acção ordinária.

Não se abre excepção para o incidente de falsidade, apesar de a sua forma de processo dependem da forma correspondente à acção. A raridade dos casos em que é julgado em separado e dependente de acção ordinária, não justifica a prescrição de uma regra especial”.

Quanto aos recursos extraordinários:

“Os recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro adquirem uma configuração processual inteiramente nova.

Pelo sistema em vigor, o recurso extraordinário de revisão era um misto de acção e de recurso, o que complicava os seus termos. No que especialmente se refere à revisão, o regime tinha grandes inconvenientes.

A revisão deveria ser requerida no Tribunal que proferiu a decisão a rever. Esse Tribunal bem poderia ser o Supremo. Todavia, a revisão dependia de prova cuja produção se tornava sempre difícil num tribunal de revista. É para delimitar as coisas com mais rigor que se estabelece agora, tanto para a revisão como para a oposição de terceiros, a precedência de sentença que, em acção própria, declare verificado o fundamento do recurso⁴⁸.

Exceptuam-se, entretanto, para a revisão, os casos em que o fundamento do recurso pode ser provada documentalmente”.

Quanto ao julgamento dos recursos – e em especial ao julgamento do recurso de revista no Supremo Tribunal de Justiça:

“No que especialmente se refere ao julgamento dos recursos, há dois aspectos que merecem destaque:

⁴⁸ Sobre este ponto, vide Cardona Ferreira in obra citada supra, a página 46, onde o autor refere a este propósito, aludindo ao recurso de oposição de terceiro: *“Contudo, em 1961, a respectiva tramitação teve alteração de fundo: foi autonomizada a acção de simulação, cujo conhecimento deixou de se inserir no recurso, para passar a ser – essa acção sim – uma outra instância, uma outra causa, precedente necessário da interposição de recurso de oposição de terceiro incidente, não sobre a acção de simulação, mas sobre a acção cuja decisão se impugna no recurso (artigo 779º)”.*

Um é a abolição da obsoleta discussão oral.

O segundo, de muito mais alcance, respeita exclusivamente aos recursos de revista:

O Código de Processo Civil de 1939 declara serem necessários cinco votos para se vencer que houve violação de lei substantiva, mas o Supremo sempre interpretou esta regra como não exigindo a conformidade de cinco votos.

O vencimento, necessário para a concessão da revista, tem-se feito por simples maioria, ou seja, apenas três votos conformes.

(...) Opta-se, por isso, pela consagração legislativa da orientação perfilhada. E vai-se mesmo, logicamente, um pouco mais longe.

Com efeito, uma vez assente que três votos bastam, na própria revista, para fazer vencimento, pode perfeitamente dispensar-se, num grande número de casos, a intervenção de cinco juízes, possivelmente determinada pela pressuposição da necessidade dos cinco votos conformes.

A revista começa, assim, por ter apenas três vistos, tal como a apelação ou o agravo, mas, enquanto nestes continua a depender de dois votos conformes, na revista a decisão dependerá da conformidade de três votos, quer seja para conceder, quer seja para a revogar.

Se esta conformidade não for obtida na primeira sessão, o processo ira então a mais dois vistos, o que não será decerto muito frequente, a avaliar pelo número relativamente escasso de acórdãos com três juízes com voto de vencido”.

É muito curioso verificar que já então, em 1961, se assinalava enfaticamente em relação ao sistema processual que o precedia:

“O juiz assistia, numa posição puramente passiva destinada a garantir a imparcialidade do tribunal, ao desenrolar da luta que os pleiteantes dirimiam entre si.

O defeito fundamental do sistema, que, além do mais, impedia a necessária fiscalização da actividade instrutória desenvolvida pelas partes, era ainda agravado por outras circunstâncias especiais, como fossem a excessiva relevância atribuída ao formalismo processual, a par das sérias restrições opostas à livre apreciação do tribunal na própria fase do julgamento”.

- **Evolução legislativa subsequente.**
- **O Decreto-lei nº 47690, de 11 de Maio de 1967, que foi objecto de rectificação em 19 de Julho de 1967.**

Este diploma procedeu a uma arrumação sistemática do Código de Processo Civil, procedendo a alterações pontuais, tais como:

- Deixou de ser possível o não conhecimento do objecto do recurso por ausência de conclusões ou não especificação da norma jurídica violada quando necessário (alteração ao artigo 690º, nº 2 e 3), optando-se pelo convite do juiz ao suprimento do vício;
- Acrescentou o efeito meramente devolutivo (afastando o efeito suspensivo que era o regime regra) da apelação quanto à decisão que fixa a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas (a par da decisão que arbitra alimentos) – alteração da alínea c) do artigo 692º;
- Aditou a possibilidade de o relator poder fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juízes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior, no caso de se tratar de recurso manifestamente infundado (artigo 707º, nº 4). Todavia, manteve-se a faculdade já consignada no nº 3 do mesmo artigo 707º, no qual se previa: *“Mas se, antes de ordenar a vista, o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à Conferência e julgar-se-á logo, se assim se resolver”*.
- Esclareceu-se, a propósito das decisões que admitem recurso de revista, que *“consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos de soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais”* (aditando um nº 3 ao artigo 721º).
- Acrescentou um nº 3 ao artigo 728º nos seguintes termos: *“Pode, porém, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando considere necessário necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda não o tenham examinado”*.
- **O Decreto-lei nº 242/85 de 9 de Julho, objecto de rectificação em 31 de Agosto de 1985 – II Supleto.**

Este diploma, apelidado de *reforma intercalar do processo civil*, contém importantes inovações no âmbito da matéria de recursos.

Vejamos:

No artigo 678º, nº 1, introduz-se, enquanto pressuposto de recorribilidade, a regra do **decaimento do recorrente**.

Isto é: *“só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa”*.

Quanto ao recurso subordinado, o artigo 682º, admite a possibilidade da sua interposição *“ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre”*.

Introduz-se o nº 2 do artigo 712º, referente à modificação das decisões do colectivo, consignando que: *“Pode a Relação anular, porém, a decisão do colectivo, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros quesitos nos termos da alínea f) do artigo 650º; a repetição do julgamento não abrangerá as respostas que não se mostrem viciadas, podendo, no entanto, o colectivo pronunciar-se sobre outros quesitos, com o fim exclusivo de evitar contradições entre as respostas”*.

Quanto ao **vencimento do acórdão** proferido no Supremo Tribunal de Justiça, altera-se as regras no seguinte sentido: *“Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso são necessários três votos conformes, salvo se a decisão do Supremo for confirmativa do acórdão da Relação, caso em que bastam dois votos conformes”*. (artigo 728, nº 1).

5. Reforma empreendida pelo Decreto-lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro e pelo Decreto-lei nº 329º-A/95, de 12 de Dezembro

As grandes reformas do sistema processual português passam por estes dois diplomas que introduziram um novo paradigma no panorama jurídico e judiciário nacional, modificando-o profunda e indelevelmente.

Em primeiro lugar, o Decreto-lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro, que se referiu essencialmente à documentação do registo das audiências finais e da prova nelas produzida, elemento fundamental e decisivo para, finalmente, ser consagrada a garantia da dupla jurisdição em matéria de facto.

Conforme se refere no respectivo preâmbulo:

“Visa o presente diploma consagrar, na área do processo civil, uma solução legislativa que, embora corrente noutros ordenamentos jurídicos, é, no nosso, substancialmente inovadora, ao prever e regulamentar a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, pondo termo ao peso excessivo que a lei processual vigente confere ao princípio da oralidade e concretizando uma aspiração de sucessivas gerações de magistrados e advogados.

Tal admissibilidade do registo das provas produzidas ao longo da audiência de discussão e julgamento permitirá alcançar um triplo objectivo:

Em primeiro lugar, na perspectiva das garantias das partes no processo, as soluções ora instituídas implicarão a criação de um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, facultando às partes na causa uma maior e mais real possibilidade de reacção contra eventuais – e seguramente excepcionais – erros do julgador na livre apreciação das provas e na fixação da matéria de facto relevante para a solução jurídica do pleito.

É bem sabido que tal garantia, no sistema em vigor, se mostra, em larga medida, insuficiente, já que – salvo naturalmente nos casos excepcionalíssimos em que toda a prova relevante consta dos autos – a Relação, apesar de teoricamente conhecer de facto e de direito, se limitará, para além de reapreciar questões puramente jurídicas, a uma mera cassação de vícios lógicos ou intrínsecos patentes face ao texto da própria decisão recorrida e seus fundamentos, sendo, porém, perfeitamente inviável, perante o estatuído no artigo 712.º do Código de Processo Civil, que o erro, ainda que manifesto, na livre apreciação das provas possa ser sindicado pelo tribunal ad quem, desde que não tenha inquinado as respostas à matéria de facto e a respectiva motivação, em termos de determinar a anulação do julgamento;

Em segundo lugar, o registo dos depoimentos prestados em audiência configura-se seguramente como meio idóneo para afrontar o clima de quase total impunidade e da absoluta falta de controlo que – precisamente por força do referido peso excessivo da oralidade da audiência – envolve o possível perjúrio do depoente que intencionalmente deturpe a verdade dos factos.

Importa, na verdade, reconhecer que a total falta de registo dos depoimentos prestados no decurso da audiência final poderá facilmente estimular os colaboradores da justiça menos escrupulosos a nem sempre serem fiéis à verdade dos factos e prudentes nas respectivas afirmações, encorajados pela muito remota possibilidade de, no futuro, virem a ser efectivamente confrontados com o teor das suas declarações e depoimentos e por elas responsabilizados;

Finalmente, o registo das audiências e da prova nelas produzida configura-se ainda como instrumento adequado para satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados que o integram, inviabilizando acusações de julgamento à margem (ou contra) da prova produzida, com os benefícios que daí poderão advir para a força persuasiva das decisões judiciais e para o necessário prestígio da administração da justiça. O registo das provas permitirá ainda auxiliar de forma relevante o próprio julgador a rever e confirmar no momento da decisão, com maior segurança, as impressões pessoais que foi colhendo ao longo de julgamentos demorados, fraccionados no tempo e comportando a inquirição de numerosos depoentes sobre matérias complexas”.

Depois, e por sua vez, o **Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro**, que acabou por só entrar em vigor, em 1 de Janeiro de 1997 (adiamento resultante da Lei nº 6/96, de 29 de Fevereiro e da Lei 28/96, de 2 de Agosto, que lhe sucedeu), sendo complementado pelo **Decreto-lei nº 180/96, de 25 de Setembro**.

Salvas as devidas distâncias e bem entendendo a utilização metafórica da expressão, podemos talvez apelidar este diploma da verdadeira ***magna carta do sistema processual civil português***, no sentido da sua modernização e plena tutela do exercício dos direitos das partes à efectivação do seu direito ao recurso.

Pode ler-se no respectivo e longo preâmbulo, explicitando as soluções adoptadas em sede de regime de recursos:

“Visa o presente diploma proceder – com inteiro respeito pelas linhas orientadoras da reforma do processo civil, oportunamente definidas – a pontuais aperfeiçoamentos de certos regimes e formulações acolhidos no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(...) faculta-se sempre o recurso, em um grau, da decisão que condene como litigante de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência, assegurando, nesta sede, o integral respeito pela existência de um segundo grau de jurisdição, justificado pela relevância que a uma tal condenação, independentemente do montante da sanção cominada, sempre deverá atribuir-se.

No que se refere aos recursos, estabelece-se – em complemento e estrito paralelismo com o regime instituído em sede de arrendamento urbano, quanto à acção de despejo – que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas acções em que se aprecie a validade ou a subsistência de contratos de arrendamento para habitação (n.º 5 do artigo 678.º).

No que respeita à uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, e no sentido do seu reforço, ampliou-se a possibilidade de recurso de decisões que a contrariem.

Alargou-se o regime instituído no artigo 684.º-A para a ampliação do âmbito do recurso, a requerimento do recorrido, facultando-se a própria arguição, a título subsidiário, da nulidade da sentença.

Adequou-se o regime do agravo em 2.ª instância (artigo 761.º) à regra da obrigatoriedade de imediata apresentação de alegações pelo agravante.

Procurou clarificar-se, quer o regime do recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça, quer o decorrente da limitação da recorribilidade no âmbito do agravo, inovatoriamente estabelecidos nos artigos 725.º e 754.º do Código de Processo Civil.

Assim, dispõe-se que só terá cabimento o recurso per saltum quando não haja agravos retidos que devam subir, nos termos do n.º 1 do artigo 735.º, conjuntamente com o interposto da decisão de mérito que se pretende submeter directamente à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça.

E esclarece-se, em estrita consonância com o teor literal da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto, que o regime limitativo estabelecido no n.º 2 do artigo 754.º não é aplicável aos agravos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 734.º, deixando-se, deste modo, claro que a limitação do direito de recorrer apenas atinge os recursos interpostos de decisões interlocutórias”.

Importantíssima se revela, portanto, a inovação que consistiu na **garantia do segundo grau de jurisdição em matéria de facto**, passando a ser possível colocar a crise a apreciação do juízo de facto emanado da 1ª instância⁴⁹.

A figura do colectivo no julgamento cível é drasticamente reduzida, passando as audiências, normalmente realizadas perante a presidência de juiz singular, a ser objecto de gravação, registando-se os depoimentos aí prestados⁵⁰.

⁴⁹ Denunciando o intenso combate ao sistema da oralidade pura movido por parte de sectores muito significativos da advocacia, vide Júlio Castro Caldas, in artigo intitulado “Recursos”, publicado na Revista do Ministério Público, Caderno 11, 2012, a páginas 125 a 130.

⁵⁰ Abrindo as portas, finalmente, à possibilidade de impugnação da decisão de facto, através dos artigos 690º-A e 712º do CPC na versão correspondente.

Assiste-se à criação do *recurso per saltum* (actual 678º do CPC), destinado a simplificar e agilizar a solução final e definitiva do recurso.

Introduz-se a possibilidade do juiz desembargador relator proferir decisão singular (actual artigo 656º do CPC), em termos limitados e excepcionalmente.

Dá-se a revogação do artigo 2º do Código Civil, com a conseqüente eliminação dos assentos, colocados definitivamente em crise pela declaração da sua inconstitucionalidade material no acórdão do Tribunal Constitucional citado⁵¹ por invasão da esfera exclusiva do poder legislativo.

Prevê-se agora o **juízo ampliado da revista** (artigo 732º-A respectivo – actuais artigos 686º a 687º do CPC.) – nova via para a obtenção de acórdãos uniformizadores de jurisprudência, com carácter marcadamente persuasivo e orientador das decisões emanadas dos tribunais inferiores⁵².

Trata-se, como é fácil de ver, de uma profunda alteração no sistema processual civil, mormente ao nível da sindicância da decisão de facto e quanto a alguns aspectos significativas na fase recursória.

Não obstante, em matéria de regime de recursos, verifica-se a manutenção do **sistema dualista**, consistente na co-existência de recursos de apelação e agravo, consoante, basicamente, estivesse em causa uma decisão de fundo ou uma decisão de forma⁵³.

Entretanto ganham relevo as alterações pontuais do regime de recursos introduzidas pelo Decreto-lei nº 375-A/99, de 20 de Setembro, sintetizadas no respectivo preâmbulo do seguinte modo:

⁵¹ **Com força obrigatória geral** (acórdão do Tribunal Constitucional nº 743/96, de 28 de Maio de 1996, relator Antero Monteiro Diniz).

⁵² Sobre as inovações introduzidas pela importante reforma legislativa de 95/96, em especial a revogação das disposições reguladoras do recurso para o tribunal pleno, bem como da figura dos assentos e a introdução de novas disposições relativas ao juízo ampliado de revista, vide Isabel Alexandre in artigo intitulado “*Problemas recentes da uniformização da jurisprudência em Processo Civil*”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, 2000, Tomo I, páginas 103 a 163.

⁵³ Relativamente ao sentido e alcance desta importante reforma do processo civil, bem como às variadas vicissitudes que estiveram na sua génese e concretização, vide Armindo Ribeiro Mendes, in “*Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007*”, Coimbra Editora 2009, a páginas 12 a 18.

“Em matéria de recursos, elimina-se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões proferidas em procedimentos cautelares.

Elimina-se ainda o recurso para aquele Tribunal das decisões das Relações atinentes a matéria de facto, nos termos do artigo 712.º, à margem do âmbito da sua actual admissibilidade, que não é jurisprudencialmente pacífico.

Também em matéria de recursos, como medida mais incisiva, avança-se na supressão dos agravos continuados para o Supremo relativos a decisões interlocutórias, alterando-se, nesse sentido, o n.º 2 do artigo 754.º Neste domínio, fica sempre aberta a admissibilidade de recurso nos casos de divergência previstos na ressalva constante daquele normativo.

Importa, com efeito, restituir ao Supremo Tribunal de Justiça a sua fisionomia de tribunal vocacionado para a interpretação e aplicação da lei substantiva, salvaguardando, no entanto, e ao menos por ora, a sua intervenção quando a decisão sobre lei adjectiva puser termo ao processo.

Nesta linha, institui-se a inadmissibilidade de recurso para o Supremo dos acórdãos da Relação sobre os actos dos conservadores dos registos e dos notários, bem como das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Radicando tais actos e decisões em autoridades administrativas com autonomia técnica, vinculadas a critérios de legalidade e de imparcialidade, mostra-se suficiente o recurso para o tribunal de 1.ª instância e, deste, para a Relação, evitando-se a anomalia da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça como instância de recurso adicional.

Constrangendo a inadmissibilidade de recurso para o Supremo as cláusulas de salvaguarda contidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, que enunciam os casos em que o recurso é sempre admissível”.

6. Reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto

Depois do emblemático Decreto-lei nº 329-A/95 de 12 de Dezembro, podemos considerar que esta foi a **grande reforma moderna** do regime dos recursos cíveis⁵⁴⁻⁵⁵.

⁵⁴ Sobre este tópico, vide Rui Pinto, in obra citada supra, a páginas 227 a 230.

⁵⁵ Analisando os termos da reforma introduzida por este muito importante diploma legal, vide Miguel Teixeira de Sousa, in “*Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil*”, publicado in Cadernos de Direito Privado, nº 20, Outubro/Dezembro de 2007, a páginas 3 a 13.

Verifica-se, finalmente, a extinção da vetusta figura dos agravos, passando o direito processual civil português a assumir a natureza de **sistema monista**, isto é, com uma única espécie de recurso para a impugnação da decisão de 1ª instância para o Tribunal da Relação – o recurso de apelação – e uma única espécie de recurso para a impugnação do acórdão do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça – a revista.

Foi assumida a regra geral da impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso que vier a ser interposto da decisão final (actual artigo 644º, nº 3, do CPC), concentrando, nesse momento processual, a sujeição dessas matérias ao veredicto do Tribunal da Relação.

As alegações de recurso passam a constar do requerimento de interposição deste (actual artigo 637º, nº 2, do CPC), economizando etapas processuais e agilizando o respectivo andamento⁵⁶.

Há alteração do sistema de conhecimento das nulidades da sentença (actuais artigos 615º a 617º do CPC).

Verifica-se a subida das alçadas para os valores actuais – Tribunal de 1ª instância – € 5.000,00; Tribunais das Relações – € 30.000,00.

Introduz-se a **regra da dupla conforme**, com vista a limitar o número de decisões que serão julgadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, não obstante o valor da acção e a medida de sucumbência não constituíssem, à partida, pela sua expressão suficiente, obstáculo a tal apreciação pelo órgão jurisdicional de cúpula.

Entendeu-se que a posição uniforme e convergente assumida (sem qualquer objecção ou ressalva) por quatro juízes (um na primeira instância e três no Tribunal da Relação) seria factor bastante para assegurar o acerto da decisão e a desnecessidade da intervenção de uma outra instância superior⁵⁷.

⁵⁶ No regime anterior, a parte apresentava primeiro o seu requerimento de recurso, onde manifestava a sua não conformação com a decisão proferida; esse recurso era objecto de despacho de admissibilidade (ou de não recebimento). Só depois de notificada deste despacho, a parte apresentava, dentro do prazo legal estabelecido, as suas alegações/conclusões.

⁵⁷ Conforme é descrito por Armindo Ribeiro Mendes in obra citada supra, a página 23: “no seio da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça Aguiar Branco, no XVI Governo Constitucional, para a reforma dos recursos cíveis, debateu-se o papel do Supremo Tribunal de Justiça e a limitação da subida dos recursos à apreciação deste tribunal, pretendendo-se reservá-lo em termos especiais e tendências para a sua função própria de uniformização de jurisprudência. No respectivo relatório constava a proposta de que a dupla conforme, de forma moderada, abrangesse apenas os processos cujo valor se situasse

Inovatoriamente, assiste-se à criação de um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (a par da revista ampliada que prossegue o mesmo desiderato, embora se trate de um recurso ordinário, com características e regime perfeitamente distinto daquela).

Ampliam-se os casos que possibilitam a interposição de recurso extraordinário de revisão (actual artigo 696º do CPC), por incontornáveis imperativos de justiça que prevalecem sobre os valores de segurança e certeza associados à figura do trânsito em julgado⁵⁸.

Todas estas modificações prosseguem os principais objectivos desta importantíssima reforma, os quais se consubstanciam basicamente na:

- Simplificação e celeridades processuais.
- Racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (reservado tendencialmente às funções de orientação e uniformização da jurisprudência)⁵⁹⁻⁶⁰.

7. Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, que deu lugar ao vulgarmente apelido Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Esta nova revisão do Código de Processo Civil serviu como consolidação e aprimoramento do regime anterior, com reforço dos poderes do juiz e simplificação em matéria de tramitação dos recursos.

Foram inovatoriamente ampliadas as situações de irrecorribilidade, no campo das nulidades processuais gerais (artigo 630º, nº 2, do CPC).

no intervalo entre € 50.000,00 (valor então proposto para a alçada do Tribunal da Relação) e o valor de € 250.000,00, permitindo o sistema o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça quando o valor da acção ultrapassasse aquele último valor”.

⁵⁸ Elencando exaustivamente todas as alterações introduzidas pelo reforma do Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, analisando-as de um ponto de vista crítico, vide J.F. Salazar Casanova e Nuno Salazar Casanova, in Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, I – Lisboa, Janeiro de 2008.

⁵⁹ Sobre as circunstâncias históricas e políticas que estiveram na base desta Reforma de 2007, vide Armindo Ribeiro Mendes, in obra citada supra, a páginas 29 a 35.

⁶⁰ Apresentando uma análise crítica, do ponto de vista construtivo, sobre a Reforma de 2007, vide Carla Inês Brás Câmara in “*Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007*”, in Separata da “*Revista do CEJ*”, 2º Semestre – nº 12, Almedina 2009.

Procedeu-se ao acentuado reforço dos poderes do Tribunal da Relação no conhecimento da impugnação contra a decisão de facto (artigo 662º, do CPC) com a criação de um novo figurino para a possibilidade de renovação dos meios de prova no próprio Tribunal da Relação.

Mantiveram-se os grandes objectivos definidos na reforma anterior:

- simplificação e celeridade na tramitação dos recursos.
- desburocratização do sistema, com reforço acrescido dos poderes concedidos ao juiz no sentido de o agilizar.
- racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, filtrando as acções que podem ser submetidas a este órgão jurisdicional de cúpula.

Novidades: (artigos 105º, nº 4 e 652º, nº 5, alínea a)); 214º, nº 5; 215º, nº 6; 218º, 281º, nº 2; 370º; 511º, nº 4; 530º, nº 7, alínea a); 531º, 618º, 853º e 854º).

Sobre os objectivos desta Lei nº 41/2013 e principais alterações por ela previstas, vide António Abrantes Geraldès, in “*Revista Julgar*”, nº 16, Janeiro-Abril de 2012, páginas 47 a 77.

Pode ler-se neste interessante artigo: “*Atenta a relativa novidade do regime de recursos, não parece conveniente introduzir alterações substanciais.*”

Ainda assim, para além das alterações já referidas a respeito da impugnação da decisão de facto, aproveitou-se a oportunidade para resolver algumas questões, designadamente, a admissibilidade do recurso de revista quando o acórdão da Relação esteja em oposição com outro e não seja admissível recurso por motivo estranho à alçada do tribunal, nos termos do artigo 678º, nº 2, alínea d), retomando uma solução que já antes estivera consagrada e que fora injustificadamente abandonada. Outrossim a clarificação da questão em redor da admissibilidade de intervenção da conferência no âmbito de reclamações relacionadas com a admissão de recursos (nº 4 do artigo 688º). E ainda o melhoramento da redacção do artigo 691º, introduzindo-se ainda a admissibilidade de interposição imediata do recurso sempre que haja absolvição da instância de algum dos réus (artigo 691º, nº 1, alínea b). Releva ainda a modificação projectada para o recurso de revista, abrindo a possibilidade de interposição, sem as limitações da dupla conforme, quando a fundamentação usada pela Relação seja essencialmente diversa da que foi empregue pelo tribunal de 1ª instância (artigo 721º, nº 3)”.

Embora se aluda comumente ao “*Novo Código de Processo Civil*”, como resultado da aprovação e entrada em vigor da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, é evidente que não se trata materialmente de um novo Código de Processo Civil, mas apenas e só de uma simples revisão do vigente⁶¹, embora com a introdução de algumas alterações significativas, cirúrgicas e indiscutivelmente relevantes.

De resto, a esmagadora maioria das normas processuais⁶² não foi sequer alterada na sua redacção e alcance, não obstante a estranha – *quicá* bizarra – necessidade de modificar a numeração de todos os artigos do antecedente Código de Processo Civil.

Este deliberado propósito terá tido como desiderato enviar aos intérpretes e aplicadores da lei a mensagem impressiva no sentido de que o paradigma de base tinha efectivamente mudado, pretendendo-se provocar uma significativa e irreversível rotura com a prática judiciária antecedente.

Em suma, desde a reforma de 2007 (operada por via do Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto), enfatizaram-se, basicamente, três grandes objectivos na área dos recursos:

- 1º Tornar a tramitação mais simples, directa e linear (de que é exemplo primordial a supressão do recurso de **agravo** – quer em 1ª, que em 2ª instância –, passando a existir apenas o recurso de **apelação** como meio de impugnação das decisões de 1ª instância para o Tribunal da Relação e o recurso de **revista** dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça).
- 2º Conferir o máximo de simplicidade e celeridade no processamento do recurso, no trajecto que o conduz desde o momento da interposição até à decisão final sobre o respectivo mérito.
- 3º Racionalizar, limitando fortemente, o acesso por via recursiva ao Supremo Tribunal de Justiça, reservando-lhe principalmente o conhecimento das questões de direito em que se discutam interesses de avultado valor social ou económico, ou à fundamental tarefa de uniformizar jurisprudência, conferindo segurança, certeza e

⁶¹ Que acaba por remontar ao **Código de Processo Civil de 1961** – e mesmo, em aspectos bem significativos, ao **Código de Processo Civil de 1939** (fruto do génio incomparável e precursor – para a época – de José Alberto dos Reis).

⁶² Na ordem dos 80 a 90%, talvez.

previsibilidade ao sistema de justiça e evitando a perturbadora álea na resposta às questões de direito essenciais que são submetidas repetidamente ao veredicto dos tribunais.

Trata-se do Tribunal de cúpula, não composto exclusivamente por juizes de carreira (íntegra igualmente magistrados do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito) que serve de *rectaguarda final* ao sistema, guardião último da excelência e da legalidade, destinado apenas a orientar a jurisprudência, pacificar as dissidências jurídicas firmadas nas correntes jurisprudenciais que se degladiam – o que causa indesejável instabilidade para os seus destinatários – e a ocupar-se de questões de particular relevo social, económico e jurídico, as quais pela sua destacada importância justificam a superior (e de certo modo excepcional) intervenção daquele órgão.

4º Reforçar o papel activo e interventivo do juiz titular do processo, no sentido de lhe conferir poderes efectivos – que igualmente constituem um acréscimo de responsabilidade – que tornem possível desbloquear habilmente entorses processuais; afastar manobras dilatórias; tornar mais expedita a marcha do processo rumo à resposta judiciária final (a sentença ou o acórdão) em tempo breve ou, pelo menos, razoável.

8. As novas e escassas alterações ao Código de Processo Civil em matéria de recurso introduzidas pelo Decreto-Lei nº 117/2019, de 13 de Setembro

O Decreto-lei nº 117/2019, de 13 de Setembro procedeu a importantes alterações ao Código de Processo Civil.

Porém, relativamente à matéria de recursos civis, as alterações são menores e relativamente pouco relevantes, não obstante no âmbito da respectiva comissão encarregue de elaborar o competente projecto se haver gizado a possibilidade de introdução de modificações bem mais significativas (designadamente quanto às exigências processuais para a impugnação da decisão de facto⁶³).

⁶³ Do Projecto de alteração de alteração do Código de Processo Civil chegou a constar uma nova redacção para o artigo 640.º, nos seguintes termos:

Apenas se alterou o regime do **recurso extraordinário de revisão** nos seguintes termos:

«Artigo 696.º

[...]

e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:

- i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;*
- ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;*
- iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;*

“Ónus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto

1 – Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar, sob pena de rejeição do recurso:

- a) Na motivação e nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;*
- b) Na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;*
- c) Na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas”.*

Poderiam portanto assinalar-se as seguintes alterações em relação ao regime anterior:

Artigo 640.º – Ónus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto
Desapareceu a expressão “obrigatoriamente” do n.º 1 e foi acrescentada a expressão, nesse mesmo preceito, **“do recurso”**, o que não reveste praticamente importância alguma.

Porém, verifica-se uma importante alteração que comporta um oportuno esclarecimento neste particular.

Com efeito, as alterações introduzidas nas três alíneas do n.º 1 deste preceito vêm expressamente indicar em que concreto local do recurso – se na motivação, se nas conclusões – deve o recorrente especificar as razões da sua discordância e os fundamentos em que assenta o seu recurso.

Assim, na alínea a) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar, quer na motivação, quer nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

Na alínea b) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

Na alínea c) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Estranhamente, sem que se consiga compreender quais as razões subjacentes a tal eliminação, caiu na actual Proposta de Lei a nova redacção a dar ao artigo 640º do CPC.

Ou seja, tudo como dantes.

h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 697.º

Regime do recurso

a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;

c)

3 — No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.

Artigo 701.º

[...]

1 — Nos casos previstos nas alíneas a) a f) e h) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

a) [Anterior alínea b).]

b) [Anterior alínea c).]

c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;

d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;

e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo-se o disposto no artigo seguinte”.

O mencionado diploma entrou em vigor no dia **1 de Janeiro de 2020**, nos termos do respectivo artigo 15º.

Capítulo III

O recurso. Recorte técnico e figuras próximas

Delimitação da figura do recurso relativamente a figuras próximas ou afins (a reclamação para o juiz que proferiu a decisão; a reclamação para a Conferência; a arguição de nulidades – gerais e da sentença ou acórdão).

O recurso não constitui a única forma de impugnação⁶⁴ de uma decisão judicial, existindo outros meios técnicos e processuais ao alcance das partes, através dos quais estas procuram reverter os termos da decisão proferida pelo juiz e que as afecta negativamente nos seus interesses enquanto parte na lide.

Cumpra observá-los:

1. Reclamações dirigidas ao juiz que proferiu a decisão⁶⁵

(Vide, por exemplo, artigo 596, n.º 2⁶⁶; artigo 422.º, n.º 2, do Código de Processo Civil⁶⁷).

⁶⁴ Tomada em sentido amplo, ou seja, entendida simplesmente como o meio prático destinado a tentar reverter o sentido de uma determinada decisão que desagrade.

⁶⁵ Existe ainda a figura da reclamação dirigida para o juiz da causa de actos praticados por funcionários judiciais (artigo 157.º, n.º 5; 165.º, n.º 4; 559, n.º 1) ou contra o relatório elaborado pelos peritos nomeados (artigo 485.º, n.º 2 e 3).

⁶⁶ Conforme referem Abrantes Geraldés, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, in obra citada supra, a página 702: *“esta reclamação pode ter como fundamentos: a omissão de enunciação de*

A reclamação referida nestes preceitos é dirigida à mesma entidade que proferiu a decisão reclamada, visando a emissão de um juízo de reponderação.

O que se pede é uma modificação de enquadramento ou sentido da decisão pela mesma entidade que a proferiu, rectificando a sua posição anterior.

Solicita-se, basicamente, um *retrocesso* na palavra na dada, no caminho adoptado, na postura antes assumida.

Da decisão judicial que conheça da reclamação é que poderá haver recurso para o tribunal superior, sendo então a posição do impugnante/reclamante apreciada por uma entidade diversa – e num patamar superior – daquela que a proferiu, caso estejam reunidos os respectivos requisitos legais de admissibilidade.

Este recurso subirá então nos termos gerais do artigo 644º, nº 3, do Código de Processo Civil, ou seja, juntamente com o recurso interposto da decisão final, podendo, porventura, ficar o seu conhecimento prejudicado nos termos do artigo 660º do CPC, que só permite a apreciação das decisões interlocutórias que revistam interesse para o respectivo recorrente, ou seja, aquelas que mantenham utilidade para este.

Estas reclamações são faculdades legais a exercer durante a tramitação dos autos em 1ª instância, não se reportando propriamente à fase recursória do processo.

2. Reclamação das decisões do relator para a Conferência (artigo 652º, nº 3, do Código de Processo Civil)

Esta figura assume particular importância na lógica da tramitação dos recursos, quer no Tribunal da Relação, quer no Supremo Tribunal de Justiça.

pontos relevantes no que tange ao objecto do litígio e aos temas da prova (deficiência); o vício inverso de inclusão de matéria espúria que ultrapassa o objecto do processo ou a factualidade aduzida pelas partes (excesso); a ininteligibilidade ou o carácter dúbio do objecto do litígio ou de um tema de prova (obscuridade)”.

⁶⁷ Trata-se apenas de um expediente processual destinado a modificar os termos da redução a escrito de determinado depoimento, no sentido de o tornar conforme com o que foi exactamente expresso pelo declarante (e que foi, por hipótese, mal entendido por quem determinou a sua redacção).

Nos termos do artigo 652º, nº 3, do Código de Processo Civil:

“Salvo o disposto no nº 6 do artigo 641º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária”.

Ou seja – e esta constitui uma regra essencial de base –, da **decisão individual do juiz desembargador relator no Tribunal da Relação não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.**

O Supremo Tribunal de Justiça não conhece – em regra – decisões singulares proferidas pelo juiz desembargador relator, mas apenas decisões colectivas (os denominados acórdãos).

Só haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão elaborado em **Conferência** (convertendo em decisão colegial a decisão singular irrecorrível), na sequência da reclamação apresentada pela parte interessada e desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista (apurados em conformidade com os requisitos expressos no artigo 671º, nº 1, do CPC).

Ou seja, é necessário que a decisão do juiz desembargador-relator venha a ser convertida em acórdão – o que se fará em **Conferência** (composta pelos mesmos três juízes que formam normalmente o colectivo de desembargadores em que se integra aquele que, enquanto relator, proferiu a decisão singular reclamada) – e só desta decisão colegial pode (ou não) haver recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (vide artigo 652º, nº 5, alínea b), do CPC).

A excepção legalmente ressalvada – artigo 641º, nº 6, do CPC- reporta-se à decisão através da qual o relator não admite o recurso de revista contra o acórdão que relatou.

Trata-se do caso típico e previsto no artigo 643º do CPC (reclamação contra a não admissão do recurso).

Esta reclamação será, então, distribuída a um juiz conselheiro (relator) no Supremo Tribunal de Justiça.

É esta figura, de denominação jurídica equívoca, que passaremos a analisar.

3. A reclamação prevista no artigo 643º

Este tipo de reclamação (o anterior *recurso-queixa* previsto no artigo 688º do CPC) reveste uma estrutura e uma configuração próprias de um verdadeiro recurso, na medida em que não se dirige ao juízo de reponderação por parte do juiz que proferiu a decisão reclamada (de não admissão do recurso).

Ou seja, do ponto de vista material, acaba por ser um recurso, não correspondendo à configuração da reclamação, conforme se deixou caracterizada supra.

Nos termos do nº 1 do artigo 643º do Código de Processo Civil: “*Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer, no prazo de dez dias contados da notificação da decisão*”.

A reclamação entra no Tribunal de 1ª instância mas é dirigida ao Tribunal da Relação (onde será apreciada).

A decisão que venha a ser assumida pelo relator é passível de reclamação para a Conferência (artigo 643º, nº 4, do CPC).

Da decisão da Conferência não haverá, à partida, recurso de revista, uma vez que não se integra nos requisitos exigidos pelo artigo 671º.

(neste mesmo sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2017** (relatora Maria da Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt).

De realçar que a decisão do juiz desembargador relator do processo no Tribunal da Relação que não admita o recurso de revista do acórdão que ele próprio relatou é reclamável para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 643º, nº 1), sem possibilidade de reclamação para a Conferência, constituída por ele próprio e os seus habituais 1º e 2º juízes desembargadores adjuntos.

É o que resulta do artigo 652º, nº 3, ao estabelecer, como excepção ao regime geral, “*salvo o disposto no nº 6 do artigo 641º do CPC*” (onde se prevê precisamente a reclamação prevista no artigo 643º do CPC).

Cumprir atentar, a este propósito, ao disposto no artigo 193º, nº 3, do CPC, que constitui um princípio importante de carácter geral que tem a ver com a **conservação dos actos processuais e os poderes/deveres de gestão processual** que competem ao juiz titular do processo.

O seu especial desígnio é o de imprimir celeridade e agilidade processual, intensificando os poderes de gestão assumidos pelo juiz (em conformidade com o disposto no artigo 6º do CPC), dispondo concretamente o citado artigo 193º, nº 3: “*O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido officiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados*”.

Isto significa que, se entrar, **dentro do prazo legal estabelecido para o efeito (o pertinente à reclamação do artigo 643º do CPC)**, um requerimento intitulado de “recurso” mas que consubstancia, na prática e substantivamente, uma reclamação nos termos do artigo 643º, nº 1, do CPC, deverá ser aproveitado e seguir como tal, e não simplesmente rejeitado por ausência de cabimento legal ou por erro no meio processual utilizado.

Trata-se de conceder **prevalência da substância sobre a forma**, desde que o requerimento apresentado – e incorrectamente intitulado – seja minimamente adequado, do ponto de vista material, a prosseguir o desiderato visado: a tentativa de reverter a decisão desfavorável de não admissão do recurso.

Sobre esta matéria, mantém plena acuidade o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, uniformizador de jurisprudência, nº 2/10, de 20 de Janeiro de 2010** (relator João Bernardo), publicado in www.dgsi.pt, segundo o qual: “*fora dos casos previstos no artigo 688º (na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto), apresentado requerimento de interposição de recurso da decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá ser admitido como requerimento para a conferência prevista no artigo 700º, nº 3, daquele Código*”.

Esquemmatizando agora as possibilidades de reacção contra a não admissão do recurso pelo juiz aquo:

1 – O Juiz de 1ª instância não admite o recurso contra sua sentença.

Há reclamação nos termos do artigo 643º do CPC para o Juiz Desembargador do Tribunal da Relação designado por sorteio (distribuição neste tribunal).

Da decisão singular deste Juiz Desembargador cabe reclamação para a Conferência (artigo 643º, nº 4, parte final, que remete para o artigo 652º, nº 3, do CPC, que consagra a regra da reclamação para a Conferência das decisões singulares do Juiz Desembargador relator).

Desta decisão não há, em regra, recurso de revista por não se incluir na previsão do artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil, salvo os casos prevenidos no artigo 629º, nº 2, do CPC.

2 – O juiz Desembargador-relator não admite o recurso do acórdão que relatou.

Há a possibilidade de reclamação nos termos do artigo 643º do CPC para o Juiz Conselheiro relator no Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio (distribuição neste tribunal).

Da decisão singular proferida pelo juiz conselheiro relator cabe reclamação para a Conferência (artigo 679º que remete para os artigos 652º, nº 3, 1ª parte e 641º, nº 6, do CPC).

Obviamente não há recurso do acórdão da Conferência uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça é a última instância.

3 – O juiz desembargador relator entende – contrariamente ao que entendeu o juiz *a quo* – que o recurso de 1ª instância (a apelação) não é admissível (artigo 652º, nº 2 e 655º do CPC).

Há reclamação para a Conferência, seguindo a regra geral do artigo 652º, nº 3, do CPC.

Note-se que, nesta situação, não podendo a parte apresentar a reclamação a que alude o artigo 643º do CPC (o recurso não admitido não diz respeito à decisão constante do acórdão proferido no Tribunal da Relação), a única forma de reacção possível é o requerimento para a Conferência, sob **forma de reclamação contra decisão singular do relator**, com vista à prolação de acórdão a incidir sobre tal matéria, **faculdade processual esta que é genérica no que diz respeito a todas as decisões singulares proferidas pelo juiz Desembargador relator** (apenas se excepcionam os despachos de mero expediente e o despacho de não admissão do recurso interposto do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça – impugnável, como se viu, através do expediente específico do artigo 643º, do CPC).

Desta decisão colectiva (acórdão) não há, em regra, recurso de revista por não se incluir na previsão do artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil (vide sobre este ponto o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2020** (relator Nuno Pinto de Oliveira), publicado in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeia).

Na situação especial do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência existe norma especial prevendo a possibilidade de reclamação para a Conferência da decisão do Juiz Conselheiro relator que, na fase inicial (antes da distribuição, que ocorrerá apenas nos termos do nº 5 do artigo 692º do CPC), não admita este recurso extraordinário (artigo 692º, nº 2, do CPC).

Jurisprudência (sobre a reclamação para a Conferência):

Despacho proferido no Supremo Tribunal de Justiça em 25 de Setembro de 2014 (Fernando Bento), publicado in www.dgsi.pt.

“Perante um despacho fundamentado do relator proferido no âmbito das suas competências próprias, é insuficiente a mera formulação de vontade de reclamar para a Conferência, desacompanhada da impugnação da fundamentação invocada pelo relator”.

Em sentido precisamente oposto ao do referenciado despacho, vide o **acórdão do Tribunal Constitucional nº 514/2003, de 28 de Outubro de 2003** (relator Mário Torres), publicado in www.tribunalconstitucional.pt.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2017 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere: *“O acórdão proferido em Conferência, no seguimento do despacho do relator, não é nulo por falta de fundamentação se assume como suas as considerações que dele constam, secundando-as e dizendo que as mesmas correspondem a um claro sentido de exigência legal”.*

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 2018 (relatora Ana Paula Boularot), decidiu-se que: *“não obstante o artigo 652º, nº 3 do Código de Processo Civil, predisponha que “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”, o requerimento a formular deverá ser devidamente sustentado”.*

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2019 (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt:

“O nº 3 do artigo 643º é por demais claro, preciso e conciso ao predispor que a reclamação é sempre instruída com os elementos ali consignados.

Não deve confundir a obrigatoriedade de instrução da reclamação, com a apresentação das peças que a lei impõe para o efeito, com o “suporte físico do processo”

aludido no artigo 28º da Portaria nº 280/2013, de 26 de Agosto, alterado pela Portaria nº 170/2017, de 25 de Maio. Trata-se de situações manifestamente díspares, que não se confundem, nem se anulam, sendo óbvio que o ónus/dever de instrução dos autos impende sobre as partes, as quais, aliás, nos termos do artigo 1º, nº 6, alínea b) da sobredita Portaria, procedem à transmissão das aludidas peças processuais por via electrónica, sendo-lhes estranha, pois, qualquer decisão do Juiz no sentido de fazer incluir do suporte físico do processo aquelas peças caso assim o entenda necessário para a decisão material da causa.

Se perante a injuntividade do nº 3, o reclamante, apesar de convidado a juntar aos autos o elemento em falta, não os junta no prazo que lhe foi concedido para o efeito, vindo alegar não ser sua obrigação juntá-los, pretendendo fazer recair tal ónus sobre o Tribunal, faz precluir aquele prazo, o que conduz à rejeição liminar da reclamação”.

4. Arguição de nulidades processuais

A reacção das partes face ao não cumprimento pelo juiz da tramitação processual exigida em determinada circunstância (por acção ou omissão), ou que descure os requisitos essenciais a que tem imperativamente de obedecer a decisão judicial, expressa-se através da invocação da **nulidade do acto** perante o juiz da causa, solicitando que se declare que o mesmo deixará de produzir efeitos ou que seja adoptada a formalidade em falta (com o suprimento da invalidade).

Relativamente à invocação da nulidade da sentença ou acórdão, o que se pretende basicamente é que seja suprido o **vício formal grave** de que a mesma padece.

4.1. *Das nulidades processuais em geral e das nulidades da sentença (artigo 615º, nº 1, do Código de Processo Civil). Regimes e diferenciação*

O princípio processual básico a tomar em consideração correspondente ao seguinte aforismo: *“Das nulidades reclama-se, dos despachos recorre-se”.*

Jurisprudência (sobre as nulidades processuais):

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Abril de 2015 (relatora Ondina Alves), publicado in www.dgsi.pt :

“As nulidades processuais devem ser suscitadas perante o tribunal em que as mesmas foram cometidas e, caso a requerente se não conforme com a decisão proferida sobre o requerimento de arguição de nulidade, desta caberá recurso”.

Vide igualmente o **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Abril de 2011** (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt.

“Das nulidades reclama-se e só dos despachos que incidam sobre a respectiva arguição é que poderá haver impugnação por meio de recurso (...)”.

Importa distinguir a arguição das **nulidades processuais gerais** da arguição das **nulidades da sentença ou de julgamento**.

Nos artigos 186º a 202º do CPC encontra-se prevista a possibilidade de **arguição das nulidades processuais gerais**.

Estas nulidades reportam-se, de uma forma genérica, aos actos praticados contra a lei processual, ou omitidos quando essa mesma lei obrigava a que fossem praticados.

Ou aconteceu a prática do acto sem dever ter acontecido; ou não aconteceu o seu cometimento (do acto) quando se impunha legalmente que tivesse acontecido.

Sobre este ponto, vide Cardona Ferreira, in obra citada supra, a página 37, quando conclui: *“A propósito das nulidades ou irregularidades deve, efectivamente, fazer-se a distinção entre as que respeitam, directamente, à peça decisória (...) e as que incidem sobre o continente que é o processo (...). Fazendo esta distinção, sabe-se como reagir perante a nulidade ou irregularidade: se o defeito for da peça decisória, como ora se sublinha para se marcar a diferença, e a situação couber no artigo 668º, nº 3, (actual 615º, nº 4), a impugnação é feita através de recurso ordinário se a decisão for passível de recurso ordinário, ou por reclamação para o próprio Tribunal que decidiu, se não couber recurso ordinário. No caso de irregularidades ou nulidades gerais do processo, a impugnação é feita por reclamação para o próprio Tribunal que a cometeu e, da decisão sobre esta, poderá recorrer-se, se couber recurso”.*

Vide também, sobre esta matéria, **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2019** (relatora Graça Amaral), publicado in www.dgsi.pt:

“se o Senhor Juiz de 1ª instância, e o Exmo. Desembargador relator não emitirem qualquer pronúncia sobre os documentos cuja junção foi requerida, verificando-se, por isso, omissão de uma formalidade que a lei prescreve, que constitui irregularidade

processual e que, a influir no exame e decisão da causa (como defende o Recorrente), seria susceptível de constituir nulidade processual (artigo 195.º, do CPC), figura que não se reconduz à nulidade da decisão prevista no artigo 615.º, do CPC.

Ainda que a irregularidade cometida se traduzisse numa nulidade processual, o Recorrente dispunha do prazo de dez dias (contado da data em que teve conhecimento da omissão ou, pelo menos, da data em que foi notificado do acórdão – altura em que, indubitavelmente, tomou conhecimento da dita omissão) para a arguir perante o tribunal onde a mesma ocorreu, isto é, no caso, perante o tribunal recorrido (artigos 149.º, n.º 1, 196.º, 2.ª parte, 197.º, 199.º, n.º 1, e 200.º, n.º 3, do CPC).

Verificando-se que o Recorrente, tendo sido notificado do acórdão recorrido por correio registado de 28-05-2018 (presumindo-se, portanto, notificado em 31-05-2018 – artigos. 247.º, e 248.º, do CPC), apenas em sede recurso de revista (apresentado em 01-07-2018) veio suscitar a questão da omissão cometida pela Relação (embora sob a nomenclatura de nulidade de decisão), fê-lo ultrapassando o prazo de dez dias de que dispunha para esse efeito.

Consequentemente, a ter ocorrido tal nulidade, sempre a mesma se encontraria sanada pelo decurso do aludido prazo, já não podendo, como tal, ser suscitada no recurso de revista. quer o Senhor Juiz de 1ª instância, quer o Exmo. Desembargador relator não emitiram qualquer pronúncia sobre os documentos cuja junção foi requerida, verificando-se, por isso, omissão de uma formalidade que a lei prescreve, que constitui irregularidade processual e que, a influir no exame e decisão da causa (como defende o Recorrente), seria susceptível de constituir nulidade processual (artigo 195.º, do CPC), figura que não se reconduz à nulidade da decisão prevista no artigo 615.º, do CPC”.

O actual artigo 630º, nº 2, do Código de Processo Civil – fruto da reforma introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho –, trouxe uma importante limitação quanto à recorribilidade das decisões que conhecem da arguição de nulidades processuais gerais (**não as do artigo 615º, do CPC**) ao prescrever: “*não é admissível recurso (...) das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no nº 1 do artigo 195º – nulidades processuais em geral – salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios*”.⁶⁸

⁶⁸ Criticando duramente a posição adoptada pelo legislador relativamente a esta nova situação de irrecurribilidade, vide Guilherme Loureiro Gomes, in artigo denominado “A (ir)recorribilidade das decisões judiciais sobre nulidades processuais e proferidas ao abrigo da gestão processual e da adequação formal: anotação ao artigo 630º, nº 2, do Código de Processo Civil de 2013”, publicado na Revista Themis, Ano XIX, nº 34, 2018, a páginas 85 a 117.

4.2. O artigo 615º do Código de Processo Civil – Arguição das nulidades da sentença. Âmbito e consequências processuais

Neste particular, estão em causa **vícios formais** da peça processual – sentença ou despacho – que decide a questão suscitada pela parte e submetida ao veredicto do órgão jurisdicional.

Encontram-se elencadas no artigo 615º, nº 1, do Código de Processo Civil e são extensíveis tanto à decisão proferida em 1ª instância, como aos acórdão emanados dos tribunais superiores (Relação ou Supremo)⁶⁹.

Quanto às nulidades de que a sentença enferma, sendo a decisão recorrível, as mesmas são arguidas no âmbito do competente recurso, constando das suas alegações/conclusões.

Não admitindo a decisão a interposição de recurso ordinário, nesse caso (e só nesse caso) as nulidades serão arguidas apenas perante o juiz que proferiu a decisão (o juiz *a quo*), que as decide definitivamente, isto é, sem possibilidade de impugnação através de recurso desta sua decisão.

Dispõe precisamente sobre esta matéria o artigo 615º, nº 4, do Código de Processo Civil: “As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.

Daquí resulta, portanto, numa primeira aproximação, que o **objecto dos recursos** confina-se basicamente a três grandes áreas, que podem ser versadas cumulativamente ou não, conforme as circunstâncias de cada caso concreto:

- 1ª Apreciação das nulidades da sentença ou do acórdão arguidas pela parte (artigo 615º, do CPC);**
- 2ª Reapreciação da valoração do juízo *a quo* sobre a matéria de facto (artigo 640º do CPC);**

⁶⁹ Vide, quanto aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, o preceituado no artigo 685º que remete directamente para o disposto no artigo 666º, que engloba as nulidades consignadas nos artigos 613º a 617º, todos os Código de Processo Civil (verificáveis na sentença ou no acórdão do Tribunal da Relação), acrescentando os casos de nulidade consistentes no facto de o acórdão ser lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

3ª Reapreciação da legalidade do enquadramento jurídico que o juiz *a quo* fez incidir sobre os factos que considerou como provados.

Em qualquer instância pode o juiz que proferiu a decisão **suprir a nulidade** invocada pelos interessados, *emendando a mão* (artigo 617º, nº 2, aplicável em 2ª instância ex vi artigo 666º do CPC e artigo 684º do CPC).

Também o artigo 613º, nº 3, do CPC, permite ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar qualquer despacho.

De notar que:

“Se o juiz suprir a nulidade ou reformar a sentença, considera-se o despacho proferido como complemento e parte integrante desta, ficando o recurso interposto a ter como objecto a nova decisão” (artigo 617º, nº 2).

“Neste caso, pode o recorrente, no prazo de dez dias, desistir do recurso interposto, alargar ou restringir o respectivo âmbito, em conformidade com a alteração sofrida pela sentença, podendo o recorrido responder a tal alteração no mesmo prazo” (nº 3).

“Se o recorrente, por ter obtido o suprimento pretendido, desistir do recurso, pode o recorrido, no mesmo prazo, requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração introduzida na sentença, assumindo, a partir desse momento a posição de recorrente”. (nº 4).

Conclusões gerais a reter na interpretação do artigo 615º, nº 1, alíneas b) a e) do CPC⁷⁰, onde se prevê:

1. Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (alínea b));
2. Contradição entre os fundamentos e a decisão, ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível (alínea c));
3. Omissão de pronúncia do juiz relativamente a questões que devesse apreciar ou excesso de pronúncia quanto a questões de que não podia tomar conhecimento (alínea d));

⁷⁰ A alínea a) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil não reveste qualquer interesse prático na medida em que é naturalmente suprida com a aposição pelo juiz da sua assinatura em falta (certamente por esquecimento).

4. Condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (alínea e)).

Quanto à alínea b):

Está aqui basicamente em causa o **dever de fundamentação das decisões judiciais** constitucionalmente imposto pelo artigo 205º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, e igualmente pelos artigos 154º, nº 1, e 607º, nº 3, do CPC.

Há falta de fundamentação, quer de facto, quer de direito, quando a sentença/acórdão não contém as razões essenciais que permitem compreender o raciocínio que esteve na base das decisões que foram concretamente proferidas.

Uma espécie de, com ressalva da vulgaridade da expressão, “*decidido assim porque sim ou porque não, sem mais (que se compreenda minimamente)*”.

Ora, a decisão judicial não pode ser opaca, imperscrutável, enigmática, impenetrável, quanto às razões que suportam a sua conclusão (veredicto final) extraído enquanto resultado lógico e compreensível dos respectivos fundamentos – de facto e de direito – (especificamente expostos no texto).

Não se controla, não se entende, nem se conseguirá concretamente impugnar, aquilo que se desconhece por não ser cognoscível...

Importa, não obstante, tomar muita atenção em que a nulidade da decisão judicial tem a ver com um **vício intrínseco e formal** desta peça processual.

Não deverá confundir-se tal vício de natureza puramente formal com a situação de **erro (material) de julgamento (quer de facto, quer de direito)** em que a decisão recorrida haja porventura incorrido.

O erro (material) de facto, ou de direito, constitui, em si, objecto do conhecimento do recurso (quer em matéria de facto, quer em matéria de direito), não se subsumindo a uma situação de **nulidade meramente formal da decisão recorrida**, tal como se encontra prevista no artigo 615º, nº 1, alínea b), do CPC.

Uma coisa é a falta de factos que justificam a decisão ou a ausência de exposição mínima quanto ao respectivo enquadramento jurídico, outra, substancialmente diferente, é a apreciação errada dos factos pelo juiz *a quo* ou a incorrecta subsunção jurídica da factualidade dada como assente.

No primeiro caso, haverá nulidade da sentença; no segundo, o tribunal *ad quem* conhecerá do objecto do recurso, ou seja, do seu mérito, e revogará a decisão recorrida (que é formalmente válida).

Por outro lado, este vício de nulidade da sentença ocorre quando há ausência absoluta dos fundamentos da matéria de facto ou da matéria de direito, em termos de não permitir sequer a compreensão do decidido; não quando se trate da fundamentação medíocre, insuficiente, incompleta, frouxa, não convincente ou contrária à lei, o que conduzirá, como se disse, à revogação da decisão judicial no âmbito do conhecimento do **mérito do recurso** (erro de julgamento).

Não confundir igualmente este vício da **falta de fundamentação de facto da decisão recorrida** com a deficiente exposição das razões da convicção do julgador ao emitir a sua *decisão de facto* e que se encontra incluída no artigo 662º, nº 2, alínea d), do CPC, no qual se prevê a devolução do tribunal ao juiz *a quo* para que o mesmo supra tal deficiente fundamentação, regressando depois os autos à 2ª instância para o conhecimento do objecto do recurso.

Quanto à alínea c):

Esta previsão normativa pressupõe a existência de um **erro lógico** que inquina a relação que se pretende harmoniosa e coerente entre os factos dados como provados e a conclusão de direito que neles foi baseada.

Uma errada valoração dos factos pelo juiz *a quo*, **consistente e consistida do ponto de vista da lógica do seu argumentário**, justificará a sua impugnação de facto nos termos gerais do artigo 640º, do CPC; uma errada valoração do enquadramento jurídico, **mas que é formalmente coerente**, constituirá objecto da **impugnação de direito**, sem que em qualquer destas duas situações se verifique a nulidade prevista no artigo 615º, nº 1, alínea c), do CPC.

O que justifica, no fundo, esta previsão normativa é a ausência de compatibilidade entre as premissas do silogismo judiciário; a falta de conciliação lógica entre o facto e a conclusão jurídica que dele se extrai em termos de poder dizer-se que um aponta em determinado sentido e outro adopta o sentido precisamente inverso, num antagonismo de raciocínio absolutamente incompreensível e incompatível; a indecifrável exposição de factos ou aplicação do direito (ambiguidade ou obscuridade) que não permite objectivamente, de modo algum e ainda que com o maior

esforço e boa vontade, a compreensão do veredicto adoptado, quer num domínio, quer noutro.

A parte que pretenda retirar consequências da eventual incongruência entre o conjunto dos factos dados como provados e não provados e a fundamentação da convicção do julgador, onde é exposto o raciocínio intelectual que orientou e conduziu o juiz *a quo* através da sua análise crítica ao **juízo de facto**, deverá arguir a possível contradição, justificativa da anulação do decidido, em sede da previsão do artigo 662º, nº 2, alínea c) – que não nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea b) ou c).

Quanto à alínea d):

Está aqui em causa o cumprimento pelo juiz do dever previsto no artigo 608º, nº 2, do CPC, segundo o qual: *“O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras”*.

O vício de omissão de pronúncia:

Todas as **questões essenciais** que são colocadas pelas partes no litígio e que relevam verdadeiramente para a decisão da causa, devem ser individual e especificamente apreciadas, sem que qualquer delas possa ser descurada, omitida, desprezada ou esquecida.

A este propósito, importa, desde já, fazer uma distinção importante: uma coisa são as **questões essenciais** a apreciar – e que o juiz terá forçosamente que abordar e decidir nos concretos termos do preceito transcrito –; outra bem diferente é o conjunto dos variados **argumentos** aduzidos pela parte nos seus articulados.

O que a lei impõe, sob pena de nulidade, é que o juiz conheça das **questões essenciais**; não que deva apreciar todos e cada um dos diferentes (e por vezes inúmeros) argumentos que a parte invoca para tentar fazer valer os seus pontos de vista.

Sobre uma mesma questão essencial de direito ou de facto, podem as partes esgrimir uma enormidade de afirmações argumentativas (algumas por excesso e sem cabimento), sem que o juiz *a quo* se encontre obviamente obrigado a desconstruí-las, uma por uma, num exercício inglório de pura perda de tempo.

Bastará que aborde e resolva, em moldes suficientes, todas as questões essenciais de que depende decisivamente a sorte do pleito.

Basicamente haverá nulidade da decisão recorrida quando o juiz omitiu o conhecimento de pontos de facto ou de direito estruturantes do pedido e da causa de pedir (incluindo matérias de excepção).

A decisão é formalmente válida quando o juiz, fundamentando suficientemente o decidido, se dispensou de analisar alguns dos argumentos invocados pelas partes que não constituíam questões essenciais para a boa resolução da causa.

Sobre este ponto, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 2014** (relatora Clara Sottomayor), publicitado in www.dgsi.pt, onde se refere: “*Não constitui nulidade por omissão de pronúncia, o facto de o tribunal não se pronunciar sobre todas as considerações, razões ou argumentos apresentados pelas partes, desde que não deixe de apreciar os problemas fundamentais e necessários à decisão da causa*”.

O conhecimento de uma questão tanto pode ter lugar quando o juiz toma posição directa sobre ela, como quando esse conhecimento resulta da abordagem de outra decisão conexa que a exclui.

É relativamente frequente a situação em que o juiz, assentando a sua fundamentação de direito em determinados pressupostos, acaba por não se debruçar sobre determinadas questões pelo facto de as mesmas terem passado a ser puramente irrelevantes, inúteis ou inconsequentes para a sorte da lide.

Não se verifica, nessas circunstâncias, qualquer nulidade, uma vez que o conhecimento omitido quanto a estas resulta tão somente da sua inutilidade ou inconsequência, tendo ficado logicamente prejudicado com o sentido da decisão antecedente.

Caindo pela sua revogação a decisão que determinou o não conhecimento dessas matérias – por terem ficado inconsequentes ou inúteis para a sorte da lide – renasce a sua relevância para a boa decisão de causa, podendo ser conhecidas pelo Tribunal da Relação⁷¹ nos termos do artigo 655º, nº 2, do CPC, cumprido previamente o imprescindível contraditório (nº 3 da mesma disposição).

⁷¹ O artigo 655º não é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 679º do CPC.

Relativamente ao vício do **excesso de pronúncia**:

Neste caso, existirá nulidade da decisão judicial quando o juiz, desrespeitando o princípio do dispositivo, conheça de questões não alegadas pelas partes e subtraídas ao seu conhecimento oficioso.

No fundo, quando a sua apreciação for para além da relação processual controvertida, tal como se encontra configurada pelos litigantes, confinada estritamente à causa de pedir e aos pedidos que nela expuseram.

(vide, sobre este ponto, a previsão do artigo 608º, nº 2, 2ª parte, do CPC).

Tal constitui uma emanação do **princípio do dispositivo** que vigora no direito processual civil, tributário da circunstância essencial de nos encontrarmos no domínio dos direitos disponíveis (relativamente aos quais as partes podem desistir, confessar ou transigir de forma praticamente ilimitada – vide artigo 283º a 290º do Código de Processo Civil).

Alínea e):

Está aqui em causa a possível violação do disposto no artigo 609º, do CPC, consistindo igualmente numa afronta ao princípio do dispositivo, valendo as razões que presidem à nulidade por excesso de pronúncia (alínea d), do nº 1, deste mesmo preceito).

Na parte dispositiva da decisão é vedado ao juiz a condenação *ultra petitum*, concedendo ao demandante um valor superior àquele que ele próprio – no uso da sua autonomia privada – definiu como delimitador da sua pretensão.

O mesmo se passa quando o juiz condena a parte em objecto diverso daquele que constituiu o pedido formulado na acção.

A parte pede uma coisa e a sua condenação tem por objecto outra, diversa da peticionada.

O conjunto dos pedidos formulados pela parte tem um conteúdo devidamente recortado em termos objectivos; não pode o juiz, na sua decisão, extravasá-lo, ultrapassando a vontade da parte, ainda que entenda que, do ponto de vista da justiça material, esse segmento decisório era, na sua óptica, aquele que melhor se adequava e servia os propósitos de equilíbrio e de paz social (em termos práticos e bem intencionados “*a sua boa, pertinente e justa decisão*”).

Se a parte não pediu, não lhe pode ser judicialmente concedido aquilo que ela – podendo pedi-lo – não deseja, omite, ou mesmo repudia.

Não confundir esta situação de nulidade formal da sentença, por excesso de conhecimento por parte do julgador, com a amplitude total de que o juiz dispõe na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, conforme se consagra no artigo 5º, nº 3, do CPC.

Uma coisa é a delimitação do conhecimento do juiz ao conjunto das questões que as partes submeteram ao seu veredicto e que balizam a esfera da sua pronúncia; outra, totalmente diferente, é a liberdade do julgador no desenvolvimento da sua abordagem jurídica dessas mesmas questões, com o aprofundamento técnico-jurídico que entenda curial dedicar-lhes⁷².

“Juria novit curia”.

Em qualquer dos casos, verifica-se uma evidente afronta ao **princípio do contraditório**, uma vez que a parte que é condenada não poderia sequer defender-se contra uma pretensão que não tinha sido contra si dirigida, nesses termos concretos e definidos, com essa amplitude e natureza específicas.

Todas as suas legítimas expectativas, devidamente acalentadas, quando ao decurso da lide e seu possível desfecho seriam, neste anómalo contexto, gravemente frustradas, deixando de tratar-se de um processo justo, leal e equitativo.

De notar ainda que, conforme se enfatiza no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2010**: *“Encontra-se, há muito, firmado na jurisprudência o entendimento segundo o qual os limites da condenação (...) têm que ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra.*

Esta orientação tem sido assumida como válida na solução de casos em que o efeito jurídico pretendido se apresenta como indemnização decorrente de um único facto ilícito, traduzindo-se o total do pedido na soma dos valores de várias parcelas, que correspondem, cada uma delas, a certa espécie ou classe de danos, componentes ou integrantes do direito cuja tutela é jurisdicionalmente solicitada.

Compreende-se que assim seja nos casos em que, com base na descrição de uma situação de facto, se afirma a titularidade de um direito que se pretende ver tutelado mediante a declaração da sua existência e a concretização em valor único

⁷² Sobre este ponto, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgsi.pt.

da sua dimensão global, porque, então, se trata de pedido unitário, decomposto ou desdobrado em parcelas que integram um só efeito jurídico, com a mesma e única causa de pedir”.

De salientar, finalmente, que, conforme se enfatiza no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 2018** (relator Manso Rainho), publicado in www.dgsi.pt: “...*não há que confundir entre as nulidades da decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (erros in procedendo) são vícios da formação ou actividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afectam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (erros in judicando), seja em matéria de direito. As nulidades ditam a anulação da decisão, as ilegalidades a revogação da decisão*”⁷³.

Jurisprudência (sobre a questão das nulidades do artigo 615º, nº 1, do Código de Processo Civil):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2009 (relator Sebastião Póvoas), publicado in www.dgsi.pt:

“A construção da alínea c) do nº 1 do artigo 668º (leia-se artigo 615º) do Código de Processo Civil traduz-se num vício de construção da sentença caracterizado em os fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado expresso mas a resultado oposto, isto é, há uma contradição lógica entre as premissas e a conclusão do silogismo judiciário”.

“Qualquer erro de interpretação dos factos ou na aplicação do direito constitui erro de julgamento que não vício de limite”.

⁷³ Na prática judiciária é muito frequente constatar-mos a incorrecta e inadequada invocação das nulidades da decisão previstas no artigo 615º, nº 1, do Código de Processo Civil, olvidando o arguente que as mesmas se referem exclusivamente a vícios de forma da sentença ou do acórdão, e não à discordância quanto ao respectivo mérito, em termos de fundo da causa, existindo ainda a percepção de que estes não terão porventura sequer consciência de que a efectiva verificação da nulidade, na esmagadora maioria dos casos, não conduzirá à devolução dos autos à 1ª instância, implicando ao invés, a sua declaração seguida do conhecimento do objecto do recurso por parte do tribunal superior, uma vez cumprido o contraditório, nos termos do artigo 665º, nº 1 e 3, do Código de Processo Civil – o que inculca necessariamente a ideia de alguma irrelevância prática no (generalizado) levantamento desta questão.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2019 (relator Fernando Samões), publicado in www.dgsi.pt:

“Não padece de nulidades, por omissão nem por excesso de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas e são fundadas em omissão de elementos factuais e em erro de julgamento.

Também não padece de nulidade por condenação em objecto diverso do pedido o acórdão que procede ao aditamento de factos provados, na sequência de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com base em documentos autênticos, dentro dos pedidos formulados.

A consideração de factos concretizadores dos alegados, provados por documento autêntico, resultantes da instrução da causa, não viola o princípio do dispositivo”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2017 (relator Salazar Casanova), publicado in www.dgsi.pt, que aborda uma questão de nulidade do acórdão por excesso de pronúncia e violação do princípio do contraditório. Pronunciou-se pela resposta negativa a ambas as questões.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2019 (relatora Graça Amaral), publicitado in www.jusnet.pt:

“(…) na formação da respectiva convicção o tribunal a quo não se encontrava adstrito a ponderar toda a argumentação aduzida pelas partes, sendo que importa ter presente que o vício apontado (falta de fundamentação da factualidade provada e objecto de impugnação) não pode confundir-se com a discordância relativamente ao julgamento da referida matéria de facto em função da valoração feita em face dos elementos probatórios disponíveis no processo, que se reporta a questão de erro de julgamento e não ao vício da decisão gerador da nulidade da mesma.

Não se verifica, por isso, qualquer vício de falta e/ou deficiência de fundamentação da matéria de facto determinante da nulidade de decisão arguida”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Outubro de 2015 (relator Tomé Gomes), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, ano XXXIII, tomo III, páginas 113 a 114:

“Nos termos do nº 4 do artigo 615º, as nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do nº 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades”.

“E, nos termos do nº 6 do artigo 617º do mesmo Código, arguida a nulidade perante o juiz que proferiu a sentença, nos termos da 1ª parte do nº 4 do artigo 615º, por dela não caber recurso ordinário, o juiz profere decisão definitiva sobre a questão suscitada. Só no caso de o juiz suprir a nulidade, nos termos do nº 2 do citado artigo 617º, é que a parte prejudicada com a alteração da decisão poderá recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal (parte final do nº 6 do artigo 617º)”.

“A arguição de nulidade do acórdão (do Tribunal da Relação) só podia ser apreciada por via do mecanismo da reclamação perante o tribunal que proferiu o acórdão aqui impugnado, em conformidade com o disposto no artigo 617º, nº 1, 5 e 6, do CPC, não cabendo recurso da decisão que seja proferida sobre essa reclamação, salvo se a decisão reclamada for alterada pelo suprimento do vício, caso em que a parte prejudicada com tal alteração pode recorrer dela, mesmo que a causa se contenha na alçada do tribunal (artigo 617º, nº 2 e 6, do CPC)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2019
(relator José Rainho), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line:

“Tendo o Tribunal da Relação decidido não conhecer de nulidade suscitada na apelação por entender que se tratava de questão nova, não se pode dizer que omitiu o conhecimento dessa nulidade, pelo que não incorreu em nulidade de decisão.

Nesta situação, a questão não é de nulidade por omissão de pronúncia, mas sim de eventual ilegalidade do acórdão por violação ou errada aplicação da lei do processo”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2019
(relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicitado in www.dgsi.pt:

“Incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que conhece de um pedido com base em causa de pedir diversa da que o havia fundado.

Qualquer convocação para outra causa de pedir teria que traduzir uma nova qualificação jurídica dos mesmos factos – nomeadamente os respeitantes ao enquadramento temporal feito pelas autoras para o segundo pedido de empréstimo –, e não a sua recondução a outros factos anteriores, no caso a escritura de compra e venda celebrada em 2005.

Tal como foram alegados, aqueles factos são absolutamente estranhos à nulidade judicialmente declarada da compra e venda, da qual, com recurso ao disposto no artigo 289º do CC, as instâncias extraíram a obrigação por parte dos Réus de restituírem às autoras a dita quantia...”.

4.3. *Análise especificada da tramitação seguida nos artigos 613º a 617º do Código de Processo Civil*

Estabelece o artigo 613º, nº 1, do Código de Processo Civil: “*Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”.

Regra do esgotamento do poder jurisdicional.

Esta regra significa que, uma vez proferida a sentença ou o despacho (cfr. generalização prevista no nº 3 do preceito), não assiste ao juiz que a proferiu o direito de a modificar, de “*dar o dito por não dito*”, de refazer o seu pensamento após melhor ponderação e reescrever o decidido (apontando no sentido contrário ou mesmo burilando o já decidido)⁷⁴.

Está naturalmente em causa a defesa da **segurança, estabilidade e certeza jurídicas** do próprio sistema judicial quanto ao pronunciamento definitivo relativamente às questões colocadas no processo, responsabilizando o juiz no sentido de usar especial cuidado e atenção nas decisões que subscreve, consciencializando-o em relação ao momento decisivo, único e irrepetível, em que termina a sua decisão e a entrega para notificação às partes.

Uma vez cessada a sua actuação de julgador, ficou dito e esgotado tudo o que lhe competia conhecer.

A sua eventual modificação terá que ser feita através de **recurso**, competindo a uma instância superior sindicar as razões de facto e de direito constantes da sentença, operando, ou não, a modificação do seu dispositivo – confirmando, alterando ou revogando o decidido (ou mesmo anulando, se for caso disso).

O nº 2 do citado preceito aponta, contudo, algumas excepções a esta regra, flexibilizando-a:

O juiz pode, **não obstante a regra do esgotamento do poder jurisdicional**:

- rectificar erros materiais;
- suprir nulidades;
- reformar a sentença.

⁷⁴ Fora os casos em que, através da possibilidade de reclamação da parte contra a sua decisão, a lei permite ao juiz, deferindo-a, “*emendar a mão*”.

Artigo 614º do Código de Processo Civil.

Rectificação de erros materiais.

Regime:

A lei consagra, com naturalidade, um regime aberto relativamente à possibilidade de rectificação de erros materiais, que se detectam com total facilidade através da simples leitura do texto no qual, inopinada e aborrecidamente, vão surgindo.

Estando em causa erros de escrita – os *lapsus calami* – ou de cálculo, a condenação em custas, ou simples inexactidões do texto, a correcção é feita por simples despacho, podendo ser de iniciativa do próprio juiz, ou por via do requerimento nesse sentido apresentado por qualquer das partes.

São situações simples, claras e objectivas, em que a lei pretende a sua evidente regularização da forma mas expedita e informal possível.

Se a decisão em causa admitir recurso, a rectificação terá lugar antes da subida deste⁷⁵.

Não havendo lugar a recurso da decisão, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo (nº 3).

As partes podem, no âmbito do recurso, dizer o que tiverem por conveniente relativamente à rectificação.

A rectificação do erro considera-se sempre parte integrante da sentença assim complementada, nos precisos termos do artigo 617º, nº 2, do Código de Processo Civil.

No fundo, o que está aqui em causa é basicamente a simples correcção de *lapsus calami* ou a existência de situações em que a evidência do engano é de tal forma clara e evidente que não faz sentido perder tempo ao não dar a oportunidade ao juiz que se equivocou de reparar, sem mais formalidades, o seu erro relativamente ostensivo e objectivamente detectável.

Artigo 616º do Código de Processo Civil.

Reforma da sentença.

Trata-se de uma faculdade concedida às partes de solicitar a alteração da sentença em casos de:

⁷⁵ Obviamente para poder ser tomada em consideração pelo tribunal superior, não recebendo o texto da decisão pejado de arreliaiores lapsos, gritantes e manifestos.

– reforma quanto a **custas e multa**⁷⁶.

Sendo a decisão susceptível de recurso, este pedido de reforma é formulado no âmbito das alegações; não sendo susceptível de recurso, o pedido de reforma é formulado em requerimento autónomo junto do tribunal que proferiu a decisão (nº 3).

– **erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos**, devidos a lapso manifesto do juiz (não se tratando da simples discordância da parte relativamente ao decidido).

Ou seja, o que está em causa é o cometimento pelo juiz de um engano manifesto ou erro crasso devido a desatenção ou descuido, o qual não abrange a discussão legítima e normal quanto a saber qual a norma que deveria ser aplicada naquele caso concreto.

Encontramo-nos perante um caso de evidente equívoco na aplicação do direito, entendendo a lei que, perante a evidência do erro, seria mais útil e económico (do ponto de vista do processamento dos autos) permitir ao juiz, mediante requerimento da parte, emendar o engano jurídico crasso e regularizar o seu veredicto, expurgando-o de desconformidades claras, insofismáveis e inegáveis.

Esta faculdade só pode ser exercida no caso da decisão não ser susceptível de recurso.

Havendo recurso, essa temática é naturalmente objecto das respectivas alegações e será apreciada pelo tribunal superior no momento próprio (aquando do conhecimento do recurso).

Artigo 617º do Código de Processo Civil.

Processamento:

Hipótese da decisão ser susceptível de recurso:

O juiz a quo, antes do processo subir, deve obrigatoriamente apreciar, no despacho de admissibilidade do recurso (artigo 641º, nº 1), a questão da arguição de nulidade da sentença feita pelo recorrente.

⁷⁶ Matérias que não têm propriamente a ver directamente com a apreciação da questão substantiva submetida a veredicto, mas com questões que lhe são marginais – ainda que muito relevantes: a responsabilidade pelo pagamento dos custos do processo e afins; a gravosa penalização pela indevida conduta assumida por qualquer interveniente processual.

Sendo a decisão de indeferimento da arguição de nulidade, a mesma é definitiva, não comportando recurso (autónomo).

Sendo a questão da nulidade da sentença objecto do recurso a apresentar e apreciar no tribunal superior, não faria o menor sentido, no caso de indeferimento pelo juiz a quo da arguição de nulidade no despacho de admissão, a possibilidade da interposição de um novo recurso autónomo contra esta decisão, duplicando desnecessariamente os procedimentos.

A definitividade da indeferimento da arguição de nulidade não resultará qualquer prejuízo para a parte, uma vez que no âmbito do conhecimento do recurso pelo tribunal superior tal matéria será então devidamente equacionada e apreciada e, caso se justique, declarada a nulidade da decisão do juiz a quo⁷⁷.

Hipótese de deferimento da arguição de nulidade pelo juiz a quo:

Imaginemos que o juiz a quo concorda com a efectiva verificação da nulidade da sua decisão que lhe é apontada pela parte.

Pode suprir tal invalidade (declarando o vício que assim reconhece).

Primeira consequência processual: esta sua decisão faz parte integrante da decisão, complementando-a.

Logo, o recurso que foi interposto fica a ter por objecto a nova decisão, assim modificada.

Atitudes que o recorrente e recorrido podem adoptar em caso de deferimento da arguição de nulidade:

1º – o **recorrente**, que arguiu a nulidade, pode, no prazo de dez dias:

– desistir do recurso (tendo ficado satisfeito com o sentido da alteração).

– alargar o seu âmbito (adaptando as suas razões de discordância em função da nova realidade que a decisão comporta, no sentido do respectiva ampliação).

– restringir o seu âmbito (excluindo as razões de discordância que ficaram, a seu ver, prejudicadas com o deferimento da arguição de nulidade).

⁷⁷ Sendo certo que, conforme se verá infra, tal nulidade não implica, em regra, a devolução dos autos à 1ª instância, competindo ao Tribunal da Relação, após cumprido o necessário contraditório, conhecer na mesma do objecto do recurso (sistema de substituição), conforme resulta do artigo 665º, nº 1, do CPC.

2º – O **recorrido**, face à conduta adoptada pelo recorrente, pode nessa altura responder no prazo de dez dias.

No caso de desistência do recurso, pode o requerido solicitar a sua subida para que se decida da admissibilidade da alteração, trocando de posição jurídica com o seu antagonista (passa de recorrido a recorrente).

Hipótese de o juiz a quo, incumprindo o disposto no artigo 617º, nº 1, não conhecer da arguição de nulidade e ordenar a remessa dos autos ao tribunal superior sem ter adoptado a conduta processualmente devida:

Efeito: o juiz relator desembargador, se entender que é indispensável tal pronúncia, ordena a devolução dos autos à 1ª instância para esse preciso efeito.

A lei confere-lhe o poder discricionário de entender fundamental para o conhecimento do objecto do recurso tal pronúncia por parte do juiz a quo e, nesse pressuposto, ordenar a remessa dos autos de recurso à 1ª instância para esses efeitos; ou, pelo contrário, considerar dispensável tal pronúncia, conhecendo em qualquer circunstância da nulidade arguida.

É o que resulta do artigo 617º, nº 5, 1ª parte, do Código de Processo Civil⁷⁸.

Hipótese excepcional de não haver lugar no tribunal superior ao conhecimento do objecto do recurso (artigo 655º, nº 1, do CPC), existindo, porém, o dever de apreciar da nulidade (ou reforma) da sentença.

Estamos perante uma situação hipotética em que o juiz desembargador relator verifica que o recurso não está em condições de ser admitido (maxime por não se encontrarem reunidos os seus pressupostos gerais de recorribilidade).

Nesta situação, o juiz desembargador, depois de rejeitar o conhecimento do recurso, ordena naturalmente a devolução dos autos à instância inferior⁷⁹, sendo o juiz a quo a conhecer das ditas nulidades.

⁷⁸ Na redacção do preceito correspondente, antes da vigência da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, a remessa dos autos ao juiz de 1ª instância era obrigatória por parte do juiz desembargador relator (vide artigo 670º, nº 5, onde se dispunha: “O despacho previsto no nº 1 é proferido com aquele que não admite o recurso e ordena a respectiva subida, **devendo o relator**, se o juiz omitir aquele despacho, mandar baixar o processo para que seja proferido” (sublinhado nosso).

⁷⁹ De onde, do ponto de vista legal, nunca deveria ter saído.

Ou seja, neste caso particular, tudo se passa como se a decisão contra a qual foi arguida a nulidade da sentença não comportasse recurso ordinário – tal como no fundo não comporta.

Hipótese da decisão não ser susceptível de recurso:

O juiz a quo conhece da arguição de nulidade da sentença, sendo a sua decisão definitiva (não cabendo contra esta recurso autónomo).

Situação excepcional:

Nos casos de lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou, constando do processo documento ou outro meio de prova plena que, só por si, implique necessariamente decisão diversa da proferida, e **verificando-se a modificação do decidido operada pelo juiz a quo que atendeu o requerimento da parte nesse sentido**, a lei confere ao prejudicado com tal alteração (à parte contrária àquela que suscitou a questão) a possibilidade de recorrer, ainda que a decisão não fosse em princípio recorrível pelo facto de o valor da causa não ser superior à alçada respectiva (artigo 617º, nº 6, in fine, do Código de Processo Civil).

O que se verifica é uma situação absolutamente invulgar em que o juiz optou por determinado enquadramento jurídico, fundando nele a sua decisão, para depois, de forma algo anómala, reconhecer que praticou um erro crasso – ou porque a norma legal aplicável e decisiva para a sorte da lide era outra que não a que avocou; ou porque descurou a força probatória plena de um documento junto ao processo que, por si só, transfigura radicalmente a solução jurídica do pleito.

Dada a anormalidade da situação – que constitui, como se viu, um desvio à regra do esgotamento do poder jurisdicional –, a lei decidiu conceder ao prejudicado (o vencedor que passa subitamente a vencido) a faculdade de interpor recurso contra a nova decisão em condições em que, à partida, não lhe era permitido recorrer (por ausência de alçada).

O que significa que interessa abrir, nestas especiais circunstâncias, a possibilidade de o tribunal superior intervir e verificar, sindicando, da correcta aplicação do direito pelo juiz a quo.

Nesta situação especial, o recurso não obsta à exequibilidade da sentença.

Capítulo IV

Admissibilidade do recurso e exercício do direito de recorrer

Pressupostos de recorribilidade das decisões judiciais.

Nem todas as decisões judiciais comportam a possibilidade de reacção através de recurso.

É necessário que sejam **impugnáveis**.

Nem todas as partes ou intervenientes acidentais podem interpor recurso das decisões judiciais proferidas.

É necessário que lhes assista **legitimidade para recorrer**.

A possibilidade de interposição de recurso encontra-se balizada temporalmente, através dos prazos peremptórios fixados na lei.

É necessário que **o recurso seja interposto tempestivamente**.

Estes pressupostos de recorribilidade (**impugnabilidade** das decisões judiciais, **legitimidade** do recorrente e **tempestividade** na interposição do recurso) são fundamentais e determinantes para o recebimento, ou não, do recurso pelo juiz que proferiu a decisão recorrida (artigo 641º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Não se encontrando reunidos todos e cada um destes requisitos legais, o recurso não está em condições de ser recebido e fazer assim o seu caminho.

Pelo contrário, o seu destino será fatalmente o **despacho de rejeição (não recebimento) do recurso**.

Tal rigorosa aferição das condições objectivas que permitem o prosseguimento da fase recursória tem lugar em qualquer das instâncias judiciais (vide artigo 641º, nº 1 e 5, 652º, nº 1, alínea b), e 679 do Código de Processo Civil), competindo tal tarefa ao respectivo juiz (inclusive relator).

A decisão de admissibilidade do recurso pela instância inferior não vincula o tribunal (superior) que o irá conhecer (641º, nº 5, e 679º do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma questão sempre em aberto para o tribunal ad quem, não se constituindo caso julgado nesta matéria.

1. Impugnabilidade (decisões que, por sua natureza, não admitem recurso ou que, pelo menos, não o admitem até à última instância)

Decisões que admitem recurso (artigo 629º).

Nenhum sistema comporta em si, realisticamente, a possibilidade ilimitada de interposição de recurso em relação a toda e qualquer decisão judicial desfavorável, sem qualquer espécie de limite, controlo ou condição.

Tal sistema não funcionaria, pura e simplesmente, não sendo sequer viável em termos práticos e logísticos.

Seria a paralisia absoluta e inevitável, sem qualquer aproveitamento.

É necessário e inevitável, portanto, estabelecer limites que funcionam como crivos ou filtros à possibilidade genérica de interposição do recurso, fixando critérios racionais para a limitação ao direito (tendencialmente pleno) à sua interposição⁸⁰.

Antes de mais, cumpre tomar em consideração o critério que respeita ao **valor da causa** (vide artigos 296º a 310ª) ou à **sucumbência** (artigo

⁸⁰ Sobre a constitucionalidade da limitação na interposição de recurso, vedando o acesso genérico e absoluto aos tribunais superiores, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Maio de 2016** (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

629º, nº 1), que se encontra directamente relacionado com o **valor da alçada do Tribunal de que se recorre**⁸¹.

Cumpre, a este propósito, referir que o autor está obrigado a indicar o valor da causa (artigo 552º, nº 1, alínea f), do CPC), sendo a sua ausência motivo da extinção da instância nos termos do artigo 305º, nº 3, do CPC.

O valor da causa é fixado no despacho saneador ou na sentença (artigo 306º, nº 2), sem prejuízo da sua fixação no momento do despacho de recebimento do recurso nos termos do artigo 306º, nº 3, e 641º, ambos do CPC, se o mesmo for interposto antes da fixação do valor da causa – e neste caso encontra-se sujeito a impugnação pela parte (artigo 641º, nº 5, in fine, do Código de Processo Civil).

O artigo 308º do CPC prevê ainda a possibilidade de o juiz não aceitar o valor da causa que é indicado pelas partes, face aos elementos constantes do processo.

Nesse caso, assiste inclusivamente ao juiz o poder de ordenar as diligências tidas por pertinentes para o apuramento do valor real da causa⁸².

A alteração do valor fixado (definitivamente) à causa poderá determinar a incompetência do tribunal no qual o processo foi instaurado, implicando a sua remessa para o tribunal a quem assiste a competência para julgar processos cujo valor ultrapasse determinados limites (estabelecidos precisamente por referência ao valor da alçada).

Trata-se, por exemplo, da situação respeitante à competência dos Juízos Locais por confronto com a dos Juízos Centrais.

Convém ter ainda presente as regras especiais constantes do artigo 299º, do Código de Processo Civil:

⁸¹ No âmbito do processo de inventário, sustenta Augusto Lopes Cardoso in “*Partilhas Litigiosas*”, III Volume, Almedina 2018, a página 72, que: “*deve entender-se que a regra do artigo 76º do RJPI torna inelutável o direito ao recurso de apelação, seja qual foi o valor do inventário, o que se afigura a solução acertada dada a anomalia do híbrido sistema. De resto, se o legislador tivesse querido incluir na remissão para o sistema processual civil a matéria da limitação do recurso de apelação em função do valor do processo de inventário não teria dito “cabe recurso”, mas “pode caber recurso”.*”

⁸² É o que se verifica, frequentemente, em situações em que estejam em causa direitos reais sobre bens imóveis e em que o valor indicado pelas partes fique manifestamente à quem do real valor desses bens. O juiz pode então ordenar peritagem com vista à determinação do valor real dos bens e, por consequência, ao valor da causa, em conformidade com o disposto no artigo 296º, nº 1, do CPC – critério da utilidade imediata do pedido.

- o valor da causa afere-se pelo momento em que a acção é proposta (nº 1, 1ª parte).
- não será assim quando haja reconvenção ou intervenção principal, sendo o valor do pedido formulado pelo réu ou interveniente somado ao valor do pedido formulado pelo autor quando se trate de pedidos distintos (nº 1, 2ª parte e nº 2).
- A este propósito, importa atentar no que se dispõe no artigo 530º, nº 3, do Código de Processo Civil: “*Não se considera distinto o pedido quando a parte pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter ou quando a parte pretenda obter a mera compensação de créditos*” (vide artigo 266º, nº 2, alínea c)).
- O aumento em virtude da dedução de reconvenção ou do pedido deduzido pelo interveniente só produz efeitos quanto aos actos e termos posteriores aos mesmos (nº 3).
- Nos processos de liquidação e outros de natureza análoga, o valor inicial deverá ser aceite, mas é modificável através de correcção logo que sejam conhecidos os elementos necessários à quantificação da utilidade económica do pedido (nº 4).

1º critério – alçada do Tribunal de que se recorre.

O conceito de alçada reporta-se directamente ao valor da causa.

Constitui precisamente o **limite** até ao qual um tribunal (seja de 1ª ou 2ª instância) julga sem recurso⁸³.

Logo, o tribunal de 1ª instância julga **sem recurso** as causas de valor **não superior a € 5.000,00 (cinco mil euros)**.

Por sua vez, o tribunal da Relação julga **sem recurso** as causas de valor **não superior a € 30.000,00 (trinta mil euros)**.

É o que resulta do disposto no artigo 44º, nº 1 da Lei nº62/2013, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

A lei salvaguarda no nº 3 do citado artigo 44º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que **“a admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção”**.

⁸³ Na jurisdição de menores não faz sentido falar em alçada. A recorribilidade das decisões neste domínio jurídico resulta de norma legal própria.

Esta disposição legal está em plena consonância com o artigo 299º, nº 1, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*Na determinação do valor da causa deve atender-se ao momento em que a acção é proposta, excepto quando haja reconvenção ou intervenção principal*”, sendo certo que a instância se inicia com a proposição da acção, concretamente no momento em que é recebida a petição inicial na secretaria (artigo 259º, nº 1, do CPC).

Este critério para aferir da recorribilidade da decisão judicial – a lei em vigor ao tempo da instauração da acção – preside igualmente ao apuramento da medida da sucumbência (artigo 629º, nº 1, do CPC).

Trata-se, como se compreende, de uma norma que salvaguarda e tutela o valor da confiança no sistema e a defesa das legítimas expectativas acalentadas pela partes aquando da entrada da acção em juízo.

Atribuindo legitimamente o Autor um determinado valor à acção, o qual lhe asseguraria o eventual recurso até à segunda instância ou até ao Supremo Tribunal de Justiça, não é admissível que, por via de uma alteração legislativa ulterior, veja surpreendentemente suprimido esse seu direito ao recurso, ao jeito de “*alteração das regras a meio do jogo*”.

Excepções à regra da irrecorribilidade em função da alçada e da sucumbência:

Existem todavia situações em que o legislador, atendendo à natureza e sensibilidade jurídica das matérias em causa, entendeu que deveria ficar sempre salvaguardada a possibilidade de interposição de recurso pela parte prejudicada (quer até ao Supremo Tribunal de Justiça, quer apenas até ao Tribunal da Relação).

É precisamente o que dispõe o **artigo 629º, nºs 2 e 3, do Código de Processo Civil**, preceito este absolutamente nuclear na lógica e funcionamento de toda a fase recursória.

Aí se prevê que admitem sempre recurso (até ao Supremo Tribunal de Justiça):

- as decisões em que se discuta a violação das regras da competência internacional, em razão da matéria e da hierarquia ou ofensa de caso julgado⁸⁴;

⁸⁴ É ostensivo o interesse público destas matérias (competência – excluindo a territorial – e defesa da estabilidade do caso julgado) que justifica a possível intervenção e sindicância, por impulso da parte interessada, pelo tribunal superior, e até ao último grau, evitando uma decisão errada nestes sensíveis domínios jurídicos.

- as decisões sobre o valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre⁸⁵;
- as decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo STJ⁸⁶;
- a decisão constante do acórdão do Tribunal da Relação que esteja em contradição com outro sobre a mesma questão fundamental de direito, **desde que o motivo da recorribilidade não tenha a ver com a alçada do tribunal**⁸⁷⁸⁸.

⁸⁵ Trata-se de garantir a plena sindicância sobre um elemento determinante do próprio pressuposto de recorribilidade.

⁸⁶ Como se verá supra, a necessidade de consolidar o carácter persuasivo e eficaz dos **acórdãos uniformizadores de jurisprudência**, aconselha uma criação de uma *teia normativa* que efectivamente os tutele, evitando o seu desrespeito pelas instâncias inferiores. É o caso específico desta alínea.

⁸⁷ Esta solução constituiu uma recuperação, efectivada pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, do regime vigente e anterior à reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, a qual previa apenas, na nova redacção dada à alínea c), do nº 2, do artigo 678º do CPC (actual artigo 629º), a admissibilidade ilimitada de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça das “*decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça*”.

⁸⁸ À luz do regime introduzido pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, a supressão da possibilidade de se admitir recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça em caso de oposição de julgados (tal como hoje contempla a alínea d) do artigo 629º, nº 1, do CPC) gerava uma evidente disfuncionalidade do sistema quanto à possibilidade de interposição de revista excepcional igualmente com fundamento na oposição de julgados.

Sobre esta questão, vide Rui Pinto in “*Código de Processo Civil Anotado*”, Almedina, 2018, II Volume, páginas 227 a 228.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Outubro de 2009 (relator Silva Salazar), publicado in www.dgsi.pt, salientou tal circunstância de forma particularmente clarividente. No mesmo pode ler-se:

“Entende-se, porém, ser irrecusável que a revista excepcional só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a revista normal se inexistisse dupla conforme. Ou seja, as antecedentes disposições pressupõem a admissibilidade da revista excepcional, verificados os pressupostos que indicam, apenas nas situações em que a revista seria normalmente admissível, só não o sendo por efeito da aplicação da regra da dupla conforme.

Isto é, para ser admissível a revista excepcional é, antes de mais, necessário que em causa esteja uma decisão que em princípio admita recurso, nos termos do art. 678º, n.º 1, ou em que o recurso é sempre admissível, por força dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, ou que não se trate de uma decisão que, em razão de disposição especial da lei, não admite recurso para o STJ; e importa ainda que o recurso seja interposto

(é o que sucede com as decisões que à partida não admitiriam recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, como, por exemplo, uma decisão

de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa, pois o recurso de revista só nestes casos é admissível (art.º 721º/1).

Só verificados estes requisitos – os requisitos da revista “normal” – e se ocorrer ainda qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do dito art.º 721º-A, é que, nos casos de dupla conforme, é admissível a revista excepcional. Existindo aqueles requisitos, que conduziriam à admissibilidade da revista nos termos normais, é que, tornando-se inadmissível a revista por ocorrer a dupla conforme absoluta, haverá que apurar se se verifica algum dos pressupostos apontados naquele art.º 721º-A, n.º 1, caso em que haverá lugar à revista excepcional.

Há uma íntima conexão entre o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 721º e os n.ºs 1 e 3 do art. 721º-A: os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista “normal” não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, ou seja, hipóteses que, não fora a dupla conforme, se reconduziriam a situações de revista “normal”.

Daí que os requisitos da revista “normal” sejam também, hoc sensu, requisitos da revista excepcional – requisitos cuja verificação esta necessariamente pressupõe.

Por isso, para se determinar se é, no caso, de admitir, a título excepcional, a revista, não se pode deixar de começar por apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, considerada como revista “normal”, rejeitando logo o recurso, sem necessidade sequer de passar à apreciação (que fica prejudicada) dos requisitos especiais ou excepcionais, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos. Entende-se, pois, que a competência desta formação colegial, abrange o conhecimento de todos os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional, neles incluídos os requisitos de admissibilidade da revista normal.

Ora, na hipótese dos autos é inadmissível a revista nos termos normais.

Com efeito, no caso em apreço, o recurso vem interposto de acórdão da Relação que confirmou, sem voto de vencido, decisão da 1ª instância proferida em procedimento cautelar de arresto.

Só que, de harmonia com o disposto no art.º 387º-A do Cód. Proc. Civil,

“Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.”

Portanto, nos procedimentos cautelares só é admissível recurso para o STJ nos casos em que o recurso é sempre admissível.

Esses casos são os indicados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 678º do mesmo diploma. E é indiscutível que nenhuma dessas hipóteses se verifica, nomeadamente por inexistir jurisprudência uniformizada deste Supremo Tribunal sobre a matéria em causa.

Por isso, a admissibilidade do recurso de revista nos presentes autos, que nem sequer foi interposto com invocação de qualquer dessas hipóteses,

está desde logo excluída na situação em análise, pela aplicação da norma especial sobre recursos em matéria de procedimentos cautelares. Encontramo-nos perante uma decisão insusceptível de recurso de revista “normal” para o Supremo mesmo que inexistisse dupla conforme, o que torna dispensável, porque prejudicada, a análise do fundamento da revista excepcional invocado pelo recorrente”.

proferida num procedimento cautelar – artigo 370º, nº 2, do Código de Processo Civil – ou no âmbito de um processo de insolvência – vide artigo 14º do CIRE).

Em concreto sobre a matéria da violação do caso julgado enquanto fundamento da recorribilidade ilimitada da decisão, nos termos do artigo 629º, nº 2, parte final, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2018** (relator Ilídio Sacarrão Martins), publicado in www.dgsi.pt, no qual se circunscreve a previsão da norma unicamente situações de que alegadamente resulte ofensa de caso julgado já constituído, excluindo-se do âmbito da norma as situações em que o juiz afirme a existência da excepção de caso julgado ou em que se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado.

Nestes últimos casos não se verifica, segundo o aresto, a violação do caso julgado, mas antes a mera prevalência de uma decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais de recorribilidade (artigo 629º, nº 1) e oportunidade de impugnação (artigos 644º e 671º).

Já o **nº 3 do artigo 629º do Código de Processo Civil** contempla um conjunto de situações em que a decisão é sempre recorrível, mas apenas em um grau de jurisdição, ou seja, até ao Tribunal da Relação.

Tem a ver com acções que versam sobre:

- a subsistência do contrato de arrendamento, excluindo os celebrados para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios (alínea a);
- valor da causa nos procedimentos cautelares, com fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre (alínea b);
- decisões de indeferimento liminar (alínea c).

2º critério – sucumbência.

Só pode recorrer quem ficou **vencido** na causa – artigo 631º do CPC.

E só pode recorrer se ficar vencido em **valor superior a metade da alçada do tribunal cuja decisão recorre** – art. 629º, nº 1 do CPC.

Na primeira instância, a parte só poderá recorrer se a decisão lhe for desfavorável em **valor superior a € 2.500,00** – a partir de **€ 2.500,01**.

No tribunal da Relação, a parte só poderá recorrer se a decisão lhe for desfavorável em **valor superior a € 15.000,00** – a partir de **€ 15.000,01**.

Refere a este propósito Cardona Ferreira in obra citada supra, a página 54: “(...) *ideal seria que todas as decisões, desde que possam dar origem a “res judicata”, fossem recorríveis. Mas o sistema judicial, já tão sobrecarregado, não teria condições de resposta. Por isso, os recursos cíveis (para a 2ª instância, Tribunal da Relação; ou para o STJ) dependem, em princípio, da chamada alçada do Tribunal a quo, em conjugação com o valor da causa e (novidade, como outras de tendência harmonizadora e desbloqueante, introduzida pelo Decreto-lei nº 242/85, de 9 de Julho) o valor da sucumbência”.*

Sobre um aspecto particular – a coligação de autores – pronunciou-se o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Setembro de 2016** (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgsi.pt, nos seguintes termos:

“Traduzindo-se a coligação voluntária activa na cumulação de várias acções conexas, que não perdem a respectiva individualidade, para aferir dos requisitos de recorribilidade, há que atender ao valor de cada um dos pedidos e não à sua soma”.

“A limitação da revista em casos em que o valor da acção seja superior à alçada do Tribunal da Relação e àqueles a que se reporta o artigo 629º, nº a), b) e c), do CPC, não viola os princípios do Estado de direito democrático e da igualdade consagrados nos artigos 2º e 13º da Constituição da República Portuguesa”.

Criticando assertivamente esta solução, que considera violadora do disposto nos artigos 296º, nº 2, 297º, nº 2, e 629º, nº 1, do Código de Processo Civil, bem como do princípio *actione* ou *favor actionis*, decorrentes do artigo 20º, nºs 1 a 4 da Constituição da República Portuguesa, manifestou-se Rui Pinto in “*Código de Processo Civil Anotado*”, Volume II, Almedina 2018, a páginas 224 a 226.

Muito importante constitui a indicação prevista na parte final do artigo 629º, nº 1, do Código de Processo Civil, a qual refere que, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa⁸⁹.

⁸⁹ Trata-se de um **princípio geral** que favorece o direito ao recurso, sempre que for duvidosa a determinação efectiva da sucumbência, face ao cruzamento de várias pretensões no âmbito da mesma acção. Dever-se-á aplicar a todas as situações em que se suscitem fundadas dúvidas acerca da efectiva e real sucumbência do recorrente.

Exceções:

Precisamente as constantes do já citado artigo 629º, nº 2 do Código de Processo Civil (violação das regras da competência internacional, em razão da matéria e da hierarquia ou ofensa de caso julgado; valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; decisões contra jurisprudência uniformizada pelo STJ; acórdão do Tribunal da Relação que esteja em contradição com outro sobre a mesma questão fundamental de direito, **desde que o motivo da recorribilidade não tenha a ver com a alçada do tribunal**); 629º, nº 3, sendo o recurso permitido apenas num único grau (até ao Tribunal da Relação), ou seja:

1. Alínea a: as acções em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação dos contratos de arrendamento, com excepção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais e transitórios.
(relativamente à simples apreciação da validade e subsistência do contrato de arrendamento rural, será aplicável a norma especial do artigo 35º, nº 3, do Decreto-lei nº 294/09, de 13 de Outubro, prevalecente em relação a do artigo 629º, nº 3, alínea a) do CPC – vide sobre esta matéria o **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2016** (relator Vaz Gomes), sumariado in Colectânea de Jurisprudência, Ano XLI, tomo I, página 284).
2. Alínea b: das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, desde que o fundamento seja de que o valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.
3. Alínea c: das decisões de indeferimento liminar da petição ou do requerimento inicial de procedimento cautelar (vide sobre esta matéria artigo 590º, nº 1).

3º critério – não se tratar de um despacho de mero expediente ou proferido no uso de um poder discricionário do juiz.

(Vide o artigo 630º, por referência ao artigo 152º, nº 4, ambos do CPC).

4º critério – situações especiais previstas no artigo 630º, nº 2 do CPC.

- decisões de simplificação ou de agilização processual (artº 6º, nº 1 do CPC).

- decisões sobre nulidades em geral – artigo 195º do CPC.
- decisões de adequação formal – artigo 547º do CPC.

Ressalva: nenhuma das decisões previstas na primeira parte do nº 2 do artigo 630º do Código de Processo Civil pode contender com os **princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.**

Se tal acontecer, deixa de valer a regra especial de irrecorribilidade prevista na primeira parte do nº 2 do artigo 630º do Código de Processo Civil.

Afigura-se-nos ainda que, desde que estejam em causa decisões que afectam o exercício de direitos fundamentais, efectivados no plano processual e contemplados no âmbito do acesso à Justiça constitucionalmente protegido pelo artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, haverá que proceder, com as cautelas devidas e que a sensibilidade do tema aconselha, a uma leitura restritiva da previsão normativa em referência.

A lei prevê ainda **situações de irrecorribilidade por via de disposição legal especial:**

São os casos seguintes:

- artigo 119º, nº 5, do CPC – decisão do presidente do tribunal superior que decide sobre o pedido de escusa; 123º, nº 3, do CPC – julgamento em matéria de suspeição, da competência do presidente do tribunal superior; 129º, alínea c), do CPC – julgamento sobre o incidente de suspeição de funcionário; 226º, nº 5, do CPC – despacho que ordena a citação do réu; 569º, nº 2, do CPC – decisão sobre o pedido de prorrogação de prazo processual; 590º, nº 7, do CPC – despacho judicial que convida ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados; 595º, nº 4, do CPC – decisão do juiz que, no despacho saneador, relega para final o conhecimento de excepções por ausência de elementos suficientes; 511º, nº 4, do CPC – admissão de testemunhas para além do limite previsto no nº 1; 605º, nº 1, do CPC – decisão proferida pelo juiz substituto sobre a repetição de actos já praticados no processo, na hipótese de falecimento ou impossibilidade do juiz; 617º, nº 1, do CPC – decisão de indeferimento da arguição de nulidades ou

pedido de reforma suscitadas no recurso interposto; 725º, nº 2, do CPC – decisão do juiz que aprecia a reclamação contra a recusa pela secretaria do requerimento executivo (sem ser com fundamento na falta de exposição de factos); 812º, nº 7, do CPC – despacho através do qual o juiz determina a modalidade da venda em processo executivo); 999º do CPC – convite à alteração de acordos apresentados na separação ou divórcio por mútuo consentimento (artigos 1776º e 1777º do Código Civil).

Em contraponto, o Código de Processo Civil contempla situações avulsas em que **é sempre admissível a interposição de recurso** (ainda que em apenas um grau).

São os casos seguintes:

- decisão de indeferimento do pedido de declaração de impedimento do juiz (artigo 116º, nº 5); decisão que retira a palavra ao interveniente processual ou ao mandatário judicial durante a audiência, ordena a saída do local onde o acto se realiza. O recurso tem efeito suspensivo do processo e é processado como urgente (relativamente ao mandatário judicial, sendo apenas suspensivo da decisão relativamente ao interveniente processual) (artigo 150º, nºs 5 e 6); da decisão sobre cumprimento de carta rogatória a interpor pelo Ministério Público, e que tem efeito suspensivo do cumprimento da carta, sendo independente do valor da causa (artigo 181º, nº 3); decisão de indeferimento das notificações judiciais avulsas, sendo o recurso limitado ao Tribunal da Relação (artigo 257º, nº 2); decisão que confirma o não recebimento da petição inicial pela secretaria, limitado ao Tribunal da Relação, devendo o juiz, nestas circunstâncias ordenar a citação do réu ou do requerido tanto para os termos da causa como do recurso (artigo 559º, nº 2); decisão de reforma da sentença irrecorrível nos termos do artigo 616º, nº 2, ainda que a causa se compreenda na alçada do tribunal, sem efeito suspensivo da recorribilidade da decisão (artigo 617º, nº 6, 2ª parte); sentença de interdição ou inabilitação, tendo o recurso efeito meramente devolutivo (artigo 902º, nº 1 e 2); decisão sobre a atribuição de bens de pessoa colectiva extinta, tendo o recurso efeito suspensivo (artigo 1081º, nº 3).

De salientar, outrossim, que nas situações de **condenação por litigância de má fé**, está sempre assegurado o recurso em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, nos precisos termos do artigo 542º, nº 3, do CPC.

Jurisprudência (Sobre a condenação em litigância de má fé):

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 2019 (relatora Fátima Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“1- Não cabe recurso do acórdão do STJ que tenha decidido em 1ª instância condenar uma das partes em multa como litigante de má-fé

2 – A norma do art.º Artigo 542.º, n.º3 do CPC não é inconstitucional”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Novembro de 2019 (relatora Maria da Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt:

I. De acordo com o despacho proferido nos autos, no presente caso em que a decisão de condenação por litigância de má-fé integra a decisão que põe termo ao processo, não está em causa uma decisão interlocutória, mas antes uma parte ou extensão da decisão de mérito; assim, e ainda que não se ignore existirem, a esse respeito, divergências na jurisprudência do STJ, considerou-se ser a decisão recorrível nos termos gerais do nº 1 do art. 671º do CPC.

II. Incidindo a decisão de condenação por litigância de má-fé sobre os “representantes legais da autora”, os actos de notificação da própria sociedade autora não podem valer como notificação pessoal dos seus representantes legais; nem tampouco o conhecimento pessoal que estes possam ter dos factos provados relevantes, nos quais a sobredita condenação se fundou, pode suprir a falta de notificação pessoal, se tal falta tiver ocorrido.

III. Assim, comprovando-se que um dos recorrentes (i) não foi nominalmente notificado; (ii) à data da notificação dos despachos em causa, não era já representante legal da autora; (iii) não veio aos autos apresentar resposta aos despachos da 1ª instância que ordenaram a notificação do “representante legal” da autora; forçoso é concluir não ter o mesmo recorrente sido pessoal e devidamente notificado.

IV. Compulsado o processo, verifica-se que, por acórdão anterior da Relação, foi definida – e não impugnada – a aplicação do regime da condenação por litigância de má-fé anterior à reforma do CPC (introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26/06), de acordo com o qual, quando a parte for uma pessoa colectiva, a responsabilidade pelas custas, multa e indemnização inerentes à condenação recai sobre o representante legal da mesma; na medida em que os ora recorrentes, na primeira vez que vieram ao processo,

não invocaram qualquer nulidade processual – designadamente pelo facto de o direito aplicável ter sido definido antes de terem sido pessoalmente notificados, não lhes tendo sido dada oportunidade de se pronunciarem sobre a questão da própria determinação de tal regime – formou-se a esse respeito caso julgado formal.

V. Quanto à alegada inconstitucionalidade da interpretação e aplicação do regime dos arts. 456º e ss do CPC antigo, por violação do princípio da retroactividade das normas sancionatórias de conteúdo mais favorável, mostra-se evidente, a partir da conclusão do ponto IV, que o acórdão recorrido não interpretou nem aplicou as normas em causa, antes se limitou a considerar ter-se formado caso julgado formal a respeito da aplicação de tais normas. Pelo que não padece o acórdão recorrido da invocada inconstitucionalidade”.

Acórdão do Tribunal Constitucional de 16 de Janeiro de 2020 (relator Pedro Machete), publicado in www.tribunalconstitucional.pt, onde se decidiu: *“Julgar inconstitucional, por violação do direito ao contraditório ínsito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, a norma do artigo 123.º, n.º 3, do Código de Processo Civil segundo a qual a condenação por litigância de má fé e a multa aí previstas podem ser impostas à parte, sem que previamente lhe seja concedida a oportunidade de se pronunciar sobre tal sanção”.*

No que se refere, especificamente, à condenação em multa, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 2015** (relator Gregório de Jesus), publicado in www.dgsi.pt.

“Nos termos do nº 6 do artigo 27º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), as decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional, fora dos casos de litigância de má fé, são sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência”.

No caso do processo de indemnização contra magistrados (artigos 967º a 977º, do CPC), há sempre recurso do acórdão do Tribunal da Relação, que conheça em 1ª instância da causa, para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo tramitado e julgado como de revista (artigo 974º, nº 1 e 2)⁹⁰.

⁹⁰ O que constitui solução inevitável, uma vez que o Tribunal da Relação funciona aqui como primeira instância.

A decisão proferida pelo Tribunal da Relação relativamente ao processo especial de revisão de sentença estrangeira – tramitado directamente no Tribunal da Relação – e quanto ao respectivo mérito, é impugnável para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 985º)⁹¹.

Decisões não impugnáveis por sua natureza (artigo 630º do Código de Processo Civil).

Estão nesta categoria os **despachos de mero expediente** e os **proferidos no uso legal de um poder discricionário** (nº 1).

Noção de despachos de mero expediente (artigo 152º, nº 4, do Código de Processo Civil): *“os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador”*.

Estão em causa despachos que não interferem com os direitos processuais das partes ou com a definição jurídica na relação material controvertida. *Não dão nem tiram direitos*. Limitam-se tão somente a ordenar e a regular a tramitação dos autos. São, por assim dizer, *actos de gestão corrente* que não influenciam nem prejudicam o que há verdadeiramente para decidir no plano substantivo, nem afectam o exercício das faculdades processuais que a lei especialmente atribuiu aos contendores.

Jurisprudência (sobre despachos de mero expediente e recorribilidade):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2010 (relator Armindo Monteiro) quanto à definição de despacho de mero expediente:

“O conceito de despacho de mero expediente está definido (...) como sendo aquele cujo fim é prover ao andamento do processo sem intervir no conflito de interesses entre as partes, sem tocar nos direitos e deveres das partes, traduzindo, ao fim e ao cabo, o pensamento paradigmático do Prof. Alberto dos Reis, por isso que, em paralelo com os proferidos no exercício de um poder discricionário, fundados no prudente arbítrio do julgador, não admite recurso. São despachos que, dum ponto de vista formal ou

⁹¹ Da mesma forma, este recurso (de revista) ao Supremo Tribunal de Justiça é imposto pelo sistema na medida em que o Tribunal da Relação funcionará, neste processo especial, como 1ª instância.

substantivo, “são incapazes de provocar prejuízo jurídico a quem quer que seja” pois visam unicamente a “realização do impulso processual”, sem acarretarem “ônus ou afectarem direitos”, não causando danos”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Abril de 2013 (relatora Isabel Fonseca), publicado in www.dgsi.pt:

“Sendo posteriormente a uma decisão em processo judicial de promoção e protecção (artigo 121º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei nº 31/2003, de 22 de Agosto), sido junto um relatório do IML alusivo a exame pericial psicológico à mãe dos menores, deve considerar-se como sendo de expediente, e por isso irrecurável, o seguinte despacho: “Fls. 747 e seguintes: Proceda ao pagamento conforme solicitado. Pese embora o relatório junto venha apenas reafirmar os factos já dados como provados na sentença proferida nada alterando sobre a decisão, notifique os sujeitos processuais daquele”.

Vide, também, o **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Março de 2013** (relator Torres Vouga), publicado in www.dgsi.pt, contendo desenvolvidas considerações acerca da definição de despacho de mero expediente.

Despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário:

Neste particular, estão em causa situações que a própria lei entendeu submeter e subordinar ao **prudente arbítrio do julgador**, conferindo-lhe o poder de adoptar uma de várias soluções jurídicas e processuais alternativas, todas legalmente admissíveis.

Jurisprudência (sobre decisões proferidas no uso legal de um poder discricionário):

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Março de 2010 (relator Manuel Marques), publicado in www.dgsi.pt:

“É admissível o recurso do despacho em que o juiz regula provisoriamente o poder paternal de uma criança, ao abrigo do disposto no artigo 157º da OTM”.

“Os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário são aqueles em que a lei atribui à entidade competente a livre escolha quer da oportunidade da sua prática, quer da solução a dar a certo caso concreto”.

“A discricionariedade prevista no artigo 630º, nº 1, não se confunde com arbitrariedade, pelo que devem submeter-se ao regime geral dos recursos os casos em que se

impugna a legalidade do uso dos poderes discricionários, em que se invoca a ausência dos pressupostos definidos na lei, em que haja alegação de que o acto extravasa o quadro de possibilidades legais”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Julho de 2012
(relator Ilídio Sacarrão Martins):

“Serão despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário os que o juiz profere livremente ao abrigo de uma disposição que, perante determinado circunstancialismo, lhe confere uma ou mais alternativas de opção, entre as quais o juiz deve escolher em seu prudente arbítrio e em atenção aos fins do processo civil. É a faculdade conferida ao juiz de, entre as várias soluções possíveis, optar por aquela que no seu entender é a mais adequada ao fim visado pela lei”.

Será ainda o caso da possibilidade de o juiz ordenar ou não, inclusive a requerimento da parte, uma inspecção judicial, a qual, nos precisos termos do artigo 490º, nº 1, do CPC, depende de o juiz, no seu prudente arbítrio, “a julgar conveniente”.

Importa tomar em especial consideração que **é perfeitamente possível impugnar os pressupostos da legalidade do uso do poder discricionário** (isto é, a questão da ausência dos pressupostos para optar discricionariamente ou a situação de desvio de poder).

O que significa que é recorrível o entendimento perfilhado pelo juiz a quo de que lhe era concedido, naquele caso concreto, o poder de optar por uma de várias soluções alternativas, segundo o seu prudente arbítrio – ao contrário do entendimento das partes de que não lhe assistia tal faculdade discricionária.

De salientar, a este propósito, que a ressalva constante do artigo 652º, nº 3, do CPC, relativo às decisões singulares proferidas pelo juiz desembargador relator, que admitem reclamação para a Conferência, abrange as decisões desse relator ainda que hajam sido tomadas no uso legal de um poder discricionário (**o preceito só exclui as decisões de mero expediente da possibilidade de reclamação para a Conferência**).

Ou seja, o critério de reclamação para a Conferência é mais amplo e aberto que o previsto para a impugnabilidade das decisões por via de recurso.

O artigo 630º, nº 2, do Código de Processo Civil, reforça os poderes de gestão processual, eliminando a possibilidade de recurso em questão

meramente instrumentais – vide, a este propósito, o artigo 6º do CPC relativo aos poderes de gestão processual.

Justificando esta opção inovadora de irrecorribilidade que foi trazida para o regime recursório português com a Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, vide Abrantes Geraldês in *“Recursos no Novo Código de Processo Civil”*, 4ª edição, 2017, a página 70: *“É uma opção que pretende valorizar efectivamente a intervenção do juiz, propiciando condições para que, acima de eventuais interesses estratégicos das partes, se privilegiem os valores que o processo civil deve prosseguir: apreciar, com celeridade e eficácia, litígios na esfera do direito privado (artigo 2º), conferindo realmente a possibilidade de contrariar iniciativas orientadas para a dilação da resposta judiciária ou ineficácia das sentenças.*

A complexidade da tramitação processual e o uso abusivo que tende a ser feito de certos dispositivos legais justificam plenamente a atribuição ao juiz de poderes que permitam abreviar a duração dos processos, modificando substancialmente uma situação que se traduzia na concessão ao juiz de poderes virtuais que facilmente eram ultrapassados por outros preceitos que permitiam a impugnação indiscriminada da generalidade das suas decisões”.

Jurisprudência: (sobre impugnabilidade em razão do valor de da sucumbência):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2019 (relator Ricardo Costa), publicado in www.dgsi.pt:

I. *A apreciação da condição de recorribilidade prevista no art. 629º, 1, do CPC impõe que a admissibilidade de recurso esteja dependente da verificação cumulativa de dois pressupostos jurídico-processuais (requisito duplo): a título principal ou geral, o valor da causa tem de exceder a alçada do tribunal de que se recorre; a título complementar, a decisão impugnada tem de ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que decretou a decisão que se impugna (sucumbência mínima). Nunca poderia a questão decidenda da admissibilidade do recurso ser dirimida apenas com a referência ao “valor da sucumbência”, mesmo que este fosse preenchido, uma vez falhado o “valor da causa”; não é necessário, porque prejudicado, nem suficiente, porque incompleto, para a resolução dessa questão decidenda suscitar o “valor da sucumbência” se falha o primeiro requisito (principal) do artigo 629º do Código de Processo Civil.*

II. *Competindo ao juiz fixar em definitivo o “valor processual da causa” (art. 306º, 1, CPC), sem estar vinculado a qualquer dos valores indicados ou aceites pelas partes e sem que a ausência de pronúncia judicial tenha efeitos preclusivos, é ainda*

no exercício desse poder-dever jurisdicional que o n.º 3 do art. 306º do CPC consigna uma salvaguarda de ultima ratio: o juiz deve fixar o valor da causa no despacho de apreciação liminar do requerimento de interposição do recurso, a que se refere o art. 641º do CPC (de acordo com a remissão feita nesse art. 306º, 3), mesmo que o faça ulteriormente e autonomamente mas como despacho adicional a esse despacho e no complexo jusprocessual de análise da admissão do recurso para a 2.ª instância. Tal decisão sobre a verificação do valor da causa é susceptível de recurso, sob pena de, na falta de impugnação tempestiva, se tornar definitiva por força da constituição de caso julgado formal”.

2. Tempestividade do recurso (prazos a observar)

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 2007** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt:

“As decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso (artigo 627º do CPC), a interpor por quem tiver legitimidade e dentro dos prazos peremptórios de curta duração, na medida em que há necessidade de não protelar no tempo a firmeza da definição das situações jurídicas levadas a efeito pelo tribunal (artigos 631, nºs 1 a 3, e 638º, nºs 1 e 2, do CPC)”.

Vide também o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2017** (relator Leones Dantas), publicado in www.dgsi.pt:

“A rectificação de erros materiais da sentença, nos termos do artigo 641º do Código de Processo Civil, oficiosa ou a requerimento de uma das partes, não tem qualquer reflexo sobre o decurso do prazo de interposição de recurso da parte contrária que se encontre a decorrer”.

Os prazos peremptórios e preclusivos em matéria de prazo para a interposição de recurso encontram-se consignados no artigo 638º do CPC.

O prazo geral é – aparentemente – de **30 (trinta) dias**.

Porém, existem variadas situações em que o prazo de recurso é afinal de apenas **15 (quinze) dias**, exigindo-se particular atenção, sob pena de preclusão do prazo que se julgava – erroneamente – mais alargado.

Uma distração neste domínio *deitará certamente por terra* a legítima expectativa de ver o recurso apreciado pela instância superior competente.

Desde logo, nos **processos de natureza urgente** o prazo de recurso é reduzido para **15 (quinze) dias** (artigo 638º, nº 1, 2ª parte).

Logo, há que atentar, caso a caso, da natureza urgente (conferida por lei) da decisão judicial em causa.

Neste domínio importa ter presente, por exemplo, a **natureza urgente** dos procedimentos cautelares (artigo 363º); dos processos de revitalização e insolvência, seus incidentes, apensos e recursos (artigo 9º, nº 1, do CIRE); dos processos de promoção e protecção de menores e tutelares em geral⁹² se a demora for susceptível de causar prejuízo aos interesses dos menores (artigo 13º da RGPLTC e artigo 102º, nº 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP))⁹³; dos actos praticados pelo juiz no

⁹² Sobre esta matéria vide o muito interessante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Dezembro de 2016** (relator Tomé Gomes), respeitante à tramitação (prazo de interposição de recurso) de processos no âmbito da jurisdição de menores, publicado in www.dgsi.pt.

⁹³ Vide, sobre esta matéria, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2019** (relatora Maria João Vaz Tomé, onde se refere: “*Suscita o Recorrente a questão de se saber se o prazo de 15 dias, estabelecido no art. 32.º, n.º 3, do RGPTC, se aplica também ao recurso de revista excepcional em lugar do prazo de 30 dias previsto no art. 638.º, n.º 1, do CPC.*”).

O prazo de 15 dias, previsto no art. 32.º, n.º 3, do RGPTC, aplica-se à interposição de recurso de revista normal e excepcional.

Desde logo, o art. 32.º, n.º 3, do RGPTC é uma norma especial em face do art. 638.º, n.º 1, do CPC, pois consagra uma disciplina nova ou diferente para um círculo mais restrito de pessoas ou relações.

No RGPTC, o legislador estabeleceu regras especiais para a tramitação dos processos em ordem a introduzir maior celeridade na resolução de conflitos respeitantes às matérias referidas nos arts. 1.º e 3.º, do RGPTC. O regime de recursos em matéria tutelar cível encontra-se, pois, no art. 32.º desse diploma legal.

Todas as decisões, definitivas ou provisórias, sobre a aplicação, a alteração ou a cessação de medidas tutelares cíveis estão sujeitas ao regime de recurso constante do art. 32.º, do RGPTC. Não se descortina qualquer razão para que assim não seja no âmbito da obrigação de alimentos devidos a menores (ou a maiores ou emancipados abrangidos pela norma do art. 1880.º, do Cód. Civil).

Depois, o CPC não estabelece prazos diferentes para a interposição do recurso de revista normal e para a interposição do recurso de revista excepcional, estando ambos sujeitas ao mesmo prazo de 30 dias. O mesmo se podendo afirmar a propósito do art. 32.º, n.º 3, do RGPTC. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

Ainda que assim não fosse, por se tratar de um processo urgente, seria aplicável a disciplina prevista na 2.ª parte, do n.º 1, do art. 638.º, do CPC (art. 13.º do RGPTC), que consagra igualmente o prazo de 15 dias para processos urgentes (1).

Refere ainda o Recorrente que o CPC distingue entre interposição do recurso e apresentação das alegações (embora as alegações devam ser, atualmente, entregues ao mesmo tempo que o requerimento de interposição do recurso). Deste modo, atendendo também a que o RGPTC é posterior ao CPC, não podia

âmbito do procedimento especial de despejo, nos termos do artigo 15º-S, nº 8, do NRAU, aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 32/2012, de 14 de Agosto (atenção que se trata aqui de uma situação algo singular: não é o processo que é urgente, mas a actuação do juiz é que tem que desenvolver-se, em termos legais, com urgência); das decisões proferidas no processo especial para tutela da personalidade (artigos 878º a 880º); das decisões do juiz em processo de arbitragem voluntária, relativamente à nomeação de árbitros, recusa de árbitros, destituição de árbitros e redução do montante dos respectivos honorários, nos termos conjugados dos artigos 59º, nº 1, alínea a) a d) e 60º, nº 4, da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro; dos processos de expropriação por

o legislador descurar essa distinção. No RGPTC, o legislador omite o prazo para a interposição de recurso, tendo apenas previsto o prazo para a apresentação de alegações e de resposta.

O Recorrente não tem razão. Além dos restantes fatores hermenêuticos, deve ter-se em conta, na interpretação do art. 32.º, n.º 3, do RGPTC, o elemento sistemático da interpretação. Devem, assim, levar-se em consideração as disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos), assim como a consonância da norma interpretanda com o espírito ou unidade intrínseca do ordenamento jurídico. Na verdade, o recurso aos lugares paralelos (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, e art. 638.º, n.º 1, do CPC) permite verificar que nestes a fórmula legislativa é, provavelmente, mais clara e explícita. Tendo em conta que o sistema jurídico deve formar um todo coerente, o recurso a esses lugares paralelos permite fixar a interpretação da norma do art. 32.º, n.º 3, do RGPTC: o requerimento de interposição de recurso deve conter a alegação do recorrente e deve ser apresentado no prazo de 15 dias.

De acordo com o Recorrente, a aplicação do prazo de 15 dias, estabelecido no art. 32.º, n.º 3, do RGPTC, redundaria na violação do princípio constitucional da proibição da indefesa, consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP.

Não se compreende esta pretensa violação do princípio constitucional da proibição da indefesa, pois a observância do prazo legalmente previsto de 15 dias não priva ou limita o direito de defesa do Recorrente perante os órgãos judiciais. A impossibilidade de o Recorrente exercer o seu direito de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça é-lhe imputável, pois não observou o prazo razoável de recurso legalmente consagrado. Sibi imputet.

A revista excepcional pressupõe a observância dos pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição.

Uma vez que o recurso de revista é interposto no Tribunal da Relação, cumpre ao Relator proceder a uma primeira apreciação dos aspetos gerais referidos no art. 641.º, do CPC, devendo rejeitar o recurso se verificar a falta de preenchimento dos pressupostos gerais da tempestividade, da legitimidade ou da recorribilidade em face dos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, do CPC.

O recurso de revista excepcional não é admissível, pois que a sua interposição foi requerida extemporaneamente.

utilidade pública a que tiver sido atribuído carácter urgente, nos termos do artigo 15º, do Código das Expropriações aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, entre outros.

Outro aspecto muito importante, no âmbito da tramitação dos processos urgentes, é o **desvio à regra geral** das suspensão dos prazos processuais.

Com efeito, os **processos urgentes correm em férias judiciais**, sendo organizados turnos entre juízes com vista à sua tramitação (vide artigo 36º da Lei de Organização do Sistema Judiciário).

Dispõe, neste sentido, o artigo 138º, nº 1, do CPC: *“O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes”*.

O início do prazo para a parte recorrer é contado da notificação da decisão que se pretende recorrer (artigo 638º, n1º, do CPC).

Excepções:

- 1ª Revelia, nos casos em que não há lugar à notificação nos termos do artigo 249º do CPC (notificações às partes que não constituam mandatário): o início do prazo conta-se a partir da publicação da decisão (artigo 638º, nº 2, do CPC); se a revelia cessar antes de decorrido tal prazo para recorrer, a lei passa a obrigar à notificação e é a partir daí que se conta o início do prazo para recorrer (que correrá por inteiro, nessa circunstância).
- 2ª Despachos ou sentenças proferidas oralmente no processo – o prazo para a interposição inicia-se no dia da prolação do despacho ou sentença se a parte esteve presente ou foi notificada para o acto (artigo 638º, nº 3, do CPC). O que significa que, nestas situações, ou a notificação é feita no acto à parte presente ou não há lugar sequer à notificação (se a parte foi devidamente notificada para assistir ao acto).
- 3ª Se não houver lugar, por força das circunstâncias, à notificação ao interessado no recurso (que para o mesmo tenha a indispensável legitimidade), o início do prazo para recorrer corresponde ao momento do seu conhecimento da decisão, cujo ónus de prova compete ao recorrente aquando da apresentação do requerimento de interposição de recurso.

4^a Na situação especial do recurso subordinado, o início da prova para a apresentação do recurso conta-se da data da notificação do recurso principal ou independente (artigo 633^o, n^o 2, do CPC).

Três breves notas:

1^a Há que tomar em consideração, a este propósito, o **acórdão uniformizador n^o 9/2009, de 31 de Março de 2009**, publicado no Diário da República n^o 96, I Série, de 19 de Maio de 2009 (relator Bettencourt de Faria), no qual se decidiu que: *“Os procedimentos cautelares revestem sempre natureza urgente mesmo na fase de recurso”*.

2^a No **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2014** (relator Pinto de Almeida), publicado in www.dgsi., foi decidido que *“tendo uma acção apensada ao processo de insolvência, nos termos do artigo 85^o do CIRE, sido processada durante mais de seis anos após a apensação, sem que a questão da urgência fosse suscitada, é razoável e perfeitamente plausível que a parte admitisse que o entendimento do Tribunal fosse no sentido de que o processo não era urgente”*. Afiora, então, o aresto um *“princípio de confiança justificada, assente na boa fé e gerada pela aparência, que deve ser protegida, conduzindo à preservação da posição nela alicerçada”*.

Ou seja, a questão que aqui pertinentemente se coloca é a de saber se no processo com a natureza de urgente, mas tramitado durante anos como não urgente **e sempre encarado por todos como tal**, deverá ou não ser salvaguardada/tutelada a confiança e expectativa da parte quando interpõe um recurso dentro de um prazo próprio para um processo não urgente (**30 dias**), com base num princípio geral da boa fé e de protecção da legítima aparência.

Trata-se, no fundo, de uma questão de lealdade e lisura do próprio sistema, com protecção das expectativas legitimamente acalentadas, sendo certo que uma visão estritamente legalista e particularmente rigorosa impedirá a bondade da solução, conduzindo ao invés a uma solução iníqua e contrária a um processo justo.

Sobre este último ponto, e no âmbito de um processo urgente de acidente de trabalho, escreveu-se no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 2018** (relator Júlio Gomes), publicado

in www.dgsi.pt: “Resultando a qualificação como urgente da lei, a mesma não é, em princípio, posta em causa pelo comportamento dos vários intervenientes no processo. É confundir o plano do ser e do dever ser sustentar que o incumprimento dos prazos legais pelos magistrados ou pelos funcionários judiciais suprime a natureza urgente do processo (...) o incumprimento dos prazos pelos intervenientes no processo pode relevar para outros efeitos – como sejam para avaliação do seu desempenho e eventual responsabilidade disciplinar – mas não para suprimir a qualificação legal do processo como urgente, em prejuízo do sinistrado”.

Foi decidido no **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Setembro de 2015** (relator Azevedo Mendes), sumariado in Colectânea de Jurisprudência, Ano XL, tomo IV, página 328:

“A apreciação da verificação do prazo de interposição de recurso e a apreciação do justo impedimento estão inquestionavelmente associadas à ponderação da admissibilidade do recurso”.

“Do despacho que indeferiu a arguição de justo impedimento e, simultânea e consequentemente rejeitou o recurso interposto da sentença por extemporaneidade, não cabe recurso de apelação mas mera reclamação”.

“O recurso de apelação indevidamente interposto daquele despacho pode ser convalidado em reclamação, desde que observado o prazo para a dedução desta”.

Outras situações em que o prazo para recorrer é de apenas 15 (quinze) dias:

O prazo para recorrer é igualmente de **15 (quinze) dias** nos casos previstos nos nºs 2 do artigo 644º e no artigo 677º

Da conjugação dos artigos 638º com o artigo 644º, nº 1, alínea a) e b), resulta que o prazo de **30 (trinta) dias** para a interposição do recurso de apelação **é aplicável à decisão proferida em 1ª instância que ponha termo à causa ou incidente processado autonomamente e ao despacho saneador que, sem por termo ao processo, decide o mérito da causa ou absolve a instância o réu ou alguns réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.**

O prazo de interposição do recurso de revista do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça é igualmente de **30 (trinta) dias** – artigo 638º – sendo tal prazo de **15 (quinze) dias** relativamente ao recurso de decisões interlocutórias (quando admitirem recurso) e nos processos urgentes, nos precisos termos do artigo 677º, do CPC.

Atenção, portanto, a que:

O prazo de **15 (quinze)** dias acaba, na prática, por ser a regra relativamente à interposição de recurso quanto a decisões intercalares (nas situações particulares e especiais em que admitem recurso), e em especial, nos casos de interposição de apelação autónoma (artigo 644º, nº 2, alíneas a) a h), do Código de Processo Civil).

Engloba, portanto, as seguintes situações:

A)

- decisão que aprecie o impedimento do juiz (artigo 644º, nº 2, alínea a), do CPC).
(vide artigos 115º a 118º do CPC)
- decisão que aprecie da incompetência absoluta do tribunal (artigo 644º, nº 2, alínea b), do CPC).
(vide artigos 59º a 69º do CPC)

Sobre este ponto, **chama-se a especial atenção para o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2016** (relator Alexandre Reis), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXIV, tomo III, páginas 108 a 111, no qual se concluiu:

“É de 30 dias o prazo para interpor de recurso de decisão que, além de ter julgado procedente a excepção da incompetência absoluta do tribunal, pôs termo ao processo, com absolvição total dos réus da instância”.

“...a remissão para o próprio nº 2 do artigo 644º só logra cabal compreensão se tivermos por adquirido que a mesma abarca apenas as decisões interlocutórias que apreciem a incompetência absoluta do tribunal e determinem o prosseguimento dos autos, sem pôr termo à causa, dado que o nº 1 do artigo se refere às decisões de 1ª instância que põem termo ao processo (e a despachos saneadores). Logo aquele nº 2, alínea b), ao referir-se a “decisão que aprecie a incompetência absoluta do tribunal” só colhe sentido se entendido como não se reportando à decisão (final) que põe termo ao processo com esse fundamento”.

- decisão que decreta a suspensão da instância (artigo 644º, nº 2, alínea c), do CPC).
(vide artigos 269º a 276º do CPC).

Este preceito não é aplicável às decisões em que é indeferido o requerimento pedindo a suspensão da instância. Com efeito, neste caso o processo continua normalmente os seus termos, deixando de ter razão de ser a admissibilidade de apelação autónoma, segundo este normativo, podendo eventualmente, segundo o circunstancialismo concreto do caso, integrar-se na respectiva alínea h).

- decisão que admissão ou rejeição de qualquer articulado ou meio de prova (artigo 644º, nº 2, alínea d), do CPC).

Esta última previsão englobará ainda a rejeição parcial do requerimento de prova.

- decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual (artigo 644º, nº 2, alínea e), do CPC).
- decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo (artigo 644º, nº 2, alínea f), do CPC).
- decisão proferida depois da decisão final (artigo 644º, nº 2, alínea g), do CPC).
- decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil (artigo 644º, nº 2, alínea h), do CPC).
- demais casos especialmente previstos na lei onde cabe recurso de apelação (artigo 644º, nº 2, alínea i), do CPC).

Recursos de decisões interlocutórias durante a pendência do processo no Tribunal da Relação (artigo 671º, nº 2, alíneas a) e b)).

Ou seja, estão aqui em causa decisões que têm lugar durante a tramitação na 2ª instância do recurso de apelação (artigo 677º, do CPC).

Despacho tipo quando o requerimento de recurso apresentado pela parte é admitido pelo juiz *a quo* ao abrigo do disposto no artigo 641º, nº 1, do Código de Processo Civil:

*“Porque é **tempestiva** a respectiva interposição, assiste **legitimidade** ao recorrente e a decisão em causa é **impugnável** por essa via, admito o recurso de fls...., que é de apelação, com subida imediata, tendo efeito meramente devolutivo⁹⁴.*

Notifique”.

⁹⁴ Com menção discriminada das normas legais aplicáveis, consoante a situação concreta que esteja em causa.

Situação especial do artigo 638º, nº 7, do CPC.

“Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 (dez) dias”.

Esta ampliação do prazo – **que passa de 30 (trinta) para 40 (quarenta) dias** – só faz sentido se estiver verdadeiramente em causa a necessidade de colocar em crise a prova gravada, ou seja, e basicamente, a sindicância da valoração da prova testemunhal produzida em 1ª instância.

A justificação para tal alargamento reside precisamente no tempo acrescido de que a parte necessitará para ouvir e analisar toda a prova gravada, seleccionando, com exactidão⁹⁵, as passagens tidas por relevantes ou decisivas, em termos de proceder à impugnação da decisão de facto com estrita observância dos requisitos enunciados e exigidos no artigo 640º, do CPC.

Sobre esta matéria, vide o muito importante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2016** (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

“A extensão do prazo de 10 dias previsto no artigo 638º, nº 7, do CPC, para apresentação do recurso de apelação quando tenha por objecto a reapreciação da prova gravada depende unicamente da matéria de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação”.

“Tendo o recorrente demonstrado a vontade de impugnar a decisão de facto com base na reapreciação da prova gravada, a verificação da tempestividade do recurso de apelação não é prejudicada ainda que houvesse motivos para rejeitar a impugnação da decisão de facto com fundamento na insatisfação de algum dos ónus previstos no artigo 640º, nº 1, do CPC.”.

Cumpre também referir, sobre esta matéria, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2017** (relator Olindo Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

⁹⁵ Não esquecer a exigência particular e importantíssima consignada no artigo 640º, nº 2, alínea a) do Código de Processo Civil.

“O benefício do alargamento do prazo que a lei concede – mais dez dias – no caso de impugnação da decisão sobre matéria de facto, tendo por objecto a reapreciação da prova gravada, justifica-se pelo ónus de alegação que recai sobre o recorrente e tal benefício não se estende à impugnação da matéria de facto baseada apenas na reapreciação da prova documental”.

De notar, igualmente, que a **questão jurídica** de saber se se encontram, ou não, reunidos e verificados todos os requisitos do artigo 640º, do CPC, e que pode implicar a rejeição do recurso em matéria de facto, é da competência do juiz da 2ª instância e não do juiz do tribunal recorrido que admite a apelação.

Pelo que não tem sentido nem fundamento ser o juiz *a quo* a considerar ou concluir pela intempestividade do recurso com base no incumprimento das exigências do artigo 640º, do CPC por inaplicabilidade do alargamento do prazo para recorrer estabelecido no artigo 638º, nº 7, do CPC.

Trata-se de matéria que faz necessariamente parte do objecto do recurso que compete ao tribunal *ad quem* analisar e decidir.

Se nas contra-alegações houver ampliação do objecto do recurso (vide artigo 636º), o recorrente/apelante ainda dispõe do prazo de **15 (quinze)** dias para responder à matéria da ampliação (artigo 638º, nº 8, do CPC).

Trata-se, uma vez mais, do afloramento do **princípio do contraditório e da igualdade entre as partes**⁹⁶.

Mesmo que haja vários recorrentes ou vários recorridos (representados por advogados diferentes) o prazo das respectivas alegações é único, correndo separadamente (artigo 638º, nº 9).

Curiosa é a situação em que o recorrente decide proceder à impugnação da decisão de facto mas apenas com base em prova documental

⁹⁶ A explicação para o prazo de resposta não ser igual ao da apresentação geral das contra-alegações reside na circunstância de a ampliação do objecto do recurso revestir natureza muito especial: reporta-se ao alargamento do conhecimento do âmbito do recurso interposto pela parte contrária, versando, em termos circunscritos, os fundamentos desatendidos; a impugnação de facto que não colheu ou nulidades da sentença, prevenindo uma indesejável reviravolta, pelo tribunal superior, em relação ao que fora decidido na instância inferior e que lhe foi favorável no plano do dispositivo da decisão.

junta ao processo, não fazendo referência a nenhum depoimento prestado em audiência.

Ou seja, não alicerçando o seu recurso em qualquer tipo de depoimento gravado.

Neste caso, não será aplicável o disposto no artigo 638º, nº 7, do Código de Processo Civil, sendo o prazo de recurso apenas de **30 (trinta) dias** e não de **40 (quarenta) dias**.

Se a parte contrária quiser apresentar contra-alegações respondendo, no seu âmbito, a esta impugnação da decisão de facto, e ainda que nesse contexto avoque e utilize prova testemunhal produzida nos autos, o seu prazo para contra-alegar terá que ser sempre igual ao prazo de que o recorrente dispunha – **30 (trinta) dias**, não lhe aproveitando o disposto no artigo 638º, nº 7, do Código de Processo Civil.

Situações especiais:

O artigo 27º, nº 6, do Regulamento das Custas Processuais: *“Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos **15 dias** após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa”*.

O artigo 52º, nº 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, estabelece que deve ser interposto no prazo de **20 dias** o recurso da decisão arbitral a que alude o artigo 49º do mesmo diploma legal.

O artigo 32º, nº 3, do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis (RGPTC) fixa o prazo de **15 (quinze) dias** para interpor recurso de decisões sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.

No âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei nº 142/2015, de 8 de Setembro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei nº 26/2018, de 5 de Julho, o prazo para a interposição de recurso e respectiva resposta é de apenas **10 (dez) dias**, nos termos do respectivo artigo 124º, nº 1.

Nos termos do nº 2, desta mesma disposição legal: *“Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso”*.

Relativamente ao carácter peremptório da interposição do recurso, atente-se na salvaguarda (*válvula de segurança do sistema*) prevista no artigo 139º, nº 5 e 6, do CPC (acto praticado nos três primeiros dias úteis após o termo do processo. Pagamento de multa que possibilita a aceitação da prática – tardia – do acto).

Relativamente às situações de justo impedimento, justificadoras da prática do acto fora do prazo legalmente fixado, vide artigo 140º do CPC.

3. Legitimidade para recorrer (quem pode recorrer)

Quem pode recorrer (artigo 631º do Código de Processo Civil).

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido” (nº 1).

A interposição de recurso só é admissível relativamente ao sujeito processual que não viu atendidas as suas pretensões na lide, sendo perdedor nesta.

O recurso não serve como meio de esclarecimento de qualquer dúvida jurídica, ao jeito de consulta, não se tratando ainda de um instrumento utilizado na *busca pura do direito*.

Para este preciso efeito – a aferição da **legitimidade para recorrer** enquanto pressuposto da recorribilidade – interessa focar basicamente o resultado final da decisão, tomando-se por referência o pedido concreto formulado pelo A. ou a defesa exercida pelo Réu (ou o seu pedido reconvenicional).

Ou seja, é perante a análise da posição assumida por cada uma das partes e pelo resultado final que atendeu ou desatendeu o que elas pretendiam no processo, em termos de condenação ou absolvição, que se aquilatará verdadeiramente da legitimidade para recorrer.

Esta legitimidade avoca a análise relativa ao efectivo desatendimento da pretensão concretamente apresentada por cada uma das partes em juízo.

Há que saber em que medida a negação do pedido, quer pelo Autor (a condenação no Réu pedido), quer pelo Réu (a absolvição do pedido formulado pelo Autor) expressa uma *derrota processual* suficientemente

relevante e que, por esse motivo, justifica, da sua parte, o exercício do direito ao recurso e lhes permita reverter a decisão desfavorável.

Veja-se o caso particular em que o Réu pugna directamente pela sua absolvição do pedido e o tribunal profere, com base na verificação de uma excepção dilatória, a sua absolvição da instância.

É claro que o Réu se vê confrontado com uma situação processual que não deseja e que o penaliza do ponto de vista substantivo, na medida em que o deixa a descoberto do caso julgado material que lhe formaria se lhe fosse concedido o que concretamente pediu (a absolvição do pedido), podendo vir a ser confrontado no futuro com a instauração contra si de uma nova acção conexas com os factos apresentados no processo e sua temática jurídica (de que não se livra definitivamente).

Logo, há que considerá-lo, neste particular, **parte vencida**, assistindo-lhe, à luz do critério constante do artigo 631º, nº 1, do Código de Processo Civil, legitimidade para recorrer.

(Vide, sobre este ponto em particular, Abrantes Geraldês in “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, Almedina 4ª edição, página 80, com remissão para doutrina que adopta e justifica a mesma solução).

Compete ao juiz que recebe o recurso verificar do requisito da legitimidade para recorrer (artigo 641º, nº 2º, alínea a), do CPC), tarefa igualmente acometida ao juiz do tribunal de recurso (652º, nº 1, alínea b) do CPC) que não se encontra vinculado pelas posições assumidas nesta parte pelas instâncias inferiores (artigo 641º, nº 5, do CPC).

Jurisprudência (sobre a legitimidade para recorrer).

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2017 (relator Olindo Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

“A parte considera-se vencida quando a sua pretensão jurisdicional é afectada ou prejudicada pela decisão judicial, podendo o critério ser material ou formal, os quais, em geral, coincidem na legitimidade ad recursum”.

“Se a pretensão principal da parte não proceder, ainda que a pretensão subsidiária obtenha vencimento, pode recorrer da decisão, visto não ter obtido a decisão mais favorável, que consistia na procedência da pretensão principal”.

“Na verdade, a parte, tendo sofrido um interesse primário na pretensão formulada a título principal, sofre um prejuízo na sua esfera jurídica, quando a decisão judicial lhe nega tal pretensão, constituindo, por isso, uma situação jurídica desfavorável ao seu interesse”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 2016 (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt.

“O vencimento ou decaimento da parte devem ser aferidos segundo um critério material, que tome em consideração o resultado final da acção e a sua projecção na esfera jurídica da parte, e não numa perspectiva formal, em função dos fundamentos ou razões que ditaram a decisão ou da adesão ou não adesão do juiz à posição expressada pela parte sobre a matéria litigiosa.

Sendo proferida, em acção de prestação de contas, decisão a condenar o R. a prestá-las ao conjunto dos herdeiros do de cujus, carece de interesse em agir para apelar de tal decisão a herdeira/interveniente litisconsorcial activa, por tal conteúdo decisório não poder ter a menor repercussão negativa na esfera jurídica do interveniente principal activo, independentemente da posição ou entendimento que este expressou no processo acerca da matéria litigiosa”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2017 (relatora Fernanda Isabel Pereira), publicado in www.dgsi.pt.

“A expressão “tenha ficado vencido” usada no artigo 631º, nº 1, do CPC, deve interpretar-se com o sentido de que pode recorrer a parte principal que tenha ficado “afectada ou prejudicada” pela decisão e que a pretenda impugnar para o tribunal hierarquicamente superior, não se confundindo o conceito de legitimidade para efeito de recurso com a noção de legitimidade processual a que se refere o artigo 30º do CPC”.

A legitimidade para recorrer e a falta de interesse em agir.

A legitimidade para recorrer constitui um pressuposto do direito a impugnar, por via de recurso, uma decisão judicial desfavorável, assentando no desatendimento pelo tribunal do pedido que a parte formulou ou na procedência da pretensão que o seu antagonista processual contra si deduziu.

A parte pediu, o tribunal negou, recusando-se a reconhecer, com base na fundamentação de facto e de direito que desenvolvidamente expôs, o direito de que se arrogava.

A parte defendeu-se, o tribunal não acolheu a bondade dos seus fundamentos e condenou-a no todo ou em parte do pedido contra si deduzido.

Em qualquer circunstância, o tribunal opta por uma solução processual contrária aos interesses da parte, tornando-a desse modo perdedora na lide.

Diferentemente, a **falta de interesse em agir** não tem a ver com o desatendimento da pretensão apresentada em juízo, ou seja, com a

situação em que o tribunal não reconhece material ou processualmente os fundamentos do pedido, não o atendendo por essa razão.

Esta figura pressupõe que a parte não tem interesse (objectivamente considerado) em recorrer, na medida em que nenhum efeito prático poder vir a obter, para si, com a decisão do recurso.

O processo judicial não deixa nunca de constituir um meio formal, mas prático, de obter resultados concretos e efectivos para a parte que justificadamente os solicita.

Perdendo todo o sentido e efeito útil o acto de interposição do recurso pelo simples facto de a decisão que nessa sede se pretende reverter não ser susceptível – ou deixar – de revestir potencialidade para beneficiar (minimamente) o recorrente, tal recurso deixa, por essa exclusiva razão, de ser conhecido pelo tribunal.

Não vale a pena porque fazê-lo, porque nada adiante, nem interfere com a posição do recorrente.

Pode ser, por exemplo, o caso em que o Réu condenado – e portanto com legitimidade para interpor recurso – recorre da absolvição de um co-Réu, sem que daí advenha, para a sua esfera jurídica, qualquer efectivo, directo e concreto prejuízo, e apenas por considerar que os termos da sua condenação imporiam, por questões de igualdade de tratamento (segundo a sua singular perspectiva), aquela outra condenação que não se verificou.

Vide também sobre esta matéria o que se dispõe no artigo 671º, nº 4, do CPC, onde se estipula que, no âmbito do recurso de revista, quando não há possibilidade de interposição da mesma relativamente às decisões que conheçam do mérito ou ponham termo ao processo absolvendo da instância, não são apreciados os recursos dos acórdãos proferidas na pendência do processo no Tribunal da Relação **que não tenham interesse para o recorrente** independentemente daquela decisão.

Precisamente no mesmo sentido, o artigo 660º do CPC consagra a regra geral do não conhecimento das decisões interlocutórias que não revistam interesse para o recorrente.

Logo, nestes casos não há que falar em falta de legitimidade para recorrer (que teoricamente e em abstracto existe), mas sim em **falta de interesse em agir** dada a inutilidade prática em que se traduz o conhecimento pelo tribunal superior dessas matérias, não se justificando o processamento inútil dos autos.

Legitimidade para recorrer relativamente a entidades que não são partes na causa.

“As partes directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias” (nº 2 do artigo 631º).

Situações existem em que outras entidades, que não as partes, se dispõem a impugnar os efeitos de determinada decisão judicial que concretamente as afecta e desfavorece.

Neste tocante, encontram-se abrangidas pela previsão normativa as seguintes entidades:

- partes acessórias (assistente; Ministério Público, nos termos do artigo 5º, nº 4, do respectivo estatuto e do artigo 325º, nº 3 do CPC).
- terceiros que não são partes na causa.

Exige-se, todavia, em termos de **legitimidade para recorrer**, a invocação séria e bastante de um **prejuízo directo e efectivo** adveniente para o terceiro/recorrente com o sentido e teor do decidido, e não apenas a verificação de uma desvantagem meramente reflexa ou indirecta/mediata.

Sobre esta matéria convém atentar na cristalina explicação que nos é trazida por José Alberto dos Reis in *“Código de Processo Civil Anotado”*, Coimbra Editora, 1984, Volume V, página 271 a 272: *“O Decreto de 15 de Setembro de 1892 determinou que só as partes principais podiam recorrer. A jurisprudência e a doutrina, colocadas perante regra tão hirta e rígida, viram-se embaraçadas para, em vários casos particulares admitirem recursos interpostos por pessoas que, não sendo partes principais, contudo haviam sido gravemente afectadas e prejudicadas por uma decisão de que pretendiam recorrer.*

Alguns exemplos: um credor ia a um inventário reclamar o seu crédito; era desatendido; não podia recorrer do despacho respectivo, que o lesava, porque não era parte principal no inventário. Um arrematante requeria, no acto de arrematação, que fosse dispensado de depositar o preço ou de pagar a sisa; o juiz indeferia o requerimento; não podia agravar do despacho, porque não era parte principal na execução. Um preferente declarava, no acto da arrematação, que queria preferir e pedia que lhe fosse adjudicado o prédio por direito de preferência; o juiz negava-lhe o direito de preferência ou decidia que o direito não podia ser exercido no acto da praça; não era admitido a agravar do despacho, porque não era parte principal na execução.

Posto em presença de casos como este, a jurisprudência quebrou a rigidez da norma legal e começou a dar-lhe a maleabilidade necessária para tornar acessível

o recurso a pessoas que, embora não fossem partes principais na causa, todavia pretendiam impugnar decisão que as prejudicava. Chegou-se a esta formulação: não importa que o recorrente não seja parte principal na causa em que foi proferida a decisão; desde que seja interessado no incidente ou na questão resolvida pelo despacho respectivo, porque este o prejudica, pode recorrer dele.

(...) Como deve entender-se o requisito “prejuízo directo”?

Em primeiro lugar é fora de dúvida que a expressão legal exclui o prejuízo indirecto ou reflexo; em segundo lugar deve ter-se como certo que o prejuízo há-de ser actual e positivo: não é suficiente o prejuízo eventual, incerto ou longínquo.

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 17 de Março de 1942 enunciou esta doutrina: Para que uma pessoa, que não seja parte na causa, possa recorrer de decisão proferida nela, é preciso que o prejuízo resulte imediatamente da decisão proferida; não basta que seja eventual ou dependente de circunstância futura que possa vir a surgir como consequência do julgado”.

Constituem, assim, *exemplos clássicos* de terceiros com legitimidade para recorrer:

- os credores em processo de inventário;
- os depositários, adquirente ou preferentes na acção executiva;
- o agente de execução;
- qualquer interveniente no processo que haja sido afectado por uma decisão que concretamente o contemple em termos negativos – testemunhas, peritos, etc);
- o adquirente de coisa litigiosa, não habilitado.

Não é, porém, claramente o caso do promitente-comprador na acção de reivindicação da coisa prometida vender⁹⁷; ou o sócio de sociedade na acção em que a mesma veio a ser condenada⁹⁸.

⁹⁷ O promitente comprador detém apenas o direito de natureza obrigacional a exigir do promitente vendedor a realização do contrato prometido; no caso deste último deixar de ser titular do bem prometido transmitir, por via da procedência da acção de reivindicação contra si instaurada, responderá igualmente no plano puramente obrigacional perante o primeiro pela impossibilidade culposa de satisfação da sua prestação. Qualquer prejuízo sofrido pelo promitente comprador com o veredicto proferido na acção de reivindicação será, por natureza, meramente reflexo ou indirecto.

⁹⁸ A diferenciação e autonomia de personalidades jurídicas que se estabelece entre a sociedade Ré e o sócio que participa no seu capital social, impede, desde logo, que estas duas

Nestas duas situações o seu interesse – que seria defendido através da interposição do recurso – seria meramente indirecto e reflexo, o qual, não se integra no conceito do artigo 631º, nº 2, do CPC.

Jurisprudência (sobre legitimidade para recorrer):

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Abril de 2018 (relator António Penha), publicado in www.dgsi.pt, na qual se considerou que o insolvente, em sede de liquidação da massa insolvente, não detinha legitimidade “*ad recursum*” perante uma decisão que apenas reflexamente inviabilizada a venda de determinados bens da massa insolvente, ainda que tal venda lhe trouxesse benefícios.

Conforme se frisou no aresto: “*A legitimidade ad recursum de quem não é parte principal na causa, emergente do disposto no artigo 631º, nº 2, do Código de Processo Civil, pressupõe necessariamente que o prejuízo resultante da decisão seja directo e efectivo, não meramente reflexo ou colateral; não sendo igualmente suficiente um prejuízo eventual, incerto ou longínquo*”.

O acórdão do Tribunal Constitucional nº 57/2007, de 30 de Janeiro de 2007 (relator Pamplona de Oliveira), publicado in www.tribunalconstitucional.pt, julgou inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20º da Constituição, a norma constante do n.º 2 do artigo 680º do Código de Processo Civil, segundo a qual aquele que tem a guarda de facto de uma criança não tem legitimidade para recorrer no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal do menor.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2010 (relator Alves Velho), publicado in www.dgsi.pt: “*Admite o preceito que “as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias”. A legitimidade do terceiro depende, pois, de ser um sujeito de direitos que seja directa e*

entidades se equiparem no plano da produção dos efeitos por via da decisão condenatória proferida na acção instaurada contra o ente societário. A primeira sofre directa e imediatamente a condenação; o segundo apenas reflexa ou mediamente poderá vir a arcar com as repercussões, ou *ondas de choque*, advenientes de uma perda patrimonial da sociedade com o cumprimento do decidido (mormente em termos benefícios pelo respectivo equilíbrio financeiro, direito a remuneração ou dividendos).

efectivamente prejudicado pela decisão relativamente à respectiva titularidade, vendo-se atingido pelo caso julgado de uma decisão que lhe afecte os seus direitos ou interesses.

A legitimidade afere-se, aqui, por um critério material e, exigindo a lei que a decisão que consubstancia o prejuízo afecte directa e efectivamente a pessoa, dela carecem aquelas a que a mesma cause um prejuízo indirecto ou reflexo, ou seja susceptível da causar um prejuízo eventual ou incerto, de sorte que a legitimidade se radica apenas nos terceiros que sofram um prejuízo “actual e positivo” com a decisão impugnanda (M. TEIXEIRA DE SOUSA, “Estudos Sobre o Novo Processo Civil”, 506; AMÂNCIO FERREIRA, “Manual do Recurso em Processo Civil”, 4ª ed. 128).

Como se escreveu no acórdão deste Supremo de 07/12/1993 (BMJ 432º-300), “não basta a pretensa titularidade de direitos incompatíveis com os reconhecidos às partes, na decisão, uma vez que o caso julgado material por ela constituído não é extensivo, em princípio a terceiros, os quais poderão fazer valer os seus direitos em outra acção, nem o prejuízo hipotético ou dependente de circunstância futura, desde logo por falta de mediação. O prejuízo, para poder classificar-se de directo e imediato, terá de resultar da própria decisão e de ser actual e positivo, no sentido de impor responsabilidades ou implicar a imediata afectação de direitos ou interesses juridicamente tutelados. Por isso, não bastará para o reconhecimento da legitimidade ad recursum do terceiro a titularidade de direitos incompatíveis com os declarados na titularidade das partes na decisão em causa, por isso que caso julgado material decorrente daquela decisão é, como referido, insusceptível de os afectar (artigo 497º do CPC)”.

Legitimidade para recorrer através de recurso extraordinário de revisão por parte de terceiro prejudicado com o sentido da decisão judicial.

“O recurso previsto na alínea g) do artigo 696º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio do seu representante legal” (nº 3).

O artigo 969º, alínea g), do CPC reporta-se à interposição do recurso extraordinário de revisão com fundamento em litígio que assenta em acto simulado das partes e que não tenha sido detectado pelo tribunal.

Corresponde à antiga figura do recurso extraordinário da oposição de terceiro.

Com efeito, nos termos do artigo 778º do Código de Processo Civil de 1961: “Quando o litígio assente sobre um acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 665º, por não se ter apercebido da

fraude, pode a decisão final, depois do trânsito em julgado, ser impugnada mediante recurso de oposição de terceiro que com ela tenha sido prejudicado”.

Trata-se aqui de uma situação profundamente excepcional em que a própria lide constituiu uma aparência de litígio com a finalidade de obter vantagem indevida para as partes e prejudicar um terceiro que não teve oportunidade de intervir neste simulacro de contenda judicial.

Compreende-se, neste anómalo contexto, que seja concedida ao terceiro prejudicado legitimidade para, através do recurso extraordinário de revisão, anular o efeito daquele veredicto, assente em premissas ilusórias e irreais, que foi promovido com o directo e conseguido objectivo de o prejudicar.

4. Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso

Dispõe o artigo 632º do Código de Processo Civil.

“É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes” (nº 1)

“Não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida” (nº 2).

“A aceitação da decisão pode ser expressa ou tácita. A tácita é a que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer” (nº 3).

“O disposto no número anterior não é aplicável ao Ministério Público” (nº 4).

“O recorrente pode, por simples requerimento, desistir livremente do recurso interposto até à prolação da decisão” (nº 5).

Sendo a relação material controvertida de natureza disponível e tomando em consideração o princípio geral do dispositivo, a parte – que pode fazer cessar a qualquer momento a instância, através de desistência, confissão ou transacção do objecto do pedido –, pode logicamente desistir do recurso por si interposto ou declarar a sua prévia intenção de não interpor recurso da decisão que venha a ser proferida (confiando na idoneidade e prestígio do julgador e na suficiência da sua argumentação que tem por convincente e inabalável).

Contudo, se abdicar antecipadamente do recurso, os efeitos dessa sua renúncia antecipada só relevam se a mesma provier de ambas as partes.

A lei não concebe assim a situação em que apenas uma das partes renuncia ao recurso, ficando na exclusividade da vontade da outra impugnar ou não a decisão judicial futura.

Há aqui uma desequilíbrio e uma desigualdade de regimes que justifica a sua aceitação pelo legislador.

Por outro lado, a lei retira ainda à parte que aceita expressa ou tacitamente a decisão (o réu que procedeu voluntariamente ao pagamento ao A. da quantia em que foi condenado, ou parte dela, ou que diligenciou activa e indubitavelmente nesse sentido, por exemplo) a possibilidade de, numa postura frontalmente contraditória, vir a impugnar através de recurso a decisão acatada.

Não pode o sistema jurídico premiar ou contemporizar com condutas inexplicavelmente tergiversadoras, contraditórias entre si, irresponsáveis e desacreditadas, que frustram as expectativas legitimamente acalentadas pela parte contrária e pelo próprio sistema em termos de estabilidade e consolidação da solução final do processo.

A este propósito, vide quanto à declaração tácita o que se dispõe no artigo 217º do Código Civil.

De notar igualmente que existe diferenciação técnica entre a figura da **desistência** e a da **renúncia**.

Na primeira, o recorrente pratica o acto e depois, pensando melhor, manifesta o seu desinteresse ou arrependimento, declarando que já não pretende o prosseguimento da fase recursória a qual, perante isso, findará; na segunda, existe uma vontade anterior à prática do acto de interposição de recurso, decidindo o sujeito desligar-se, *motu proprio*, do seu direito de recorrer, conformando-se antecipadamente com o sentido da decisão que vier a ser proferida (ou que tiver sido proferida, sem trânsito em julgado)⁹⁹.

Em princípio (“*salvo declaração expressa em contrário*”), a aceitação da decisão judicial não impede que, tendo a parte contrária interposto recurso, a parte possa então, também ela, impugná-la, o que terá de fazer através da figura do **recurso subordinado** (artigo 633º, nº 4, do CPC,

⁹⁹ Vide, neste particular, Cardona Ferreira, obra citada supra, a página 58.

que refere precisamente: “*Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão*”).

Neste caso, a possibilidade de alteração futura do decidido (por via da interposição de recurso), desfazendo na prática os pressupostos de facto que levaram a parte a conformar-se com a decisão – que julgava definitiva –, explicam que lhe seja concedida então, perante essa modificação do estado de coisas, a possibilidade de recorrer subordinadamente¹⁰⁰.

Efeito essencial da renúncia ou aceitação da decisão judicial desfavorável tem normalmente a ver com a **antecipação do trânsito em julgado da decisão**, assegurando desde logo os efeitos práticos associados à imediata definição da situação jurídica objecto de controvérsia¹⁰¹.

Comparando os regimes da desistência do recurso relativamente à desistência do pedido ou da instância, nos termos formalmente exigidos no artigo 290º, do CPC, salienta-se a maior informalidade que envolve o acto de desistência do recurso, o qual poderá ser válida e eficazmente realizado através de simples requerimento, sem necessidade da prova quanto à titularidade de poderes especiais por parte do respectivo mandatário judicial – vide artigo 45º, nº 2, do CPC¹⁰².

¹⁰⁰ Este caso insere-se perfeitamente na lógica intrínseca à figura do recurso subordinado (cfr. artigo 633º do CPC). Alguém aceita o decidido – que não o satisfaz inteiramente – se for para *ficar assim*, intocado e definitivo; se o seu antagonista quiser alterar esse estado de coisas, recorrendo, então a anterior conformação desaparece e vai tentar igualmente melhorar a sua situação com a apresentação de recurso subordinado, tentando ganhar na parte em que não lhe havia sido reconhecida razão pelo Tribunal.

¹⁰¹ Pense-se nas situações de elevado desgaste ou saturação com a luta processual, em termos de dispêndio de tempo e dinheiro; ou nos casos em que existem outras situações conexas dependentes da definição final desta relação jurídica; ou mesmo em casos de urgência na obtenção da solução judicial. Em todos estes casos poderá haver interesse na antecipação do efeito de caso julgado por via da renúncia ao recurso.

¹⁰² No âmbito do Código de Processo Civil de 1961, na falta de previsão expressa correspondente ao actual artigo 632º, nº 5, discutia-se de forma acesa e dissonante quais os requisitos de forma exigidos para a validade da desistência do recurso (se o simples requerimento do mandatário munido com procuração forense com poderes gerais, se termo no processo ou a exigência de procuração com poderes especiais para desistir – incluindo da fase de recurso).

Momento até ao qual pode ser apresentada a desistência do recurso.

Só é possível a desistência do recurso até à prolação da decisão (e nem sequer se ressalvando a respectiva notificação à parte).

Isto significa que após o tribunal de recurso o ter apreciado, através da feitura do competente acórdão assinado na respectiva sessão, passa a ser intempestiva a desistência daquele¹⁰³.

Esta circunstância não obsta, de qualquer forma, ao regime previsto no artigo 283º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido” (nº 1).

“É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa” (nº 2).

5. Defesa do apelado. Contra-alegações. Prazos

A posição do apelado no recurso é a mais lídima expressão do exercício do contraditório, sendo certo que a sua inércia não acarreta quaisquer cominações ou efeitos desfavoráveis na medida em que ao tribunal de recurso competirá sempre aquilatar dos fundamentos apresentados pelo apelante (circunscritos às suas conclusões) e que a decisão recorrida já comporta as razões de direito que estribam a sua postura processual (enquanto vencedor na lide).

A lei não associa efeito algum à não apresentação das contra-alegações pelo que, por maioria de razão, não existe qualquer obrigação de o recorrido formular conclusões nesta sua peça processual, **no que concerne ao seu exercício do direito de defesa.**

Mesmo sem conclusões, as contra-alegações serão tomadas em consideração pela instância de recurso.

¹⁰³ Ou seja, é perfeitamente possível que a parte não tenha conhecimento do teor da decisão (dela não foi notificada ainda) quando decide formalizar a sua desistência do recurso. Desde que a mesma tenha sido proferida, tal desistência é intempestiva e, nessa medida, inoperante.

O artigo 639º, nº 1, do Código de Processo Civil apenas refere que *“o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão”*.

De todo o modo, é perfeitamente normal que, por uma questão de facilidade de exposição para conhecimento pelo tribunal de recurso, o apelado opte por estruturar o seu recurso em termos de o finalizar com a apresentação das conclusões que justificam a improcedência da apelação e a manutenção da decisão recorrida.

Os prazos de resposta do apelado/recorrido são iguais aos prazos para interposição do recurso (artigo 638º, nº 5, do CPC), o que constitui, como se disse, uma emanção dos **princípios do contraditório e da igualdade das partes**.

Capítulo V

A expressividade técnica da figura do recurso

Modalidades e extensão que a figura do recurso pode assumir.

A figura do recurso pode assumir diversas modalidades e variar consoante o seu âmbito, tanto do ponto de vista **objectivo** como **subjectivo**.

Modalidades de recurso.

1. Recursos ordinários e extraordinários (artigo 627º, nº 2)

Artigo 627º, nº 2, do CPC – “Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo os ordinários os recursos de apelação e revista e extraordinários o recurso de uniformização de jurisprudência e a revisão”.

A primeira grande distinção realizada pelo nosso Código de Processo Civil é estabelecida entre os **recursos ordinários** e os **recursos extraordinários**, o que se reflecte na sua profunda diferenciação de regimes e natureza.

O critério diferenciador é simples: os recursos extraordinários são aqueles que são interpostos de uma **decisão transitada em julgado**; os recursos ordinários pressupõem que a decisão recorrida **ainda não transitou em julgado**.

A noção de **trânsito em julgado** encontra-se expressa no artigo 628º: “A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação”.

Ou seja, o trânsito em julgado expressa a **definitividade** da discussão da matéria (de facto e de direito) da decisão judicial, não permitindo a reabertura desse debate, a não ser através precisamente da interposição de recurso extraordinário (recurso extraordinário de revisão ou recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência).

Trata-se de garantir a segurança e a certeza na **definição e dilucidação final** da relação controvertida, através da solução que o tribunal impôs e que deixa de ser possível reverter através da interposição de recurso ordinário.

É o *ponto final* no litígio.

Produz, então, o **efeito de caso julgado**, conforme se encontra estabelecido nos artigos 619º a 626º do CPC, onde são definidos a sua natureza, o seu âmbito, o seu alcance e os seus limites.

Este instituto impede a repetição de uma causa relativamente aos mesmos sujeitos, pedidos ou causa de pedir, vinculando os intervenientes nos precisos termos em que se julgou a lide (dando lugar à excepção de **caso julgado** prevista nos artigos 580º e 581º do Código de Processo Civil como forma de o interessado evitar a repetição de um julgamento sobre a mesma questão essencial – delineada pela causa de pedir –, entre os mesmos sujeitos e com os mesmo pedidos).

Recursos extraordinários.

Estes recursos têm por objecto uma decisão transitada em julgado, ou seja, aquela que já não comporta a sua impugnação através de recursos ordinários (a apelação e a revista).

Os recursos extraordinários **são decididos pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão** (ainda que numa formulação mais alargada como sucede no recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência – vide sobre este ponto o regime consignado nos artigos 688º a 695º do CPC).

Trata-se efectivamente de um recurso interposto para o **pleno das secções cíveis** quando o Supremo Tribunal de Justiça¹⁰⁴ tiver proferido

¹⁰⁴ De notar que no domínio do Código de Processo Civil de 1961 o recurso para o tribunal pleno era um recurso ordinário (vide artigo 676º, nº 2, e 763º) podendo conduzir, em caso de conflito de jurisprudência, a um assento, nos termos do artigo 768º, nº 3.

acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão essencial e fundamental de direito.

Já o recurso extraordinário de revisão encontra-se regulado nos artigos 696º a 702º do CPC.

Este recurso extraordinário reveste a estrutura de uma acção, sendo apreciado pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão que se pretende impugnar por esta via.

Tem a ver com situações absolutamente excepcionais, de especial gravidade, que impõem, por **incontornáveis imperativos de justiça material**, que se reabra a discussão de um litígio em que foi proferida decisão final definitiva, ferindo assim, de algum modo, o princípio da **intangibilidade do caso julgado**.

Ou seja, é uma opção assumida pelo legislador e ditada pela necessidade de fazer prevalecer o valor da **Justiça** – gravemente ferido pelo sentido e fundamentos da decisão judicial transitada em julgado – em desfavor do valor da **Segurança**, trazido para o sistema através da impossibilidade de voltar a discutir uma causa decidida em última instância.

Este recurso extraordinário de revisão foi objecto de modificações no seu regime por força da aprovação da Lei 117/2019, de 13 de Setembro, sendo aliás a única matéria do âmbito dos recursos que mereceu a atenção do legislador no sentido da sua pontual reconfiguração.

2. Recurso independente e recurso subordinado (artigo 633º do Código de Processo Civil)

O artigo 630º do Código de Processo Civil aborda, contemplando, uma situação em que o vencimento na acção não é total ou exclusivo para uma das partes.

Ou seja, tanto o A. como o Réu não obtiveram aquilo que pediram e, nessa medida, poder-se-ão considerar ambos **partes vencidas** na causa.

Cada um deles poderá recorrer da parte da decisão que lhe foi desfavorável desde que satisfeitos os requisitos gerais para o fazer (**tempestividade, legitimidade, impugnabilidade**).

Poderão fazê-lo com total autonomia (um em relação ao outro).

Ou seja, tanto o Autor como o Réu podem apresentar o seu **recurso independente** contra a parte da decisão que lhe foi significativamente desfavorável, não se subordinando à posição que a contraparte venha a assumir.

Realidade processualmente diversa constitui a figura do **recurso subordinado**.

No **recurso subordinado**, a perspectiva daquele que recorre (subordinadamente) é a de só o fazer consoante a atitude que venha a ser assumida pela parte contrária (concretamente, se a mesma vier a recorrer da decisão não inteiramente procedente para ambos).

Ou seja, se a parte contrária entender não recorrer, então esta não o fará, conformando-se com o decaimento de causa na parte em que a decisão não atendeu a sua pretensão, julgando-a improcedente.

Se houver recurso da parte contrária, a parte opta, então e só então, pela interposição de recurso subordinado.

Pode ter a ver, na maior parte dos casos, com a circunstância de lhe interessar o imediato trânsito em julgado da decisão, na parte em que lhe foi favorável, entendendo não ser para si vantajoso arrastar por mais tempo a discussão da lide (ainda que fosse possível, mais tarde, beneficiar dos efeitos inerentes a uma eventual procedência do seu recurso).

Por outro lado, pode ainda acontecer que a lei não permita o recurso autónomo e independente (do parcialmente vencedor) nos termos gerais do artigo 629º, nº 1, do CPC, quanto à parte em que decaiu.

Imaginemos, neste contexto, que a parte parcialmente vencedora não decaiu em valor superior a metade da alçada do tribunal de que pretenderia recorrer.

Nessa circunstância, se a parte contrária (vencida) recorrer, aquele que recorre subordinadamente não terá, por essa mesma circunstância, que se sujeitar aos requisitos previstos no artigo 629º, nº 1.

Isto é, pode recorrer subordinadamente independentemente da sucumbência (logrando obter um efeito que lhe era negado em termos de recurso independente).

É o que expressamente resulta do artigo 633º, nº 5, do CPC: *“Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre”*.

Deve, porém, atentar-se em que, se a parte vencedora não for vencida quanto ao conhecimento do pedido (parte dispositiva da decisão), mas apenas quanto a alguns dos fundamentos ou no âmbito da decisão de facto – que o recorrente vencido (seu antagonista) tentará alterar através do competente recurso – **o meio processual a seguir pelo apelado não é o recurso subordinado, mas sim a ampliação do objecto do recurso nos termos especiais do artigo 636º, do CPC.**

O que significa que, se o não atendimento das razões daquele que obteve ganho (integral) de causa respeitar a algum ou alguns dos fundamentos que apresentou (baseou-se em diversos institutos jurídicos, sendo que nem todos foram reconhecidos pelo juiz como idóneos para fazer valer a sua pretensão), ou a matéria de facto que não foi dada como provada pelo juiz a quo (embora sem consequência no plano da procedência da acção que a favoreceu), não há cabimento legal para a interposição de recurso neste tocante, sendo os interesses processuais do apelado vencedor assegurados, preventivamente e a título subsidiário, através do instituto da ampliação do objecto do recurso (artigo 636º do Código de Processo Civil).

Vejam agora a seguinte situação relativamente invulgar:

O Autor recorre através de recurso independente contra uma parte da decisão recorrida que lhe foi desfavorável, admitindo conformar-se com o restante no qual não obteve ganho de causa.

Ou seja, delimitou o objecto o seu recurso nos termos do artigo 635º, nº 4, do Código de Processo Civil.

Porém, confrontado ulteriormente com o recurso independente interposto pela parte contrária, o mesmo Autor decide agora interpor também recurso subordinado, nos termos do artigo 633º do Código de Processo Civil.

Será admissível este recurso subordinado que se junta ao recurso independente interposto pela mesma parte?

A resposta terá que ser afirmativa.

Afigura-se-nos que nada existe na lei que obste à admissibilidade do recurso subordinado interposto nestas especiais circunstâncias.

Nos termos do artigo 633º, nº 1, do Código de Processo Civil: *“Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado”*.

Ou seja, a lei confere àquele que é parcialmente vencido na causa, **uma de duas opções**: ou conformar-se com a decisão, ou recorrer dela.

Se recorre dela, através de recurso independente, tem a possibilidade de restringir o objecto do seu recurso, nos termos do artigo 635º, nº 4, do Código de Processo Civil.

Trata-se de uma delimitação que está na sua inteira disponibilidade.

De todo o modo, sendo perfeitamente cindíveis, do ponto de vista da sua análise jurídica, as duas partes da decisão recorrida que lhe foram desfavoráveis, não há motivo algum que impeça este recorrente de apresentar, numa primeira fase, recurso independente, delimitado apenas à matéria com a qual não se conformará em circunstância alguma, para depois, num segundo momento, e perante a conduta assumida pela parte contrária (ao interpor também ela o seu recurso independente), optar então por apresentar – só nessa altura – o seu recurso subordinado que terá por objecto a matéria em relação à qual, à partida, verificando-se a impossibilidade da sua modificação pela ausência de recurso da parte contrária, se conformaria.

Ou seja, o recurso subordinado é admissível ainda que o mesmo recorrente tenha interposto previamente recurso independente, desde que seja possível estabelecer uma clara autonomia entre as matérias sobre as quais incide, sucessivamente, primeiro recurso independente e depois o recurso subordinado.

É o caso típico em que a parte, num primeiro momento, apenas considera absolutamente inaceitável os termos da sua condenação em matéria de juros (início da contagem ou taxa aplicável) e por isso interpõe recurso independente para reverter tal condenação, conformando-se, não obstante com o julgamento respeitante ao incumprimento contratual em discussão, para, num segundo momento, verificando a postura da parte contrária ao interpor recurso independente para procurar alterar o julgamento na questão referente ao dito incumprimento contratual, e receando um possível agravamento da sua situação final por via da eventual procedência desse recurso, socorrer-se compreensivelmente, em termos completamente conformes com o regime e lógica geral do sistema recursório português, do recurso subordinado, o qual ficará dependente do conhecimento do recurso principal respectivo, nos termos do artigo 633º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há no nosso sistema jurídico nenhuma disposição legal que associe à interposição do recurso independente o efeito da imediata perda da faculdade de posterior interposição de recurso subordinado pela mesma parte, sendo diversas e autonomizáveis as matérias sobre as quais cada um deles incidirá.

Neste mesmo sentido e em estreita coerência, vide o disposto no artigo 633º, nº 4, do Código de Processo Civil, em que se prevê que a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação expressa ou tácita da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição de recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

Ou seja, a interposição do recurso subordinado está sempre dependente do conhecimento da actividade processual desenvolvida pela contraparte (através da interposição do seu recurso), alterando a inicial postura de aceitação da parte da decisão desfavorável.

Neste mesmo sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2017** (relatora Ana Luísa Geraldes), publicado in www.dgsi.pt. onde se salienta que *“numa área onde prevalece o princípio do dispositivo e em que, por isso, cada uma das partes deve zelar pela tutela dos seus interesses, a lei faculta a cada uma das partes que seja vencida a opção entre um recurso independente ou um recurso subordinado”*.

Acrescentamos que esse mesmo princípio do dispositivo confere a cada uma das partes o direito a optar estrategicamente pelo imediato recurso (independente) contra uma parte da sentença que considere totalmente inaceitável, conformando-se em princípio com a restante, desde que a parte contrária não apresente recurso neste tocante – pressuposto este que, uma vez afastado, a fará utilizar então o recurso subordinado em relação àquele parte em que aceitaria conformar-se sem o recurso do seu antagonista.

Quanto ao regime:

O prazo para recorrer subordinadamente só se inicia com a notificação da interposição do recurso principal (da parte contrária) – artigo 633º, nº 2, do CPC.

É claro que aquele que só quer, ou só pode, recorrer subordinadamente terá que aguardar pela posição assumida pela parte contrária, apenas chegando a ter conhecimento dela quando for notificada do requerimento

de interposição de recurso, acompanhado das respectivas alegações/conclusões.

Nada obsta a que o recurso subordinado se integre na peça processual das contra-alegações apresentadas contra o recurso independente e principal da parte contrária.

Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão (artigo 633º, nº 4, do CPC).

Isto quer dizer que a posição daquele que irá recorrer subordinadamente não é afectada ou prejudicada pela postura (de renúncia ao recurso ou aceitação da decisão) que tenha porventura assumido em momento anterior ao do conhecimento de que afinal a parte contrária entendeu recorrer.

Se o recorrente principal desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal dele não tomar conhecimento, o recurso subordinado caducará (com as custas a cargo do recorrente principal) – artigo 633º, nº 3, do CPC.

Esta solução é aplicável se, por exemplo, o recurso principal não vier a ser admitido por ausência dos pressupostos gerais de recorribilidade (impugnabilidade, legitimidade, tempestividade) ou acontecer a extinção da instância recursória por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (vide artigo 277º, alínea e), do CPC) – sendo certo que o despacho de admissibilidade dos recursos (principal e subordinado) acontece depois de se encontrarem juntas aos autos as respectivas alegações/conclusões, nos termos do artigo 641º, nº 1, do CPC.

Compreende-se que, não sendo propósito inicial o intuito de modificar da decisão proferida, só o fazendo se a parte contrária entender recorrer e poder, dessa forma, agravar a sua posição, a circunstância de o recurso principal afinal *cair por terra*, não prosseguindo, faz renascer o respeito pela vontade inicial daquele que recorre subordinadamente: satisfazer-se com o veredicto que não lhe foi integralmente favorável.

O mesmo se diga quando à falta de decaimento para recorrer: se o que afastava este impedimento ao direito de recorrer era a pendência de um recurso interposto pela parte contrária, o seu *desaparecimento processual* volta a recolocar a impossibilidade originária para recorrer, por parte do recorrente subordinado, da decisão parcialmente contrária aos seus interesses.

Passada a fase formal da admissibilidade do recurso principal e do recurso subordinado, o tribunal superior aprecia-os com total autonomia e sem a menor influência recíproca.

Ou seja, sendo apreciado o recurso principal (e independentemente da sua sorte), o tribunal superior tomará conhecimento do recurso subordinado (sem qualquer especialidade de regime relativamente ao recurso independente¹⁰⁵).

Ainda que o recurso principal venha a ser julgado improcedente, nada obsta ao conhecimento e inteira procedência do recurso subordinado.

A desistência do recurso principal após a prolação do acórdão e antes do seu trânsito em julgado é irrelevante e inoperante no sentido de fazer caducar o recurso subordinado.

Jurisprudência (sobre o recurso subordinado):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2017 (relatora Ana Luísa Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

“A posição da parte que recorre subordinadamente não é equivalente à que é proporcionada pelo recurso independente, ficando a apreciação do mérito do recurso subordinado dependente das vicissitudes formais do recurso independente interposto.

“Mas excluída essa condicionante, a admissão do recurso subordinado não é prejudicada sequer nos casos em que a parte tenha renunciado ao recurso ou que tenha aceite de forma expressa ou tácita a decisão recorrida (artigo 633º, nº 4), nenhum motivo de ordem legal se detecta para que a rejeição de tal recurso se concretize só porque anteriormente a parte interpusera recurso principal que foi rejeitado.”

“Interposto recurso subordinado, pode a parte que o deduziu integrar no mesmo as questões em que tenha ficado vencida, sejam questões de direito ou também questões de facto”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2013 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt:

“É conhecida a razão de ser da admissibilidade de interposição de recurso subordinado, ou seja, de um recurso cuja dependência em relação ao recurso principal da contraparte se revela, não apenas no momento da respectiva interposição (desde logo, no prazo), mas também na própria vida e subsistência do recurso; veja-se o nº 3 do citado

¹⁰⁵ Ou seja, o recurso subordinado passa a ser tratado como um verdadeiro e comum recurso independente.

artigo 682º, que faz caducar o recurso subordinado em caso de desistência do recurso principal, de o mesmo ficar sem efeito ou de o tribunal dele não tomar conhecimento”.

“Não é seguro que o nº 1 do artigo 682º do CPC obrigue a distinguir, em relação a cada sentença, as decisões sobre os diferentes pedidos, simultaneamente apreciados; ou, pelo menos, que obrigue a fazer essa distinção em caso de reconvenção. Essa interpretação estimularia a interposição de recursos em situações em que as partes se conformariam com o que foi decidido, mas em que recorrem para não correrem o risco de que a parte contrária recorra e se vejam então impedidas de reagir, impugnando o que lhes foi desfavorável”

“Tendo sido proferida sentença julgando improcedentes a acção e a reconvenção, se apenas o autor interpuser recurso, pode o réu recorrer subordinadamente quanto à improcedência do pedido reconvenicional”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2013
(relator Azevedo Ramos), publicado in www.dgsi.pt.

“Não caduca o recurso subordinado se a desistência do recurso principal só acontece após ter sido proferida a decisão que conheceu do mérito de ambos os recursos, onde se julgou improcedente o recurso principal e parcialmente procedente o recurso subordinado”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2016
(relator António da Silva Gonçalves), publicado in www.dgsi.pt:

“Sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme.

Muito embora não conste da lei (nº 5 do artigo 633º do CPC) o apetecido expresso sinal literal a determiná-lo, é este o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso não se terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redacção, dizendo menos do que pretendia.

Se disso se tivesse apercebido, teria o legislador estendido ao “recurso subordinado” a contigência da “dupla conforme” – acrescentando ao “valor da sucumbência” também a “dupla conforme” – por ser esta a sua verdadeira vontade e assim o justificar a ratio (razão de ser da lei) envolvente da disciplina entranhada no “recurso subordinado”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2016
(relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“Face ao disposto na parte final do nº 5 do artigo 633º do CPC, a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 671º, do mesmo

Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado” (manifestando posição contrária ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça anteriormente citado).

No mesmo sentido do **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2016**, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2018** (relator Acácio Neves) e **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relatora Ana Paula Boularot) ambos publicados in www.dgsi.pt.

Sobre esta matéria, cumpre tomar nota do **acórdão uniformizador de jurisprudência nº 1/2020, de 27 de Novembro de 2019** (relator Oliveira Abreu), publicado no Diário da República, I^a Série nº 21, de **30 de Janeiro de 2020**, que **decidiu esta querela jurisprudencial** nos seguintes termos: **“O recurso subordinado está sujeito ao nº 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o nº 5 do artigo 633.º do mesmo Código”**.

Salienta-se neste aresto que:

*“Recentrando a questão da interpretação do artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil ao perscrutar o sentido decisivo deste preceito adjectivo civil, enxergamos que o mesmo não declara, nem na sua letra, nem no seu sentido, que a dupla conforme seja irrelevante para a admissibilidade do recurso subordinado, ao invés, prevê, declaradamente, apenas uma excepção ao regime legal de admissão do recurso, permitindo a admissibilidade do recurso subordinado, mesmo nos casos em que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor inferior a metade da alçada do tribunal de que recorre, o que, de resto, vai ao encontro da razão de ser da norma, no fim visado pelo legislador ao criar a norma, nas soluções que teve em vista e que pretende realizar, no caso, a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça por via do regime da dupla conforme como obstáculo à revista, estatuinto que este regime legal da dupla conforme é imperativo e específico da revista, prevendo taxativamente os casos em que, apesar da dupla conforme, a revista será excepcionalmente conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo esses casos, apenas e só, aqueles em que o recurso é sempre admissível, conforme decorre do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, não se descortinando o regime da dupla conforme, como excepção da inadmissibilidade de revista, quando está em causa o recurso de revista subordinado, realçando-se o lugar sistemático da norma interpretada no ordenamento jurídico, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca do ordenamento jurídico, entendido como um todo, e, por isso, **o artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil, enquanto norma específica da revista, não deixará de concorrer com o artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil, excluindo a possibilidade de acesso ao***

Supremo Tribunal de Justiça, do recurso subordinado, em casos de dupla conforme.

Tudo visto, levado a cabo a apreensão literal do texto, enquanto ponto de partida necessário à interpretação do preceito adjectivo civil — artigo 633.º n.º 5 do Código de Processo Civil — conjugada com os declarados elementos lógicos, de ordem sistemática, histórica e racional, não vemos como não deixar de concluir que o aludido preceito adjectivo civil apenas mitiga o efeito atinente ao pressuposto de recorribilidade em função da sucumbência, não admitindo múltiplos graus de jurisdição, ainda que por via subordinada, designadamente, quando está em causa um acórdão da Relação que, relativamente ao recorrente, confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª Instância.”

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Outubro de 2010 (relator Luís Lameiras), publicado in www.dgsi.gov.pt:

“A circunstância de, em recurso principal, apenas se suscitarem questões de direito não impede que, em recurso subordinado, venham a ser suscitadas questões de reaprecação da matéria de facto e de impugnação de despachos interlocutórios”.

“Pese embora o recorrente principal haja requerido, na alegação, a subida per saltum ao Supremo Tribunal de Justiça, a circunstância de o recorrente subordinado suscitar essas questões, na contra-alegação, inviabiliza o acolhimento daquela pretensão”.

“Num caso desses, os recursos, independente e subordinado, têm de ser processados, como apelação, no tribunal da Relação”.

3. Extensão do recurso aos compartes não recorrentes (artigo 634º)

Pode acontecer que, sendo vários os Autores ou vários os RR., apenas algum ou alguns deles decidam recorrer, mantendo-se os restantes numa situação de inércia ou desinteresse.

A regra geral é a de que **o recurso aproveita apenas ao sujeito que recorre**; não àqueles que, podendo fazê-lo, se conformam com a decisão desfavorável aos seus interesses.

Há, não obstante, algumas excepções, ou sejam, casos em que se verifica a **extensão dos efeitos do recurso aos compartes não recorrentes**.

Vejamos quais são:

Caso de litisconsórcio necessário (artigo 634º, nº 1, do CPC):

“Quando a lei ou o negócio jurídico exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida” (artigo 33º, nº 1, do Código de Processo Civil).

“Quando pela própria natureza da relação jurídica, a intervenção dos vários interessados seja necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal (ou seja, quando – não vinculando embora os interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado” (nº 2).

Ao invés, no caso de **litisconsórcio voluntário** (artigo 32º) ou **coligação** (artigos 35º a 38º), o resultado do recurso não se repercutirá, em princípio, no que se refere às partes não recorrentes.

Isto na medida em que no **litisconsórcio necessário** temos uma acção judicial com pluralidades de sujeitos e **interesses incidíveis**, o que nos permite compreender a **unicidade da solução** na fase recursiva relativamente a cada um.

Vide, sobre esta matéria, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Abril de 2014** (relator Fernando Bento), publicado in www.dgsi.pt:

“...para que a decisão seja harmónica, uniforme e coerente relativamente aos vários sujeitos, é que, em casos de litisconsórcio necessário, o recurso interposto por uma das partes aproveita às compartes (artigo 634º do CPC).

E isto ainda que eles não hajam também interposto recurso ou, tendo-o, nele decaiam por improcedência dos respectivos fundamentos.

Porque, se mesmo em caso de litisconsórcio necessário, a interposição de recurso é livre, reflexo afinal do princípio do dispositivo na fase dos recursos, há que encarar as repercussões do possível êxito sobre os outros compartes (que não recorreram ou cujo recurso improcede), ou seja, a extensão subjectiva dos efeitos do recurso.

Debatem-se, a este propósito, duas soluções:

– segundo o princípio da realidade, os efeitos do recurso são absolutos e estendem-se a todos os compartes vencidos; logo o êxito do recurso aproveita a todos eles;

– segundo o princípio da personalidade ou da relatividade, os efeitos do recurso afectam apenas os compartes recorrentes e não se comunica aos não recorrentes.

E um dos casos em que funciona o princípio da realidade com a extensão automática dos efeitos do recurso aos não recorrentes é o da pré-existência de litisconsórcio necessário entre todos os co-interessados, independentemente do facto de todos os litisconsortes interporem recurso”.

“...resulta da etimologia do termo litisconsorte (litis+cum+sors, sortis), ou seja, pleito, causa, lide (litis), preposição que exprime a ideia de junção (cum) e sorte (sors, sortis); o litisconsorte exprime a ideia de reunião de várias pessoas no processo para defesa de interesses comuns, conexos ou afins...ou seja, a ideia de sorte comum na lide”.

Casos de litisconsórcio voluntário ou coligação.

A regra é a de que, como se viu, **o recurso dos recorrentes não se repercute na posição dos não recorrentes.**

Pode, portanto, verificar-se o trânsito em julgado da decisão quanto aos não recorrentes e o processo seguir em recurso impulsionado pelos recorrentes que, logrando obter procedência do recurso, vêm a sua situação jurídica definitivamente fixada em moldes substancialmente diferentes daquela que se estabeleceu quanto aos não recorrentes.

Poderá provocar alguma estranheza, mas corresponde à circunstâncias dos interesses de uns e outros (recorrentes e não recorrentes) não serem incidíveis e dever prevalecer o sentido de responsabilidade e autonomia individual ao aceitarem – na sua direcção – os efeitos de uma decisão judicial contrária às suas pretensões e interesses.

Excepções:

- Se os não recorrentes **aderirem** ao recurso na parte em que o seu interesse é comum (artigo 634º, nº 2, alínea a), do CPC).

A adesão que terá que ter lugar **até ao início do prazo que o relator tem para a elaboração do acórdão** (artigo 634º, nº 3, do CPC, por referência ao artigo 657º, nº 1)¹⁰⁶.

Vide, sobre este ponto, o **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Maio de 2016** (relatora Maria Domingas Simões), publicado in www.dgsi.pt:

¹⁰⁶ Ou seja, incumbe ao interessado em aderir ao recurso da comparte acompanhar atentamente o decurso dos trâmites do recurso para se poder aperceber do momento concreto em que será concluso ao juiz desembargador relator, nos termos e para os efeitos do artigo 657º, nº 1, do CPC – em princípio o primeiro contacto deste magistrado com os autos de recurso.

“Pela adesão o aderente, que não recorreu, beneficia do recurso interposto por uma parte. Não se trata de uma total comunhão de interesses, como ocorre nas situações de litisconsórcio necessário, mas apesar da autonomia da situação das partes nos casos de litisconsórcio voluntário ou da coligação, identifica-se um interesse que é, ainda que parcialmente, comum. Em tais circunstâncias os partes podem aderir à iniciativa daquele ou daqueles que interpuseram recurso a fim de extrair proveito do que vier a ser decretado”.

“(…) do que se trata é de estender os efeitos do recurso oportunamente interposto, e não de permitir à parte que viu precludido o direito de recorrer, designadamente pelo decurso do prazo, que venha, por esta via, introduzir em juízo um recurso autónomo”.

- Se os não recorrentes tiverem um **interesse essencialmente dependente** do interesse do recorrente (artigo 634º, nº 2, alínea b), do CPC).

Vide, sobre esta matéria, o sintomático e muito significativo **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 2016** (relator Abrantes Geraldés), publicado in www.dgsi.

“Nos termos do artigo 634º, nº 2, alínea b), do CPC, o interesse do Banco que celebrou um contrato de mútuo associado a um contrato de seguro do Ramo Vida no qual o Banco foi indicado como beneficiário, para garantia do pagamento do capital e juros moratórios, é dependente do interesse do interesse da seguradora com a qual o mutuário celebrou este contrato de seguro”.

“Declarando a sentença de 1ª instância, por um lado, a condenação da Seguradora a entregar ao Banco o capital máximo em dívida na data do óbito do segurado e, por outro lado, a condenação do Banco a restituir ao mutuário as prestações que, a partir daquela data, foram descontados, o posterior acórdão da Relação que, no âmbito do recurso interposto pela Seguradora, veio declarar a anulação do contrato de seguro e revogar aquela condenação aproveita também ao Banco, apesar de não ter interposto recurso da sentença”.

- Se os não recorrentes tiverem sido **condenados em regime de solidariedade** com o recorrente e o recurso – pelos seus fundamentos –, não respeite unicamente à pessoa do recorrente (artigo 634º, nº 2, alínea c), do CPC).

Jurisprudência (sobre o aproveitamento do recurso aos compartes não recorrentes):

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 2009 (relatora Maria do Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt.

“Tendo sido decretado arresto de bens de diferentes requeridos, em procedimento cautelar dependente de uma acção na qual se pede a sua condenação solidária no pagamento de uma indemnização, não aproveita aos não recorrentes o recurso interposto apenas por parte desses requeridos”.

“Assim, a revogação pela Relação da correspondente sentença (proferida no procedimento de arresto), ainda que com o fundamento de não se verificarem os requisitos do arresto, não implica o levantamento do que foi decretado sobre os bens do não recorrente”.

“Viola o caso julgado o acórdão da Relação que decretar o levantamento do arresto sobre esses bens”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Junho de 2016 (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt:

*“Importa, porém, verificar se – apesar de a fiadora não ter efectivamente recorrido da sua condenação – não lhe poderá **aproveitar o recurso interposto pela própria A., devedora principal das rendas em dívida**, nomeadamente nos termos previstos na al. b) do nº2 do art. 634º do CPC, já que o interesse do fiador se configura obviamente como **dependente ou subordinado**, relativamente à situação jurídica do principal devedor.*

*A particularidade do caso dos autos radica no facto de – em consequência da insolvência decretada – a A., como principal devedora das rendas, **não ter sido condenada no pedido reconvenicional**, que apenas procedeu em parte contra a fiadora, após descontado o valor considerado em dívida na caução prestada: porém, como atrás se salientou, a questão referente à existência e montante de rendas em dívida **acabou por integrar efectivamente o objecto da apelação interposta pela A.**, em consequência de esta **dissistir da perda da caução prestada**, peticionando a respectiva **restituição**, por não se conformar com a existência dos montantes alegadamente em dívida, por aquela cobertos ou garantidos: ou seja, a A. não impugnou obviamente uma inexistente condenação no pedido reconvenicional que, por razões procedimentais, não chegou a ser proferida no seu confronto, mas acabou, por outra via, – através do pedido de restituição da caução prestada – **por impugnar a decisão que considerara em dívida o valor de €23.310,00**, proveniente de rendas alegadamente vencidas; e obteve nesta sede provimento, por considerar a Relação que se não podia justificar*

a imposição à A. de cumprimento contratual no que se reporta às rendas vencidas no dito período de tempo, abatendo conseqüentemente tal montante ao valor da caução prestada.

Ora, poderá esta decisão, favorável à A., repercutir-se ainda, pela via da referida al. b) do nº 2 do art. 634º, na esfera jurídica da fiadora, a esta aproveitando reflexivamente, segundo um princípio de realidade do recurso, a decisão que considerou inexistente o débito de €23.310,00?

Considera-se que, nestas peculiares circunstâncias – em que o devedor principal, apesar de não condenado, por razões estritamente procedimentais, no pedido reconvenicional referente a determinadas rendas, acabou por impugnar a decisão que as considerara em dívida, vendo-as descontadas na caução prestada e obtendo nesta sede provimento a apelação por si interposta – deve a decisão proferida pela Relação repercutir-se ainda na esfera jurídica do fiador não recorrente, aproveitando-lhe, assim, a decisão favorável, obtida pelo devedor principal, na controvérsia referente à restituição da caução prestada”.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Dezembro de 2011 (relator Jerónimo de Freitas), publicado in www.dgsi.pt:

“Os executados (não recorrentes) são avalistas e, como tal, são solidariamente responsáveis com o subscritor (recorrente) para com o portador da livrança enquanto executados, aqueles avalistas e o subscritor da livrança, deduziram oposição à execução invocando, como fundamento comum, o preenchimento abusivo daquele título por não ter ocorrido o necessário incumprimento do contrato previsto nas condições de preenchimento. Oposição que foi julgada improcedente.

Os recursos de apelação e de revista foram interpostos apenas pela subscritora A, mas assentaram precisamente naquele mesmo fundamento e, este último foi julgado procedente. Por conseguinte, sendo o subscritor e os avalistas da livrança devedores solidários perante o tomador e traduzindo-se a improcedência na oposição à execução em efeito equivalente à condenação no cumprimento da obrigação titulada por aquele documento, o efeito do recurso interposto por aquele primeiro, na medida em que assentou em fundamento comum e não exclusivamente respeitante a si, aproveita também àqueles. Por último, dado ser um dos argumentos da decisão recorrida, importa fazer notar que contrariamente ao ali concluído, a expressão “julgando-se, quanto à recorrente, a oposição procedente”, constante do acórdão do STJ, não pretende limitar os efeitos do recurso relativamente à recorrente, excluindo-os quanto aos não recorrentes.

Salvo o devido respeito, nessa interpretação não se teve presente um dado essencial, ou seja, é que há apenas um recorrente. Ora, para que aquele dispositivo pudesse ser interpretado como tendo o sentido de pretender estabelecer diferentes efeitos para um e outros recorrentes, era necessário que houvesse mais do que um recorrente. Para além disso, deve também notar-se que se julga a oposição procedente e não o “recurso procedente”. Daí a referência “à recorrente”, posto que a oposição foi deduzida pelos executados e não apenas pela “recorrente”.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Dezembro de 2012 (relator Araújo de Barros), publicado in www.dgsi.pt:

“As partes (ou compartes) são definidas na acção e não nos recursos, sendo elas compartes, mesmo que não contestem ou que não recorram. Razão pela qual não é correcta a asserção de que o Fundo terá perdido a posição de comparte, da 1ª para a 2ª instância, não lhe sendo aplicável o preceito do nº 1 do artigo 683º no recurso de revista. E, se quisermos a prova real de que tal assim é, basta atentar em que o réu Fundo continuou a ser condenado no pedido em 2ª instância e, caso assim se tivesse proporcionado, seria novamente condenado no pedido pelo STJ, se este confirmasse a decisão ou alterasse o montante da condenação.

É que este regime processual mais não faz do que respeitar a disciplina substantiva relativa à solidariedade. Assim, o artigo 522º do Código Civil, relativo à solidariedade entre os devedores, dispõe que «o caso julgado entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas pode ser oposto por estes, desde que se não baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor». Especificando-se, no caso das relações entre o credor e o fiador, no nº 1 do artigo 635º do mesmo código, que «o caso julgado entre credor e devedor não é oponível ao fiador, mas a este é lícito invocá-lo em seu benefício, salvo se respeitar a circunstâncias pessoais do devedor que não excluam a responsabilidade do fiador». É, aliás, no contexto da parte final deste preceito que se explica o decidido no acórdão do STJ de 19.04.2012, que a recorrente invoca (mal) em favor da sua tese, de não ser extensível ao Fundo a excepção de prescrição que aproveita ao responsável principal, dela não beneficiando, na medida em que tenha sido citado para a acção antes de decorrido o respectivo prazo. Deveremos concluir, pelo exposto, que o alcance do nº 1 do artigo 683º do Código Civil, quando dispõe que o recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes, em caso de litisconsórcio necessário, vale em todas as instâncias e independentemente de a comparte a quem aproveita ter ou não recorrido ou de ter intervindo ou não no processo com articulado próprio.

De outro modo, estaríamos a permitir que as regras processuais alterassem o regime substantivo, prejudicando o devedor solidário que interveio nos autos em relação ao que nem sequer nele se apresentou. Já que este, nos termos dos preceitos dos artigos 522º e 635º do Código Civil, sempre poderia opor ao credor o caso julgado absolutório do co-devedor solidário”.

4. Delimitação objectiva e subjectiva do recurso (635º do Código de Processo)

Ainda dentro do enquadramento da matéria dos recursos cíveis no âmbito do exercício de direitos privado e disponíveis, onde impera o princípio da autonomia privada e do dispositivo, é naturalmente permitido à parte restringir o objecto do seu recurso, quer relativamente aos sujeitos (**delimitação subjectiva**), que em relação ao seu objecto (**delimitação objectiva**).

Assim, **não existindo litisconsórcio necessário**, o recorrente pode excluir do recurso algum, ou alguns dos vencedores (artigo 635º, nº 1). (**delimitação subjectiva**).

Neste caso, escolherá aquele ou aqueles dos seus antagonistas processuais relativamente ao qual pedirá a modificação do decidido, permitindo que o outro ou outros conservem e consolidem a respectiva posição jurídica favorável, que lhe foi conferida pelo veredicto do tribunal de que recorre.

O recorrente pode igualmente restringir o seu recurso a alguma ou algumas das decisões se existirem no aresto decisões distintas (artigo 635º, nº 2) (**delimitação objectiva**).

Salvo especificação em contrário, o recurso abrange naturalmente tudo o que, na parte dispositiva da decisão, for desfavorável ao recorrente (artigo 635º, nº 3).

Neste contexto, é permitido ao recorrente, **nas suas conclusões de recurso, as quais delimitam, como se viu, o conhecimento pelo tribunal superior**, restringir o objecto inicial do mesmo (artigo 635º, nº 4).

Se, na sequência do recurso interposto, for revogada ou alterada a decisão, ou mesmo anulado o processo, tal ulterior pronunciamento não afectada a parte do decidido que não foi objecto de recurso – e que, por esse motivo, transitou em julgado (artigo 635º, nº 5).

Perdendo na parte em que recorreu, não pode naturalmente aquele que restringiu, delimitando, o objecto do seu recurso, tendo-o feito de forma livre e voluntária, procurar agora ver reapreciada e sindicada pela instância superior a matéria em relação à qual abdicou expressamente do seu direito a colocá-la em crise.

Precluiu tal facultade e deixou de ser possível, perante a lei processual, renová-la.

Pode, portanto, por via desta disposição legal, estabelecer-se uma diversidade de julgados relativamente aos diversos sujeitos do processo ou a partes do decidido que não foram objecto de recurso (podendo sê-lo).

Conforme salienta Rui Pinto, in “*Código de Processo Civil Anotado*”, Almedina, 2018, I Volume, a página 265 a 266: “(...) o âmbito do recurso não é toda a decisão judicial, mas apenas a parte dispositiva da decisão (“a decisão final”, no caso da sentença (cfr. artigo 607º, nº 3, conforme os nºs 2 e 3 do artigo 635º); não, dos seus fundamentos. É a parte dispositiva, enquanto conclusão de certos fundamentos de facto e de direito, que decide do pedido ou que, em geral, produz efeitos sobre as esferas jurídicas das partes. Apenas ela alcança a qualidade de caso julgado, formal ou material, como decorre da conjugação dos artigos 91º, nº 2, 619º, nº 2 e 620º.

A parte dispositiva pode conter várias decisões ou segmentos decisórios, tendo o recorrente a faculdade processual de delimitar quais é que está a impugnar”.

5. Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido (artigo 636º do Código de Processo Civil)

A ampliação do objecto do recurso é fruto da reforma legislativa implementada em 1995/96, com a introdução do artigo 684º-A.

Escreve sobre tal disposição Cardona Ferreira in obra citada supra, a página 64:

“(...)a regra é apenas ser conhecido, em sede de recurso, o que o recorrente inserir nas suas conclusões, salvo as questões de conhecimento oficioso. Contudo, o requerido pode requerer, ao contra-alegar, que o Tribunal ad quem conheça, também, a matéria relativa a qualquer fundamento, da sua pretensão, que não tenha procedido no Tribunal a quo, embora tenha sido vencedor quanto à pretensão de fundo.(...) E isto porquê? É que, se a acção procedera por um fundamento e, por hipótese, o Tribunal

ad quem não concordar com a verificação desse fundamento, teria que julgar a acção improcedente, ainda que concordasse com outro fundamento, se este não pudesse ser, relevantemente, invocado pelo recorrido e não fosse de conhecimento oficioso”.

Constituem, portanto, pressupostos desta figura processual:

Existência de pluralidade de **fundamentos da acção ou da defesa**;

Decaimento do vencedor em parte deles – **e não decaimento do vencedor em qualquer pedido que tenha formulado ou arguição de nulidade que haja atempadamente suscitado**;

Necessidade de o vencedor, acautelando a possibilidade de procedência do recurso interposto pelo vencido, requerer, a título subsidiário, a sua reapreciação (artigo 636º, nº 1, do CPC).

É, por assim dizer, a *arma dos vencedores precavidos*¹⁰⁷.

Atente-se ainda na extensão desta possibilidade à arguição de nulidade da sentença e à impugnação da decisão de facto – antevendo sempre, à cautela, a possibilidade de procedência do recurso interposto pelo vencido (artigo 636º, nº 2, do CPC).

A não existir este mecanismo de salvaguarda processual (ou ao não ser devidamente utilizado), o vencedor da causa – a quem não assistiria a necessária legitimidade para recorrer – poder-se-ia ver surpreendido com uma *reviravolta* na **apreciação dos fundamentos** que determinaram o resultado processualmente favorável, conduzindo afinal à sua *derrota*, sem que tivesse tido a oportunidade de fazer valer, junto da instância superior e no âmbito do conhecimento do recurso interposto pelo antagonista vencido, o seu argumentário quanto à decisão sobre matéria de facto ou de direito que se revelou contrária àquela que entende correcta.

Importa ter presente que esta ampliação do âmbito do recurso **se refere apenas aos fundamentos** (da acção e da defesa).

¹⁰⁷ O excesso de confiança num veredicto favorável na instância superior poderá fazer o vencedor descansar e esquecer que a fundamentação que apresentou, e não foi atendida junto do juiz a quo, não volta a ser apreciada no tribunal ad quem. Se não usar desta faculdade processual, o vencedor, que poderia encontrar-se cheio de razão quanto a um fundamento em que, por erro de apreciação da 1ª instância, soçobrou, passará a vencido (na procedência do recurso intentado), sem poder jamais fazer valer o argumentário com base no qual, por hipótese, o tribunal de recurso lhe conferira inteiro ganho de causa. Há, portanto, que dar uso a esta *arma dos vencedores precavidos*.

Se estiverem, diferentemente, em causa **pedidos** em que a parte haja decaído, o mecanismo processual adequado para reagir é o da interposição de recurso – quer independente, quer subordinado.

Nos termos do nº 2, do artigo 636º, do CPC, pode ainda o apelado vencedor arguir as nulidades da sentença previstas no artigo 615º, nº 1, do CPC.

Ou seja – e neste caso – embora o apelado tenha saído vencedor e a acção julgado no sentido final por si propugnado ou objectivamente favorável, é plenamente possível configurar a situação em que o juiz haja cometido qualquer nulidade, por exemplo, por omissão de pronúncia, relativamente a uma excepção peremptória não apreciada (por exemplo, a prescrição, a caducidade, a compensação, a excepção do não cumprimento, etc).

Contudo, cumpre tomar nota que se a causa de nulidade foi apreciada – em sentido desfavorável ao vencedor da lide – e tiver influência no resultado da acção, o caminho processual a seguir já não é o da ampliação do recurso, mas o da interposição de **recurso independente ou subordinado**, uma vez que o apelado tem necessariamente que ser considerado **parte vencida** nesse particular (e assiste-lhe, nessa medida, inteira legitimidade para recorrer).

Este artigo será igualmente aplicável às situações em que a parte tenha defendido determinada posição jurídica que é desatendida pelo tribunal de 1ª instância, o qual, no âmbito da sua liberdade quanto à averiguação, interpretação e aplicação das regras de direito (artigo 5º, nº 3, do CPC), acaba por decidir o pleito favoravelmente aos seus interesses.

Em sede de recurso, o vencedor deverá ter o direito a suscitar processual a reapreciação daquele fundamento que aduziu e que não foi atendido pelo tribunal – que lhe veio a dar razão, quanto ao desfecho da causa, por outros motivos.

A ampliação do objecto do recurso tem que ser apresentada nas contra-alegações – e não de forma avulsa ou autónoma –, não podendo o tribunal superior dela tomar conhecimento se não tiver sido alegada nesse momento processual e respeitando essa forma (inclusão no articulado das contra-alegações)¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Sobre este ponto, vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Fevereiro de 2011 (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt.

De todo modo, cumpre atentar em que **o que é objecto de ampliação do âmbito é o recurso interposto pela parte contrária**, pelo que existe autonomia, bem clara e definida, entre a parte das contra-alegações em que o recorrido pugna pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, e aquela em que expôs discriminadamente as razões e o pedido da ampliação do objecto do recurso, ao abrigo do disposto no artigo 636º do Código de Processo Civil.

Cumpre diferenciar as situações em que é aplicável a **ampliação do âmbito do recurso** do funcionamento normal previsto no artigo 665º, nº 2, do CPC (regra da substituição ao tribunal recorrido).

Neste último caso, não se verifica a improcedência de fundamentos mas apenas **o seu não conhecimento** por terem sido considerados prejudicados pela resposta dada a outras matérias analisadas na decisão judicial.

Ora, inexistindo motivo para considerar que a matéria omitida esteja afinal prejudicada, o tribunal superior, **em substituição da instância recorrida**, passará a tomar conhecimento das questões omitidas, respeitando previamente o contraditório conforme exige o artigo 655º, nº 3, do CPC.

Aqui não há, obviamente, cabimento para o requerimento de ampliação do objecto do recurso (não há qualquer tipo de vencimento quanto aos fundamentos apresentados pelo apelado/vencedor e que não foram conhecidos).

De resto, do ponto de vista teórico e abstracto, tais fundamentos, não conhecidos pelo juiz a quo, poderiam perfeitamente vir a ser acolhidos e valorados positivamente, caso houvesse necessidade (que inexistia então) de tomar deles conhecimento.

É o próprio tribunal superior que, officiosamente, fica na obrigação de conhecer os fundamentos que se consideraram prejudicados, exercendo a parte os seus direito processuais, quanto a esta matéria, no momento prevenido pelo nº 3, do artigo 665º, do CPC.

A ampliação do âmbito do recurso, em sede de matéria de facto, pode eventualmente levar o tribunal superior a remeter os autos à instância inferior com vista ao apuramento dos elementos em falta, através da realização de julgamento, após o que o processo regressará para o conhecimento do mérito (artigo 636º, nº 3, do CPC).

Como se viu supra, ao apelante/vencido é conferido o prazo de **15 (quinze dias)** para responder à matéria da ampliação do âmbito do recurso (artigo 638º, n 8, do CPC).

Jurisprudência (sobre a ampliação do objecto do recurso).

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Novembro de 2016 (relator Cura Mariano), publicado in www.dgsi.pt:

“A ampliação do objecto do recurso pelo recorrido só é permitida nos exactos termos do artigo 636º, nº 1 e 2, do CPC, prevenindo a hipótese de o recurso interposto pelo recorrente poder ser julgado procedente, e não para impugnar a decisão na parte em que ficou vencido para o que é necessária a interposição de recurso independente ou subordinado, como previsto no artigo 633º, do mesmo Código”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2019 (relator José Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“Aos casos em que o recorrido pode requerer a ampliação do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º do Código de Processo Civil, deve juntar-se ainda o caso do recorrido ter interesse em impugnar uma decisão intercalar da 1ª instância que não admite apelação autónoma. Não tendo o recorrido impugnado tal decisão no recurso de apelação interposto pela contraparte, transitou a mesma em julgado, ainda que dela tenha o recorrido interposto oportunamente recurso, mas que não foi admitido por não comportar apelação autónoma.”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 2015 (relator Garcia Calejo), publicado in www.dgsi.pt:

“Nos termos do art. 636º nº 2 do mesmo Código, prevenindo a hipótese de procedência das questões suscitadas pelos recorrentes, os recorridos podem impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto dada como assente. Neste caso, à impugnação da matéria de facto é-lhe aplicável as regras atinentes à impugnação da matéria pelo recorrente, donde resulta que a matéria de facto impugnada pelos recorridos, só poderá ser apreciada pela Relação se os mesmos cumprirem as determinações ínsitas no art. 640º nº 1”.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 2016 (relator Pires da Rosa), publicado in www.dgsi.pt:

“Nada tendo feito a apelada para promover a ampliação do objecto do recurso, nos termos do art. 636.º do NCPC (2013), fica o recurso fechado na questão suscitada pela apelante.

Não sendo a questão colocada dentro do objecto do conhecimento do Tribunal da Relação, não pode mais tarde a mesma questão ser reinventada para o STJ, porquanto este dirige o seu conhecimento sobre aquilo de que a Relação conheceu”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 2019 (relatora Fátima Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“A impugnação da matéria de facto consubstanciada na indicada conclusão reporta-se a vários factos alegados e discutidos nos autos e conexas-se com os vários pedidos formulados pelos AA. Será, por isso, impensável decidir uma questão jurídica de aplicação do direito aos factos provados, sem que os mesmos factos se encontrem devidamente estabilizados. Neste momento, a situação é jurídica (mas hipoteticamente) dúbia, não podendo este tribunal pronunciar-se sobre o direito aplicável sem que os factos sejam inquestionáveis. Por esse motivo, tendo os AA. solicitado a ampliação do objecto da apelação, questão não conhecida por ter sido considerada prejudicada – não se pode afirmar que o acórdão recorrido seja nulo, por omissão de pronúncia. Mas não pode a situação resolver-se sem que o tribunal recorrido conheça da solicitada ampliação do objecto da apelação, pois também a lei impede o STJ de conhecer de questão que não tenha sido conhecida pelo tribunal recorrido. Em face do exposto, consideramos que a solução dos problemas indicados passa por anular o acórdão do tribunal recorrido, para que o mesmo conheça da ampliação do objecto do recurso (de apelação) e na sequência desse conhecimento reaprecie o caso. Porque a solução do mesmo – até ao momento – não envolveu a discussão sobre se pode haver lugar à consideração de se estar perante um abuso de direito, deve aproveitar-se já a oportunidade para convidar as partes a emitir pronúncia sobre essa possibilidade, ao abrigo do seu direito ao contraditório e à proibição de decisões-surpresa”.

Fazendo o ponto da situação, de forma resumida:

O recurso de uma decisão judicial pode comportar genérica e abstractamente as seguintes variantes:

1. A possibilidade de delimitação do recurso em relação a algum ou alguns Autores/Réus, se não se tratar de litisconsórcio necessário (artigo 635º nº 1, do Código de Processo Civil) ou a algumas decisões (e não a outras) da parte dispositiva da decisão (artigo 635º, nº 2, do Código de Processo Civil) – **delimitação subjectiva/delimitação objectiva**

2. A possibilidade de **arguição de nulidades da sentença**, traduzindo **vícios meramente formais** desta (artigo 615º, nº 1, do CPC), as quais, ainda que se verifiquem e na medida sejam declaradas pelo tribunal superior, não obstam ao conhecimento do objecto do recurso (artigo 665º, nº 1, do Código de Processo Civil).
3. A possibilidade de requerer a **anulação da sentença** ao abrigo do disposto no artigo 662º, nº 1, e nº 2, alínea c), do Código de Processo Civil, onde se contempla, enquanto vício que inquina a consistência e coerência da decisão de facto, **“a deficiência, obscuridade, contradição sobre determinados pontos da decisão de facto”**, ou, diferentemente no plano da insuficiência dos factos para a prolação de decisão de mérito conscienciosa, a necessidade imperiosa da **“ampliação da decisão de facto”**.
4. A possibilidade de **impugnação do juízo de facto, cumprindo as exigências do artigo 640º, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil**, e procurando obter da 2ª instância, um juízo de facto autónomo e de sentido contrário ao extraído pelo juiz *a quo*.
5. A possibilidade de pedir ao Tribunal da Relação que seja ordenado o envio dos autos à 1ª instância – sem, não obstante, ser invocada a invalidade da sentença – com vista ao desenvolvimento ou explanação de fundamentação da decisão de facto que se afigure insuficiente ou omissa em algum pontos essenciais para o julgamento da causa, nos termos do artigo 662º, nº 2, alínea d), do Código de Processo Civil.
6. A **impugnação do enquadramento jurídico** dos factos dados como provados e não provados.

Podemos ainda configurar, esquematicamente, as modalidades de impugnação de uma decisão judicial da seguinte forma, reunidos que se encontrem os os requisitos de admissibilidade do recurso (**tempestividade, legitimidade e impugnabilidade**).

1ª situação – Recurso interposto pelo vencido (Autor ou Réu), quanto à totalidade dos pedidos ou parte deles (definidos e circunscritos pelas **conclusões das alegações de recurso**).

2ª situação – Tanto o A. como o Réu podem recorrer, **autónoma e independentemente**, das decisões desfavoráveis sobre as suas

pretensões, os quais correm em paralelo. Teremos neste caso **dois recursos independentes**.

3ª situação – A parte em relação à qual a decisão foi parcialmente favorável e que aceita o segmento em que o não foi, ou que não decaiu em valor necessário para poder recorrer autonomamente (superior a metade da alçada do tribunal de que recorre), pode interpor **recurso subordinado**, em prazo que começa a contar da notificação do recurso independente, sem necessidade de observar os requisitos do artigo 629º, nº 1 (artigo 633º, nº 5).

O recurso subordinado, ultrapassados os limites formais que possam obstar ao conhecimento do recurso independente (desistência, inadmissibilidade, etc), é conhecido nos mesmos termos processuais do recurso do vencido (podendo proceder ainda que este último improceda).

4ª situação – O vencedor precavido pode proceder à **ampliação do objecto do recurso**, a título subsidiário, **relativamente a fundamentos** não atendidos, ou à decisão de facto ou através da arguição de nulidades da sentença que não foram objecto de conhecimento com influência na decisão da causa, o que fará nas suas contra-alegações (artigo 636º, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil).

O recorrente vencido dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para responder à matéria desta ampliação (artigo 638º, nº 8, do Código de Processo Civil).

6. O Recurso em matéria de facto. Exigências processuais impostas ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto. Poderes e limites ao conhecimento, pelo Tribunal da Relação, do recurso em matéria de facto

A sorte de grande parte dos litígios judiciais joga-se na possibilidade conferida ao recorrente de conseguir modificar o elenco dos factos dados como provados e não provados, sem o que não existirá base factual suficiente para suportar as razões de direito conducentes à procedência da sua pretensão.

Sem poder contar com a sua versão factual dos acontecimentos vertida (sob a forma de factos provados) na sentença, o enquadramento jurídico pressuposto no seu articulado torna-se, na maior parte das situações,

letra morta, redundando numa exposição imprestável e inconsequente para o desiderato visado (obter vencimento de causa).

A sua pretensão falecerá assim por via do incumprimento do ónus prevista no artigo 342º, nº 1, do Código Civil, segundo o qual: “*Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Tal impugnação de facto obedece a um conjunto de exigências formais que importa não descurar, sob pena de vir a produzir-se o efeito drástico que a lei expressamente lhe associa: a **rejeição do recurso em matéria de facto**.

É claro que, mesmo sendo rejeitado o **recurso em matéria de facto**, sempre subsistirá a apreciação do **recurso em matéria de direito**, a qual poderá, por hipótese e independentemente da não modificação do quadro factual, conduzir à procedência final e total do seu recurso.

Só que, convenhamos, as suas hipóteses passam a ser algo remotas...¹⁰⁹

Atentemos, portanto, nas especiais obrigações ou exigências processuais que recaem sobre o recorrente que impugna a matéria de facto:

Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto (artigo 640º do Código de Processo Civil).

“Quando seja impugnada a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;*
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre questões de facto impugnadas“ (nº 1).*

¹⁰⁹ A que acresce a situação corrente em que todas as alegações de direito se desenvolvem no pressuposto básico de que será acolhida a impugnação de facto produzida e alterado o quadro factual fixado pelo juiz a quo. Sendo esta rejeitada – contra a vontade e sem que o impugnante contasse com essa decisão negativa e drástica – o seu discurso jurídico acaba por quedar-se disfuncional, incompleto ou logicamente incoerente, concorrendo fortemente para – o mais do que certo – insucesso da pretensão recursória.

“Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevante” (alínea a), do nº 2).

“Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes” (alínea b), do nº 2).

“O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar âmbito do recurso nos termos do nº 2, do artigo 636º” (nº 3).

Ao recorrente de facto incumbe basicamente justificar as razões concretas que demonstrem cabalmente o **erro na valoração da prova** em que o juiz *a quo* incorreu e que implicam a resposta diferente daquela que a 1ª instância forneceu.

Para esse mesmo efeito tem obrigatoriamente que indicar os pontos de facto que impugna; identificar os meios de prova que impõem decisão de facto divergente da proferida pelo juiz *a quo*; relacionar os meios de prova por si referidos com cada um dos pontos de facto cuja alteração pretende; pronunciar-se, finalmente, pela resposta alternativa que deverá, no seu entender, ser acolhida no veredicto que virá a ser proferido pelo Tribunal da Relação.

Impõe-se-lhe ainda a obrigação de indicar especificadamente, com exactidão, as passagens da gravação que justificam a modificação do **juízo de facto** pela qual propugna, independentemente da possibilidade de proceder à transcrição dos excertos que considera relevantes.

O incumprimento desta obrigação – claramente expressa no nº 2, alínea a), do artigo 640º do Código de Processo Civil – implica outrossim a **rejeição do recurso em matéria de facto**.

Idêntico dever é imposto ao recorrido que, em sede de contra-alegações, entenda deduzir oposição à impugnação de facto, nos termos do artigo 640º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

É claro que competirá aos juizes tribunal superior (Tribunal da Relação) proceder à audição integral do registo da prova, o que lhes permitirá conscienciosamente pronunciarem-se acerca do acerto ou desacerto do **juízo de facto** sujeito à sua apreciação.

A este propósito, cumpre atentar em que a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal superior (tribunal da Relação) constitui um efectivo e novo **juízo autónomo** que terá que ser realizado pelos juízes desembargadores e que se funda na análise da prova que lhes é apresentada, tendo em atenção, como não pode deixar de ser, as razões da convicção do julgador de 1ª instância expressas na parte da sentença em que deixou consignada a fundamentação da sua **motivação de facto**.

Não se trata, portanto, apenas de corrigir pontuais ou manifestos erros de valoração do juiz *a quo*, ostensivamente desconformes com o sentido dos meios de prova reunidos, antes importando extrair um **novo juízo de facto** que se sobrepõe ao emitido pelo juiz *a quo*, embora condicionado e balizado pelas conclusões das alegações do recurso e pela eventual ampliação do objecto do recurso requerido pela vencedor/apelado, neste particular (artigo 636º, nº 2, do CPC)¹¹⁰.

Esta **posição de princípio** não ignora obviamente a incontornável circunstância de, por sua própria natureza, o tribunal superior não poder nunca ser colocado nas exactas e mesmíssimas condições objectivas de apreciação da prova de que o tribunal de 1ª instância dispôs, mormente ao nível da sua imediação, como se compreende e é completamente impossível escamotear.

Como se disse, em grande parte das situações, os juízes desembargadores terão que tomar em consideração, como se disse, o **registo integral** da prova produzida em 1ª instância¹¹¹.

Só isso lhes permitirá aquilatar da autenticidade e fidedignidade das transcrições apresentadas pelo recorrente e possuir verdadeiramente uma visão global e abrangente, indispensável à análise crítica e conjugada de todos os elementos de prova coligidos para o processo.

Tal como o recurso em matéria de facto exige especial cuidado e especificação dos pontos de facto em análise, igualmente a decisão do

¹¹⁰ Sobre este ponto, vide Miguel Teixeira de Sousa in “*Prova, poderes da Relação e convicção: a lição da epistolomogia*” – anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Setembro de 2013, publicado in “*Cadernos de Direito Privado*”, Ano 44, Outubro/Dezembro de 2013.

¹¹¹ Um trabalho moroso, muito complexo, particularmente cansativo e fastidioso que, só por si, torna inexoravelmente irrealistas e desadequados os prazos processuais platonicamente estabelecidos pelo legislador para a prolação da decisão (cfr. artigo 657º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Tribunal da Relação deverá proceder ao **exame ponto por ponto** da matéria de facto controvertida abrangida pela impugnação e pronunciar-se conclusivamente pela resposta (confirmativa ou modificativa) que entenda conferir, estabelecendo-se assim o **quadro factual final e definitivo** sobre o qual incidirá o inerente enquadramento jurídico.

A síntese conclusiva imposta pelo artigo 639º, nº 1, do Código de Processo Civil abrange o recurso em matéria de facto e o recurso em matéria de direito, conforme entendimento jurisprudencial firmado (vide, entre muitos outros, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Outubro de 2018** (relator Chambel Mourisco), e o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2019** (relator António Leones Dantas), ambos publicado in www.dgsi.pt); **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Outubro de 2015** (relatora Ana Luísa Geraldes), publicado in Colectânea de Jurisprudência, on line.

Isto significa que a parte recorrente, para além de dever ter a preocupação, no seu corpo de alegações, de seguir e cumprir escrupulosamente o *roteiro* indicado no artigo 640º, nº 1, do Código de Processo Civil, terá necessariamente que deixar expressas **nas suas conclusões de recurso**, os pontos de factos que impugna, balizando nessa medida o alcance da modificação almejada.

Já não é, a nosso ver, legalmente exigível, a inclusão nessa parte do seu recurso – nas **conclusões** – da referência aos meios de prova que justificam a alteração, as respostas alternativas e, muito menos, a indicação das passagens dos depoimentos em que assenta a sua impugnação e a respectiva transcrição (como algumas vezes, por excesso e à cautela, os recorrentes procedem)¹¹².

De referir, ainda, que constitui jurisprudência firmada no Supremo Tribunal de Justiça que a **decisão de rejeição** do recurso em matéria de facto por inobservância das exigências processuais previstas no artigo 640º do Código de Processo Civil **não tem que ser antecedida**

¹¹² Teria sido aliás uma excelente oportunidade – perdida na recente alteração ao Código de Processo Civil, por via do Decreto-lei nº 117/2019, de 13 de Setembro – para precisar e definir de forma clara, concreto e inequívoca, o alcance do dever de síntese conclusiva no que se reporta à impugnação da decisão de facto (sendo certo que o próprio artigo 640º, nº 1, do CPC, na sua estrutura já contém um género de síntese do procedimento a seguir neste particular pelo impugnante).

de qualquer convite formulado pelo juiz desembargador relator ao apelante com vista ao suprimento das apontadas deficiências¹¹³.

A lei não o prevê, nem se compreende que tal devesse acontecer¹¹⁴.

De notar, ainda, que, existindo pedido de impugnação da matéria de facto, o Tribunal da Relação não poderá dispensar a sua apreciação com o fundamento da sua absoluta desnecessidade uma vez que perfilha determinado entendimento de direito sobre o qual a mesma não é susceptível de influir, desde os factos em discussão (e impugnados) possam integrar uma das diferentes soluções plausíveis de direito, abstractamente consideradas.

Neste sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 2020** (relatora Fátima Gomes), e no qual se salienta que: “...o Tribunal da Relação deve proceder à reapreciação da decisão de facto solicitada, antes de ser aplicado o direito ao caso concreto, se, em face dos factos alegados e do pedido, a solução jurídica possível justificar tal reanálise”, dado que “Nesta base fáctica devem integrar-se os elementos de facto necessários alegados, de acordo com as diversas soluções plausíveis de direito, soluções abstractamente consideradas por anterioridade à aplicação da solução jurídica aos factos apurados, tomando-se em consideração – no juízo de prognose – as diferentes orientações jurisprudenciais que têm sido adoptadas e que ainda não se encontrem abrangidas por uniformização jurisprudencial”.

Jurisprudência (sobre a impugnação da matéria de facto e respectivas exigências processuais)¹¹⁵:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 19 de Dezembro de 2018 (relatora Maria da Graça Trigo) que contém abundante referência jurisprudencial sobre o tema.

¹¹³ Contrariamente ao que sucede nas situações previstas no 639º, nº 3, do Código de Processo Civil.

¹¹⁴ A norma é suficientemente clara e objectiva, não justificando a falta de atenção e de zelo no seu acatamento, confiando-se quiçá na *actuação salvífica* do órgão jurisdicional através do convite à parte recorrente para fazer o que já deveria ter sido feito (e bem feito).

¹¹⁵ A acrescentar aquela que já foi referenciada supra na primeira aproximação às ideias sobre a figura do recurso e, em especial, a distinção entre a matéria de facto e a matéria de direito.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Outubro de 2016 (relator José Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, o recurso de revista contra o assim decidido não aprecia uma decisão interlocutória nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do art. 671.º do CPCivil.

II. Neste caso estamos perante uma decisão criada ex novo no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, que admite revista normalmente.

III. Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na alínea c) do n.º 1 do art. 640.º do CPCivil, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

IV. A rejeição da impugnação da matéria de facto não está dependente da observância prévia do contraditório no quadro dos art.s 655.º e 3.º do CPCivil”.

Acórdão de 13 de Novembro de 2019 (relator Leones Dantes), publicado in www.dgsi.pt:

“I – Sendo as conclusões não apenas a súmula dos fundamentos aduzidos nas alegações, mas também, e sobretudo, definidoras do objeto do recurso e balizadoras do âmbito do conhecimento do tribunal, no caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto deve o recorrente nelas indicar, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença, aqueles cuja alteração pretende e o sentido e termos dessa alteração.

II – Por menor exigência formal que se adote relativamente ao cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC e em especial dos estabelecidos nas suas alíneas a) e c) do n.º 1, sempre se imporá que seja feito de forma a não obrigar o tribunal ad quem a substituir-se ao recorrente na concretização do objeto do recurso.

III – Quando o recorrente se limite nas conclusões a consignar, em obediência ao disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil um juízo de natureza jurídica que pressupõe uma globalidade de factos, sem indicar, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença que impugna, os que pretende que sejam alterados, eliminados ou acrescentados à factualidade provada, não cumpre o estabelecido naquele dispositivo, devendo o recurso ser liminarmente rejeitado nessa parte.”

Acórdão de 6 de Novembro de 2019 (relator Chambel Mourisco), publicado in www.dgsi.pt.

I. As coordenadas estabelecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à interpretação do disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil, referente ao ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, visam evitar soluções que possam conduzir a uma repetição total do julgamento, em virtude de recursos genéricos contra uma decisão da matéria de facto alegadamente errada, observando-se assim a opção do legislador de viabilizar apenas uma reapreciação de questões concretas, relativamente às quais sejam manifestadas e concretizadas divergências por parte do recorrente, permitindo deste modo um efetivo exercício do contraditório por parte do recorrido.

II. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, no que respeita aos aspetos de ordem formal, deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. Não cumprem o ónus imposto pelo art.º 640.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil os recorrentes que não concretizaram, por referência a cada um dos mencionados factos que impugnaram, quais os meios probatórios que, no seu entender, imporiam decisão diversa daquela que foi dada pelo Tribunal de 1.ª Instância, não indicando também a decisão que, no seu entender, devia ser proferida sobre a matéria de facto, relativamente a determinados factos impugnados.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 2017 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“No âmbito da reapreciação da decisão de facto, incumbe ao tribunal da Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em 1ª instância e objecto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da livre e prudente convicção, nos termos do artigo 607º, nº 5, ex vi do artigo 663º, nº 2, do Código de Processo Civil, em ordem a verificar da ocorrência do invocado erro de julgamento”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2019 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt:

“Havendo recurso da decisão proferida quanto à matéria de facto, a apreciação do cumprimento das exigências de especificação feitas no art. 640º do mesmo diploma tem de ser feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não impondo a lei, textualmente, que a identificação dos factos seja feita, nem pela indicação do seu número, nem pela indicação do seu teor exato, não pode deixar

de se considerar suficiente qualquer outra referência feita pelo recorrente, desde que elaborada em termos tais que não deixem dúvidas sobre aquilo que pretende ver sindicado, assim definindo o objeto do recurso nessa parte, através da enunciação suficientemente clara da questão que submete à apreciação do tribunal de recurso”.

Em especial no que concerne à exigência estabelecida na alínea a) do nº 2 do artigo 640º do Código de Processo Civil, na parte em que se alude a que “*quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevante*”, cumpre, de certo modo, relativizar ou atenuar a aparente importância essencial e decisiva deste mesmo requisito.

Isto é, não deixa de ser essencial a indicação exacta da passagem dos depoimentos em que o recorrente funda basicamente o seu recurso de facto (ao minuto 16.15; 4.27; 1,22...)

Nenhuma dúvida sobre isso.

Porém, quando a técnica utilizada – embora não siga exactamente o preceituado no artigo 640º, nº 2, do Código de Processo Civil – permita perfeitamente ao tribunal *ad quem*, a quem competirá ouvir o registo integral dos depoimentos em causa, sindicá-la a valoração da prova realizada em 1ª instância, sem qualquer tipo de problema ou dificuldade, não existe motivo para a rejeição do recurso em matéria de facto, desde que exista um cumprimento mínimo desta obrigação processual, mormente através da referência ao momento da prestação dos depoimentos essenciais – do ponto de vista do impugnante – para que haja lugar à alteração da decisão de facto.

Esta consideração tem especialmente a ver com os depoimentos particularmente longos e complexos, durante várias e demoradas audiências de julgamento, em que constitui tarefa ciclópica e quase irrealizável a menção individualizada e atomista a todas e cada uma das passagens dos depoimentos relevantes (os quais sempre terão que ser analisados e perspectivados de uma forma global e conjunta).

Conforme se enfatiza no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2016** (relator Abrantes Geraldés), publicado in www.dgsi.pt: “*Na verificação do cumprimento do ónus de alegação*

previsto no artigo 640º do Código de Processo Civil, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”¹¹⁶.

Estes princípios gerais de **proporcionalidade** – entre a exigência abstracta prevista na lei e o comportamento processual adoptado no caso concreto pelo apelante, face às circunstâncias da situação e ao carácter praticamente decisivo que assume a rejeição do recurso em matéria de facto para a sorte da lide – e da **razoabilidade** – que impõe uma perspectiva ponderada e aberta aos valores essenciais do sistema processual e ao carácter instrumental do processo relativamente ao fim último da administração da Justiça, rejeitando posturas excessivamente formalistas, farisaicas, eivadas de um crivo de indevida inflexibilidade – deverão naturalmente intervir e prevalecer no momento em que o juiz desembargador se pronuncia sobre a questão jurídica relativa ao cumprimento, pela parte, do exigido pelo artigo 640º do Código de Processo Civil.

De todo o modo, não nos parece possível aceitar que se considere satisfeita a exigência prevista no artigo 640º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil, quando o recorrente “*oferece*” ao tribunal ad quem, em bloco, indiferenciadamente, a transcrição de todo o depoimento das testemunhas que considera decisivas para a impugnação, **sem qualquer análise individualizada e relevante**, para que o órgão jurisdicional realize a tarefa de selecção (mínima e essencial) que a lei impõe ao apelante.

Tal missão compete especificamente ao recorrente/impugnante, a quem cabe a obrigação de expor suficientemente os critérios de crítica à decisão de facto, apoiados nos elementos de prova que deverão na sua óptica prevalecer e que, nessa sequência, impõem as respostas alternativas que professa, não podendo ser, comodamente e confiadamente, transferida para a instância de recurso.

Neste caso, impõe-se claramente a **rejeição do recurso em matéria de facto**.

No mesmo sentido, pode ler-se no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2017** (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgs.pt:

¹¹⁶ No mesmo sentido vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 2019** (relatora Maria Rosa Tching), publicado in www.dgsi.pt.

“Quanto à indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a sua discordância (nº 2, alínea a) tem entendido este Supremo que não deve adoptar-se uma posição excessivamente formal, considerando que é dado cumprimento ao ónus em causa, quando o recorrente faça uma indicação que possibilite à Relação o acesso, sem dificuldade, ao excerto da prova visado, designadamente com a transcrição dessas concretas passagens, ainda que omitindo a indicação do respectivo início e termo, por referência à gravação, limitando essa indicação ao início e termo do depoimento”.

Nesse aresto são realizadas diversas citações de **acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** – de **9 de Julho de 2015** (relatora Maria dos Prazeres Beleza); de **22 de Setembro de 2015** (relator Pinto de Almeida); de **29 de Setembro de 2015** (relator Lopes do Rego); de **14 de Julho de 2016** (relator Ribeiro Cardoso) – que evidenciam a ideia de que se a falta da indicação exacta das passagens da gravação não dificulta, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, nem o exame pelo tribunal, a rejeição do recurso, com este fundamento, constituirá uma solução excessivamente formal, rigorosa e sem justificação razoável.

Precisamente no mesmo sentido se manifesta o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2016** (relator Mário Morgado), publicado in www.dgsi.pt.

Ou seja, se a estrutura de impugnação utilizada pelo apelante não comportar qualquer relevante dificuldade no exercício do contraditório, designadamente por haver o apelado respondido, nas suas contra-alegações a todas as questões de facto suscitadas, realizando, em termos desenvolvidos, a sua própria análise dos meios de prova indicados e contrapondo as razões invocadas pelo impugnante, e não afectar minimamente a tarefa de reapreciação a realizar pelo tribunal, seguindo a indicada jurisprudência firmada do Supremo Tribunal de Justiça, deverá concluir-se que, neste contexto, a observância estrita e draconiana da letra de lei redonda numa **solução excessivamente formalista e rigorista** que importa afastar, considerando-se suficientemente cumprida (pelo menos minimamente) a exigência legal que permite o conhecimento do recurso.

Já no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 2018** (relator Manso Rainho), publicado in www.dgsi.pt, refere-se que *“a indicação com exactidão das passagens da gravação em que o recorrente funda*

o seu recurso (alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC) tem o seguinte significado: indicação do segmento da gravação onde está contida a informação que o recorrente entende apoiar o seu ponto de vista. Assim, a simples indicação do momento do início e do fim da gravação de um certo depoimento não cumpre a exigência legal”.

Sobre este importante tema, vide ainda os recentes **acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2020** (relator Henrique Araújo); **6 de Maio de 2020** (relator Júlio Gomes), no qual se critica acerrimamente a solução excessivamente formalista que obsta à apreciação da impugnação de facto quando a mesma é perfeitamente clara e compreensível; **18 de Fevereiro de 2020** (relatora Fátima Gomes) e **18 de Fevereiro de 2020** (relator Jorge Dias), todos publicados in ECLI – Identificador de Jurisprudência Europeu.

Capítulo VI

O roteiro do recurso.

Momentos processuais e efeitos associados

Estrutura geral do recurso. Requisitos. Tempo, modo de subida e efeitos.

A fase recursiva segue uma tramitação própria quanto ao **momento** em que o recurso sobe ao tribunal superior (imediata ou diferidamente – em princípio, com o recurso que vier a ser interposto da decisão final); ao **modo de subida** (nos próprios autos ou em separado, levando à organização de um apenso ao processo principal que subirá à parte, necessitando da conveniente instrução pela junção dos elementos processuais necessários – sob a forma de certidão – que possibilitem ao tribunal superior dispor da percepção suficientemente ampla e abrangente das questões que são colocadas à sua apreciação); com efeito **meramente devolutivo** (permitindo a imediata execução da sentença condenatória) ou **meramente devolutivo e suspensivo**¹¹⁷ (não sendo nestas circunstâncias possível a execução da decisão condenatória, que ficará suspensa até ao

¹¹⁷ Todos os recursos têm **efeito devolutivo**. Porém, de forma a proceder-se à destriça prática entre as duas situações, é comum falar-se apenas em recurso com **efeito suspensivo** (sendo que este também tem **efeito devolutivo**), por contraposição ao recurso com efeito meramente devolutivo (e que não tem **efeito suspensivo**).

momento ulterior em que seja passível de ser executada –previsivelmente com o respectivo trânsito em julgado).

1. Modo de interposição de recurso (artigo 637º do Código de Processo Civil)

“Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto” (nº 1).

“O requerimento contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento”.

Com a reforma operada em 2007, por via do Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, deixou de ser possível a interposição do requerimento de recurso para a própria acta de audiência em que era proferida a decisão recorrida, o que tinha suporte legal no artigo 687º, nº 2, vigente essa altura, e onde se dispunha: *“Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o requerimento pode ser ditado para a acta”.*

Tratando-se de uma questão muito discutida antes da entrada em vigor do citado artigo 687º, nº 2, na medida em que a lei fazia laconicamente referência a que *“o recurso será interposto na secretaria”*, passou desde então a ser claro que a interposição de recurso, com a apresentação do requerimento em que se manifesta a vontade de recorrer, o recurso em si mesmo – corpo de alegações e conclusões –, tem lugar através de requerimento a juntar aos autos, acrescido da comprovação da notificação entre mandatários, nos termos gerais do artigo 221º, do Código de Processo Civil.

Convém ter presente o disposto no artigo 638º, nº 3, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo (em acta), o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto”*¹¹⁸.

¹¹⁸ Refira-se que durante a vigência da norma legal que permitia a interposição de recursos directamente para a acta, tal indicação correspondia apenas ao acto de manifestação da

A referência à indicação do **fundamento específico de recorribilidade** tem a ver com as situações em que a regra seria a não recorribilidade das decisões por força de norma própria, diversa da alçada e do decaimento (vide alíneas a), b), c) e d) do nº 2 do artigo 629º) – casos em que a decisão é recorrível independentemente do valor da causa e da sucumbência –; artigo 671º, nº 2 (revista de decisões interlocutórias proferidas durante a pendência do processo no Tribunal da Relação); artigo 672º (revista excepcional) e 688º (recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência), todos do Código de Processo Civil).

Quando o preceito se reporta ao **conflito jurisprudencial**, traduzido na **oposição de julgados**, no **mesmo quadro legislativo** e sobre a **mesma questão fundamental de direito**, refere-se naturalmente a uma situação em que dois órgãos jurisdicionais, colocados perante os mesmos pressupostos de facto e de direito, relativamente a uma matéria decisiva para a sorte de cada um dos litígios respectivos, adoptou, com base num processo intelectual de interpretação jurídica próprio, soluções finais diametralmente opostas e inconciliáveis.

Um decidiu “branco” onde o outro viu “preto”.

Ao interpor o recurso com tal fundamento, o recorrente terá que demonstrar, no seu requerimento de interposição, documentalmente, tal situação de oposição de julgados, o que permitirá a recorribilidade da decisão impugnada, nos seguintes casos:

- no artigos 629º, nº 2, alínea d) (acórdão do Tribunal da Relação em conflito com outro proferido pela mesmo ou por outro Tribunal da Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, **sendo o motivo da irrecorribilidade estranho à alçada do Tribunal de que se recorre**, inexistindo ainda acórdão uniformização de jurisprudência com o qual a decisão em causa haja sido conforme¹¹⁹;

vontade de recorrer (seguido do despacho de admissão do recurso em acta pelo juiz que presidia à audiência), correndo normalmente prazo para a apresentação das respectivas alegações/conclusões de recurso, caso o recurso (de agravo) não devesse subir diferidamente (caso em que o prazo para alegar ocorreria posteriormente – quando o agravo houvesse de subir).

¹¹⁹ Sobre a constitucionalidade desta solução legal, vide **acórdão do Tribunal Constitucional nº 159/2019, de 13 de Março de 2019** (relatora Catarina Sarmento e Castro),

- no artigo 671º, nº 2, alínea b) do CPC (acórdão interlocutório proferido pelo Tribunal da Relação em contradição com acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, inexistindo acórdão uniformização de jurisprudência com o qual o dito acórdão do Tribunal da Relação haja sido conforme).

Temos ainda a situação especial prevista no **recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência** em cujo regime se prevê uma norma própria e específica, onerando o recorrente com a obrigação de juntar com o seu requerimento de recurso a invocação e demonstração do conflito jurisprudencial entre o **acórdão recorrido** e o **acórdão fundamento** que o justifica, conforme resulta do artigo 690º do CPC que tem precisamente como epígrafe “*Instrução do requerimento*”.

Em suma, deverá, neste circunstancialismo, o recorrente indicar o **fundamento específico de recorribilidade da decisão impugnada**, o que significa em concreto a indicação da **norma especial que o habilita a apresentar e a ver admitido o seu recurso**.

Quando é aplicável a regra geral de recorribilidade, não há razão, naturalmente, para a invocação de qualquer fundamento específico de recorribilidade (que não existe).

Segue o regime regra, pura e simplesmente.

O requerimento típico de interposição de recurso é o seguinte: “O A. (ou o Réu), tendo sido notificado da decisão de fls..., e com a mesma não se conformando, por ter legitimidade para o fazer, por ser tempestivo o presente requerimento e a decisão em causa ser impugnável por esta via, dela interpõe recurso, o qual é de apelação, com subida nos próprios autos, tendo feito meramente devolutivo¹²⁰”.

A indicação pelo recorrente da espécie, modo de subida e efeito do recurso que interpõe através do seu requerimento, não vincula nem o

publicado in www.jusnet.pt., onde são particularmente desenvolvidas as razões da conformidade constitucional da inevitável a limitação do direito ao recurso em geral, e se procede a uma análise muito particularizada – e enquadrado no tempo –, do artigo 629º, nº 2, alínea d) e do artigo 671º, nº 2, alínea c), ambos do Código de Processo Civil.

¹²⁰ Acrescentando ainda a indicação do conjunto de disposições legais referentes à sua qualidade de recorrente (legitimidade), à impugnabilidade da decisão, à tempestividade da prática do acto de recorrer, ao tipo de recurso em causa.

juiz *a quo*, nem o juiz *ad quem* (vide artigo 641º, nº 5, e 652º, nº 1, alínea b), do CPC).

Há casos em que o recorrente deverá proceder a determinadas especificações no seu requerimento de recurso, constituindo estas obrigações processuais específicas.

O requerimento de interposição de recurso constitui o acto através do qual a parte manifesta o seu propósito em não concordar com a decisão desfavorável e de pretender impugná-la por via de recurso, que subirá ao tribunal hierarquicamente superior àquele de que se recorre.

Inclui a menção ao tipo de recurso em causa (hoje em dia, sem a diversidade que consistia na existência da anterior figura do *agravo*¹²¹), o recurso ordinário (interposto da decisão de 1ª instância para a 2ª) é o de **apelação**.

O apelante indicará o modo de subida (nos próprios autos ou em separado); o efeito suspensivo ou meramente devolutivo (da execução da decisão recorrida).

Nenhum destes elementos vincula, como se disse, quer o juiz *a quo*, quer o juiz *ad quem*.

Conjuntamente contém as respectivas alegações de recurso que terminarão pelas respectivas conclusões das alegações, as quais delimitam o objecto do conhecimento por parte do tribunal superior, sem prejuízo das matérias que devam ser (por ele) conhecidas oficiosamente.

Vejamos quais as indicações especiais que devem constar do requerimento de interposição do recurso:

1ª situação – Norma própria que, contrariando o regime regra, habilita a interposição do recurso, assegurando o pressuposto da **impugnabilidade da decisão**.

Trata-se, por conseguinte, de cumprir a obrigação que recai sobre o recorrente de mencionar qual o **fundamento específico de**

¹²¹ Dispunha o antecedente (antes da Reforma operada em 2007) artigo 733º do CPC: “O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se”. Em contraponto, estabelecia-se no artigo 691º, nºs 1 e 2, do CPC: “O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa” (nº 1); “A sentença e o despacho saneador que julguem da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória decidem do mérito da causa”. Por sua vez cabia recurso de agravo em 2ª instância do acórdão da Relação de que seja admissível, salvo se no caso couber recurso de revista ou de apelação” (artigo 754º, nº 1).

recorribilidade, que não tem a ver simplesmente com a alçada (conexionada ao valor da causa) ou da sucumbência – sendo que estes constituem fundamentos gerais de recorribilidade e não merecem, nem justificam, nenhuma menção formal individualizada.

Neste particular, trata-se de indicar a exacta norma processual que constitui excepção à regra geral (que, em princípio, impediria a possibilidade legal de admissão do recurso).

Logo, o recorrente tem o dever de a indicar no seu requerimento de interposição do recurso, justificando a sua admissão e prosseguimento.

2ª situação – Legitimidade para recorrer.

Conforme prevê o artigo 631º, nº 2, do Código de Processo Civil, os terceiros que não são partes na causa podem recorrer da decisão proferida pelo juiz a quo, desde que sejam directa e efectivamente prejudicados com a mesma.

Neste caso, no requerimento de interposição de recurso deverão aludir à situação de **terceiro prejudicado** a quem assiste legitimidade para interpor recurso contra a decisão que o afectou, comprovando-a em termos suficientes.

Deverão configurar, nesta medida, a sua particular situação e referir, em especial, qual o **prejuízo directo e imediato** provocado (em função do decidido) na sua esfera jurídica, habilitando por esse meio o juiz que recebe o recurso a reconhecer-lhes a necessária legitimidade para recorrer.

3ª situação – Delimitação objectiva e subjectiva do recurso.

Verificando-se o caso de o recorrente optar por proceder à delimitação objectiva (artigo 635º, nº 2, do CPC) ou subjectiva (artigo 635º, nº 1 e nº 5, do CPC) do âmbito do seu recurso, como constitui direito seu, poderá fazê-lo especificadamente no seu requerimento de interposição e – **sem falta** – nas suas conclusões, definindo com clareza os parâmetros dessa mesma diminuição ou compressão do objecto do recurso que, não sendo feita nenhuma ressalva, abrangeria a totalidade da parte dispositiva que lhe fosse desfavorável (artigo 635º, nº 3, do Código de Processo Civil).

4ª situação – Subida diferida do recurso de decisão interlocutória.

Funcionando a regra geral constante do artigo 644º, nº 3, do CPC, a qual determina que a generalidade das decisões interlocutórias proferidas em 1ª instância serão – se for essa a vontade do vencido em recorrer delas

– necessariamente impugnadas (digamos que, *por arrasto*) no recurso – de apelação – interposto da decisão final; ou que decida parcialmente do mérito da causa, ou que absolva algum ou alguns réus do pedido (artigo 644º, nº 1, do CPC), compete obviamente ao recorrente, no seu requerimento de interposição de recurso e (**forçosamente**) nas conclusões respectivas, aludir expressamente às decisões interlocutórias que pretende abranger e que serão, nessa medida, conhecidas no âmbito da apelação (que as integra), salvo se o seu conhecimento se tiver tornado inútil nos termos do artigo 660º do Código de Processo Civil.

Isto é, o recorrente, para além de indicar que pretende recorrer da decisão final que o desfavorece, deverá, no âmbito do próprio requerimento de interposição de recurso e conclusões, indicar quais as concretas decisões intercales com as quais não conforma (e relativamente às quais a lei não lhe permitiu a interposição imediata de apelação autónoma), para serem conhecidas pelo tribunal ad quem, na sequência dos fundamentos que apresentar no corpo das alegações e nas suas conclusões.

A este propósito, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2019** (relator Acácio Neves), publicado in www.dgsi.pt:

“É certo que, conforme se alcança do respetivo requerimento de interposição de recurso de apelação e respetivas alegações (fls. 531 e sgs), na sua apelação, a ré AA não diz expressamente que a apelação também tem por objeto a decisão proferida em sede de despacho saneador relativa ao conhecimento da invocada exceção dilatória do caso julgado por si invocado na sua contestação – limitando-se a fazer referência à sua não conformação com a sentença proferida.

Todavia e sendo certo que, conforme tem sido entendido pacificamente na doutrina e jurisprudência, são as conclusões recursórias que delimitam o objeto do recurso, verifica-se que nas conclusões 10ª a 12ª da sua apelação (nos termos supra transcritos) a ré AA acaba ali por questionar também a decisão proferida no saneador, no sentido da falta de verificação da exceção do caso julgado.

Daí que, perante tais conclusões, a Relação tenha considerado, e bem, que a ré AA tinha suscitado (para além do mais) a questão da verificação da exceção dilatória do caso julgado – impugnando, assim, como corolário lógico, a respetiva decisão.

E o certo é que tal decisão apenas poderia ser objeto de impugnação no âmbito da apelação interposta da sentença final, nos termos do nº 3 do artigo 644º do CPC, uma vez que a mesma não está incluída nas decisões (que admitem recurso de imediato) referidas nos números anteriores (...).

Ou seja, O facto de uma das rés seguradoras, na sua apelação interposta da sentença final, não ter referido expressamente que o recurso também incidia sobre a decisão proferida em sede de saneador sobre a invocada exceção de caso julgado, não obsta a que a Relação reaprecie essa questão, desde que a mesma seja suscitada nas alegações e respetivas conclusões, sendo certo que tal decisão apenas poderia ser impugnada no âmbito do recurso da sentença final, nos termos do n.º 3 do art. 644.º do CPC”.

5ª situação – Subida autónoma e em separado do recurso.

Tratando-se de um caso em que o recurso deve subir **autonomamente e em separado**, compete ainda ao recorrente, no momento seguinte ao da apresentação das conclusões das alegações (e na mesma peça processual) fazer alusão às peças do processo de que pretende certidão de modo a que o recurso fique devidamente instruído (artigo 646º, nº 1, do CPC).

Com efeito, só assim poderá o tribunal *ad quem* dispor de condições para o conhecimento do recurso, sendo certo que lhe assistirá sempre a faculdade de solicitar os elementos que entender, bem como inclusivamente pedir, para consulta e a título meramente devolutivo, o processo principal¹²².

Também no próprio *sistema electrónico citius* poderá o juiz desembargador relator solicitar a autorização para seguimento e consulta dos autos principais (como de qualquer outro processo), o que lhe será facultado, em plataforma electrónica, na sequência de decisão nesse sentido proferida em 1ª instância.

6ª situação – Impugnação da decisão de facto.

Desde que o recorrente queira proceder, adequada e eficazmente, à **impugnação da matéria de facto**, nos termos do artigo 640º, do Código de Processo Civil, importa não olvidar o escrupuloso cumprimento do disposto na alínea a) do nº 2, do artigo 640º do CPC: “quando os meio

¹²² Nada obsta a que o tribunal superior, querendo aperceber-se da visão global do processo, da “*panorâmica*” jurídica que o envolve, ficando assim inteiramente seguro de todas as circunstâncias que são susceptíveis de interferir na decisão do mérito do recurso, solicite o envio do processo principal a título devolutivo e para simples consulta, devendo neste caso, salvaguardar a efectivação de qualquer diligência em curso na primeira instância (que não deve ser prejudicada com o pedido de remessa dos autos) e ordenar a extracção das certidões necessárias e sua junção ao recurso, sendo o processo de seguida (ainda antes da prolação do acórdão) devolvido, no mais curto espaço de tempo, ao tribunal a quo.

probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição no recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes”¹²³.

7ª situação – Junção de prova documental com a interposição do recurso.

Em regra, a lei não admite a junção de prova documental com as alegações de recurso. Contudo, e como **regime excepcional**, a parte poderá juntar, nesse momento, documentos – nas situações particulares em que os mesmos são admitidos (vide artigo 651º que remete para o artigo 425º do CPC).

Nessa circunstância tal prova documental é apresentada juntamente com o corpo de alegações/conclusões, sendo a sua pertinência – e em especial a sua tempestividade – apreciada pelo tribunal *ad quem* (e não pelo juiz *a quo*).

Ao invés, os pareceres de juristas – e não os pareceres técnicos – podem ser livremente apresentados, mas só até ao momento em se inicia o prazo para a elaboração do projecto de acórdão, nos termos do artigo 651º, nºs 1 e 2 do CPC, que remete para o artigo 657º, nº 1, do mesmo diploma legal.

8ª situação – Tentativa de evitar a exequibilidade imediata (e provisória) da decisão recorrida condenatória.

Desejando o recorrente evitar a exequibilidade imediata da decisão condenatória, através da atribuição do efeito suspensivo à interposição do recurso, terá que o requerer especificadamente no seu requerimento de interposição de recurso, oferecendo-se imediatamente para prestar caução (artigo 647º, nº 4, do CPC).

Só após a prestação de caução (que pressupõe o exercício do contraditório pelo apelante) e a subsequente decisão judicial a julgá-la

¹²³ No mesmo sentido, prevê a alínea b) do nº 2, do artigo 640º, do CPC: “*Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes*”.

validamente prestada pelo tribunal, é que será então atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

Sobre esta matéria, vide o **acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Novembro de 2013** (relator Aristides Almeida), publicado in www.jusnet.pt:

“O interessado que pretenda interpor recurso que tem efeito meramente devolutivo, deve, nesse mesmo ato, e não noutra processo independente e intentado à posteriori, prestar caução e requerer que o mesmo recurso tenha efeito suspensivo, atendendo aos prejuízos que a execução imediata lhe pode causar. O pedido de prestação de caução e de atribuição nessa sede de efeito suspensivo ao recurso não podia deixar de ser indeferido liminarmente, uma vez que não foi apresentado apenas de uma forma incorrecta e fora do devido enquadramento processual, mas sobretudo depois de esgotado o prazo e transposto o momento processual determinado na lei, da mesma forma que em momento algum foi invocada a superveniência do fundamento”.

9ª Situação – regimes particulares de recurso.

9.1. Na situação específica do recurso *per saltum*, a interpor directamente da decisão de 1ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça (com supressão de um grau de jurisdição), ao abrigo do disposto no artigo 678º, do CPC, deverá o recorrente indicar no seu requerimento de recurso que quer usar dessa faculdade processual, observando obviamente todos os requisitos legais de que a mesma especialmente depende.

9.2. – No recurso ampliado de revista (recurso ordinário, note-se)¹²⁴, previsto no artigo 686º, nº 2, do CPC, constitui obrigação do recorrente interessado manifestar, no seu requerimento de recurso, o propósito de que o julgamento se faça com intervenção do pleno das secções cíveis, na forma solene e visando a prolação de um acórdão uniformizador de jurisprudência, por entender que tal é necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

As razões subjacentes a tais necessidade e conveniência deverão ser referenciadas e suficientemente explicitadas nas alegações/conclusões de recurso.

9.3. Para o apuramento do valor tributário a pagar pelo recorrente, nas situações em que é determinável o valor da sucumbência, deverá o

¹²⁴ Não confundir com o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (artigo 688º do CPC).

recorrente indicá-lo no requerimento de interposição de recurso, em estreita obediência e conformidade com o disposto no artigo 12º, nº 2, do Regulamento das Custas Processuais.

2. Despacho a proferir sobre o requerimento de interposição do recurso (artigo 641º do Código de Processo Civil)

“Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar” (nº 1).

“O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer.

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não contenha conclusões.

3 – No despacho que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público.

4 – No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso conta-se da notificação ao mandatário nomeado.

5 – A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no nº 3 do artigo 306.

6 – A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643º.

7 – No despacho em que admite o recurso referido na alínea c) do nº 3, do artigo 629º, deve o juiz ordenar a citação do réu ou do requerido, tanto para os termos do recurso como para os da causa, salvo nos casos em que o requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento”.

Em termos gerais, o despacho tipo proferido pelo juiz *a quo* neste momento processual é do seguinte teor:

“Porque é tempestiva a respectiva interposição, assiste legitimidade ao recorrente e a decisão em causa é impugnável por essa via, admito o recurso interposto que é de apelação, com subida imediata, nos próprios autos, tendo efeito meramente devolutivo. Notifique”.

Confere refere Luís Filipe Lameiras in “*Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*”, Almedina, 2009, 2ª edição, a páginas 126 a 127:

“Em princípio, é o primeiro momento em que o juiz a quo – a quem é dirigido o requerimento de interposição – vai tomar contacto com os termos e actos do recurso interposto.

É natural, por isso, que seja o momento de expurgar a instância recursória de todos os vícios que contenha, preparando-a para a sua subida e de maneira a que vá para o tribunal superior devidamente regularizada”.

Analisando, agora, especificamente os pontos de análise que a norma suscita:

Conhecimento de nulidades e pedidos de reforma.

O juiz *a quo* ao receber o requerimento de interposição do recurso procede ao conhecimento das nulidades invocadas pela parte e do pedido de reforma que tenha sido porventura suscitado ao abrigo do disposto no artigo 616º, nºs 1 e 2, do CPC.

Sobre esta matéria e retomando o que já ficou referenciado supra, cumpre tomar em especial consideração o disposto no artigo 615º, nº 4, e 617º do CPC, definidor do respectivo regime jurídico aplicável, que poderá ser esquematizado da seguinte forma:

1º – **Não admitindo a decisão recurso ordinário**, as nulidades da sentença (artigo 615º, nº 1) são arguidas junto do juiz que proferiu a decisão, em requerimento próprio destinado para o efeito, sendo objecto de pronúncia em despacho autónomo.

A decisão de indeferimento proferida pelo juiz *a quo*, nestas circunstâncias, é **definitiva**, nos precisos termos do artigo 617º, nº 6, 1ª parte, do CPC.

Não há, neste sentido, recurso contra a decisão do juiz *a quo* que indeferiu a arguição de nulidades, se não existir a possibilidade de interposição de recurso ordinário contra a sentença que porventura enferme desses vícios.

Quando a sentença não admite recurso, a parte pode ainda deduzir um **pedido de reforma** alegando erro na determinação da norma aplicável

ou na qualificação jurídica dos factos; a existência de documentos ou prova plena que impliquem decisão diversa da proferida (artigo 616º, nº 2, alíneas a) e b), do CPC), ou pedindo a modificação da decisão quanto a custas e condenação em multa (artigo 616º, nº 1, do CPC).

Note-se que nestes casos a decisão do juiz de 1ª instância acaba por ser o veredicto da última instância, pelo que não teria cabimento a possibilidade de interposição de recurso quanto ao indeferimento da arguição de nulidades.

2º – **Admitindo a decisão recurso ordinário**, as nulidades da sentença (artigo 615º, nº 1) fazem parte das alegações de recurso dirigido à apreciação do tribunal superior.

Havendo recurso ordinário da decisão judicial, a arguição de nulidade é apreciada pelo juiz a quo no próprio despacho de recebimento de recurso, nos termos do artigo 617º do Código de Processo Civil (tal como sucederia se a decisão não fosse recorrível, com a diferença essencial de que, num caso a pronúncia sobre as nulidades assume a natureza de decisão final e definitiva, enquanto que no outro se trata apenas de uma tomada de posição do juiz a quo (no caso do indeferimento da arguição de nulidade) que não obstará à sua apreciação pelo tribunal superior (concordante ou não com a instância inferior)¹²⁵.

Pode também neste caso a parte formular pedido de reforma da decisão, nos termos do artigo 616º do CPC, nºs 1 e 2, competindo ao juiz *a quo* conhecer da mesmo no âmbito do despacho em que aprecia o requerimento de interposição respectivo.

¹²⁵ A grande alteração de regime no domínio da arguição de nulidades da sentença acontece com o Código de Processo Civil de 1961 que alterou o pretérito sistema previsto no Código de Processo Civil de 1939, e que era basicamente o seguinte: arguição de nulidade perante o juiz que a cometeu, fosse qual fosse o valor da causa; o tribunal de recurso só podia tomar conhecimento das nulidades depois da sua arguição junto do tribunal recorrido, não sendo as mesmas directamente arguidas, em primeira mão, junto do Tribunal superior (como sucede agora, verificando-se apenas a pronúncia pelo juiz a quo no momento previsto no artigo 641º, nº 1, do CPC). Sobre este ponto, vide Fernando Amâncio Ferreira, in “*Manual dos Recursos em Processo Civil*”, Almedina 2004, 5ª edição, a páginas 52 a 53, acrescentando este autor: “*Visando pôr termo ao abuso que se houvera generalizado de arguir pretensas nulidades da sentença ou do acórdão, como mero expediente dilatatório ou meio destinado a protelar o trânsito da decisão, o Código de 1961 abandonou o sistema anterior*”.

Quanto ao pedido de reforma da sentença, formulado nos termos do artigo 616º, nº 1, do CPC, está em causa a condenação respeitante a custas ou multa (vide, sobre esta matéria, os artigos 527º a 545º, do CPC), devendo atentar-se em que, existindo recurso do despacho sobre custas e aplicação de multa, esse pedido de reforma da sentença constará da alegação de recurso, nos termos do artigo 616º, nº 3, do CPC.

Indeferindo o juiz tal arguição de nulidade ou pedido de reforma, **não há novo recurso da decisão do juiz a quo, sendo esta irrecorrível** (artigo 617º, nº 1, do CPC), e sendo essa mesma matéria (nulidade ou pedido de reforma da sentença) objecto do conhecimento por parte do tribunal superior no âmbito da apreciação da apelação.

Deferindo o juiz tal arguição de nulidade ou pedido de reforma, tal modificação constitui parte integrante da decisão, ficando o recurso interposto a ter como objecto a nova decisão (artigo 617º, nº 2).

Perante estas novas circunstâncias resultantes da mudança de posição do juiz a quo, o recorrente pode, em dez dias:

- desistir do recurso;
- alargar ou restringir o seu âmbito.

O recorrido pode, nesse mesmo prazo de dez dias, responder a tal alteração (artigo 617º, nº 3).

O recorrido pode, em caso de desistência do recorrente, fazer subir o recurso, assumindo a partir dessa altura a posição de recorrente (artigo 617º, nº 4).

Em caso de omissão desse conhecimento pelo juiz a quo, o juiz desembargador relator no Tribunal da Relação pode ordenar a baixa do processo para que o juiz a quo conheça da arguição de nulidades ou do pedido de reforma, sempre que considere indispensável essa mesma pronúncia¹²⁶ (artigo 617º, nº 5).

¹²⁶ A Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, alterou o anterior nº 5 do artigo 617, onde se previa que: “O despacho previsto no nº 1 é proferido com aquele que admite o recurso e ordena a respectiva subida, devendo o relator, se o juiz omitir aquele despacho, mandar baixar o processo para que seja proferido”. Ou seja, a devolução do processo à primeira instância para pronúncia sobre as nulidades pelo juiz a quo, quando o não tenha feito (como devia), deixa de ser imperativa, competindo agora ao juiz desembargador relator na 2ª instância aquilatar da efectiva necessidade desse conhecimento e da descida do processo para o efeito.

Cumpra, ainda, tomar em especial consideração o nº 6 do artigo 617º do CPC, onde se prevê:

“Arguida perante o juiz que proferiu a sentença alguma nulidade, nos termos da primeira parte do nº 4, do artigo 615º (quando a decisão não admite recurso), ou deduzido o pedido de reforma da sentença, por dela não caber recurso ordinário, o juiz profere decisão definitiva sobre a questão suscitada.

No caso de suprir a nulidade ou reformar a sentença, a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença”.

Ou seja, se o juiz atender, deferindo, o **pedido de reforma de sentença nos termos do nº 2 do artigo 616º do Código de Processo Civil** – fundado no reconhecimento de erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou de meio de prova que implique necessariamente decisão diversa da proferida, a parte contrária – **que passa afinal a ser afectada com a decisão**, tem legitimidade para dela recorrer, ainda que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal.

Este recurso não suspende a exequibilidade da sentença em causa.

Situações de indeferimento do requerimento de interposição de recurso (artigo 641º, nº 2, do CPC).

“O requerimento é indeferido quando: (...) se entenda que a decisão não admite recurso, esse foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem condições para recorrer (alínea a); não contenha ou junte alegação do recorrente ou quando esta não contenha conclusões (alínea b)”.

Este preceito contempla, portanto e essencialmente, a verificação da ausência dos pressupostos gerais de recorribilidade: **intempestividade, ilegitimidade e inimpugnabilidade.**

Estão aqui basicamente em causa as situações em que:

- o recorrente não observou o prazo previsto para a prática do acto processual de apresentação do recurso (não tendo feito uso do prazo suplementar de três dias, pagando multa, nem apresentando qualquer situação de justo impedimento – cfr. artigo 139º, nºs 5 e 6,

- e 140º do Código de Processo Civil), com as respectivas alegações/conclusões;
- não reveste a qualidade indispensável para poder apresentar recurso, mormente por não ser parte vencida na lide, nem terceiro com legitimidade para recorrer;
 - a decisão recorrida não comporta, em si, a possibilidade de impugnação por via de recurso, designadamente por motivos relacionados com a alçada do tribunal e/ou o valor do decaimento do recorrente, ou natureza da decisão recorrida (tratar-se de uma decisão de mero expediente ou consistir no exercício legal de um poder discricionário do juiz), ou por força de norma legal própria e especial que o impeça de recorrer.

Pode ainda acontecer que o recorrente não tenha apresentado alegações ou conclusões – sendo obviamente o primeiro destes casos absolutamente insólito e invulgar¹²⁷ – o que determinará a **imediate rejeição do recurso**.

Delimitando as conclusões de recurso a esfera do conhecimento pelo tribunal superior, a sua ausência significará logicamente que nada há para conhecer...

Conforme já se deixou assinalado supra, quando as conclusões de recurso são a mera reprodução, ainda que parcial, do corpo das alegações, não se pode afirmar que o recorrente não deu cumprimento ao ónus previsto no artigo 641º, nº 2, alínea b) do Código de Processo Civil, em termos de habilitar à rejeição imediata do recurso, devendo ser proferido convite ao aperfeiçoamento nos termos do artigo 639º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Sobre este ponto, remete-se para a abundante jurisprudência referenciada supra.

Outro aspecto que cumpre abordar é aquele em que o âmbito da matéria incluída nas conclusões exorbita o do corpo das alegações.

Ou seja, o recorrente invocou em sede de conclusões aquilo que omite no corpo das alegações.

¹²⁷ Apenas fruto de um clamoroso esquecimento ou de outra situação inexplicável e incompreensível.

Parece-nos evidente que o conjunto de questões unicamente apresentadas nas conclusões de recurso será necessariamente de desconsiderar, não aproveitando ao recorrente.

Para poderem relevar teriam forçosamente de estar inseridas no corpo da alegações, uma vez que as conclusões constituem, apenas e só, uma súmula ou síntese do essencial da matéria que naquelas é exposta, nada havendo logicamente a concluir em relação ao que aí foi omitido.

Neste mesmo sentido, vide **acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Setembro de 2019** (relator Carlos Gil), publicado in www.jusnet.pt, onde se salienta que: “*Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 639º do Código de Processo Civil, apenas certas patologias das conclusões do recurso são passíveis de serem supridas, não sendo supríveis as eventuais patologias que se manifestem no corpo das alegações de recurso.*”

Assim, no circunstancialismo que se enunciou, não sendo expostas no corpo das alegações as razões pelas quais devem ser alteradas a decisão da matéria de facto, bem como a decisão da matéria de direito, tudo se passa como se a decisão recorrida não tivesse sido impugnada, não estando reunidas as condições legais para que seja conhecido o objeto do recurso”.

Nomeação de advogado a ausentes, incapazes e incertos (artigo 641º, nº 3 e 4).

Trata-se de uma salvaguarda da tutela da posição processual de partes que, à partida, pela própria natureza da situação que as envolve, não se encontram em condições de exercer os seus direitos de forma absolutamente efectiva, substancial e paritária.

Constitui um corolário do dever jurídico de igualdade de tratamento, em termos substanciais e não meramente formais, que à lei e ao tribunal competem assegurar, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Modo de impugnação do despacho que não admite o recurso (artigo 641º, nº 6 que remete para o artigo 643º, ambos do Código de Processo Civil).

Não há recurso contra o despacho judicial que não admite o recurso interposto por uma das partes ou o retém (não permitindo a sua subida imediata).

O meio processual próprio e adequado é o da **reclamação prevista no artigo 643º, do CPC.**

Corresponde à antiga figura do “recurso-queixa” previsto no artigo 689º do Código de Processo Civil de 1939¹²⁸.

Citação do réu ainda não citado.

Estamos perante situações que têm na base o recurso contra decisões de indeferimento liminar de acções ou incidentes, em que ainda não aconteceu a citação do réu.

Ou seja, a interposição do recurso surge antes de a instância se constituir relativamente à pessoa do réu (cfr. artigo 259º, nº 2, do CPC).

Efectivamente, prevê o artigo 590º, nº 1, do CPC:

“Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis e de que o juiz deve conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560”.

(Vide, a este propósito, o regime consignado no artigo 226º, nº 4, do CPC prevendo as situações em que a citação do réu ou do requerido é precedido de despacho liminar que a ordene¹²⁹⁻¹³⁰).

¹²⁸ Ensina José Alberto dos Reis, a este propósito, in obra citada supra, a fls. 342 a 343: “O recurso queixa é o meio específico para reagir contra despacho (ou acórdão) que não admitir o recurso interposto. Corresponde à carta testemunhável, admitida pelo Código velho (o Código Liberal de 1875). No artigo 621º do Projecto estabeleciam-se dois meios diferentes para impugnar a decisão que não admitisse o recurso interposto: o agravo, se o recurso negado fosse a apelação ou a revista, a carta testemunhável, se o recurso negado fosse o agravo. Na discussão dentro da Comissão Revisora surgiu o alvitre de se eliminar a carta testemunhável e de ficar existindo um único recurso contra o despacho de não admissão, quer o recurso recusado fosse a apelação ou a revista, que fosse o agravo. Assentou-se então em que a tal meio se desse a designação de recurso de queixa”.

¹²⁹ Casos especialmente previstos na lei (alínea a); procedimentos cautelares e, genericamente, quando compita ao juiz decidir da prévia audiência do requerido (alínea b); casos de acção a anunciar nos termos da lei (alínea c); terceiros chamados a intervir na causa (alínea d); processo executivo (alínea e); citação urgente (alínea f).

¹³⁰ Embora o artigo 590º, nº 1, do CPC preveja, em termos aparentemente amplos, que serão apresentadas a prévio despacho liminar do juiz as petições, nos casos em que este (juiz) o determinar, parece-nos evidente que não se trata de conceder-lhe a possibilidade de ordenar, por provimento, que todas as acções lhe sejam apresentadas para este efeito, sem nenhum tipo de delimitação ou fundamento específico de selecção. Pelo contrário, terá, sempre e necessariamente, que existir um critério claro, objectivo e compreensível, que justifique a não observância da **regra geral** de que as petições não são, em princípio, objecto de despacho liminar por parte do juiz, em conformidade com o disposto no artigo 226º, nº 1 e 2, e 562º do CPC.

Nesta hipótese, e em conformidade com o disposto no artigo 641º, nº 7, do Código de Processo Civil, o juiz ordenará a citação do requerido **não só para os termos do recurso, mas também para os termos da causa**, ressaltando-se porém os casos em que o requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento (caso especial do procedimento cautelar de arresto – vide artigo 393º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Ou seja, o réu ou requerido terá o primeiro conhecimento (oficial) acerca da pendência dos autos e respectiva comunicação formal para que se defenda (querendo) do pedido contra eles formulado, quando o juiz admite o prosseguimento da fase de recurso interposto contra decisões de indeferimento liminar da petição.

De notar, a este respeito, que **não há recurso do despacho que ordena a citação do réu**, não se considerando, não obstante, precludidas as questões que poderiam ser motivo de indeferimento liminar (artigo 226º, nº 5, 366º, nº 1, 726º, nº 2 – indeferimento liminar do título executivo – do CPC).

Nas situações em que haja sido interposto recurso antes da fixação do valor da causa, é no despacho previsto no artigo 641º, nº 1, do CPC, que tal valor é fixado pelo juiz, nos precisos termos do artigo 306º, nº 3, do CPC.

Cumprimento das obrigações tributárias. Omissão do pagamento das taxas de justiça (artigo 642º do Código de Processo Civil).

“Quando o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício do apoio judiciário não tiver junto ao processo no momento definido para esse efeito, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC” (nº 1).

“Quando, no termo do prazo de 10 dias referido no número anterior, não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta” (nº 2).

“A parte que aguarde a decisão sobre a concessão do apoio judiciário deve, em alternativa, comprovar a apresentação do respectivo requerimento” (nº 3).

Vide artigo 7º, nº 2, do Regulamento das Custas Processuais: “Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações”.

Apuramento do respectivo valor, vide artigo 12º, nº 2, do Regulamento das Custas Processuais: “Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição de recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da causa”.

O valor da UC é actualmente (ano de 2017) de **€ 102,00 (cento e dois euros)**.

Houve suspensão da actualização automática da Unidade de Conta Processual prevista no artigo 5º, nº 2 do RCP, encontrando-se em vigor o valor do ano de 2016.

3. Impugnação do despacho contra o não recebimento do recurso (artigo 643 do Código de Processo Civil)

“Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria o competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão” (nº 1).

“O recorrido pode responder à reclamação apresentada pelo recorrente, em prazo idêntico ao referido no número anterior” (nº 2).

“A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais, e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objecto de reclamação” (nº 3).

“A reclamação, logo que distribuída, é apresentada ao relator, que, em dez dias, profere decisão que admita o recurso ou mande subir ou mantenha o despacho reclamado, a qual é susceptível de impugnação nos termos previstos no nº 3 do artigo 652º” (nº 4)

“Se o relator não se julgar suficientemente elucidado com os documentos referidos no nº 3, pode requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários” (nº 5).

“Se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir no prazo de dez dias” (nº 6).

Trata-se do expediente processual próprio destinado a impugnar a decisão do juiz a quo que não admite o recurso, travando liminarmente o seu prosseguimento inicia¹³¹.

Impõe-se, nesta situação, o respeito pelo princípio do contraditório, conferindo ao reclamado a possibilidade de se pronunciar (artigo 643º nº 2, do CPC).

Reveste uma tramitação simplificada e expedita, devendo haver decisão no **prazo de dez dias**.

A decisão do juiz desembargador relator será a de:

- **indeferir** a reclamação – mantendo-se a irrecurribilidade da decisão;
- **deferir** a reclamação, requisitando-se, nessa circunstância, o recurso para conhecimento, competindo essa apreciação ao juiz desembargador a quem coube a reclamação (inexistindo distribuição do processo quando o mesmo chegar ao tribunal superior).

Se for o juiz desembargador a não admitir o recurso de revista – contra o acórdão que relatou – para o STJ, há igualmente a possibilidade de reclamação a apresentar pelo interessado (que virá a ser distribuído a um juiz conselheiro), nos termos do artigo 652º, nº 3, primeira parte e 641º, nº 6, tratando-se de uma **exceção à regra de que o Supremo Tribunal de Justiça não conhece de decisões individuais dos relatores nos processos pendentes no Tribunal da Relação** (mas apenas de decisões colegiais – acórdãos).

Da decisão proferida sobre a reclamação apresentada nos termos do artigo 643º do CPC, cabe reclamação para a Conferência (artigo 643º, nº 4, do CPC), quer no Tribunal da Relação, quer no Supremo Tribunal de Justiça.

¹³¹ No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Setembro de 2015 (relator Luís Mendonça), publicado in www.dgsi.pt, após se proceder à descrição da evolução da figura (anteriormente denominada recurso de queixa), conclui-se que se trata materialmente de um recurso (ordinário, a acrescer à apelação e à revista), e não de uma mera reclamação, sendo o reclamante obrigado a formular conclusões das suas alegações, sob pena de indeferimento. No mesmo sentido pronunciou-se o **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de Junho de 2019** (relator Joaquim Paiva), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line. Discordamos, respetosamente, desta posição, conforme desenvolveremos infra.

Vide, a este propósito, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2016** (relator Abrantes Geraldês), publicado em www.dgsi.pt.

“Se, em lugar da reclamação para o Tribunal Superior prevista no artigo 643º, nº 1, 1ª parte, deduzir reclamação para a Conferência prevista no nº 3 do artigo 652º, do CPC, o juiz deve determinar, ex officio, a convocação do meio processual, corrigindo o erro de qualificação jurídica, nos termos do artigo 193º, nº 3, do CPC”.

“A convocação exige, além do mais, que relativamente ao meio processual mais adequado à concreta situação (reclamação prevista no artigo 643º, nº 1, tenham sido cumpridos os requisitos de ordem formal”.

“Não sendo enunciado qualquer fundamento para a revogação do despacho de não admissão do recurso, a reclamação prevista no artigo 643º, nº 1, do CPC, deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do disposto no artigo 641º, nº 2, alínea b), 1ª parte, do CPC”.

No mesmo sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2018** (relator António Piçarra), publicado em www.dgsi.pt. onde se alude ao acórdão uniformizador de nº 2/2010, de publicado no Diário da República nº 36, Iª Série, de 22 de Fevereiro de 2010.

Cumpra notar que ao juiz *a quo* que recebe a reclamação não é conferida a faculdade de, reconhecendo razão ao reclamante, *emendar a mão* e admitir agora o recurso que antes rejeitara¹³².

Tal pretensão *“despacho de reparação”* não tem agora qualquer cobertura na lei¹³³.

A nosso ver não se nos afigura existir base legal para exigir, em termos formais e rígidos, a obrigatória formulação de conclusões da reclamação, sob a gravosa cominação da sua imediata rejeição, avocando-se o especialmente penalizador regime previsto no artigo 639º, nº 1 e 641º, nº 2, alínea b) do CPC.

É sabido que esta reclamação – é assim que o legislador a denomina – reveste uma natureza específica que a aproxima, estruturalmente, de um

¹³² A Lei nº 41/2013 de 26 de Junho eliminou a anterior redacção do nº 4 do preceito correspondente (artigo 688º), onde se previa *“a reclamação é apresentada logo ao relator, que, no prazo de dez dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado”.*

¹³³ No mesmo sentido, vide Abrantes Geraldês, in obra citada supra, a fls. 180.

verdadeiro recurso, do ponto de vista material, provindo aliás da anterior figura do conhecido “recurso queixa”.

Conforme escreve Armindo Ribeiro Mendes in “Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007”, Coimbra Editora, 2009, a página 111:

“A Reforma de 2007 manteve, com o nome de reclamação, a forma de impugnação do despacho de indeferimento do recurso. Como deixou de haver recursos autónomos com subida diferida (recursos retidos), a reclamação ficou confinada ao caso de indeferimento do recurso.

Doutrinalmente, esta reclamação passa a ser um verdadeiro recurso porque é uma impugnação dirigida ao tribunal com competência para conhecer do recurso, se este tivesse sido admitido”.

Trata-se de uma pretensão processual que não tem como destinatário o juiz que proferiu a decisão reclamada (não apelando a um juízo de reponderação), mas o tribunal de recurso que superiormente a decidirá.

De todo o modo, o que é discutido na reclamação do artigo 643º, nº 1, do CPC, é uma matéria muito específica, típica e circunscrita¹³⁴, que não requer especiais necessidades de síntese conclusiva: é saber apenas e só se o recurso é de admitir ou não.

É só esse ponto, na sua delimitada peculiaridade, que será analisado, oferecendo a lei processual uma resposta que não revestirá seguramente acesa e prolongada controvérsia, nem exigirá desenvolvimento considerável¹³⁵.

Neste especial âmbito, sentido e contexto, a avocação do especial regime de obrigatoriedade de apresentação de conclusões – perfeitamente dispensáveis, diga-se – revela-se, a nosso ver, excessivamente gravosa, formalista e desadequada, tanto mais que, como é sabido, não existe neste tocante cabimento legal para a formulação de convite ao

¹³⁴ Tratando-se da figura genérica do recurso que pode naturalmente reportar-se a uma imensidão de questões de facto e de direito, singulares, diversas e diferenciadas.

¹³⁵ Daí o curto prazo de dez dias (que constitui o prazo geral para a prolação de qualquer despacho – cfr. artigo 156º, nº 1, do Código de Processo Civil) para o conhecimento da questão, o que inculca a ideia de relativa simplicidade de abordagem da questão jurídica a resolver, tal como o legislador assumidamente encara o conhecimento das reclamações previstas no artigo 643º, nº 1.

aperfeiçoamento da reclamação que é apresentada nos termos do artigo 643º, nº 1, do Código de Processo Civil.

A parte tenderá a pensar que, não estando em causa um verdadeiro recurso (dado que a lei não define nem qualifica essa peça processual como tal) mas uma simples reclamação (tipificada nesses literais termos), não é obrigada, para além do texto simples em que expõe as razões de direito para a admissão do recurso rejeitado, a apresentar síntese conclusiva, o que, perfilhando-se a posição contrária à que ora se sustenta, ocasionará a draconiana, imediata e desproporcional rejeição da reclamação por ausência de conclusões.

Tal – escusada – exigência redundará, no fim de contas, num meio estritamente formalista de deixar a parte sem a resposta que competia ao sistema judiciário dar quanto à questão jurídica que pertinentemente coloca, sem que se alcance o efectivo ganho para o sistema que possa resultar dessa espécie de *morte súbita*...

Perfilhando posição diversa vide:

- **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Setembro de 2015** (relator Luís Mendonça), publicado in www.dgsi.pt.

A razão invocada neste aresto – basicamente fundada no antecedente histórico da figura – reside no facto de este modo de impugnar uma decisão do juiz constituir materialmente um recurso e não uma simples reclamação, na medida em que é dirigido à decisão de um órgão jurisdicional colocado num plano hierárquico superior ao daquele que proferiu a decisão, dita reclamada.

Este entendimento formalista não nos convence pelas razões que deixámos sinteticamente enunciadas.

Já no **acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de Janeiro de 2016** (relatora Maria Purificação de Carvalho), é abordada, diferentemente, a falta de motivação da reclamação, que não foi apresentada, não obstante a notificação que nesse sentido foi dirigida ao reclamante, como motivo para a sua rejeição.

Nessa circunstância já se compreende em absoluto a rejeição da reclamação que deverá ser minimamente motivada, como é claro e inegável.

4. A apelação que é interposta da decisão final (artigo 644º, nº 1, do CPC) e a apelação autónoma que sobe imediatamente (artigo 644º, nº 2, alíneas a) a h), do CPC)

O sistema actual de recursos reveste carácter **monista**, concentrando-se as formas de impugnação numa apelação unitária que sobe ao tribunal superior fundamentalmente em dois momentos processuais: **imediatamente**, enquanto apelação autónoma; **diferidamente**, juntamente com o recurso que vier a ser interposto da decisão final.

A identificação das situações em que cabe a interposição de apelação autónoma é essencial, com vista a **evitar o efeito de caso julgado formal provocado pelo omissão da sua interposição atempada**.

Relativamente às apelações que não sobem autonomamente, acontece o oposto: as decisões que a parte possa impugnar a final não se encontram cobertas pelo efeito de caso julgado formal (precisamente pela circunstância de a parte não estar em tempo para as impugnar por via da interposição de recurso de apelação autónoma e imediata).

Apelações autónomas (artigo 644º).

Prevê a lei que:

“Cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1ª instância, que ponha termo à causa ou procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente.

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou alguns dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos” (nº 1).

“Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1ª instância:

a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz.

(vide artigos 115º a 118º do CPC)

b) Da decisão que aprecie da incompetência absoluta do tribunal.

(vide artigos 59º a 69º do CPC)

c) Da decisão que decreta a suspensão da instância

(vide artigos 269º a 276º do CPC)

d) Da decisão que admissão ou rejeição de qualquer articulado ou meio de prova.

e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual

f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo.

g) *Da decisão proferida depois da decisão final.*

h) *Da decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil*

i) *Nos demais casos especialmente previstos na lei onde cabe recurso de apelação” (nº 2).*

“As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no nº 1” (nº 3).

“Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão” (nº 4).

Com o desaparecimento da figura do recurso de agravo (por via da Reforma operada em 2007, através do Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto), assinala-se a importância da regra constante do nº 3 do artigo 644º: são interpostos com a decisão final ou com aquela que conheça parcialmente do mérito de alguns pedidos ou determine a absolvição da instância de algum ou alguns réus, os recursos das decisões interlocutórias proferidas durante o processo – que sejam recorríveis –, inutilizando o **efeito de caso julgado formal** que antes se encontrava associado à ausência de interposição imediata de recurso contra a decisão judicial proferida na pendência dos autos, que assim se consolidava no âmbito do processo.

Temos, portanto, que tomar em consideração dois grandes grupos:

O do nº 1 do artigo 644º, absolutamente genérico (com o prazo de interposição de recurso de **30 dias** – se as decisões recorridas não forem proferidas em processos que revistam a natureza de **urgentes**).

O do nº 2, do artigo 644º, com incidência sobre **nove situações particulares**, concretamente definidas (com o prazo de recurso de interposição de recurso de **quinze dias** – artigo 638º, nº 1, *in fine*).

As restantes impugnações das decisões interlocutórias inserem-se no primeiro grupo, o que quer dizer que sobem “*por arrasto*” com o recurso que se interpuser das decisões referenciadas no nº 1 do artigo 644º do CPC¹³⁶.

¹³⁶ A propósito do tema, vide o **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Maio de 2019** (relatora Paula Roberto), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line, no qual se decidiu que: “*É de impugnação imediata o despacho do juiz que admite ou rejeita determinado meio de prova. É de impugnação imediata o despacho saneador que julga inverificadas as excepções da caducidade do direito de resolução e da prescrição do crédito de danos não patrimoniais. É de impugnação diferida o despacho do juiz que rejeita parcialmente o pedido reconvenicional, sem conhecer do respectivo mérito*”.

O critério do legislador subjacente à apelação autónoma, nos termos do artigo 644º, nº 2, do CPC terá a ver com:

1. Rápida definição de situação processual que importa urgente e pronta clarificação, em função do seu interesse patentemente público (impedimento do juiz, quer a decisão recorrida tenha sido de deferimento ou indeferimento; conhecimento da excepção de incompetência absoluta do tribunal; decisões que ordenem o cancelamento de qualquer registo).
2. A circunstância do processo ver interrompido o seu normal curso, encontrando-se em estado de latência (deferimento do pedido de suspensão da instância ou a sua determinação pelo juiz da causa, em termos officiosos);
3. Questões processuais especialmente relevantes que têm a ver com o exercício de faculdades processuais cruciais para a sorte da lide e que, a serem incorrectamente recusadas pelo juiz, são susceptíveis de colocar gravemente em crise todo o processado e que, nessa medida, impõe-se que sejam conhecidas de forma especialmente célere, a tempo de evitar o desenvolvimento de actividade processual inútil (rejeição de articulados e produção de prova).
4. Situações de afectação pessoal gravosa da posição da parte (aplicação de multas ou outras sanções processuais – não incluindo condenações em custas do incidentes, relativas a requerimentos anómalos).
5. Inutilidade ou impossibilidade do conhecimento a final (aquelas que, a ser deixadas para final, ficariam, nessa circunstância, sem revestir, de todo, qualquer interesse ou utilidade, bem como os recursos interpostos depois da decisão final).

Relativamente ao despacho de não admissão liminar do pedido reconvenicional, afigura-se-nos que se integra na alínea a) do nº 1, do artigo 644º, do CPC, na medida em que implica, lógica e inevitavelmente, a absolvição do autor/reconvindo relativamente à instância reconvenicional.

(Vide sobre este ponto concreto, Rui Pinto, in *“Código de Processo Civil Anotado”*, Volume II, Almedina 2018, a página 301, onde salienta: *“o despacho de indeferimento liminar do pedido reconvenicional é um despacho materialmente final, para os efeitos do nº 1 do artigo 644º cabendo-lhe recurso de apelação imediata nos prazos gerais do artigo 638º, nº 1”*).

Quanto à alínea h) do nº 2 do artigo 644º, do CPC, cumpre salientar que apenas a **inutilidade absoluta** – objectivamente constatável – resultante da subida diferida do recurso implica a imediata recorribilidade da decisão judicial (enquanto apelação autónoma); não a invocada previsibilidade – ainda que muito elevada – dos expressivos prejuízos (especialmente no que concerne a tempo perdido, expectativas frustradas e gastos inúteis) que possam advir para o processado com a procedência do recurso e a anulação dos actos entretanto praticados.

Ouseja, tal alínea apenas contempla as situações restritas em que o recurso, ou é imediatamente conhecido ou deixa de revestir, em absoluto e definitivamente, qualquer utilidade prática aquando o seu ulterior conhecimento¹³⁷.

Esta conclusão resulta igualmente do facto de as situações particulares em que o legislador quer prevenir a possibilidade de anulação de todo o processo e regresso (quase ou praticamente) à “*estaca zero*”, já se encontrarem consagradas na alínea d), do nº 2, do artigo 644º, com a subida imediata e autónoma das decisões referentes à “*que admissão ou rejeição de qualquer articulado ou meio de prova*”, onde se visa que a decisão de tal matéria tão especialmente delicada e sensível chegue a tempo de obviar ao prosseguimento inútil do processado e, em particular, à anulação do julgamento.

Modo de subida (artigo 645º).

“*Sobem nos próprios autos as apelações interpostas:*

a) *Das decisões que ponham termo ao processo;*

b) *Das decisões que suspendam a instância;*

c) *Das decisões que indefiram o incidentes processado por apenso.*

d) *Das decisões que indeferiram liminarmente ou não ordenem a providência cautelar” (nº 1).*

“*Sobem em separado as apelações não compreendidas no número anterior” (nº 2).*

“*Formam um único processo as apelações que subam conjuntamente, em separado dos autos principais” (nº 3).*

Este preceito regula o modo como o recurso sobe ao tribunal superior: se nos próprios autos (aí incorporado) ou em separado, formando um apenso que importa instruir, fornecendo-lhe todos os elementos que habilitem a decisão do tribunal superior.

¹³⁷ Basicamente a ideia vulgar e corrente do “*ou agora ou nunca*”.

A regra é a **subida em separado** dos recursos, exceptuando as situações definidas no nº 1, do artigo 645º, do CPC.

De todo o modo, as decisões mais relevantes praticadas no processo, isto é, aquelas que lhe colocam termo, conhecendo do fundo da causa ou implicando a absolvição da instância, sobem com o próprio processo, como é lógico e perfeitamente compreensível.

O critério da subida do recurso nos próprios autos prende-se com a desnecessidade do seu conhecimento em paralelo com o decurso da actividade processual, que não se quer prejudicada, perturbada ou interrompida.

Tratando-se de uma decisão que põe termo ao processo; que interrompe o seu prosseguimento (pela suspensão da instância); que indefere o incidente processado por apenso; indefere ou não ordena um procedimento cautelar, é evidente que não faria sentido a duplicação de procedimentos (com a organização de um processado em separado).

Instrução do recurso com subida em separado (artigo 646º do CPC).

“Na apelação com subida em separado, as partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso” (nº 1)

“No caso previsto no número anterior, os mandatários procedem ao exame do processo através da página informática de acesso ao público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no nº 1 do artigo 132º, devendo a secretaria facultar, durante cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que não estiverem disponíveis na referida página informática” (nº 2).

“As peças do processo disponibilizadas por via electrónica valem como certidão para efeitos de instrução de recurso” (nº 3).

Este artigo limita-se a definir os termos da instrução do recurso quando sobe em separado, sendo a ideia fundamental a de que – desintegrando-se do processo principal – deverão ser transmitidos ao tribunal superior todos os elementos e informações necessárias à prolação de uma decisão conscienciosa.

5. Efeito da apelação (artigo 647º, nº 1, do CPC)

“A apelação tem efeito meramente devolutivo, excepto nos casos previstos no número seguinte” (nº 1).

“A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei” (nº 2).

“Tem efeito suspensivo da decisão a apelação:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo em acções sobre o estado das pessoas;
- b) Da decisão que ponha termo ao processo nas acções referidas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 629º e nas que respeitem à posse ou à propriedade da casa de habitação;
- c) Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;
- d) Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;
- e) Das decisões previstas nas alíneas e) e f) do nº 2 do artigo 644º;
- f) Nos demais casos previstos na lei” (nº 3)

“Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal” (nº 4).

O preceito legal reporta-se ao efeito da interposição do recurso sobre a exequibilidade da decisão recorrida.

O efeito suspensivo atribuído ao recurso significa que a decisão recorrida não poderá ser imediatamente executada.

Ficará, nessas circunstâncias, a aguardar o veredicto do tribunal superior, não podendo o vencedor obter já a satisfação, à custa do vencido, do seu direito judicialmente reconhecido na, até aí, decisão provisória.

Nestas circunstâncias, *descansará o vencido*, vendo o seu património intocado, na esperança de uma decisão favorável do tribunal superior que afaste de vez tal possibilidade de cariz negativo para os seus anseios.

O efeito meramente devolutivo expressa a ideia de que, não obstante a interposição do recurso, o vencedor em 1ª instância poderá desde logo, e ainda na pendência do recurso, executar a decisão que lhe foi favorável¹³⁸.

Ou seja, há então efeitos práticos que se podem produzir no imediato e independentemente de não se tratar de um *assunto encerrado*. O vencedor provisório poderá, nestas circunstâncias, investir executivamente sobre os bens do vencido na instância inferior, sujeitando-se, não obstante, às reviravoltas que sempre podem, por via do conhecimento do recurso, vir a ocorrer.

A propósito, e sobre esta matéria, importa atentar no que se dispõe no artigo 704º, nº 2, do CPC, onde é referido:

¹³⁸ Confiando-se na relativa segurança concedida por uma decisão judicial favorável – ainda que, por hipótese, modificável.

“A execução iniciada na pendência do recurso extingue-se ou modifica-se em conformidade com a decisão definitiva comprovada por certidão; as decisões intermédias podem igualmente suspender ou modificar a execução, consoante o efeito atribuído ao recurso que contra elas se interpuser”.

A **regra** seguida no nosso sistema é a da atribuição do **efeito meramente devolutivo** à interposição do recurso¹³⁹.

Nos casos especialmente previstos – designadamente os indicados no artigo 647º, nº 3, alíneas a) a e) –, a lei fixa ao recurso **efeito suspensivo** e, nesse caso, o vencedor em 1ª instância não poderá executar a sentença favorável tendo necessariamente que aguardar pelo que vier a ser decidido em 2ª instância (ou no STJ, conforme os casos).

Sendo a regra geral a da atribuição de **efeito meramente devolutivo** ao recurso, a lei possibilita ao vencido apelante, em **casos excepcionais**, como *válvula de segurança do sistema*, que requeira a atribuição do **efeito suspensivo** ao recurso, evitando, deste modo, ser imediatamente executado.

Tal depende da apresentação de

- requerimento nesse sentido;
- invocação (e demonstração minimamente convincente, ainda que numa fase relativamente perfunctória, semelhante de algum modo à prova do requisito geral do denominado *periculum in mora* que justifica o decretamento de um procedimento cautelar¹⁴⁰) de que a imediata execução da decisão lhe causará prejuízo considerável.
- o oferecimento e subsequente prestação de caução, no prazo fixado pelo tribunal.

Atente-se, conforme o referido, ao que se dispõe no artigo 704º do CPC relativa ao processo de execução, a propósito da execução provisória da sentença.

¹³⁹ Até à reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, a regra do sistema processual português era da atribuição do efeito suspensivo à apelação (cfr. artigo 692º, nº 1, do CPC).

¹⁴⁰ Vide o critério constante do artigo 362º, nº 1, do Código de Processo Civil: “o receio de verificação de lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito”.

De salientar, em especial, o seu nº 3, onde se refere que “*Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução*”.

De todo o modo, a fixação de **efeito suspensivo** à decisão depende da decisão a proferir no incidente de prestação de caução que a julgue validamente prestada, nos termos do artigo 909º do Código de Processo Civil¹⁴¹.

Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo (artigo 648º do Código de Processo Civil).

“No caso do nº 4 do artigo anterior, a atribuição do efeito suspensivo extingue-se se o recurso estiver parado durante mais de 30 dias por negligência do apelante” (nº 1).

“Ao pedido de atribuição do efeito suspensivo pode o apelado responder na sua alegação” (nº 2).

Mais uma vez o legislador não abdica do respeito escrupuloso pelo **princípio do contraditório**, podendo o apelado/vencedor, nas suas contra-alegações impugnar a atribuição do efeito suspensivo visado pelo apelante/vencido, de modo a poder partir imediatamente para a execução da decisão provisória (isto é, não transitada em julgado).

Deixa de fazer sentido a atribuição de efeito suspensivo à interposição de recurso se o apelante/vencido negligenciar o ónus de impulso processual durante mais de três dias – denunciando um intuito meramente dilatório no protelamento injustificado dos efeitos da sentença condenatória.

Para evitar o efeito meramente devolutivo fixado à sua interposição do seu recurso terá o recorrente que agir, neste caso, com a máxima e escrupulosa diligência processual, o que naturalmente reforça a ideia da sua convicção na força e bondade do argumentário a apresentar junto do Tribunal superior.

¹⁴¹ O incidente de prestação de caução encontra-se previsto nos artigos 906º a 915º do Código de Processo Civil, salientando-se a **natureza urgente** do incidente nos casos previstos nos artigos 704º, nº 5 (suspensão da execução com fundamento em sentença a cujo recurso foi atribuído efeito meramente devolutivo), 647º, nº 4 (pedido de atribuição ao recurso de efeito suspensivo) e 733º, nº 1, (efeito suspensivo pedido em função da apresentação de oposição por embargos de executado) todos do mesmo diploma legal.

Translado e exigência de caução (artigo 649º do CPC).

“O apelado pode requerer a todo o tempo extracção de translado, com a indicação das peças que, além da sentença, ele deva abranger” (nº 1).

“Não querendo, ou não podendo, obter execução provisória da sentença, o apelado que não esteja já garantido por hipoteca judicial pode requerer, na alegação, que o apelante preste caução” (nº 2)

Na primeira parte do preceito está subjacente a situação em que ao recurso foi atribuído efeito meramente devolutivo e na qual o apelado/vencedor pretende tirar efeitos imediatos da decisão de 1ª instância que lhe foi favorável.

Tendo o processo subido ao tribunal superior, necessitará de requerer translado (basicamente uma cópia certificada) das peças processuais mais relevantes para instaurar a execução.

Na segunda parte, prevê-se que o apelado/vencedor a quem não é permitido executar imediatamente a decisão que lhe foi favorável, ou que – designadamente por motivos de cautela – o não quer fazer, possa ele próprio provocar a prestação de caução por parte do apelante/vencido.

Se o apelado/vencedor não usar desta faculdade, não se encontrará em condições de obstar à suspensão do processo executivo por iniciativa do apelante/vencido através da prestação de caução, nos precisos termos do artigo 704º, nº 5, do CPC.

Caução (artigo 650º do CPC).

“Se houver dificuldade na fixação da caução a que se refere o nº 4 do artigo 647º e o nº 2 do artigo anterior, calcula-se o seu valor mediante avaliação feita por um único perito nomeado pelo juiz” (nº 1).

“Se a caução não for prestada em 10 dias após o despacho previsto no artigo 641º, extrai-se translado, com a sentença e outras peças que o juiz considere indispensáveis para se processar o incidente, seguindo a apelação os seus termos” (nº 2).

“Se a caução tiver sido prestada por fiança, garantia bancária ou seguro-caução, a mesma mantém até ao trânsito em julgado da decisão final proferida no último recurso interposto, só podendo ser libertada em caso de absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado” (nº 3).

“No caso previsto na segunda parte do número anterior, se não tiver sido feito a prova do cumprimento da obrigação no prazo aí referido, será notificada a entidade que prestou a caução para entregar o montante da mesma à parte beneficiária, aplicando-se, em caso de incumprimento e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 777º, servindo de título executivo a notificação efectuada pelo Tribunal” (nº 4).

Este preceito limita-se basicamente a prever a tramitação específica do incidente de prestação de caução, com vista à atribuição do efeito suspensivo à interposição de recurso.

De notar que o incidente de prestação de caução reveste carácter **urgente**, conforme resulta do disposto no artigo 915º, nº 2, do Código de Processo Civil, que remete directamente para o disposto no artigo 647º, nº 4, do Código de Processo Civil.

Resumidamente, podemos gizar o seguinte **esquema prático** relativamente ao **modo e efeito da subida** do recurso de apelação:

1 – Subida nos próprios autos (artigo 645º):

O recurso subirá nos próprios autos, incorporado na própria acção onde foi proferida a decisão recorrida, quando não houver necessidade prática de subir em separado. Ou seja, quando a sua subida em separado não for susceptível de gerar prejuízo para o regular andamento do processo (nenhuma actividade processual relevante se registará entretanto na 1ª instância).

Daí que subam nos próprios autos:

- o recurso das decisões que ponham termo ao processo (artigo 645º, nº 1, alínea a), do CPC).
- o recurso das decisões que suspendem a instância (artigo 645º, nº 1, alínea b), do CPC)¹⁴².

Note-se que, depois de suspensa a instância, a lei só permite a prática de actos urgentes, destinados a evitar dano irreparável (artigo 275º, nº 1).

¹⁴² Neste caso com efeito meramente devolutivo (nada há a suspender na medida em que a exequibilidade da decisão recorrida significaria que, afinal, não existiria suspensão do processado – vide artigo 643º, nº 3 “*a contrario*”).

- o recurso das decisões que indefiram o incidente processado por apenso (artigo 645º, nº 1, alínea c), do CPC). Está em causa a subida do recurso com o próprio apenso (embargos de terceiro, habilitação, por exemplo).
- o recurso das decisões que indefiram liminarmente ou não ordem a providência cautelar (artigo 645º, nº 1, alínea a), do CPC). A subida nos próprios autos reporta-se, evidentemente, aos autos de providência cautelar e não à acção principal de que aquele é dependente.

2 – Subida em separado.

Fora dos casos enunciados supra, a ideia é a de que a subida imediata do recurso afectaria, prejudicando, a tramitação do processo na 1ª instância, atrasando-a ou perturbando-a.

Por isso mesmo, nessas circunstâncias, o recurso é instruído e sobe em separado, proporcionando o normal prosseguimento da lide, digamos *em paralelo* com a tramitação do recurso.

Daí a **regra geral** constante do artigo 645º, nº 2, do CPC.

A instrução do recurso em separado fornece ao tribunal superior que o julgará todos os elementos necessários à sua apreciação, sem necessidade do conhecimento de outras peças processuais que permaneceram na 1ª instância.

É claro que a decisão que vier a ser proferida no recurso – mormente em caso de procedência – terá reflexos directos e imediatas repercussões no processo principal que permaneceu, em andamento, na 1ª instância, podendo levar à anulação dos termos processuais entretanto prosseguidos e praticados – se os mesmos dependerem da subsistência da decisão recorrida no recurso tramitado em separado.

1 – Efeito meramente devolutivo

O efeito de que aqui se trata tem a ver com a consequência da interposição do recurso quanto à possibilidade de execução imediata da decisão recorrida.

A regra geral encontra-se no artigo 647º, nº 1, do CPC, ou seja, a determinação do **efeito meramente devolutivo**.

Nas decisões absolutórias, o *efeito-regra a fixar será igualmente o efeito meramente devolutivo*, embora nesses casos não exista obviamente nada para executar, dado que o Réu não foi condenado a fazer coisa alguma.

Nas decisões condenatórias, o efeito meramente devolutivo, permite, à partida e em princípio, ao apelado/vencedor partir imediatamente para a execução da sentença recorrida, obtendo da contraparte a prestação em que foi (provisoriamente, isto é, sem trânsito em julgado) condenada.

2 – Efeito suspensivo.

Em casos especiais, relativamente a interesses substantivos particularmente sensíveis, a lei revela-se prudente e cautelosa, optando determinar que o apelado/vencedor deve aguardar pelo veredicto a proferir pelo tribunal de 2ª instância.

São os casos previstos no artigo 647º, nº 3, alíneas a) a f), do CPC, e os demais previstos na lei.

3 – Fixação de caução.

3.1. – Caução a fixar no interesse do apelado/vencedor.

Se o apelado/vencedor não quiser executar a decisão a que foi atribuído efeito meramente devolutivo (e se não estiver já garantido por hipoteca judicial), pode exigir do apelante/vencido a prestação de caução nos termos do artigo 649º, nº 2, do CPC.

3.2. – Caução a fixar no interesse do apelante/vencido.

O apelante/vencido pode evitar o efeito meramente devolutivo associado à interposição do seu recurso – obtendo a fixação, no seu interesse, do efeito suspensivo da exequibilidade da decisão recorrida – se:

- alegar, demonstrando; o prejuízo considerável causado pela exequibilidade;
- se se oferecer para prestar caução.

O efeito suspensivo ficará, então, sujeito à efectiva prestação de caução. Supõe o exercício do contraditório pelo apelado e a decisão afirmativa do juiz no incidente de prestação de caução.

(artigo 647º, nº 4, do CPC).

Exequibilidade provisória da sentença objecto de recurso.

Nos termos do artigo 704º, nº 1, do CPC. *“A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo”.*

Nos termos do nº 3, do artigo 704º, do CPC: *“Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução”*, face à eventualidade da modificação ou extinção da execução perante a decisão definitiva que será proferida em sede de recurso (artigo 704º, nº 2, do CPC).

Capítulo VII

O recurso no Tribunal da Relação

O Recurso entrado e a apreciar Tribunal da Relação (a apelação).

1. Roteiro até ao julgamento em sessão

Interposto e admitido pelo juiz *a quo* o recurso em 1ª instância (após a apresentação das alegações e contra-alegações, e em estreito cumprimento do disposto no artigo 641º, nº 1, do CPC), o mesmo é expedido ao Tribunal da Relação para, após o necessário sorteio (distribuição) que garantirá aleatoriamente o seu destino quanto ao colectivo que o irá julgar, ser entregue à responsabilidade do respectivo juiz desembargador relator.

A distribuição é realizada por meios electrónicos nos termos do artigo 204º do Código de Processo Civil.

Através do acto processual da distribuição (sorteio) – artigos 214º e 215º do CPC –, o recurso é confiado a um juiz desembargador que passará a ser o respectivo relator, sendo que a aleatoriedade na sua designação integra e prossegue a defesa do conceito de **juiz natural**, segundo o qual nenhuma causa deve ser entregue a um juiz pré-determinado, escolhido individual e pessoalmente para decidir o caso concreto.

É a sorte que ditará qual o juiz que julga a causa e esta não poderá ser retirada da sua jurisdição, salvo situações excepcionais que venham a verificar-se¹⁴³.

¹⁴³ Que terão ver com o seu impedimento físico: com a verificação de impedimentos ou suspeições legais – artigos 115º a 118º e 119º a 129º do Código de Processo Civil, ou com

Em dois casos legalmente previstos não há lugar a distribuição (sorteio) do recurso:

- 1º se a apelação subir em virtude de deferimento da reclamação contra a não admissão de recurso, a que alude o artigo 643º, do CPC (vide respectivo nº 6). Neste caso, o relator desembargador a quem foi distribuída a reclamação, se a deferir, requisita o processo em que o recurso não foi admitido, passando a ser o seu relator.
- 2º se tiver sido proferido um primeiro acórdão anulando a decisão de 1ª instância, na eventualidade de, na sequência da repetição do julgamento, voltar a ser interposta novo recurso de apelação (vide artigo 218º do CPC).

Trata-se aqui da anulação de uma decisão final e respectivo julgamento e não da revogação de uma decisão que conheceu precipitamente do mérito da causa¹⁴⁴, obrigando, nesse pressuposto, ao normal prosseguimento dos autos. Neste caso particular, prosseguindo os autos com a realização de julgamento, se existir novo recurso da decisão de mérito final que vier porventura a ser proferida, o mesmo ficará sujeito a distribuição nos termos gerais.

Nestas duas situações a defesa do princípio o juiz natural é promovida e assegurada pela existência de um primeiro acto de distribuição (quer no sorteio da própria reclamação a que respeita o artigo 643º do CPC, quer do sorteio do recurso que vem a redundar na anulação da decisão de 1ª instância e na repetição do julgamento).

No fundo, houve efectiva aleatoriedade na designação do juiz relator e, por inerência, respectivos adjuntos, a quem coube o processo, sendo a esta especial sequela entretanto determinada por lei originada com base em ponderosas razões que o legislador fez conscienciosamente relevar e que não significam, de modo algum, a preconcebida indigitação, porventura com ilacções *ad hominem*, do respectivo julgador.

o seu termos de funções (por jubilação ou transferência para outro tribunal, nos termos regulamentares).

¹⁴⁴ No âmbito do saneamento nos autos e em fase de audiência prévia (artigo 591º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil).

1.1. O relator. Competências

As funções do juiz desembargador relator encontram-se descritas, a título não taxativo, no artigo 652º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O juiz a quem o processo for distribuído fica a ser o relator, incumbindo-lhe deferir todos os termos do recurso até final, designadamente:

a) Corrigir o efeito atribuído ao recurso e o respectivo modo de subida, ou convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, nos termos do nº 3 do artigo 639º;

b) Verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;

c) Julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no artigo 656º;

d) Ordenar as diligências que considere necessárias;

e) Autorizar ou recusar a junção de documentos ou pareceres;

f) Julgar os incidentes suscitados.

g) Declarar a suspensão da instância;

h) Julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento ou julgar findo o recurso, por não haver que conhecer do seu objecto” (nº 1).

“Na decisão do objecto do recurso e das questões a apreciar em conferência intervêm, pela ordem de antiguidade no tribunal, os juízes seguintes ao relator” (nº 2).

“Salvo o disposto no nº 6 do artigo 641º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária” (nº 3).

“A reclamação é deduzida é decidida no acórdão que julga o recurso, salvo quando a natureza das questões suscitadas impuser decisão imediata, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 657º” (nº 4).

“Do acórdão da conferência pode a parte que se considere prejudicada:

a) Reclamar, com efeito suspensivo, da decisão proferida sobre a competência relativa da Relação para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual decide definitivamente a questão;

b) Recorrer nos termos gerais” (nº 5).

Tais funções assemelham-se estruturalmente às do juiz de primeira instância, a quem é confiada a titularidade e a responsabilidade pela condução dos processos a seu cargo.

Isto é, ao relator compete regular e promover o correcto e expedito andamento do recurso, disciplinando e agilizando os seus termos, decidindo os vários incidentes processuais que nele se suscitem, direccionando-o a uma decisão (colectiva) no mais curto espaço de tempo possível.

Pode inclusive suprir proactivamente a ausência de diligências que deveriam ter sido prosseguidas pelo juiz da instância inferior e que, por qualquer razão, não o foram (vide a alínea d) onde se prevê abrangentemente o poder de “ordenar as diligências que considere necessárias”).

De resto, a tramitação do recurso nos tribunais superiores é caracterizada pela extrema simplicidade de procedimentos que pode descrever-se, sumária e esquematicamente, da seguinte forma: chegada do recurso ao tribunal superior; estando em condições para ser recebido, mormente pela observância dos pressupostos gerais de recorribilidade, o processo fica, desde logo, em condições para o juiz relator elaborar o projecto de acórdão; apresentado o projecto aos juízes desembargadores adjuntos, o mesmo é objecto de apreciação colectiva (de aprovação ou não); durante este período o processo vai aos vistos (que poderão ser dispensados nos termos do artigo 657º, nº 4, do CPC); seguidamente, o processo é inscrito, pelo relator, em tabela para determinada sessão da secção cível a que os juízes desembargadores (relator, 1º e 2º adjuntos) pertencem; no dia da sessão o projecto é assinado pelos juizes intervenientes (podendo-o ser na *plataforma electrónica citius*), sendo registado, pelo Presidente da secção, o resultado na tabela, e posteriormente notificado às partes.

Como se disse, a primeira tarefa do juiz desembargador relator é a de verificar se o recurso é o próprio, o modo de subida, em concreto apelação autónoma ou com subida a final, e se lhe foi fixado o efeito adequado¹⁴⁵ aquando da prolação do despacho previsto no artigo 641º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Comummente, não existindo incorrecções neste domínio, o seu primeiro despacho – proferido já após a apresentação do projecto aos adjuntos e recebida a sua resposta –, será do tipo:

“O recurso é o próprio, tendo sido admitido com efeito e modo de subida adequados. Nada obsta à apreciação do mérito.

¹⁴⁵ O modo de subida dependerá de saber se se trata, ou não, de uma situação em que terá cabimento legal a apelação autónoma (artigo 644º, nº 2, do CPC), encontrando-se intimamente relacionado com tal pressuposto.

Inscreeva-se em tabela.

Aos vistos (aos juizes desembargadores adjuntos, tendo lugar, em simultâneo, através da plataforma electrónica citius, nos termos do artigo 657º, nº 2, do Código de Processo Civil)”.

Deverá o relator proceder ao convite ao **aperfeiçoamento das conclusões de recurso**, nos termos do artigo 639º, nº 3, do CPC, quando as mesmas se apresentem deficientes, obscuras, complexas ou se não contiverem as especificações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 2, do artigo 639º do CPC.

Trata-se, nestes casos, de imperfeições formais das conclusões de recurso, nada tendo a ver com a falta de fundamento substantivo da matéria que constitui o seu objecto.

De notar que, se o teor das conclusões for exactamente igual ao do corpo das alegações, falhando o recorrente quanto ao cumprimento do dever de síntese, a posição do juiz desembargador relator não deve ser a de rejeição do recurso por falta de conclusões, mas antes de prolação de despacho convidando à apresentação da síntese das conclusões, nos termos do artigo 639º, nº 3, do Código de Processo Civil, conforme já se referenciou supra.

A consequência da inobservância do convite – no curto e peremptório prazo de **5 (cinco) dias** de que o apelante dispõe para o efeito – é o **não conhecimento do recurso na parte afectada**.

O que significa, em termos gerais, que, incumprindo o recorrente tais obrigações, respeitando estas ao conjunto das conclusões produzidas (por exemplo a sua desnecessária prolixidade ou a falta de indicação das especificações jurídicas previstas no artigo 639º, nº 2, do Código de Processo Civil), o efeito será, incontornavelmente, o não conhecimento do recurso e o consequente trânsito em julgado da decisão recorrida.

Daí a vital importância para a parte em observar o - excepcionalmente curto – **prazo de cinco dias**¹⁴⁶ para dar efectiva e adequada resposta à solicitação que lhe é dirigida pelo juiz desembargador relator.

¹⁴⁶ Sendo que o prazo geral para a prática de actos no processo é de dez dias, nos termos do artigo 149º, nº 1, do CPC.

Se faltarem as conclusões (ou mesmo a alegações – o que será raro), o despacho do relator será, então, no sentido da **rejeição do recurso**, nos precisos termos do artigo 641º, nº 2, alínea b), do CPC.

A principal e mais nobre tarefa que incumbe ao relator é, naturalmente, a da elaboração e apresentação aos juízes desembargadores adjuntos do projecto de acórdão que lhe cumpre relatar (vide artigo 657º, nº 1, do CPC).

Deve analisar singularmente todas as questões de facto e de direito balizadas pelas conclusões de recurso – a que acrescem aquelas que sejam do conhecimento officioso – e escrever o **projecto de acórdão**, colocando-o à consideração dos juízes desembargadores adjuntos, iniciando-se então, entre o colectivo de juízes desembargadores, o debate que determinará a sorte do recurso – definida pelo **vencimento do acórdão**.

De salientar igualmente que os deveres de gestão processual, previstos para o juiz de 1ª instância, são extensivos, com o mesmo carácter pró-activo e vinculativo, ao juiz desembargador relator no âmbito da fase recursiva, competindo-lhe adoptar as práticas mais expeditas e eficazes para que esta fase do processo atinja de forma regular e expedita o seu termo, obtendo-se uma decisão (acórdão) em tempo útil e razoável.

Sobre esta matéria, tenha-se sempre em mente o **comando nuclear** previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, onde se prevê que:

“1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 – O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”.

Erro no modo de subida (artigo 653º do CPC).

“Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, requisitam-se estes ao tribunal recorrido” (nº 1).

“Decidindo o relator, inversamente, que o recurso subiu nos próprios autos deveria ter subido em separado, o tribunal notifica as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do recurso, as quais são autuadas com o requerimento de interposição do recurso e com as alegações, baixando, em seguida, os autos principais à 1ª instância” (nº 2).

Relativamente aos recursos que sobem nos próprios autos, há que tomar em consideração os que são referenciados no artigo 645º, nº 1, do CPC, sendo a regra geral, como se viu, a **subida do recurso em separado**.

Este preceito (o artigo 653º do CPC) constitui uma decorrência do facto de a decisão proferida pelo juiz *a quo*, quanto à fixação do modo de subida, não vincular o relator juiz desembargador a quem o processo é distribuído no tribunal superior.

Conforme as circunstâncias, se o recurso dever subir nos próprios autos, havendo subido em separado, o relator, pura e simplesmente, requisita o processo que havia permanecido indevidamente na primeira instância; no caso contrário, se o recurso subiu integrado no processo, quando deveria ter sido instruído e subida em separado, o relator ordena a notificação das para indicarem as peças necessárias para a instrução do recurso, que serão devidamente autuadas com o requerimento de interposição de recurso e com as alegações, baixando em seguida o processo à primeira instância de onde não devia ter saído (naquele momento).

Trata-se de um mero procedimento de regularização do processado que não levanta particulares dúvidas ou dificuldades, importando, em termos práticos, reajustar a tramitação efectivamente seguida àquela que o Código de Processo Civil imperativamente preconiza (revestindo as normas que definem o rito processual natureza pública e indeclinável).

Erro quanto ao efeito do recurso (artigo 654º do CPC).

“Se o relator entender que deve alterar-se o efeito do recurso, deve ouvir as partes, antes de decidir, no prazo de cinco dias” (nº 1).

“Se a questão for suscitada por alguma das partes na sua alegação, o relator apenas ouve a parte contrária que não tenha tido a oportunidade de responder” (nº 2).

“Decidindo que à apelação, recebida com efeito meramente devolutivo, deve atribuir-se-lhe efeito suspensivo, é expedido ofício, se o apelante o requerer, para ser suspensa a execução; o ofício contém unicamente a identificação da sentença cuja execução deve ser suspensa” (nº 3).

“Quando, ao invés, se julgue que a apelação, recebida nos dois efeitos, devia sê-lo no efeito meramente devolutivo, o relator manda passar translado, se o apelado requerer; o translado, que baixa à 1ª instância, contém somente o acórdão e a sentença recorrida, salvo se o apelado requerer que abranja outras peças do processo”.

Mais uma vez este preceito processual concretiza o princípio da não vinculação do relator ao efeito processual anteriormente fixado ao recurso pelo juiz a quo.

Em caso de errada fixação do efeito da interposição do recurso relativamente à imediata exequibilidade da decisão recorrida, o esquema é simples:

Efeito meramente devolutivo (errado) fixado em vez de efeito suspensivo (correcto):

Se o apelante/vencido assim o requerer é expedido ofício com a identificação da sentença, destinado à suspensão da execução já pendente.

Efeito suspensivo (errado) fixado em vez de efeito meramente devolutivo (correcto):

Se o apelado/vencedor assim o requerer é passado translado (cópia do processado) que baixa à 1ª instância, contendo o acórdão e a sentença recorrida (bem como outras peças processuais pertinentes que o apelado/vencedor requeira).

De todo o modo, antes de tomar qualquer destas decisões, deverá o juiz relator ouvir as partes no prazo de cinco dias, observando-se o necessário contraditório.

Não conhecimento do objecto do recurso (artigo 655º do CPC).

“Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso, o relator, antes de proferir decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de dez dias” (nº 1).

“Sendo a questão suscitada pelo apelado, na sua alegação, é aplicável o disposto no nº 2, do artigo anterior”. (nº 2).

Este preceito prevê situações em que o juiz desembargador relator entende **não poder conhecer do objecto do recurso**.

Ou seja, estamos na presença de casos em que o recurso apreciado e admitido em 1ª instância não se encontra afinal em condições de fazer o

seu caminho, segundo a sindicância e o crivo exclusivos do juiz desembargador relator.

Pode ter a ver com:

- falta de pressupostos de recorribilidade do recurso (**irrecorribilidade, ilegitimidade, intempestividade**).
- insuficiências técnicas não superadas na sequência do convite dirigido ao recorrente nos termos do artigo 639º, nº 3, do CPC.
- extinção da instância recursiva (impossibilidade ou inutilidade) ou caducidade do recurso subordinado.

Haverá, sempre e em qualquer circunstância, que cumprir o necessário e indispensável **contraditório**, evitando as denominadas **decisões surpresa**, expressamente proibidas por lei (artigo 655º, nº 1, e 3º, nº 3, do CPC).

Em termos práticos, o cumprimento desta formalidade (audição prévia das partes) implicará logicamente que, no despacho em que se ordena a notificação, se deixem sucintamente indicados os fundamentos para o não conhecimento do recurso, com uma explanação simples mas elucidativa das razões subjacentes a tal tomada de posição.

Caso contrário, a parte não terá as condições mínimas para se pronunciar conscienciosamente sobre a matéria, uma vez que não saberá o real e efectivo motivo da notificação e não poderá exercer efectivamente e em plenitude o contraditório – que lhe é expressamente concedido pelo artigo 3º nº 3 do Código de Processo Civil.

Da decisão do relator que decide o não conhecimento do objecto do recurso cabe **reclamação para a Conferência**, nos termos gerais do artigo 652º, nº 3, do CPC.

Não se trata aqui de uma reclamação nos termos do artigo 643º, do CPC, uma vez que o relator não está a pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso de uma decisão que tenha sido proferida por si e pelo colectivo que integra.

A decisão recorrida (cujo recurso foi admitido em 1ª instância e rejeitado em 2ª instância) foi proferida pelo juiz *a quo* (não pelo juiz ad quem).

Conforme refere Abrantes Geraldês, in “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, páginas 218 a 219:

“Das decisões do relator podem as partes, em regra, reclamar para a Conferência. Excepcionam-se da reclamação as seguintes situações:

- Despacho de mero expediente,*
- Despacho de não admissão do recurso interposto do acórdão da Relação para o Supremo, por estar sujeito ao regime específico do artigo 643º”.*

1.2. Documentos. Admissibilidade

Uma das tarefas que cabe ao juiz desembargador relator é a de se pronunciar quanto à admissibilidade dos documentos e pareceres de juristas que sejam juntos com as alegações ou contra-alegações de recurso (cfr artigo 652º, nº 1, alínea e), do CPC).

Cumpra a este propósito atentar em que:

É aplicável na tramitação do recurso no Tribunal da Relação o regime consignado no artigo 425º, do Código de Processo Civil.

Dispõe esta norma que *“depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento”*.

Ou seja, a **regra** é a da **impossibilidade de a parte apresentar prova documental com a interposição de recurso**, o que é totalmente compatível e coerente com o facto de na instância recursiva não serem apreciadas **questões novas**, não submetidas à análise e à discussão no tribunal de 1ª instância.

Deverão ser, em princípio, os mesmos elementos de prova sobre os quais o juiz a quo proferiu a sua decisão (neles se fundando), que serão agora, em fase de recurso, reapreciados no acórdão final.

Não podem ser valorados elementos documentais novos que, por isso mesmo, escaparam à análise e ao crivo do julgador de 1ª instância e ao exercício do contraditório pelo recorrido.

Se a parte podia ter juntado os documentos no momento processual próprio e não o fez – arcando com as consequências no âmbito da apreciação pelo juiz a quo daquele material probatório apresentado e não outro –, não lhe é concedida **segunda oportunidade** para a junção dessa documentação aquando da interposição do recurso, como bem se compreende e está em conformidade com os ditâmes de lealdade e lisura processuais.

Excepciona-se a situação de “a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância”.

Nesta situação muito particular é a própria superveniência da justificação da apresentação do documento que explica, pela sua pertinência e necessidade, que o mesmo venha a ser admitido na fase de recurso, em termos absolutamente excepcionais.

Este preceito legal não visa conceder uma nova oportunidade à parte para suprir a falta de prova documental que poderia e deveria ter sido oportunamente apresentada, e não o foi.

Conforme é referido in “*Código de Processo Civil Anotado. Volume I. Parte Geral e Processo de Declaração*”, de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa, a página 786:

“No que tange à parte final do nº 1, tem-se entendido que a junção de documentos às alegações da apelação só poderá ter lugar se a decisão da 1ª instância criar, pela primeira vez, a necessidade de junção de determinado documento, quer quando a decisão se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja interpretação ou aplicação as partes não contavam”.

Jurisprudência: (sobre a junção de documentos com as alegações de recurso)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2012 (relator Gonçalves Rocha), publicado in www.dgsi.pt, onde se salienta que: “os casos em que a sua junção (dos documentos com as alegações de apelação) se tiver por necessária em virtude do julgamento proferido em 1ª instância são apenas aqueles em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia contar antes de proferida a decisão”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 2000 (relator Ribeiro Coelho), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano VIII, Tomo II, páginas 130 a 135, onde se sublinha clarividentemente: “Se, neste quadro, a parte dispunha de uma prova documental que entendeu não necessitar de usar, é vítima da sua própria negligência, já que não usou a possibilidade de a apresentar em devido tempo; se o resultado havido a surpreende, tal só poderá resultar de ter errado as previsões feitas a respeito da questão que estava abertamente em discussão”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019 (relator Paulo Ferreira da Cunha), publicado in www.dgsi.pt:

A junção aos autos de documentos para provar a extinção de uma sociedade nem sempre requererá estritamente os requisitos do art. 651 do CPC. Pode ter justificação, verificada a hipótese do n.º 1 do referido artigo, 2.ª parte, ou in fine: “no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2019 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt:
“A faculdade de junção de documentos em fase de recurso é de natureza excecional e não é possível depois da apresentação das alegações, por a lei não admitir a prorrogação do prazo constante do art. 651º, nº 1 do CPC.

A junção em momento posterior não pode ser permitida ao abrigo do art. 6º, nº 1 do mesmo diploma – dever de gestão processual a cargo do juiz – por este visar uma tramitação expedita dentro dos mecanismos previstos na lei, e não a realização de atos não permitidos por lei”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2019 (relator Chambel Mourisco), publicado in www.dgsi.pt:

“Os casos em que a junção de documentos se torna necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância são apenas aqueles em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objeto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ter sido proferida”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 2014 (relatora Clara Sottomayor), publicado in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Fevereiro de 2018 (relatora Anabela Calafate), publicado in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Março de 2018 (relator Carlos Portela), publicado in www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de Setembro de 2016 (relator Manuel Domingos Fernandes Carlos Portela), publicado in www.dgsi.pt:

“Da articulação lógica entre o artigo 651º, nº 1 do CPC e os artigos 425º e 423º do mesmo Código resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: (1) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (2) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

Quanto ao primeiro elemento, a impossibilidade refere-se à superveniência do documento, referida ao momento do julgamento em primeira instância, e pode ser caracterizada como superveniência objectiva ou superveniência subjectiva.

Objectivamente, só é superveniente o que historicamente ocorreu depois do momento considerado, não abrangendo incidências situadas, relativamente a esse momento, no passado. Subjectivamente, é superveniente o que só foi conhecido posteriormente ao mesmo momento considerado.

Neste caso (superveniência subjectiva) é necessário, como requisito de admissão do documento, a justificação de que o conhecimento da situação documentada, ou do documento em si, não obstante o carácter pretérito da situação quanto ao momento considerado, só ocorreu posteriormente a este e por razões que se prefigurem como atendíveis.

Só são atendíveis razões das quais resulte a impossibilidade daquela pessoa, num quadro de normal diligência referida aos seus interesses, ter tido conhecimento anterior da situação ou ter tido anteriormente conhecimento da existência do documento”.

O artigo 651º, nº 2, do Código de Processo Civil estabelece a livre apresentação de pareceres de juristas¹⁴⁷, limitando-se não obstante o momento da sua apresentação: até à conclusão do recurso ao relator para a elaboração do projecto de acórdão (vide, sobre este ponto, o artigo 657º, nº 1, do CPC).

O que na prática significará que os pareceres deverão, à partida e em princípio, serão juntos com o requerimento de interposição de recurso e alegações.

¹⁴⁷ Trata-se de um elemento de apoio de natureza estritamente jurídica, altamente especializado por via da elevadíssima credibilidade e prestígio do jurista que o elabora e subscreve. De todo o modo não passa disso mesmo: um parecer, uma simples opinião, uma visão analítica, muitíssimo respeitável e a ter em devida consideração. Todavia, mantém-se obviamente a inteira e intangível liberdade de julgamento do decisor que é soberano nas opções de direito que tenha por mais adequadas, do ponto de vista legal, à solução do litígio.

De salientar que a lei discrimina o tipo de pareceres que serão, neste contexto, admissíveis pelo juiz desembargador relator.

Trata-se apenas de **pareceres de juriconsultos**, ou seja, pareceres de natureza eminentemente jurídica, o que significa que não é aceitável, neste momento processual, a junção de outro tipo de pareceres de carácter técnico (como, por exemplo, de contabilidade, engenharia, financeiros, técnicos, ambiente, etc)¹⁴⁸.

Sobre esta concreta temática pronunciou-se, em termos clarividentes, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 2020** (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in ECLI – Identificador de Jurisprudência Europeu, no qual se enfatizou a este propósito:

¹⁴⁸ Até à reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, a lei processual fazia alusão a “*pareceres técnicos*”, abrangendo uma multiplicidade de novas opinião técnicas em diversos domínios (engenharia, contabilidade, arquitectura, ambiente, etc) que entravam de forma inovadora no processo com a apresentação das alegações de recurso.

Concretamente, determinava o artigo 706º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-lei nº 329-B/95, de 12 de Dezembro:

“*nº 1 – As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido em 1ª instância*”.

Acrescentava o nº 2: “*Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem também ser juntos os pareceres de advogados, professores ou técnicos*”.

A permissão de junção de pareceres “*de advogados, professores ou técnicos*” encontrava-se prevista na redacção do artigo 706º, nº 2, 2ª parte, do Código de Processo Civil, na versão aprovada pelo Decreto-lei nº 44129, de 28 de Dezembro de 1961.

Diferentemente, estabelecia nesta matéria, de forma restritiva, o artigo 693º-B, introduzido pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto:

“*As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 524º, no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância e nos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do nº 2 do artigo 691º*”.

Agora o legislador, nos termos da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, quis, por um lado, vedar tais meios de prova (os pareceres meramente técnicos e não jurídicos), obrigando a parte a dotar os autos desses elementos altamente especializadas exclusivamente na fase instrutória – sendo assim mais facilmente contraditáveis pela parte contra a qual são apresentados –, em coerência com o princípio de base de que o recurso serve apenas para sindicar a decisão da instância inferior, tomadas à luz dos elementos que lhe foram efectivamente submetidos.

Diversamente, abriu, de novo, a possibilidade da apresentação dos pareceres de juriconsultos até ao momento do início do prazo para a elaboração do acórdão, definido nos termos do artigo 657º, nº 1, do CPC. (quando antes se definia como limite temporal o do início dos vistos aos juízes desembargadores adjuntos – depois do recebimento do recurso de apelação pelo juiz desembargador relator).

“O regime a junção de documentos e pareceres, em sede de recurso, não é presentemente o mesmo, como se vê do já transcrito artigo 651º. Aqueles, segundo o nº 1, serão juntos com as alegações, enquanto estes, de autoria de jurisconsultos, poderão sê-lo, segundo o nº 2, até ao início do prazo para a elaboração do projecto de acórdão.

A diferença de regime agora existente quanto ao termo “ad quem” da junção de uns e outros – podendo os documentos ser juntos com as alegações enquanto os pareceres sê-lo-ão até ao início, obviamente posterior, do prazo para a elaboração do projecto de acórdão, resulta dos artigos 651º e 657º – tem, segundo cremos, uma explicação evidente.

Os documentos são meios de prova a considerar em sede de apuramento de matéria de facto, estando a sua apresentação sujeita às implicações resultantes do princípio do contraditório, nomeadamente à necessidade de salvaguardar a oportunidade de a parte contrária se pronunciar sobre eles, o que, naturalmente, deve ocorrer antes do início da preparação do acórdão a proferir pelos juízes.

Já os pareceres, enquanto meios de emissão de opinião de natureza jurídica sobre a decisão a proferir, têm como destinatários privilegiados os julgadores, sem que sobre os mesmos a parte contrária possa pronunciar-se. Não são meios de prova, mas, apenas, exposições sobre a definição do regime jurídico aplicável.

Por isso mesmo o nº 2 do artigo 651º se refere expressamente, e apenas, a pareceres de jurisconsultos, noção esta que tem que estar subjacente à subsequente alínea e) do nº 1 do artigo 652º.

Daqui resulta que os documentos cuja oportunidade de junção aqui se discute (parecer técnico-científico sobre áreas da medicina) não podem ser tratados como pareceres, mas como documentos, enquanto elementos de prova sobre as “leges artis” a observar nas práticas cirúrgicas, o que, naturalmente, integra matéria de facto”.

1.3. *Apreciação liminar do recurso. Decisão sumária (artigo 656º do CPC)*

“Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que juntará cópia”.

A norma prevê, no seu tipo legal, situações em que a abordagem jurídica reveste-se de excepcional simplicidade; é sufragada por uma corrente jurisprudencial firmada, consolidada e inequívoca; ou verifica-se que o recurso não tem o menor virtualidade, em termos claros e manifestos, para vir a ser julgado procedente.

Dar-lhe seguimento constituirá, neste contexto, uma simples e incosequente perda de tempo, uma óbvia inutilidade.

É assim concedida, pela lei ao juiz desembargador relator, a possibilidade de julgar o objecto do recurso através de uma **decisão singular** que comprove a facilidade de abordagem das questões suscitadas; a uniformidade da jurisprudência em torno do tema, ou o carácter evidente da sua manifesta improcedência.

Nestes casos em que o relator profere decisão sumária não há inscrição em tabela para julgamento, sendo antes proferida uma decisão individual, no processo, tal como sucede, materialmente, com a sentença em 1ª instância.

A decisão singular admite, como constitui regra geral (vide artigo 652º, nº 3, do CPC), **reclamação para a Conferência** que sufragará, ou não, através de acórdão, o entendimento do juiz desembargador relator.

Neste mesmo sentido, cumpre salientar que só do acórdão lavrado em Conferência poderá a parte interpor o competente recurso de revista, verificados que se encontrem os respectivos requisitos legais (artigo 671º, nº 1, do CPC).

Este expediente processual de simplificação e celeridade em que consiste a decisão singular prevista no artigo 656º do Código de Processo Civil deverá ser utilizado com vincada parcimónia, atenta a **regra da colegialidade** das decisões dos tribunais superiores e a circunstância de que tem que incidir – conforme o desígnio legal – sobre soluções óbvias, sem qualquer tipo de complexidade, ou então conformes a corrente jurisprudencial absolutamente firmada.

Embora não exista formalmente qualquer sanção processual associada ao abuso da prolação de decisões sumárias pelo relator, o certo é que estas, sendo proferidas fora do apertado condicionalismo legal em que são permitidas, não deixam de constituir acto contrário ao espírito e à lógica intrínseca inerentes ao sistema recursório e não podem deixar de ser qualificadas como **ilegais**, por desrespeitadoras da vontade do legislador e da lógica, coerência e harmonia do sistema jurídico considerado enquanto unidade.

Ou seja, as decisões sumárias foram criadas com uma finalidade e um âmbito próprios e perfeitamente circunscrito na lei; não podem ser utilizadas nas comuns situações em que o recurso deveria normalmente ser conhecido através de acórdão (mormente se estiverem em causa a

impugnação da decisão de facto; questões jurídicas cuja resposta não seja doutrinária ou jurisprudencialmente unívoca; e em que o fundamento de discordância manifestado na pretensão recursória não possa ser visto como absolutamente insustentável do ponto de vista jurídico).

Erro/desatenção da parte. Recurso da decisão do relator em vez de apresentação da competente reclamação. Princípio da adequação formal (artigo 193º, nº 3, do CPC)

Se, por erro/desatenção, a parte interpuser recurso da decisão do relator em vez de reclamar da mesma decisão individual para a Conferência, como é mister, deverá tal requerimento ser officiosamente corrigido e aproveitado como reclamação para a Conferência, assim sendo tramitado, se houver sido apresentado no prazo legal previsto para a reclamação, não se justificando o seu fulminante e automático indeferimento com fundamento no erro no meio processual empregue.

Funciona aqui a regra do máximo aproveitamento possível do processado, desde que se revele minimamente adequado, do ponto de vista material, a prosseguir o desiderato visado pela parte que, inabilmente, se enganou no meio processual a utilizar.

Por outro lado, é absolutamente indispensável que o acto – exercido através de meio processual errado – tenha, mesmo assim, sido praticado dentro do prazo correspondente ao meio processual que deveria ter observado (e para o qual o tribunal convolará o requerimento com base no princípio da adequação formal).

Não é admissível que, através desta convolação officiosa, a parte consiga praticar um acto processual cujo prazo para o seu exercício (actuando sem erros) já se encontraria expirado e, nessa medida, precludido.

Sobre este ponto, rege o **princípio geral** imposto no artigo 193º, nº 3, do CPC, onde se prevê: *“O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido officiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados”*.

1.4. Situação especial da reclamação contra a decisão que conhece da excepção de incompetência territorial do Tribunal da Relação

Do acórdão do Tribunal da Relação proferido em Conferência que decida a sua (in)competência relativa (ou seja, a incompetência em razão

do território) há reclamação, com efeito suspensivo, para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Trata-se, por conseguinte, de uma situação especialmente tipificada na lei, que não tem paralelo no âmbito do regime dos recursos cíveis.

O regime especial previsto no artigo 652º, nº 5, do CPC, acompanha aliás a solução legal prevista para o conhecimento da impugnação em matéria de incompetência territorial que tenha sido objecto de decisão em 1ª instância (artigo 105º, nº 4, do CPC): reclamação para o Presidente do Tribunal Superior (da Relação respectiva), que decide sem recurso, isto é, definitivamente.

Trata-se de uma forma prática e eficaz de agilizar o conhecimento deste tipo de questões que, não versando sobre o mérito da causa, geram demoras e hiatos na respectiva tramitação processual, dificultando a resolução do litígio de forma célere e em tempo útil, causando incómodos e acréscimo de custos para as partes, sem qualquer benefício concreto e efectivo para a administração da Justiça.

Por outro lado, introduz-se um factor de **uniformização e previsibilidade** na decisão sobre (in)competência territorial que torna expectável e segura a resolução deste conflito, desencorajando tendencialmente a sua própria arguição nos casos em que a posição do Presidente do Tribunal da Relação é antecipadamente conhecida e, por isso mesmo, perfeitamente prognosticável para todos.

1.5. Reclamação para a Conferência (artigo 652º, nº 3, do Código de Processo Civil)

Como já se referenciou anteriormente, das decisões singulares do relator, que não sejam de mero expediente, cabe reclamação para a Conferência (onde intervêm o próprio relator, o 1º e 2º juizes desembargadores adjuntos) que lavrará colegialmente um acórdão sobre a decisão objecto da antecedente decisão singular do relator, mantendo-a ou modificando-a.

Ou seja, na Conferência a decisão singular do relator é **convertida em acórdão** (concordante ou discordante).

Excepciona-se a decisão do juiz desembargador relator que não admite o recurso de revista, da qual cabe reclamação, nos termos do artigo 643º

do Código de Processo Civil, para o Supremo Tribunal de Justiça (**e não reclamação para a Conferência**).

Ou seja, neste caso especial, existe uma impugnação – que reveste a estrutura de um recurso, do ponto de vista material ou substantivo – contra uma decisão singular e cujo destinatário é o Supremo Tribunal de Justiça, contrariando a regra geral de que este apenas conhece apenas de decisões colegiais (os acórdãos proferidos pela Relação, ainda que em Conferência).

A decisão da Conferência – acórdão – deve ser requerida no prazo de **10 (dez) dias** e implica o prévio exercício do contraditório.

A decisão da Conferência pode ser inserida no acórdão que conhecerá do objecto do recurso ou ser autonomizada, quando se impuser a decisão imediata ou quando o recurso já tenha sido decidido (artigo 652º, nº 4, do CPC).

Dos acórdãos proferidos em Conferência cabe recurso nos termos gerais (artigo 652º, nº 5, alínea b), do CPC).

2. Elaboração do acórdão

A formalização solene quanto à aprovação dos acórdãos tem lugar no âmbito das sessões que ocorrem periodicamente (a ritmo semanal ou quinzenal) nos diversos Tribunais da Relação, as quais são presididas pelo respectivo Presidente de Secção, eleito pelos seus pares, na primeira sessão de cada ano judicial.

Durante a sessão, os resultados das reclamações para a Conferência são anotados pelo Presidente da Secção em folha autónoma.

2.1. Preparação da decisão pelo relator (artigo 657º do CPC)

“Decididas as questões que devem ser apreciadas antes do julgamento do objecto do recurso, se não se verificar o caso previsto no artigo anterior, o relator elabora o projecto do acórdão no prazo de 30 dias” (nº 1).

“Na sessão anterior ao julgamento do recurso, o processo, acompanhado com o projecto de acórdão, vai com vista simultânea, por meios electrónicos, aos dois juízes-adjuntos, pelo prazo de cinco dias, ou, quando tal não for tecnicamente possível, o

relator ordena a extracção de cópias do projecto de acórdão e das peças processuais relevantes para a apreciação do objecto da apelação”. (nº 2).

“Se o volume das peças processuais relevantes tornar excessivamente morosa a extracção de cópias, o processo vai com vista aos dois juízes-adjuntos, pelo prazo de cinco dias a cada um” (nº 3).

“Quando a natureza das questões a decidir ou a necessidade de celeridade no julgamento do recurso o aconselhem, pode o relator, com a concordância dos adjuntos, dispensar os vistos” (nº 4).

Conforme se salientou supra, a principal, mais nobre, exigente e complexa tarefa a cargo do juiz desembargador relator consiste precisamente na elaboração do projecto de acórdão – que uma vez aprovado constituirá a resposta final que, conhecendo de mérito, definirá a sorte do recurso interposto pela parte.

Ao ser distribuído o recurso ao juiz desembargador relator, este fica com o processo em seu poder para o analisar e para elaborar o projecto de acórdão, o que fará, segundo o preceito, no prazo de 30 dias (prazo comumente não compatível, nem minimamente realista com o volume de serviço, a natureza complexa das matérias versadas nos recursos e o tempo necessário para a devida ponderação que cumpre levar a cabo responsabilmente nos Tribunais da Relação)¹⁴⁹.

Convém não esquecer que a sentença que é célere mas não justa, não passa apenas de uma coisa célere e injusta...

Do projecto elaborado dará devido conhecimento, pelos meios que considerar mais adequados e eficazes, aos juízes desembargadores

¹⁴⁹ Do ponto de vista estritamente pessoal, afigura-se-nos que constitui uma censurável ficção a fixação deste tipo de prazos (30 dias), que seria razoável se cada desembargador dispusesse desta dilação para preparar um, dois, ou meia dúzia de processos. Infelizmente, a realidade do quotidiano dos Tribunais da Relação desmente esta pressuposição. A distribuição de apelações a cada juiz desembargador mantém um ritmo uniformemente acelerado e só para ouvir o registo da prova num único processo, produzida durante dias inteiros e por vezes durante várias sessões de julgamento, pode levar uma ou duas semanas (se encarado com a atenção e seriedade que a responsabilidade do acto de julgar importa). Em suma, encontramos aqui, em termos práticos e efectivos, perante um prazo puramente tendencial ou congeminado de forma idealística ou platónica, a que acresce o perigo de a vontade férrea de cumprimento do prazo poder sacrificar o tempo de reflexão e estudo que a actividade do juiz, para ser devidamente prestigiada, deve sempre e em primeiro lugar salvaguardar.

adjuntos, procedendo-se ao normal debate – neste *colectivo a três* – acerca acerca de todas as **questões de facto e de direito** que se suscitarem no recurso.

Não se trata apenas da soma parcelar, segmentada, fechada, quase aritmética, de três posições individualizadas e irreduzíveis, mas de um verdadeiro espaço de discussão aberta, fecunda e frutuosa, de comprometimento conjunto com a solução colectiva, na medida e até ao ponto em que for possível e alcançável a compatibilização de entendimento parcelares.

A figura dos “*vistos*” prevista no preceito destina-se a possibilitar aos juízes desembargadores adjuntos o exame completo das matérias constantes dos recursos, bem como da documentação junta aos autos, podendo ser, por acordo entre todos, objecto de dispensa – desde que os adjuntos se considerem completamente esclarecidos quanto às questões submetidas à sua apreciação.

Poderão ainda ser dispensados, pelo relator, os vistos em recursos com natureza urgente que aconselham especial celeridade e prioridade no seu conhecimento (artigo 657º, nº 4, do CPC).

Sobre os vistos em simultâneo e em plataforma electrónica citius, vide o disposto no artigo 657º, nº 2, do CPC.

2.2. Sugestões do adjuntos (artigo 658º do CPC)

“Se qualquer dos actos compreendidos nas atribuições do relator for sugerido por algum dos adjuntos, cabe ao relator ordenar a sua prática, se com ela concordar, ou submetê-la à conferência, no caso contrário” (nº 1).

“Realizada a diligência, podem os adjuntos ter nova vista, sempre que necessário, para examinar o seu resultado” (nº 2).

Prevê-se aqui a possibilidade de qualquer dos juízes desembargadores adjuntos intervir activamente no processo que conduz à elaboração do acórdão, através da formulação das sugestões que entendam e que o irão enriquecer, o que deverá ser feito no momento em que o processo lhes for aos “*vistos*”.

Sendo o acórdão fruto de um trabalho colectivo, esta possibilidade de fornecer sugestões (que podem ter lugar informalmente, pelos meios

mais expeditos, como faz todo o sentido) constitui o corolário lógico dessa **forma colegial de decidir**.

2.3. Julgamento do objecto do recurso (artigo 659º do CPC)

“O processo é inscrito em tabela logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão” (nº 1).

“No dia do julgamento, o relator faz uma sucinta apresentação do projecto de acórdão e, de seguida, dão o seu voto os juízes-adjuntos, pela ordem da sua intervenção no processo” (nº 2).

“A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria” (nº 3).

O acto de **inscrição em tabela** encontra-se na **inteira, exclusiva e absoluta disponibilidade** do juiz desembargador relator¹⁵⁰ e dependerá do momento em que este considere que o acórdão se encontra pronto para a sua aprovação formal na sessão semanal ou quinzenal que tem lugar no Tribunal da Relação e que se destina precisamente a esse mesmo efeito¹⁵¹.

Não se trata, portanto, de um acto automático e administrativo da secretaria judicial, antes dependendo da gestão processual concreta desenvolvida pelo relator relativamente à globalidade dos recursos que tem a seu cargo¹⁵².

¹⁵⁰ Que é responsável, em termos globais, pela qualidade, produtividade e eficiência do seu trabalho, sendo fiscalizado pelo Conselho Superior da Magistratura, de forma regular, criteriosa e atenta.

¹⁵¹ Em termos práticos, quando chega ao seu termo a discussão entre os membros deste colectivo e a decisão colectiva (de aprovação ou rejeição do projecto) está finalmente consumada.

¹⁵² Embora a letra da lei, em termos perfeitamente desajustados e impraticáveis, pareça indicar no sentido oposto. Aí se refere que *“o processo é inscrito em tabela logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão”*. Não faz sentido! Quem sabe o tempo e o modo que deve adoptar para a abordagem séria e responsável dos temas de cada um dos muitos processos em recurso que lhes estão adstritos é o juiz desembargador que actua neste domínio no exercício da independência que lhe é conferida pela sua qualidade de titular de um órgão de soberania. Nenhum *automatismo balofo* se lhe pode sobrepor. O resultado da aplicação literal

Nos termos do artigo 51º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário: *“As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar da tabela a fixada, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos”*.

Existe na descrição feita na disposição legal supra indicada (o artigo 659º do CPC) um manifesto desfasamento entre a sua letra e a realidade da actividade judiciária do dia-a-dia.

Não é minimamente praticável que a discussão do projecto do relator tenha lugar, inteira e exclusivamente, na sessão semanal ou quinzenal destinada à sua aprovação.

Basta notar a este propósito que cada sessão, no Tribunal da Relação de Lisboa, tem entre 13 e 18 elementos, encontrando-se todos presentes, nesse dia e ao mesmo tempo, à roda da mesma mesa, prontos para a aprovação dos respectivos acórdãos¹⁵³.

Não há, sequer, como é óbvio, condições mínimas e objectivas para que, nesse local e nessas circunstâncias, possa decorrer, em simultâneo, a integralidade das discussões jurídicas de cada colectivo (de três juízes desembargadores), numa significativa multiplicidade de particularidades envolvidas e conversações cruzadas.

Trata-se neste ponto, pura e simplesmente, de um questão prática e de funcionalidade, realismo e eficácia, aliada à necessidade de ponderada reflexão e debate sobre os temas jurídicos em apreço.

A discussão – e eventual acerto de posições – entre o relator do projecto e os juízes desembargadores-adjuntos – ocorre durante o tempo que foi tido por necessário, no plano da exigível responsabilidade, através dos meios de contacto relativamente informais e expeditos que utilizem (e-mail, via telefónica, contacto pessoal, etc.).

Conforme refere Abrantes Geraldês in obra citada supra, a página 793:

“A inscrição do processo em tabela será feita de acordo com o que for determinado pelo relator. Na prática, a verdadeira discussão do projecto não é feita propriamente

e cega do preceito levaria a que os processos fossem às diversas sessões sem a elaboração de qualquer projecto (para a qual não teria havido, no plano de razoabilidade, responsabilidade e seriedade, tempo adequado), para serem adiados, em acumulação acéfala de protelamentos. Não é, naturalmente, aceitável.

¹⁵³ Que todos os outros, à excepção do trio de desembargadores intervenientes, desconhecem inteiramente.

na sessão marcada, mas por via de intervenções anteriores de cada um dos adjuntos e do relator. Os meios electrónicos permitem precisamente que se potencie por essa via a colegialidade que formalmente estaria centrada no dia designado para o julgamento”.

Na sessão semanal ou quinzenal, são discutidas em geral matérias relativas aos recursos pendentes, realizados os acertos finais, assinados os acórdãos e registados na tabela oficial os respectivos resultados, o que é feito pelo **Presidente da Secção**¹⁵⁴, que igualmente assina as respectivas actas de julgamento.

Nessa mesma sessão o tempo é muito vezes aproveitado para a troca de impressões relativamente a temas jurídicos gerais que revestem relevo no trabalho desenvolvido pelos juízes desembargadores e outras informações úteis relacionadas com o próprio funcionamento do Tribunal da Relação.

A intervenção do Presidente da Secção como meio legal de proceder ao desempate nas posições assumidas pelos juízes desembargadores intervenientes (relator e adjuntos), referida no n.º 3 desta disposição legal, tem a ver com o vencimento do acórdão, que constitui condição *sine qua non* para a sua validade.

2.4. Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias (artigo 660.º do CPC)

“O tribunal só dá provimento à impugnação das decisões interlocutórias, impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 644.º, quando a infracção cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente”.

Trata-se aqui de uma regra geral concernente aos princípios da **celeridade e economia processuais**.

Com efeito, deixando de existir interesse prático-jurídico na apreciação da impugnação destas decisões interlocutórias, que foram oportunamente suscitadas, e cujo desfecho nenhuma alteração efectiva introduziria quanto ao sentido final do acórdão e ao atendimento das

¹⁵⁴ *Primus inter pares*.

pretensões em análise, não há que perder tempo e energia com esse conhecimento inútil e inconsequente de matéria que *nada riscará* quanto à solução final do litígio¹⁵⁵.

É o que dita o princípio geral plasmado no artigo 130º do CPC.

O preceito restringe-se às decisões interlocutórias que, sendo impugnadas, não admitam recurso com subida imediata, como é lógico.

O preceito consagra uma situação ilustrativa da figura da **falta de interesse em agir** da parte do recorrente que teve ganho de causa e a quem, nessa mesma medida, já nada adiantará nem aproveitará, em termos úteis, a decisão interlocutória integrada no âmbito do recurso que interpôs da decisão final (artigo 644º, nº 3, do CPC).

Esta mesma questão foi abordada supra a propósito da diferenciação entre **falta de interesse em agir e falta de legitimidade para recorrer**.

Sobre esta matéria, vide **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Janeiro de 2014** (relator António Martins), publicado in www.dgsi.pt.”

(...) pese embora a diferença de redacção entre o art.º 660º do CPC actual e o art.º 710º do CPC1961, afigura-se-nos que o propósito do legislador é o mesmo, pelo que não haverá que conhecer – não se trata apenas de não dar provimento, como poderia pensar-se resultar da expressão “só dá provimento...” inserta no citado art.º 660º – dos recursos das decisões interlocutórias que não tenham relevância para a decisão final, a menos que o seu provimento tenha interesse para o recorrente, independentemente do sentido da decisão final (como acontecerá, por exemplo, no recurso de um despacho que aplique uma multa por junção de documento fora de prazo).

Afigura-se-nos assim que no citado art.º 660º o legislador disse menos do que queria dizer e o princípio da economia processual justifica tal interpretação pois constituiria um acto inútil analisar e apreciar os fundamentos do recurso e concluir pela sua procedência mas, depois, não a declarar porque isso seria irrelevante dado o ganho de causa da decisão final. Aliás, considerando que aos presentes autos não se aplicava o

¹⁵⁵ Curiosamente, a Reforma de 2007 (Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto) havia revogado o anterior artigo 710º, nº 2, que previa que “os agravos só são providos quando a infracção cometida tenha influído no exame ou decisão da causa ou quando, independentemente da decisão do litígio, o provimento tenha interesse para o agravante”, sendo agora a ideia e finalidade essenciais do preceito recuperada pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho. Sobre este ponto, vide Rui Pinto, in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, citado supra, a página 320.

regime de recursos estabelecido pelo citado DL 303/2007, atento o estatuído no art.º 11º nº 1 e 12º nº 1, ambos desse diploma, o regime ora previsto no art.º 660º do CPC nem constitui qualquer alteração ao regime que desde o início seria o aplicável aos recursos das decisões interlocutórias proferidas nestes autos, o previsto no citado art.º 710º do CPC1961, antes de revogado pelo DL 303/20007”.

2.5. Falta ou impedimento dos juízes (artigo 661º do CPC)

“O relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efectuar” (nº 1).

“Se a falta ou impedimento respeitar a um dos juízes-adjuntos, a substituição cabe ao juiz seguinte ao último deles” (nº 2).

Estabelece-se, aqui, um sistema prático de substituição dos juízes desembargadores nas suas faltas ou impedimentos, sendo a substituição do relator assegurada pelo desembargador primeiro adjunto (desde que não se justifique segunda distribuição); a do primeiro adjunto pelo segundo adjunto; a do segundo adjunto pelo desembargador que se segue na ordem de antiguidade (na carreira e sem ter em conta o tempo de permanência no tribunal).

Cumpra, a este propósito, atentar no regime previsto no artigo 217º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Se no acto da distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo for distribuído, é logo feita segunda distribuição na mesma escala; o mesmo se observa caso, mais tarde, o relator fique impedido ou deixe de pertencer ao tribunal” (nº 1).

“Se o impedimento for temporário e cessar antes do julgamento, dá-se baixa da segunda distribuição, voltando a ser relator do processo o primeiro designado e ficando o segundo para ser preenchido em primeira distribuição; se o impedimento se tornar definitivo, subsiste a segunda distribuição” (nº 2).

2.6. Poderes do Tribunal da Relação em matéria de facto. Modificabilidade da decisão de facto (artigo 662º do CPC)

“A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa” (nº 1).

“A Relação deve ainda, mesmo oficiosamente:

a) Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;

b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova;

c) Anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta;

d) Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados” (n.º 2).

Nas situações previstas no número anterior, procede-se da seguinte forma:

a) Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância;

b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições;

c) Se for determinada a ampliação da matéria de facto, a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições;

d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade” (n.º 3).

“Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” (n.º 3).

Este preceito legal, de primordial importância na lógica da definição dos poderes do Tribunal da Relação, estabelece os termos em que se processará a decisão colectiva de apreciação pela 2ª instância, do **juízo de facto** emitido pelo juiz *a quo*.

Sendo no campo das decisões sobre a prova (ou na conclusão judicial quanto à falta desta), em relação aos factos essenciais que suportam as pretensões das partes, que se joga, muitas vezes e em termos decisivos, a sorte da lide, é esta a disposição legal que define de que forma o Tribunal

da Relação poderá/deverá posicionar-se e actuar relativamente à concreta efectivação da **dupla jurisdição em matéria de facto**¹⁵⁶.

O primeiro pressuposto que preside ao sistema tem a ver com a prolação pelo tribunal de 2ª instância de um **novo e autónomo juízo de facto** assente nos elementos probatórios analisados em 1ª instância, desde que conclua que as respostas proferidas estão em desconformidade com a correcta análise crítica da prova (nestes termos sindicada).

Não se trata apenas de apontar e corrigir, atomisticamente, erros manifestos na decisão da 1ª instância, relegando tudo o resto para a salvaguarda do princípio da livre apreciação das provas consignado no artigo 607º, nº 5, do CPC, segundo o qual: “o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto;...”¹⁵⁷.

Ao invés, o Tribunal da Relação deverá analisar, através do seu próprio juízo, sem peias relacionadas com a liberdade de convicção do juiz *a quo* ou condicionantes relacionadas com o distanciamento – no tempo e no espaço – relativamente à produção de prova, se os depoimentos testemunhais ou de parte, o teor dos documentos juntos, o resultado de perícias efectuadas, todos analisados de forma crítica, conjugada e global, impõem, ou não, respostas diferentes (provado/não provado ou alterado) daquelas que foram fixadas na sentença recorrida.

Avocam-se, neste domínio, pela sua particular importância e clareza, as palavras de Abrantes Geraldês, in obra citada supra, a página 273:

“Com a nova redacção do artigo 662º pretendeu-se que ficasse claro que, sem embargo da correcção, mesmo a título oficioso, de determinadas patologias que afectam a decisão de facto (v.g. contradição) e também sem prejuízo do ónus de impugnação que recai sobre o recorrente e que está concretizado nos termos previstos no artigo 640º, quando esteja em causa a impugnação de determinados factos cuja prova tenha sido

¹⁵⁶ Conquista fundamental conseguida pela reforma promovida pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 15 de Outubro.

¹⁵⁷ O princípio da **livre apreciação das provas** pelo juiz *a quo* significa basicamente que, fora dos casos em que a lei fixa valor probatório plena a determinados meios de prova – confissão, documentos autênticos ou autenticados, particulares não impugnados, acordo expresso ou tácito resultante da postura processual das partes –, o julgador exerce o seu **juízo de facto** dentro da sua intangível margem de liberdade, em plena conformidade com a sua convicção subjectiva pessoal, obrigatoriamente fundamentada em termos bastantes e que permitam compreender o roteiro intelectual/crítico por si prosseguido.

sustentada em meios de prova submetidos à livre apreciação, a Relação deve alterar a decisão de facto sempre que, no seu juízo autónomo, os elementos de prova que se mostrem acessíveis determinem uma solução diversa, designadamente em resultado da reponderação dos documentos, depoimentos e relatórios periciais, complementados ou não pelas regras de experiência.

(...) Igualmente se mantém, agora com mais vigor e clareza, a possibilidade de sindicarmos a decisão assente em prova que foi oralmente produzida e que tenha ficado gravada, afastando-se definitivamente o argumento de que a modificação da decisão de facto deveria ser reservada para os casos de “erro manifesto” ou de que não é permitido à Relação contrariar o juízo formulado pela 1ª instância relativamente a meios de prova que foram objecto de livre apreciação.”¹⁵⁸.

Nestes termos, no âmbito e na sequência da impugnação da **decisão de facto** apresentada pelo apelante ou objecto da ampliação do âmbito do objecto recurso por banda do apelado (que circunscreve, em princípio, o conhecimento do tribunal superior neste tocante), o Tribunal da Relação modificará, ou não, o teor e alcance dos factos provados e não provados, podendo definir um **novo quadro factual** sobre que incidirá o pertinente enquadramento jurídico.

O mesmo acontecerá se:

- for junto um documento superveniente que, com a força probatória de que se reveste, implique a forçosa alteração do elenco dos factos provados e não provados;
- se não tiverem sido respeitados em 1ª instância os ditames da prova documental necessária; da confissão ou do acordo das partes (vide segunda parte do artigo 607º, nº 5, do CPC).

Sobre esta matéria, recomenda-se vivamente a consulta do importante **o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2016** (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

Relativamente aos poderes do Tribunal da Relação na anulação para efeitos de ampliação da matéria de facto, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 2016** (relator Salazar Casanova), publicado in www.dgsi.pt.

¹⁵⁸ Vide, ainda, sobre este ponto, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relator Ribeiro Cardoso), publicado in www.dgsi.pt.

“A anulação do julgamento tendo em vista a ampliação da matéria de facto não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições (artigo 662º, n.º 3, alínea c), do CPC), daqui resultando que não é admissível a produção de nova prova incidente sobre a parte da decisão que não esteja viciada”.

“Assim sendo, o Tribunal da Relação que determina a anulação da decisão tendo em vista a ampliação da matéria de facto não incorre em nulidade por excesso de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d), do CPC) quando aprecia os recursos interpostos na parte em que impugna matéria de facto no tocante a factos que não sejam susceptíveis de estar em contradição com os factos a aditar mercê da ampliação”.

Prevedo a possibilidade de actuação oficiosa (isto é, independentemente da iniciativa e requerimento de qualquer das partes), o n.º 2, do artigo 662º, do CPC, alarga o poder de intervenção do Tribunal da Relação, relativamente ao sistema anterior (o antecedente artigo 712º, do CPC), em matéria de **renovação da produção de certos meios de prova**.

Basta, para este efeito, que se se suscitem sérias dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento (alínea a), do n.º 2).

Indo mais longe, a revisão do CPC implementada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, previu a possibilidade de **produção de novos meios de prova**, assente no pressuposto de que há dúvida fundada sobre a prova realizada (alínea b), do n.º 2)¹⁵⁹.

Nestas duas situações (alíneas a) e b), do n.º 2) haverá lugar a uma audiência em colectivo, presidida pelo relator do processo, versando a análise e decisão sobre este **pontos de facto**, sendo aplicáveis as regras gerais do julgamento em 1.ª instância (alínea a), do n.º 3).

De notar, não obstante que, se do processo não constarem todos os elementos que viabilizem a modificação da decisão de facto e se considerar deficiente, obscura ou contraditória a **decisão de facto** quanto a certos

¹⁵⁹ O anterior regime previa, a este respeito, que: “A Relação pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes” (artigo 712º, n.º 3).

pontos, então, nesse especial circunstancialismo, a decisão do Tribunal da Relação será a de anular a sentença recorrida e ordenar a baixa do processo à 1ª instância para a repetição do julgamento na parte afectada (alínea c), do nº 2).

O mesmo sucederá se o Tribunal da Relação entender que é indispensável para a boa decisão da causa proceder à **ampliação da decisão de facto**, isto é, ao apuramento e esclarecimento de outra factualidade essencial para o consciencioso conhecimento do mérito (parte final da alínea c) do nº 2), caso em que ordena o prosseguimento da discussão de facto em primeira instância¹⁶⁰.

Nesse novo julgamento em 1ª instância poderão ser alterados outros pontos da matéria de facto, se tal se mostrar necessário para assegurar a inexistência de contradições e a coerência próprio à narrativa em que se traduz a **decisão de facto** tomada enquanto unidade que traduz a descrição de um determinado acontecimento da vida (alínea b) do nº 3).

Nestas situações, haverá que reiniciar-se a fase instrutória em 1ª instância, uma vez que o Tribunal da Relação carece de condições objectivas, por falta dos elementos de facto controvertidos e necessários, para emitir o seu juízo nesta matéria.

Existirá nova sentença e poderá existir, ou não, novo recurso de apelação, para o qual será competente o mesmo colectivo que determinou a antecedente anulação (e o respectivo relator – que obviamente se mantém –) nos termos do artigo 218º, do CPC.

Se, diferentemente, o vício da decisão recorrida consistir numa deficiente fundamentação da convicção do julgador, no âmbito da explicação dos motivos subjacentes à prolação da **decisão de facto**, o Tribunal da Relação, actuando inclusive oficiosamente, ordena a baixa do processo à 1ª instância com vista ao fortalecimento ou completude dessa fundamentação, acrescentando as explicações omissas, após o que o processo regressará à 2ª instância para o conhecimento do mérito da apelação (alínea d), do nº 2).

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 2017** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

¹⁶⁰ Sobre uma situação de ampliação da matéria de facto ordenada, de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 2020** (relator Fernando Jorge Dias), publicado no ECLI – Identificador de Jurisprudência Europeu.

“Os factos de imediação colhidos pela 1ª instância na produção da prova que sejam relevantes para a formação do juízo probatório devem ser objectivados na fundamentação da decisão de facto, de modo a serem susceptíveis de discussão racional para evitar os riscos da arbitrariedade”.

É claro que não haverá remédio ou alternativa prática se o juiz a quo insistir em não fortalecer ou suprir devidamente as razões que explicam discriminadamente o seu processo intelectual que conduziu à consideração de uns factos como provados e outros como não provados, na medida em que não fará sentido repetir este procedimento as vezes que forem necessárias até que o Tribunal de 2ª instância considere satisfatório tal aperfeiçoamento.

Note-se que não se trata aqui da declaração de nulidade da decisão do juiz a quo por ausência de fundamentação, mas da sua mera incompletude (tem menos do que seria devido), pelo que não é curial que o processo possa manter este movimento de *sobe e desce* – da 2ª para a 1ª instância e vice versa – indefinidamente e sem sucesso garantido.

Se for inviável obter a fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte viciada podendo ser alterados outros pontos da matéria de facto se tal se mostrar necessário para assegurar a inexistência de contradições; se não for possível a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade (alínea b) e d) do nº 3).

Ainda sobre esta matéria, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 2019** (relator Pedro Lima Gonçalves), publicado in www.dgsi.pt:

“I. O STJ pode censurar o mau uso que o Tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (alínea b) do nº1 do artigo 674º do Código de Processo Civil).

II. E a existir qualquer incorreção sempre a mesma se reconduziria a violação da lei processual, o que determinaria a existência de erro de julgamento da decisão de facto e não se poderia considerar que se estava em presença de qualquer dos fundamentos da nulidade do Acórdão, fundamentos que se mostram especificados no artigo 615º do Código de Processo Civil.

III. A Relação deve, em ordem à descoberta da verdade material, mesmo oficiosamente, proceder ao reexame da causa, mediante a renovação das provas produzidas na

1ª instância ou, ordenar a produção de novos meios de prova, o que tudo pode suceder desde que se lhe suscitem sérias dúvidas sobre a credibilidade da testemunha ou sobre o sentido do seu depoimento ou, no segundo caso, quando se erga fundada dúvida sobre a prova realizada – alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 662º do Código de Processo Civil.

IV. A Relação pode, ainda, anular a decisão proferida na 1ª. instância quando, não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta (alínea c)) e determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados (alínea d)).

V. Como se preceitua no n.º 4 do artigo 662º do Código de Processo Civil, das decisões da Relação incidentes sobre renovação da produção de prova ou sobre a produção de novos meios de prova, bem como dos restantes procedimentos afirmados nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o STJ, ou seja, este recurso está vedado sempre que a Relação na valoração que faça dos meios de prova a cuja reponderação tenha procedido não encontre dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou o sentido com que deve valer o conteúdo do respetivo depoimento, nem sobre a prova realizada na 1ª instância.

VI. Assim, o recurso poderá ter lugar apenas quando, reconhecida uma situação de dúvida como a prevista nas alíneas a) e b), e com as deficiências constantes das alíneas c) e d), e confrontado, o Tribunal da Relação, em vez de cumprir o dever de a ultrapassar, lançando mão dos meios postos ao seu dispor para perseguir a descoberta da verdade, se remete à passividade, incumprindo a lei processual que lhe cominava esse poder – dever”.

Sobre esta mesma temática cumpre tomar em consideração o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 2019** (relator Fernando Samões), publicado in www.dgsi.pt:

“A matéria de facto só pode ser alterada pelo STJ quando se verifica algum dos fundamentos previstos na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, quando tenha havido “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a exigência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. O certificado de óbito não faz prova plena quanto a causa da morte.

O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5 do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.

É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita a livre apreciação”.

O nº 5 do preceito veda a possibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça quanto às decisões respeitantes à modificabilidade da decisão de facto, sendo o acórdão do Tribunal da Relação (sobre este ponto) definitivo (o que é perfeitamente compatível e plenamente coerente com a ideia de que o Tribunal da Relação constitui a última instância em sede de reapreciação da matéria de facto).

De resto, trata-se de uma situação que não coloca ponto final no litígio e que, por esse motivo, e à luz do critério expresso no artigo 671º, nº 1, do CPC, não comportaria a admissão de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Veja-se sobre esta matéria o **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Junho de 2015** (relator Maria João Areias), publicado in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XL, tomo III, páginas 23 a 26.

“O pedido de renovação total da prova, enquanto repetição, pura e simples, da audiência de julgamento, com reinquirição de cada uma das testemunhas ouvidas, extravasa por completo a possibilidade de renovação da prova prevista no artigo 662º, nº 2, alínea b), do NCPC”.

“A possibilidade de “renovação dos meios de prova” destina-se a permitir o esclarecimento cabal de dúvidas surgidas quanto a algum ou alguns pontos da matéria de facto que seja objecto de impugnação, a carecer de uma indagação mais apurada pelo facto de este ou aquele depoimento terem deixado dúvidas quanto ao respectivo teor ou quanto à credibilidade da testemunha”.

Sobre esta matéria, vide igualmente o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2018** (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt, no qual se salienta que o princípio do inquisitório em processo civil adquire plena eficácia na face da instrução do processo, como flui do artigo 411º do Código de Processo Civil.

Não se trata de um poder de exercício discricionário por parte do juiz, mas perante um **poder-dever** que se lhe impõe com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.

Neste importante acórdão é traçada a fronteira a partir da qual o Tribunal da Relação está obrigado a fazer uso dos mecanismos processuais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil.

Salientou-se que: “os recorrentes limitaram-se a dirigir críticas aos Julgadores do Tribunal da Relação por não terem superado, por via de novas diligências probatórias, as dúvidas em que ficaram quanto à verdade do facto que a eles, autores, cabia provar; não ensaiaram, sequer, especificar que novos elementos de prova poderiam ser ainda oficiosamente carreados para os autos”.

2.7. *Elaboração do acórdão (artigo 663.º do CPC)*

“O acórdão definitivo é lavrado de harmonia com a orientação que tenha prevalecido, devendo o vencido, quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a sucinta menção das razões de discordância” (n.º 1).

“O acórdão principia pelo relatório, em que se enunciam sucintamente as questões a decidir no recurso, expõe de seguida os fundamentos e conclui pela decisão, observando-se, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 607.º a 612.º” (n.º 2).

“Quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta, é o acórdão lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, o qual defere ainda aos termos que se seguirem, para integração ou reforma do acórdão” (n.º 3).

“Se o relator for apenas vencido quanto a algum dos fundamentos ou relativamente a qualquer questão acessória, é o acórdão lavrado pelo juiz que o presidente designar” (n.º 4).

“Quando a Relação entender que a questão a decidir é simples, pode o acórdão limitar-se à parte decisória, precedida da fundamentação sumária do julgado, ou, quando a questão já tenha sido jurisdicionalmente apreciada, remeter para precedente acórdão, de que junte cópia” (n.º 5).

“Quando não tenha sido impugnada, nem haja lugar a qualquer alteração da matéria de facto, o acórdão limita-se a remeter para os termos da decisão da 1.ª instância que decidiu aquela matéria” (n.º 6)

“O juiz que lavrar o acórdão deve sumariá-lo” (n.º 7).

A estrutura básica do acórdão do Tribunal da Relação segue a seguinte metodologia:

1º – **Cabeçalho**, com a indicação do Tribunal da Relação em causa e a identificação do recurso (número do processo, intervenientes, assunto, conforme o estilo de cada relator).

2º – **Relatório** (descrição sumariada dos termos do litígio e do essencial da tramitação do processo, sentido da decisão recorrida, alegações – com transcrição das conclusões respectivas que circunscrevem o objecto do conhecimento pelo tribunal superior – e contra-alegações)¹⁶¹.

3º – **Factos dados como provados em 1ª instância.**

4º – **Questões jurídicas essenciais que devem ser conhecidas.**

4.1. – Conhecimento das **nulidades arguidas nos termos das alíneas b) a e), do nº 1, do artigo 615º, do CPC.**

4.2. – Conhecimento da **impugnação da decisão de facto (com análise do cumprimento pelo recorrente das exigências legais previstas no artigo 640º do CPC e eventual rejeição se se concluir pelo respectivo incumprimento).**

4.3. – Conhecimento **enquadramento jurídico dos factos assentes como provados** (tendo em conta a eventual modificação operada em 4.2.).

5º – **Dispositivo** (sentido final do acórdão: anulação, com remessa dos autos à 1ª instância; procedência total da apelação, com revogação da decisão recorrida; procedência parcial da apelação com alteração da decisão recorrida; improcedência da apelação, com a confirmação da decisão recorrida).

6º – Definição da **responsabilidade pelas custas.**

3. Vencimento no acórdão

Constitui condição essencial e indispensável de validade do acórdão do Tribunal da Relação que o mesmo tenha sido objecto de aprovação, pelo colégio de juizes desembargadores interveniente, de acordo com as normas processuais vigentes.

¹⁶¹ Trata-se do cumprimento da obrigação geral de informar e publicitar (perante a comunidade jurídica que se dispõe, interessadamente, a consultar a jurisprudência), o relato das vicissitudes que se verificaram em cada processo até ao momento em que o tribunal superior é obrigado a pronunciar-se sobre o mérito do recurso. Tem um cariz exclusivamente descritivo, não contendo qualquer relevo decisório.

É o que se denomina de **vencimento**.

O acórdão do Tribunal da Relação pode ser tirado por unanimidade (caso todos os juízes desembargadores intervenientes aceitem a mesma solução e os mesmos fundamentos essenciais, subscrevendo-o sem qualquer divergência), ou por maioria (caso em que um dos juízes desembargadores (o relator ou qualquer dos adjuntos) discorda da solução proposta e redige o seu voto de vencido).

Se o relator for o vencido, o acórdão é redigido pelo 1º Adjunto, que passa a relator e assinado pelo 2º Adjunto. O primitivo relator deixa de o ser por vencimento¹⁶².

De notar que se o relator ficar vencido relativamente à decisão final ou a todos os fundamentos, o relato do acórdão que fizer vencimento será assumido pelo primeiro adjunto, assinando aquele o voto de vencido.

Todavia, não é possível – para que exista vencimento no acórdão – que os juízes desembargadores adjuntos se limitem a votar a decisão, declarando, não obstante, discordarem da totalidade dos seus fundamentos.

Se o vencimento do relator acontecer quanto a algum dos fundamentos ou a uma questão acessória, a indicação do relator competirá ao Presidente da secção.

O voto de vencido deve, segundo obriga a lei, ser **sucinto**, não devendo corresponder *ipsis verbis* ao projecto de acórdão anteriormente apresentado pelo primitivo relator e que não mereceu a concordância dos juízes desembargadores adjuntos (artigo 663º, nº 1, *in fine*).

Pretende a lei que tal voto de vencido não coloque em segundo plano a posição maioritariamente assumida pelo colectivo, retirando-lhe a força e o carácter persuasivo, bulindo deste modo com o prestígio da instituição judiciária, uma vez que esta constitui a **efectiva, relevante**

¹⁶² A única hipótese que existe em que o relato do acórdão compete ao 2º Adjunto é a situação especial em que cada um dos três juízes desembargadores perfilha entendimento diferente quanto aos fundamentos, com reflexos na diversidade da decisão. Neste caso – relativamente invulgar –, dá-se uma situação de empate. Aplicar-se-á, então, o disposto no artigo 659º, nº 3, do CPC. A escolha do Presidente da Secção poderá recair no 2º Adjunto (escolhendo a respectiva posição por mais curial do que as restantes). Nesse caso o mesmo, em termos pouco comuns, assumirá a posição de relator no acórdão, votando em sentido oposto o primitivo relator e o 1º Adjunto, e assegurando a intervenção do Presidente da Secção o indispensável vencimento no acórdão.

e eficaz decisão tomada pelo Tribunal da Relação sobre aquele caso concreto¹⁶³.

Qualquer dos adjuntos poderá proceder a declarações de voto mencionando, por exemplo, votar apenas a decisão e não os seus fundamentos, ou ter mudado de posição relativamente a determinada solução jurídica que havia adoptado no passado.

Esta tomada de posição reveste carácter meramente informativo não correspondendo à figura do **voto de vencido**.

O desembargador que vota vencido assina o acórdão em último lugar (artigo 663º, nº 1, do CPC).

Em casos de excepcional simplicidade, será proferido um acórdão sintético, só com a parte decisória, precedida de fundamentação sumária do julgado ou com remissão para o precedente acórdão – de que se juntará cópia – quando a questão já tenha sido jurisdicionalmente apreciada (artigo 663º, nº 5)¹⁶⁴.

É claro que a redacção do acórdão competirá ao respectivo relator (inicial ou designado por força da votação realizada no colectivo) que nele imprimirá o seu estilo pessoal, a sua forma peculiar de se expressar, o que, em si, não vincula nem compromete os restantes subcritores, que se pronunciam e vinculam apenas quanto ao seu conteúdo e sentido essenciais¹⁶⁵.

O relator tem ainda a tarefa de sumariar o acórdão. Trata-se de um acto isolado deste juiz desembargador, no qual não têm qualquer intervenção

¹⁶³ A defesa da imagem e prestígio do órgão jurisdicional que emite o seu (único) veredicto deverá, neste contexto, sobrepôr-se e prevalecer sobre a *defesa do ego* do juiz desembargador que não conseguiu ver reconhecidas, junto dos colegas, as suas posições jurídicas, ainda que brilhantemente expostas e não menos brilhantemente fundamentadas.

¹⁶⁴ Esta previsão normativa encontra-se em concorrência directa com os casos em que é possível ao relator proferir decisão sumária, nos termos do artigo 656º, do CPC, cujo pressuposto básico consiste em “*a questão a decidir ser simples*”. Poder-se-á entender que a opção por este normativo terá a vantagem prática de evitar uma (inútil e escusada) reclamação para a Conferência, nos termos do artigo 652º, nº 3, do CPC, especialmente quando a mesma, pelo *pulsar da litigância* envolvida, se afigure como altamente provável.

¹⁶⁵ De todo o modo, em situações extremas ou invulgares de utilização pelo relator de termos ou expressões considerados desadequados ou inconvenientes, nada na lei obsta a que o juiz desembargador adjunto discordante possa produzir uma declaração assertiva, distanciando-se e demarcando-se das afirmações que, porventura, considere inapropriadas, de modo a deixar bem claro, para o exterior, que não se revê na sua utilização no âmbito do acórdão que igualmente subscreve.

ou responsabilidade os juízes desembargadores adjuntos (artigo 663º, nº 7)¹⁶⁶.

É um acto processual cuja omissão nenhuma consequência prática acarreta. Reveste apenas efeitos facilitadores quanto à comunicação ao público em geral do assunto sobre que versou o acórdão e o sentido conclusivo nele perfilhado¹⁶⁷.

Julgamento do recurso. Aprovação do acórdão.

Poderemos, portanto, sintetizar, da seguinte forma as diversas situações hipotéticas que se poderão colocar aquando da aprovação do projecto de acórdão apresentada pelo respectivo juiz desembargador relator:

O acórdão do Tribunal da Relação enquanto condição da sua validade necessita de contar com, pelo menos, **dois votos de concordância com os fundamentos e com a decisão** ou então com a intervenção do Presidente da Secção que desempata ou indica o relator.

Nos termos do artigo 659º, nº 3, do Código de Processo Civil, o presidente da Secção dirige a discussão do colectivo de três desembargadores (um relator e dois adjuntos) – situação que não tem correspondência efectiva com a prática seguida nas sessões nos Tribunais da Relação¹⁶⁸ –, verificando se foi, ou não, possível obter unanimidade ou maioria de votos, tendo ainda o poder de desempatar nas raras situações em que

¹⁶⁶ Este segmento **não faz parte do acórdão**, devendo ser apresentado, necessariamente no seu enquadramento visual unitário, com ostensiva e destacada autonomia, figurando, por exemplo, no final do acórdão, já depois da respectiva data e assinaturas.

¹⁶⁷ Sobre este aspecto, escreve Luís Lameiras, in obra citada supra, a página 203: “*Trata-se – a nosso ver – de um normativo que se destina a prevenir a futura publicação e subsequente pesquisa em base de dados, permitindo conhecer a súmula do decidido em cada caso. A incumbência ao juiz que elabore o acórdão terá que ver com a natural circunstância de ser ele a pessoa que em melhores condições está de proceder à tarefa de síntese do essencial da decisão. Seja como for, trata-se de um normativo passível de crítica, desde logo por impor aos juízes desembargadores uma tarefa que não tem qualquer conteúdo jurisdicional, sem qualquer ligação com a respectiva função, e portanto de muitíssimo duvidosa compatibilidade constitucional*”.

¹⁶⁸ Como se disse, a discussão entre os membros do colectivo de juízes desembargadores ocorre entre a data de conclusão ao relator – após a apresentação da proposta de acórdão, mais concretamente – e a data da inscrição em tabela, sendo o resultado final apurado antes da sessão que é presidida pelo Presidente da Secção que nada tem, neste tocante, para dirigir.

cada um dos membros do colectivo perfilhe solução própria e diferente de cada um dos restantes.

A ideia do “*desempate*” traduz no fundo a forma de obter vencimento que, sem a intervenção do Presidente da Secção, não seria possível, conduzindo à nulidade do acórdão.

Assim, a lei processual estabelece uma saída ou remédio para um eventual impasse que surja neste domínio.

Várias hipóteses se podem teoricamente colocar:

1ª – relator e dois adjuntos de acordo quanto aos fundamentos e decisão – acórdão aprovado por unanimidade (artigo 659º, nº 3 do CPC).

2ª – relator e 1º adjunto de acordo quanto aos fundamentos e decisão e 2º adjunto em desacordo quanto aos fundamentos e decisão – acórdão aprovado por maioria (artigo 659º, nº 3 do CPC).

O 2º adjunto vota vencido, com sucinta menção das razões da discordância (artigo 663º, n 1, do Código de Processo Civil).

Se for o 2º adjunto a discordar lavrará, naturalmente o seu voto de vencido e o 1º adjunto vota o acórdão (e fundamentos) com o relator.

3ª – relator e adjuntos de acordo com a decisão, mas não com os fundamentos.

Se ambos os adjuntos estiverem de acordo com os fundamentos, o acórdão é lavrado pelo 2º Adjunto que passa a relator e o primitivo relator assina em último lugar, apondo a sua declaração de voto (artigo 663º, nº 3 do CPC).

Se for o relator e um dos adjuntos que estão de acordo com os fundamentos, o outro adjunto – que discorda – profere a sua declaração de voto.

4ª – relator e adjuntos de acordo com a decisão, mas não com alguns fundamentos ou alguma questão acessória.

O acórdão é relatado pelo membro do colectivo que o Presidente da Secção indicar (artigo 663º, nº 4 do CPC).

Escreve sobre esta hipótese – indicação do Presidente da Secção – Luís Lameiras, in obra citada supra: “(...) a escolha do juiz desembargador que elabora o acórdão final compete ao presidente que – cremos – a fará tendo em conta a importância relativa do fundamento da discordância, no contexto de todo o julgamento do objecto do recurso, escolhendo o desembargador que haja aderido ao fundamento vencedor”.

Nestes casos, os dois adjuntos deixaram consignada a sua posição – divergente da do relator – e ficará consignada a intervenção do Presidente da Secção em acta, nos termos gerais do artigo 663º, nº 4, do CPC.

5ª – relator e dois adjuntos cada um com posição diferente quanto aos fundamentos (havendo maioria ou unanimidade com a decisão).

Será o Presidente da Secção a intervir, desempatando e optando pela tese que sairá vencedora e, por conseguinte, qual dos três relatará o acórdão, assinando os outros dois a sua declaração de voto.

Neste caso, entendemos que o próprio Presidente da Secção que intervém pessoal e directamente na deliberação, escolhendo uma de três posições em presença deverá, por essa razão, subscrever, na qualidade de Presidente (actuando ao abrigo do disposto no artigo 659º, nº 3, do CPC), o acórdão em relação ao qual provocou o necessário vencimento.

Cumpre atentar que, **quando os adjuntos votam ambos apenas a decisão, não os respectivos fundamentos, ou quando um dos adjuntos vota contra a decisão e o outro vota apenas os fundamentos, não há vencimento do acórdão**, sendo imprescindível a intervenção e a indicação do Presidente da Secção, a qual ficará formalizada na acta junta ao acórdão e lavrada durante a sessão em causa.

Se o acórdão subir em recurso de revista, registando-se a sua falta de vencimento no acórdão, será o próprio Supremo Tribunal de Justiça que, verificando officiosamente tal vício, ordenará a reforma da decisão, fazendo descer os autos ao Tribunal da Relação onde haverá eventualmente lugar à modificação de posição dos juízes desembargadores intervenientes (obtendo-se dois votos conformes com a decisão e seus fundamentos) ou à intervenção do **Presidente da Secção** para que indique quem será o relator, provocando dessa forma, nos termos do artigo 663º, nº 4, do Código de Processo Civil, o vencimento do acórdão.

A declaração de qualquer dos adjuntos pode ainda versar sobre a sua mudança de posição que assumiu anteriormente ou qualquer outra situação meramente marginal ou acessória.

Neste caso, não obsta ao vencimento do acórdão.

Publicação do resultado da votação (artigo 664º do CPC).

“Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é o resultado do que se decidir publicado, depois de registado num livro de lembranças, que os juízes assinam” (nº 1).

“O juiz a quem competir a elaboração do acórdão fica com o processo e apresenta o acórdão na primeira sessão” (nº 2).

“O acórdão tem a data da sessão em que for assinado” (nº 3).

A figura do “livro de lembranças” foi na prática substituída pelo adiamento do julgamento do recurso para a sessão seguinte.

Tal livro destinava-se a deixar registado o resultado da votação que havia conduzido à impossibilidade de ser lavrado imediatamente o acórdão, permitindo a reformulação do projecto na parte decisória ou na fundamentação quando a discussão implicasse alterações que o relator aceitasse, ou proporcionar a elaboração de novo texto de acordo com a posição maioritária.

Tal instrumento caiu em desuso, não sendo fácil – ao que se julga – encontrar actualmente este livro nos nossos Tribunais da Relação¹⁶⁹.

Regra da substituição ao tribunal recorrido (artigo 665º do CPC).

“Ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objecto da apelação” (nº 1).

“Se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, a Relação, se entender que a apelação procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários” (nº 2).

“O relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias” (nº 3).

Consagra-se aqui a **regra da substituição ao tribunal recorrido (por parte da instância superior)**¹⁷⁰, regra que não é de alcance

¹⁶⁹ No fundo, uma *preciosa relíquia* que se julga em paradeiro incerto.

¹⁷⁰ Sobre os sistemas de cassação e substituição, vide António Santos Abrantes Galdes, in “*Separata de “As recentes reformas na Acção Executiva e nos Recursos”* – 1º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil”, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, onde o autor refere, em termos clarividentes: “*Em face de cada situação, no âmbito da função atribuída ao tribunal dentro da hierarquia judiciária e em função do objectivo de cada recurso, torna-se fácil verificar se o tribunal ad quem deve assumir uma postura cassatória, que se limite a confirmar ou anular a decisão recorrida,*

geral, abrangendo somente as decisões finais (que ponham termo ao processo)¹⁷¹.

Esta regra não vigora no que concerne às competências do Supremo Tribunal de Justiça (pelo menos com carácter absoluto).

O artigo, no seu n.º 1, abrange as situações de nulidade da sentença previstas nas alíneas b) a e) do artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

A solução legal é a seguinte:

O Tribunal da Relação, reconhecendo razão ao recorrente que arguiu a nulidade da sentença, em vez de a declarar formalmente e ordenar a baixa do processo à 1.ª instância para o respectivo suprimento, o que implicaria o reinício da sua tramitação relativamente à parte do processado afectado pela invalidade, prolação de nova decisão final e, eventualmente, novo recurso de apelação, supera esta *vertente meramente cassatória* do sistema, **substitui-se ao tribunal recorrido** e, após a declaração da

reenviando, neste caso, o processo para o tribunal a quo, ou se, ao invés, detectada alguma nulidade ou verificado erro de julgamento da matéria de facto ou de direito, deve substituir-se ao tribunal recorrido e ditar de imediato a solução do caso concreto.(...) a cassação implica uma delimitação clara das funções atribuídas a cada órgão judicativo dentro da hierarquia dos tribunais. Competindo ao tribunal inferior decidir o litígio ou regular o conflito de interesses, a intervenção do tribunal superior fica essencialmente reservada à aferição da existência de alguma nulidade ou de erro de julgamento, maxime no que concerne à aplicação do direito.(...) Pressupondo uma certa desconfiança em relação ao modo como os tribunais aplicam as leis, a principal crítica que se aponta a tal sistema está ligada à desconsideração dos factores da eficiência e da celeridade da resposta judiciária, levando a um arrastamento da decisão final da lide. (...) Já um sistema assente na substituição vai mais além. Implica que o Tribunal Superior, inclusive, o Supremo Tribunal, não se limite a detectar o erro e a anular ou revogar a decisão recorrida. Quando esteja na posse de todos os elementos relevantes, envolve-se mais profundamente na lide, passando para o plano seguinte, ou seja, para a resolução do concreto litígio nos termos que considere correctos, sem necessidade de nova intervenção do tribunal a quo”.

¹⁷¹ A regra do n.º 2 do artigo 665.º do CPC resultou da reforma introduzida pelo Decreto-lei n.º 329-A/95, de 15 de Outubro, em concreto através da nova redacção introduzida no artigo 715.º, n.º 2. Esclarece, a este propósito, o preâmbulo desse importante diploma legal: “*Consagra-se expressamente a vigência da regra da substituição da Relação ao Tribunal recorrido, ampliando e clarificando o regime que a doutrina tem vindo a inferir da lacónica previsão do artigo 715.º do Código de Processo Civil, por se afigurar que os inconvenientes resultantes da possível supressão de um grau de jurisdição são largamente compensados pelos ganhos em celeridade na apreciação das questões controvertidas pelo tribunal ad quem”.*

nulidade, conhece directamente do objecto do recurso, ou seja do mérito da apelação.

Assim, o Tribunal da Relação declara a nulidade que existir (omissão de pronúncia, excesso de pronúncia: falta de fundamentos; contradição entre fundamentos e decisão; ambiguidade ou obscuridade conducentes à ininteligibilidade da decisão; condenação em quantia superior ou diversa do pedido) e de seguida, suprindo os termos processuais nos moldes adequados, profere acórdão sobre o objecto do recurso¹⁷².

Ao fazê-lo deverá, antes de proferir decisão, ouvir cada uma das partes, as quais, no prazo de dez dias, dirão o que tiverem por conveniente a este respeito (artigo 665º, nº 3), salvaguardando, deste modo, o **princípio do contraditório**.

Se porventura considerar que a matéria objecto do recurso já se encontra amplamente debatida entre as partes, não advindo qualquer verdadeira surpresa – para qualquer delas – com o conhecimento do objecto do recurso pelo Tribunal da Relação, poderá, desde que o fundamento, dispensar a notificação das partes para o exercício do contraditório (que considera já ter sido plenamente exercido e que, nesta perspectiva, redundaria num acto perfeitamente inútil, sem aproveitamento algum).

Ressalva-se, apenas, a situação em que do Tribunal da Relação não dispõe de elementos necessários à conscienciosa decisão da causa, altura em que deverá naturalmente ordenar a remessa dos autos à 1ª instância, actuando aí num sistema de **pura cassação** (anulação).

É o caso de ser necessário dilucidar questões de facto que exigem prévia actividade instrutória a desenvolver inevitavelmente em 1ª instância.

O mesmo regime jurídico-processual de substituição é aplicável às situações – relativamente frequentes – em que o juiz a quo não conheceu de determinadas matérias por as considerar prejudicadas pela decisão proferida quanto a outras com elas conflituantes.

Existindo nos autos elementos que habilitem o tribunal de 2ª instância a conhecer do mérito da apelação (**na parte não apreciada pela**

¹⁷² É claro que, se a absoluta carência ou omissão de elementos essenciais da decisão nula a tornarem totalmente inaproveitável, não restará ao Tribunal da Relação, nesse especial circunstancialismo, ordenar o retorno dos autos à 1ª instância (sem conhecimento do objecto do recurso) para o reiniciar do processado no ponto em que, abruptamente e sem justificação, foi dado como findo no tribunal a quo.

1ª instância), deverá fazê-lo oficiosamente, após ter cumprido o contraditório, nos termos do artigo 655º, nº 3, do CPC.

Trata-se de uma opção legislativa que constitui uma **efectiva supressão de um grau de jurisdição**, na medida em que o tribunal de 2ª instância, ao abrigo desta disposição legal, vai apreciar matérias em “*primeira mão*”, sobre as quais o juiz de 1ª instância *não escreveu uma linha*.

Corresponde, não obstante, a um considerável e compreensível ganho em termos de celeridade processual, uma vez que o processo não regressa à 1ª instância, permanecendo no Tribunal da Relação onde se conhecerá imediatamente do mérito do recurso.

Exemplificando:

Tendo o juiz *a quo* absolvido o Réu da instância, por ausência de pressupostos processuais – por exemplo, por ilegitimidade passiva – ficando por isso prejudicado o conhecimento do mérito da causa, e entendendo o Tribunal da Relação que, ao invés, estão reunidos tais pressupostos processuais – o Réu afinal é parte legítima –, a decisão será de pura **revogação do decidido**, regressando o processo à 1ª instância com vista à prossecução dos autos, designadamente com a discussão da matéria de facto controvertida.

Porém, se no caso não existirem factos controvertidos, tratando-se essencialmente duma questão de mera apreciação jurídica, sem necessidade de produção de prova, a 2ª instância, uma vez dada a possibilidade às partes para se pronunciarem em dez dias (artigo 665º, nº 3, do CPC), não ordena a descida do processo e, não obstante revogar o decidido – *in casu*, a ilegitimidade passiva do Réu – conhece imediatamente do mérito da apelação.

(em sentido oposto a esta solução, vide **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Maio de 2016** (relatora Maria Teresa Pardal); **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Março de 2015** (relator Vítor Amaral) publicado in www.dgsi.pt, fundando-se ambos na inadmissibilidade da supressão de um grau de jurisdição.

Acontece que já no preâmbulo do Decreto-lei nº 329-A/95 se afirmava expressamente a opção do legislador pela supressão de um grau de jurisdição que seria, no seu entendimento largamente compensada pelos ganhos em termos de celeridade na apreciação das questões

controvertidas pelo tribunal *ad quem*, pelo que se nos afigura que a solução legal será a supra indicada).

Conhecendo o juiz *a quo* de uma questão jurídica que, por si só, determina a sorte do pleito, e havendo por essa razão considerado prejudicado o conhecimento das restantes questões jurídicas que se colocavam nos autos, o entendimento do Tribunal da Relação no sentido oposto ao decidido em 1ª instância, obriga-o, após o cumprimento do contraditório, a proceder ao conhecimento das questões não abordadas em 1ª instância.

O mesmo sucede se, por exemplo, a procedência do pedido do Autor implicar o não conhecimento dos fundamentos do pedido reconvenicional por se afigurar prejudicado.

Pensemos na decisão proferida em processo em que se pede a resolução do contrato de arrendamento e na qual o réu, em reconvenção, e à cautela, deduziu pedido reconvenicional com base nas benfeitorias necessárias por si realizadas no locado.

O Tribunal de 1ª instância ao julgar improcedente o pedido de despejo, considerou prejudicado o conhecimento deste pedido reconvenicional.

Se a 2ª instância julgar, diferentemente, procedente o pedido de resolução do contrato de arrendamento, terá então que, em primeira mão, abordar e decidir do pedido reconvenicional consistente no ressarcimento do valor das benfeitorias necessárias introduzidas no locado pelo inquilino.

Ou seja, a alteração da decisão levará ao imediato conhecimento dos fundamentos do pedido reconvenicional, sem que os autos regressem à 1ª instância para nova decisão sobre a matéria omitida.

Não obstante verificar-se a apontada supressão de um grau de jurisdição, não subsiste qualquer dúvida relativamente ao imediato conhecimento, pelo Tribunal da Relação, do mérito e sorte do recurso, pronunciando-se pela primeira vez sobre os fundamentos essenciais que o determinam.

Jurisprudência: (sobre a natureza substitutiva da actuação do Tribunal da Relação).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 2019 (relator José Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“I – A regra da substituição ao tribunal recorrido na hipótese de nulidade fundada em omissão de pronúncia (art. 665.º, n.º 1 do CPC), implica, por natureza, a supressão

de um grau de jurisdição, e por isso não incorre em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, declarando a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, conhece do objeto da apelação na parte que foi omitida, ao invés de ordenar à 1ª instância que o faça.

II – Sendo suscitada por uma parte, por via de recurso, a nulidade da sentença da 1ª instância, e uma outra parte, que inclusivamente aderiu a esse recurso, tido oportunidade de se pronunciar sobre essa nulidade, não tinha o relator na Relação que fazer ouvir esta última parte nos termos do n.º 3 do art. 665.º do CPCivil, de modo que não houve qualquer privação do contraditório nem a produção de qualquer decisão-surpresa”.

Vícios e reforma do acórdão (artigo 666º do CPC).

“É aplicável à 2.ª instância o que se acha disposto nos artigos 613.º a 617.º, mas o acórdão é ainda nulo quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento” (nº 1).

“A rectificação ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência” (nº 3).

O regime de nulidades da sentença de 1ª instância, extinção do poder jurisdicional, rectificação de erros materiais, reforma da sentença em 1ª instância, é inteiramente aplicável, por remissão desta norma, ao acórdão proferido pelo Tribunal da Relação.

O regime é exactamente o mesmo.

Às nulidades da sentença consignadas no artigo 615º, nº 1, do CPC, acrescem duas situações específicas, exclusivas do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação:

- 1ª O acórdão lavrado contra a corrente que fez vencimento (situação rara).
- 2ª O acórdão lavrado sem reunir a necessária maioria (caso, por exemplo, em que os dois juízes desembargadores votam apenas a decisão e não igualmente os respectivos fundamentos; ou em que um vota apenas a decisão (e não os seus fundamentos) e o outro vota vencido; ou em que cada um tem uma posição diversa, quer quanto aos fundamentos, quer relativamente à decisão).

Avocamos aqui o esquema que versou sobre as hipóteses de vencimento do acórdão e que foi analisado supra.

De notar, finalmente, que a competência para o conhecimento da arguição de nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não assiste ao relator, individualmente considerado, mas apenas ao mesmo colégio que o subscreveu (o relator e os dois juízes desembargadores adjuntos).

A todos é imputável a elaboração do acórdão pelo que só por acção de todos, actuando colegialmente, será juridicamente possível obter a respectiva reforma ou conhecimento de nulidades.

Assim sendo, tal decisão só poderá ser tomada em **Conferência** designada para esse preciso efeito.

Ou seja, arguida a nulidade do acórdão do Tribunal da Relação, o despacho do desembargador-relator será, à partida: “À *Conferência*”¹⁷³.

Versando uma situação de nulidade do acórdão do Tribunal da Relação por ausência de vencimento, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 2014** (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt.

“Se na prolação de um acórdão, ambos os adjuntos seguirem uma fundamentação diversa da porfiada pelo relator, sem embargo de o resultado poder ser idêntico, o caminho para o alcançar não é igual, pelo que o aresto assim obtido mostra-se lavrado “sem o necessário vencimento”, a que alude o normativo inserto no artigo 716º, nº 1 (actual artigo 666º), do Código de Processo Civil, porquanto se não seguiram os itens aludidos no artigo 713º (actual artigo 663º), do mesmo diploma legal”.

“O acórdão proferido com dois votos de vencido no que tange à fundamentação é nulo”.

“Esta nulidade é insuprível pelo Tribunal ad quem, devendo a mesma ser colmatada pelo Tribunal a quo e neste pelos mesmos juízes que participaram na elaboração do acórdão”.

Acórdão lavrado contra o vencido (artigo 667º do CPC).

“Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no livro de lembranças”.

¹⁷³ A notificação à parte contrária é normalmente realizada entre os mandatários judiciais, nos termos do artigo 221º, nº 1, do CPC.

Face à inutilidade prática actual do “*livro de lembranças*” – substituído pelo adiamento do julgamento – esta hipótese não tem tradução prática na realidade dos nossos Tribunais da Relação.

Reforma do acórdão (artigo 668º do CPC).

“Se o Supremo Tribunal de Justiça anular o acórdão e o mandar reformar, intervêm na reforma, sempre que possível, os mesmos juízes” (nº 1).

“O acórdão é reformado nos precisos termos que o Supremo Tribunal de Justiça tiver fixado” (nº 2).

Estamos perante casos em que o Supremo Tribunal de Justiça procede à anulação do acórdão do Tribunal da Relação.

Por exemplo: quando no acórdão do Tribunal da Relação não constem os fundamentos de facto; deixe de pronunciar-se sobre questões cujo conhecimento estivesse obrigado; quando o acórdão seja lavrado contra o vencimento ou sem o necessário vencimento (artigo 684º, nº 2, do CPC).

Nestes casos, o Supremo Tribunal de Justiça detecta o vício, declara-o e remete os autos ao Tribunal da Relação com vista ao seu suprimento (**vertente cassatória**).

4. Tramitação após a prolação do acórdão

Baixa do processo (artigo 669º do CPC).

“Se do acórdão não for interposto recurso, o processo baixa à 1.ª instância, sem ficar na Relação traslado algum”.

O destino final do processo é o arquivo da 1ª instância para onde será remetido após a decisão transitada em julgado.

No âmbito do Tribunal da Relação é apenas organizado, em termos informáticos, o registo dos acórdãos proferidos.

Defesa contra as demoras abusivas (artigo 670º do CPC).

“Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa

para o tribunal competente, leva o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 542.º, que o respetivo incidente se processe em separado” (nº 1).

“O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados” (nº 2).

“A decisão da conferência que qualifique como manifestamente infundado o incidente suscitado determina a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido” (nº 3).

“No caso previsto no número anterior, apenas é proferida a decisão no traslado depois de, contadas as custas a final, o requerente as ter pago, bem como todas as multas e indemnizações que hajam sido fixadas pelo tribunal” (nº 4).

“A decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado” (nº 5).

“Sendo o processado anulado em consequência de provimento na decisão a proferir no traslado, não se aplica o disposto no número anterior” (nº 6).

O presente preceito visa reagir contra os procedimentos meramente dilatórios utilizados com o único fito de obviar ao trânsito em julgado da decisão recorrida¹⁷⁴.

De modo a evitar as situações de *chicana processual* em que se verifica o intuito insistente da parte em tentar, por todos os modos e sob todos os pretextos, entorpecer o andamento do autos, protelando a sua conclusão final, o juiz desembargador relator pode, *motu proprio*, suscitar a intervenção da Conferência que se reunirá com tal objectivo (podendo ou não confirmar tal sistema de actuação puramente dilatatória da parte).

Se confirmar a posição do relator, o acordão proferido em Conferência determinará que o expediente siga por apenso, não afectando ou interferindo com o normal andamento dos autos.

Conforme escreve Abrantes Geraldês in obra citada supra, a página 331: *“Com este preceito, o legislador pretendeu repercutir imediatamente no responsável os efeitos da sua conduta. Assim, uma vez qualificado pela conferência o*

¹⁷⁴ A solução consagrada nesta norma processual havia sido eliminada na Reforma de 2007 (Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto). Foi recuperada pela Lei nº 41/2013, de 26 de Julho, sendo certo que já havia ressurgido através do Decreto-lei nº 295/09, de 13 de Outubro, no âmbito do Código de Processo de Trabalho.

incidente como manifestamente infundado, sem embargo da aplicação do sancionamento devido pela litigância de má fé (ou de aplicação da taxa sancionatória especial), deve ser ordenada a extracção de traslado que contenha a decisão e as peças processuais que interessem, determinando-se a remessa do processo principal ao seu adequado destino. Além disso, a tramitação do incidente apenas prosseguirá se a parte efectuar o pagamento das custas do processo e as multas e eventuais indemnizações que tenham sido fixadas”.

Trata-se de situações que se integram genericamente na figura da má-fé processual, cujos recortes gerais estão definidos no artigo 542º a 545º, do Código de Processo Civil, podendo dar lugar à aplicação, através de despacho devidamente fundamentado, da taxa de sancionatória excepcional, nos termos do artigo 531º do Código de Processo Civil e do artigo 10º do Regulamento das Custas Processuais.

Capítulo VIII

O recurso no Supremo Tribunal de Justiça

O recurso entrado e a decidir no Supremo Tribunal de Justiça (a revista).

O sistema processual português vigente em matéria de recursos propõe-se racionalizar selectivamente o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, filtrando e condicionando a possibilidade de subida dos recursos a este órgão jurisdicional de cúpula.

Tendencialmente o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça deverá ser reservado para a apreciação de questões jurídicas de especial relevância sócio-económica, bem como à superior função de orientação e uniformização da jurisprudência, introduzindo importantes factores de estabilidade, consolidação e previsibilidade no sistema judiciário.

A partir da reforma de 2007 (concretamente o Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto), pretendeu o legislador intensificar os factores de simplificação processual e de racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

A principal novidade que presidiu a este desígnio reside na instituição da denominada ***dupla conforme***, enquanto medida (fortemente) restritiva da admissibilidade do recurso de revista.

Outra das possibilidades em aberto com vista a esse mesmo condicionamento do acesso dos recursos ao Supremo Tribunal de Justiça passará

pela actualização do valor das alçadas, cujo valor actual data da reforma empreendida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, ou seja, há mais de dez anos.

Não existe, assim, garantia generalizada de acesso ao terceiro grau de jurisdição no sistema judicial português, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça encontra-se apenas vocacionado para o conhecimento das questões jurídicas especialmente complexas relativas a avultados interesses patrimoniais ou a questões sensíveis de índole social, e à sua função de consensualizar, pela persuasão, as correntes jurisprudenciais conflitantes.

O recurso que se interpõe do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça denomina-se **revista** e o seu objecto encontra-se delimitado no artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Vejamos, pois:

1. Decisões que comportam revista (artigo 671º)

“Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos” (nº 1).

“Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objecto de revista:

a) *Nos casos em que o recurso é sempre admissível;*

b) *Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” (nº 2).*

“Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte” (nº 3).

“Se não houver ou não for admissível recurso de revista das decisões previstas no nº. 1, os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação podem ser impugnados, caso tenham interesse para o recorrente independentemente daquela decisão,

num recurso único, a interpor após o trânsito daquela decisão, no prazo de 15 dias após o referido trânsito” (n.º 4).

Estamos aqui perante a denominada **revista normal** (por contra-posição à figura da **revista excepcional** prevista no artigo 672.º do CPC).

O cabimento do recurso de revista **afere-se pelo conteúdo do acórdão do Tribunal da Relação de que se recorre** e não pelo conteúdo da decisão de 1.ª instância sobre que aquele recaiu.

Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça quando a parte pretenda impugnar os acórdãos do Tribunal da Relação que conheçam do mérito da causa ou que ponham fim ao processo, através da absolvição da instância do réu ou alguns réus quando ao pedido ou dos reconvidos relativamente ao pedido reconvenicional.

A expressão “*conhecer do mérito da causa*” equivale basicamente ao conceito de pronunciamento judicial que resolve, em termos finais, o litígio concernente à relação material controvertida, definindo os termos da causa: procedência, procedência parcial ou improcedência do pedido.

Abrange, pois, o conhecimento parcial da causa e de qualquer excepção peremptória.

Ficam fora da possibilidade legal de interposição de recurso de revista o conhecimento por parte do Tribunal da Relação de questões de forma que não determinem o termo do processo.

É o caso do acórdão do Tribunal da Relação que revoga a decisão de 1.ª instância que considerou a ilegitimidade do Réu (ordenando, por conseguinte, o normal prosseguimento dos autos); que julgou válida a ampliação do pedido ou admissível a reconvenção; ou que, de qualquer outro modo, não seja o *ponto final na lide*.

Recorde-se a este propósito que as decisões do Tribunal da Relação tomadas ao abrigo do disposto no artigo 662.º, do Código de Processo Civil não comportam recurso de revista, nos termos do respectivo n.º 4, o que se encontra em consonância com o disposto no artigo 674.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*”.

As decisões que ordenam a baixa do processo à 1ª instância para o prosseguimento dos autos (não decidindo do mérito) não podem ser objecto, portanto, da interposição de recurso de revista.

(Sobre esta matéria, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2018** (relator Oliveira Abreu): este aresto não admitiu o recurso de revista do acórdão do Tribunal da Relação que revogou a decisão de 1ª instância, na qual o o Réu havia sido absolvido da instância por ilegitimidade, ordenando o prosseguimento dos autos).

Naturalmente o artigo 671, nº 1, do Código de Processo Civil, pressupõe ainda que estejam reunidos os demais pressupostos de recorribilidade (designadamente, o valor e a sucumbência – vide artigo 629º, nº 1, do CPC).

Vide, a este respeito, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2018** (relatora Maria do Rosário Morgado), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere:

“A admissibilidade da revista ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 629º do CPC não prescinde da verificação dos pressupostos atinente ao valor da causa e da sucumbência, requerendo-se, por outro lado, que a revista apenas não seja admissível por imperativo legal estranho à alçada da Relação, o que se percebe já que o propósito da norma é evitar a cristalização de correntes jurisprudenciais contraditórias ao nível das Relações”.

É admissível recurso de revista contra os acórdãos do Tribunal da Relação que determinem a extinção da instância – ainda que parcial (quanto a algum ou alguns réus).

Ou seja, desde que o acórdão do Tribunal da Relação, conhecendo ou não do mérito do recurso, constitua a **decisão final do processo**, haverá, em princípio e à partida, recurso de revista, reunidos que se encontrem todos os pressupostos gerais de recorribilidade que permitam a subida do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça¹⁷⁵.

¹⁷⁵ Na redacção conferida pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro podia ler-se: “Cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa”. O alargamento do âmbito do recurso de revista deve-se à reconfiguração do nosso sistema de recursos, tornando-se agora **monista**, ou seja, com a eliminação de uma segunda figura: o agravo.

Jurisprudência (sobre os casos em que é admissível o recurso de revista):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 2016 (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt.

“A alteração introduzida no artigo 671º, nº 1, do CPC – ao fazer incidir o critério de recorribilidade sobre o acórdão do Tribunal da Relação e não sobre o conteúdo da sentença da 1ª instância – não teve como objectivo restringir o âmbito da revista, mas prever a sua admissibilidade, para além dos casos em que o acórdão da Relação, incidindo sobre a decisão de 1ª instância, aprecia o mérito da causa, àqueles que, nas mesmas circunstâncias, põe termo total ou parcialmente ao processo por razões de natureza adjectiva”.

“É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1ª instância, se abstém de apreciar o mérito do recurso de apelação por incumprimento dos requisitos constantes do artigo 640º, do CPC e/ou por extemporaneidade do recurso”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 2017 (relator Abrantes Geraldês), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXV, tomo I, páginas 120 a 127.

“O acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1ª instância, declara a extemporaneidade da contestação-reconvenção determina, por si, a extinção da instância reconvenicional, admitindo, por isso, recurso de revista”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 2017 (relatora Fernanda Isabel Pereira), publicado in www.dgsi.pt.

“Não se enquadrando o recurso que foi interposto de acórdão da Relação – que julgou procedente a excepção dilatória da preterição de Tribunal Arbitral e consequentemente absolveu a Ré da instância – em nenhuma das situações contempladas no artigo 629º, nº 2, alínea a) do CPC, o mesmo só poderá ser admitido nos termos gerais, isto é, desde que verificados os requisitos do valor da causa e da sucumbência (artigo 629º, nº 1, do CPC)”

“Tendo a acção um valor (€ 17.384,90) muito inferior à alçada da Relação – que se encontra fixada em € 30.000,00 – o recurso de revista não é admissível”.

“Pretendendo o reclamante que recaia um acórdão sobre a decisão do relator que não admitiu o recurso por si interposto, sem que, porém, apresente argumentação susceptível de infirmar os fundamentos da referida decisão, tem a reclamação que ser indeferida”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 2017 (relatora Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt:

“A medida de sucumbência, para efeitos de interposição da revista – quando, quer o autor, quer os réus, apelaram da decisão de 1ª instância –, não se afere pela diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1ª instância e no acórdão da Relação (não sendo aplicável a orientação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 10/2015), mas sim em função do decaimento do pedido (quanto ao autor) e do montante da condenação (quanto ao réus), pelo que, verificando-se quanto a um e outro recurso, que o acórdão recorrido é desfavorável aos respectivos recorrentes em valores superiores a metade da alçada da Relação, a revista é admissível (artigo 629º, nº 1, do Código de Processo Civil)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2018 (relator Acácio Neves), publicado in www.dgsi.pt:

“O recurso de revista subordinada está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecido no nº 3 do artigo 671º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no nº 5 do artigo 633º, ambos do Código de Processo Civil”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 2018 (relator Cabral Tavares), publicado in www.dgsi.pt:

“O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no artigo 629º, nº 2, alínea a) do CPC – por recair sobre acórdão do Tribunal da Relação que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, cfr. artigo 671º, nº 1, do CPC – circunscreve o seu âmbito à ofensa do caso julgado”.

“O caso julgado material, pelo seu efeito e funcionalidade processual, tanto pode ser dimensionado como exceção ou como autoridade: no primeiro caso, de efeito (dominantemente) negativo, exigindo uma triplíce identidade – artigo 581 do CPC; no segundo, apenas de efeito negativo, não.”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Junho de 2018 (relator António Piçarra Tavares), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line:

“Em regra, o acórdão do tribunal da Relação que não ponha termo ao processo não comporta revista para o STJ (artigo 671º, nºs 1 e 2, do CPC). Esta regra é, contudo, excepcionada nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 desse artigo, se invocada algumas das situações elencadas no artigo 629º, nº 2, alíneas a), b), c) e d), do CPC, ou ainda

quando a resposta dada pela Relação à questão jurídica essencial para a decisão esteja em contradição directa com acórdão do STJ, transitado em julgado.

A admissibilidade do recurso estribada no artigo 629º, nº 2, alínea a), do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre o caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a sua “ofensa”.

Mais recentemente, cumpre tomar em consideração os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, publicados em ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeu: de **2 de Junho de 2020** (relator Raimundo Queiróz), a propósito da previsão do artigo 629º, nº 2, alínea d), do CPC; de **5 de Fevereiro de 2020** (relator Nuno Pinto de Oliveira), sobre a inadmissibilidade da revista de decisão confirmatória proferida em Conferência; de **30 de Abril de 2020** (relatora Maria do Rosário Morgado), sobre o recurso de revista de decisão interlocutória; de **30 de Abril de 2020** (relator Oliveira Abreu) a respeito da inadmissibilidade de revista contra a decisão de indeferimento liminar dos embargos de terceiro; de **23 de Janeiro de 2020** (relatora Rosa Tching) sobre a verificação da alínea d) do nº 2 do artigo 629º do CPC (oposição de julgados); de **28 de Janeiro de 2020** (relator Manso Rainho) a propósito do âmbito e alcance da dupla conforme; de **14 de Janeiro de 2020** (relator Pinto de Almeida) com referência à matéria da alçada e sucumbência; de **5 de Fevereiro de 2020** (relator Olindo Geraldés) sobre a oposição de julgados como condição de admissibilidade da revista.

Em princípio, como regra geral, não há recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça das **decisões interlocutórias proferidas na 1ª instância e decididas pelo Tribunal da Relação, que recaiam unicamente sobre a relação processual**, revestindo portanto natureza meramente adjectiva.

(o mesmo acontecia no regime anterior à reforma de 2007, conforme se constata da leitura do respectivo artigo 754º, nº 2, do Código de Processo Civil, respeitante ao agravo em 2ª instância, segundo o qual: “*não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixado, nos termos do artigos 732º-A e 732º-B, jurisprudência com ele conforme*”).

As decisões interlocutórias ou intercalares são aquelas que se proferem ao longo do processo e que não põem termo à instância (em relação

às quais constitui regra geral, em matéria de recursos, a da respectiva impugnação não autónoma, concentrada e diferida, englobando-se no recurso interposto da decisão final ou em recurso único apresentado depois do trânsito em julgado¹⁷⁶.

De notar, ainda, que conforme se decidiu no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 2014** (relator Abrantes Geraldés), sumariado in Colectânea de Jurisprudência Ano XXII, tomo III, páginas 267 a 268:

“O caso julgado que se forma sobre o acórdão da Relação supera toda e qualquer nulidade ou irregularidade processual que tenha afectado a tramitação processual anterior, efeito que apenas pode (ou poderia) ser ultrapassado através do recurso extraordinário de revisão, reservado contudo aos casos excepcionais previstos no artigo 617º, nº 1, do anterior CPC, e no artigo 619º, nº 1, do NCPC.”

“Este regime rigoroso constitui um corolário do esgotamento do poder jurisdicional a partir da prolação do acórdão (artigo 666º do anterior CPC, actual 613º do NCPC), o mesmo assegurando a estabilidade do caso julgado que potencia a segurança nas relações jurídicas apreciadas por decisão judicial”.

De notar, outrossim, que não cabe recurso de revista, nos termos do artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil, da decisão do Tribunal da Relação que aprecie o pedido de quebra do sigilo profissional, nos termos do artigo 417º, nº 4, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de uma decisão (acórdão) que recai unicamente sobre matéria incidental (vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Julho de 2018** (relator Abrantes Geraldés), publicado in www.dgsi.pt).

Contudo, contrariando a **regra**, há lugar à interposição de recurso de revista, relativamente a decisões interlocutórias, em duas situações especiais e distintas:

1ª – nos casos em que o recurso é sempre admissível (cfr. artigo 629º, nº 2, e artigo 671º, nº 1, alínea b), do CPC).

Sobre este ponto, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Março de 2017** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt.

¹⁷⁶ Vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Março de 2017** (relator Hélder Roque), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXV, tomo II, páginas 71 a 73.

“Em regra não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação proferido no âmbito dos procedimentos cautelares (artigo 370º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no artigo 629º, nº 2, do Código de Processo Civil, entre as quais figura, na alínea a), a violação das regras de competência absoluta.

Nesses casos, não constitui também obstáculo à admissibilidade da revista a coincidência decisória entre a 1ª instância e a Relação (dupla conforme)”.

2ª – quando a decisão interlocutória tomada pela 1ª instância e apreciada e decidida pelo Tribunal da Relação esteja em contradição com decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, já transitada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (artigo 671º, nº 2, alínea b), do CPC).

Nestas situações, tornará a não haver lugar a recurso de revista (seguindo o **regime regra da não recorribilidade para o STJ**) se entretanto houver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência e o acórdão do Tribunal da Relação sob impugnação estiver com ele conforme.

Vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2017** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“Diferentemente do que sucede no artigo 644º, nº 1, alínea a), do CPC quanto ao cabimento do recurso de apelação autónoma de decisão de 1ª instância que ponha termo a incidente processado autonomamente, os parâmetros da admissibilidade da revista do nº 1 do artigo 671º do mesmo diploma não contempla decisões finais do incidente da instância que versam unicamente sobre a relação processual”.

“Assim, do acórdão da Relação que revoga uma decisão de 1ª instância a julgar procedente um incidente de habilitação singular do cessionário, considerando, ao invés, tal habilitação improcedente com fundamento na nulidade, por simulação, da invocada cessão de créditos, só é admissível recurso com base nos fundamentos especiais previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 671º”.

Sobre esta matéria, vide ainda o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2019** (relator José Rainho), publicado in www.dgsi.pt:

“O recurso de revista sobre decisão interlocutória relativa à tempestividade do rol de testemunhas apresentado em acção cível comum segue o regime previsto no artigo 671º, nº 2, do CPC.

A ratio da alínea d) do nº 2 do artigo 629º para que remete a alínea b) do nº 2 do artigo 672º, ambos do CPC, é permitir o recurso de revista nas situações em que, não obstante se verificarem os pressupostos gerais da sua admissibilidade, a lei entendeu, face à especificidade da matéria abduzir a possibilidade de acesso a um terceiro grau de jurisdição.

Não admite revista ordinária o acórdão do Tribunal da Relação que, mantendo a decisão da 1ª instância, considerou processualmente admissível o rol de testemunhas apresentada na sequência da dispensa da audiência prévia.

Estamos perante um recurso de um acórdão da Relação que apreciou uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual (pertinência/tempestividade do rol de testemunhas).

Consequentemente, a admissibilidade da revista nos termos da revista ordinária deve ser aferida no quadro do nº 2 do artigo 671º do Código de Processo Civil.

O recurso só seria admissível se acaso ocorresse alguma das hipóteses de excepção previstas nas duas alíneas do nº 2 do artigo 671º. É que (esta é a regra), estando em causa decisões interlocutórias, na perspectiva da lei será suficiente o duplo grau de jurisdição, não se justificando a intervenção de um terceiro grau.

O artigo 629º, nº 2, alínea d) do Código de Processo Civil só é aplicável naquelas hipóteses em que a lei exclua a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria normalmente admissível. E não simplesmente porque regista uma contradição de julgados a nível das Relações quanto à mesma fundamental de direito”.

Não havendo lugar à interposição de recurso de revista relativamente aos acórdãos do Tribunal da Relação que conheçam do mérito da causa e dos acórdãos do Tribunal da Relação que ponham fim ao processo através da absolvição da instância do réu ou alguns réus quanto ao pedido contra eles formulado ou dos reconvidos relativamente ao pedido reconventional – por **força da dupla conforme** ou por via sucumbência, por exemplo –, existe de todo o modo a possibilidade de impugnar as decisões interlocutórias proferidas pelo Tribunal da Relação, caso tenham interesse para o recorrente independentemente da decisão final de fundo ou de forma (pense-se, por exemplo, na situação de penalização sancionatória excepcional aplicada à parte ou a condenação em multa de alguma testemunha).

Este recurso de decisões interlocutórias será interposto no **prazo de quinze dias** após o trânsito do acórdão do Tribunal da Relação, subindo em separado e com efeito meramente devolutivo (artigos 675º, nº 2 e 676º, do CPC).

Trata-se aqui de um recurso único que junta todas as impugnações a que houver lugar.

2. A figura da dupla conforme (artigo 671º, nº 3, do CPC)

Deixa de haver lugar a recurso de revista (normal) se, excepto nas situações em que o recurso é sempre admissível (artigo 629º, nº 2, do CPC), o Tribunal da Relação confirmar, sem voto de vencido, e sem fundamentação essencialmente divergente, a decisão de 1ª instância.

É o que se denomina como por **“dupla conforme”**.

A dupla conforme supõe por conseguinte:

- confirmação da decisão da 1ª instância.
- realizada por unanimidade (sem voto de vencido).
- fundamentação essencialmente convergente com a adoptada na sentença de 1ª instância.

Conforme já se referiu supra, a opção do legislador foi a de considerar que a posição essencialmente conforme de quatro juízes (um na 1ª instância e três no Tribunal da Relação) é garantia suficiente quanto à certeza (relativa) do acertado fundamento adoptado na decisão unanimemente perfilhada.

Considera o sistema desta forma dispensável a possibilidade de sindicância dessa decisão, cujo sentido final já mereceu a aprovação de mais do que uma instância, em termos essencialmente uniformes, reservando a actuação do Supremo Tribunal de Justiça, num quadro selectivo, para a análise de situações controversas que não recolheram a concordância dos diversos juízes que sobre ela se debruçaram, discutindo-a e decidindo-a¹⁷⁷.

Salvaguardou-se, porém, enquanto *“válvula de segurança do sistema”*, o relevo a conceder a determinados casos em que, pela sua importância

¹⁷⁷ Trata-se, como já se referiu supra, da grande novidade introduzida pelo Reforma de 2007 (Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto).

excepcional ou pela verificação de oposição de julgados, entendeu-se deverem comportar a impugnação através de recurso de revista, numa modalidade especial e inovadora – a **revista excepcional (artigo 672º do CPC)**.

Dever-se-ão, ainda, equiparar à figura da dupla conforme os casos em que o acórdão do Tribunal da Relação, não coincidindo inteiramente com a decisão de 1ª instância, dela se diferenciava num sentido mais favorável ao recorrente, tanto no aspecto quantitativo como no aspecto qualitativo.

Não faz sentido proibir **o mais** à parte vencida – recurso de revista quanto a decisão do acórdão do Tribunal da Relação coincide exactamente com a decisão de 1ª instância, que confirma –, e permitir-lhe **o menos** – quando o Tribunal da Relação diverge do tribunal da 1ª instância através de uma decisão que se lhe mostra mais favorável à parte que agora pretende recorrer de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Se há uma *revisão em baixa* da condenação sofrida pela parte, operada pelo Tribunal da Relação, beneficiando-a (relativamente ao decidido em 1ª instância), não se compreende como, nesse pressuposto, não deva haver lugar à **dupla conforme**, permitindo-se a admissibilidade da revista, em directo confronto (lógico) com a situação de coincidência da mesma exacta condenação nas duas instâncias, deixando nesse caso o Réu numa posição bem mais gravosa e desfavorável, sendo certo que nessa última circunstância, verificando-se convergência na essencialidade da fundamentação, o condenado terá que conformar-se com o facto de lhe estar legalmente vedada a possibilidade de interposição de revista normal.

Precisamente neste exacto sentido manifestaram-se os **acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2018** (relator Tomé Gomes) e de **17 de Dezembro de 2019** (relatora Ana Paula Boularot), ambos publicados in www.dgsi.pt¹⁷⁸.

¹⁷⁸ Sobre esta matéria, vide o estudo publicado in https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26300.pdf – António Alves Velho datado de 25 de Junho de 2015, e subordinado ao título “*Sobre a revista excepcional. Aspectos práticos*”, alude ainda à situação em que “*se verifica, no mesmo acórdão, decisões conformes e desconformes, como acontece quanto tenha sido deduzida uma pluralidade de pretensões ou de pedidos cumulados e, relativamente a uma ou algumas, haja apreciação confirmatória da primeira decisão, enquanto relativamente a outra ou outras ocorra divergência. É o que sucede, por exemplo, no caso de a Relação confirmar a sentença da 1ª instância que reconhece a extinção, por caducidade, de um contrato de arrendamento do imóvel vendido em acção executiva, mas em que a revoga quanto à absolvição do pedido de indemnização, condenando por privação do uso*”.

No mesmo sentido, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 2020** (relator Manso Rainho), publicado in ECL – Indicador de Jurisprudência Europeu.

Outrossim não se constitui **dupla conforme** se o objecto da revista tem basicamente a ver com a impugnação da decisão do Tribunal da Relação que considerou incumpridas pela apelante as exigências consignadas no artigo 640º, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil, rejeitando, por esse motivo, a impugnação em matéria de facto.

Neste sentido vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relatora Maria da Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt, onde se enfatiza:

“De acordo com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista”.

Nas diversas situações em que o Tribunal da Relação funciona como 1ª instância, as respectivas decisões não podem deixar de ser objecto de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, verificados que se encontrem os respectivos pressupostos gerais de recorribilidade e desde que se integrem no âmbito do artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Sobre este ponto, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 2016** (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt, onde se enfatiza:

“A norma constante do nº 1 do artigo 671º do CPC não deve interpretar-se no sentido de pretender excluir cabalmente o exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Relação haja excepcionalmente actuado, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional que, em 1ª instância, apreciou o objecto do litígio – como ocorre com as acções de anulação de sentença arbitral, necessariamente iniciadas perante esse Tribunal.

Na verdade, numa interpretação funcionalmente adequada do sistema de recursos que nos rege, não se vê razão bastante para excluir o normal exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça do duplo grau de jurisdição sobre decisões finais proferidas pela

Relação, em acções ou procedimentos que, nos termos da lei, se devam obrigatoriamente iniciar perante elas – podendo convocar-se relevantes lugares paralelos, em que o acesso ao STJ está assegurado, relativamente a decisões finais proferidas em causas apreciadas em 1ª instância pelas Relações, como ocorre com as acções especiais de indemnização contra magistrados ou com a revisão de sentença estrangeira.

É, assim, admissível a revista interposta do acórdão da Relação que apreciou a referida acção anulatória – não incluindo, porém, no seu objecto qualquer reapreciação do mérito da causa, vedado aos Tribunais estaduais pelo artigo 46º, nº 9, da LAV, destinando-se o recurso, apenas e estritamente, a apurar da verificação ou inverificação dos específicos fundamentos de anulação da sentença arbitral, invocados pelo autor”.

Na sequência do surgimento da figura da dupla conforme por força das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, ao Código de Processo Civil, pronunciou-se Miguel Teixeira de Sousa in artigo intitulado: “*Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade*”, publicado nos Cadernos de Direito Privado, nº 21, Janeiro/Março de 2008, a páginas 21 a 27, concluindo nos seguintes termos:

“(…) a “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias relativa a obrigações pecuniárias não é um conceito unitário, mas antes um conceito divisível ou fraccionável por partes. Há casos nos quais as decisões da 1ª instância e da Relação são “conformes” para uma das partes e “desconformes” para a outra parte. As reflexões anteriores também mostram que, em termos práticos, qualquer decisão da Relação que seja mais favorável ao apelante que a decisão da 1ª instância – isto é, qualquer decisão da Relação que lhe “dê mais” ou que lhe “tire menos” do que a decisão da 1ª instância – é uma decisão “conforme” com esta última decisão. Note-se que, na situação em análise, se não fosse a referida “conformidade” das decisões das instâncias, a parte poderia interpor recurso de revista por ter legitimidade para recorrer, dado que a decisão da Relação, apesar de ser mais favorável do que a da 1ª instância, ainda não corresponde ao pedido formulado por essa parte”.

(…) A conclusão anterior parece poder ser generalizável, podendo extrair-se dela o seguinte critério geral: sempre que o apelante obtenha uma procedência parcial do recurso na Relação, isto é, sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável – tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo – para esse recorrente do que a decisão de 1ª instância, está-se perante duas decisões “conformes” que impedem que essa parte possa interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

(...) Esse critério geral encontra confirmação nas situações de cumulação e de concurso de causas de pedir, dado que basta uma conformidade parcial das decisões das instâncias, decorrente de uma procedência parcial da apelação, para tornar a revista inadmissível.

Assim, por exemplo:

(...) O autor alega, como fundamento da acção de reivindicação, a aquisição da propriedade por usucapião ou por herança; a 1ª instância considera a acção improcedente em relação a ambos os fundamentos; o autor apela e a Relação julga a acção procedente com base numa das causas de pedir concorrentes; independentemente de saber se o demandante teria legitimidade para recorrer da improcedência de um dos fundamentos, a verdade é que ele nunca o pode fazer, dado que se verifica uma “dupla conforme” quanto a esse fundamento”.

Jurisprudência (sobre a figura da dupla conforme):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 2017
(relatora Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt:

“Aferindo-se a dupla conforme pelo teor das decisões finais, não existe esse obstáculo, quanto ao autor, quando a sentença fixou a indemnização global devida ao autor em € 65.889,59 e o acórdão recorrido a reduziu para € 53.087,07, e também não existe quanto aos réus se, no acórdão recorrido, se adoptou fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros (artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 2019
(relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in www.dgsi.pt:

“I – Porque o espírito da lei é o de restringir o acesso ao STJ quando as instâncias decidiram no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente, à situação de absoluta conformidade das decisões é de equiparar aquela outra em que a parte descontente vê a sua situação melhorada com a decisão da 2ª instância, caso em que igualmente se deve dar como existente a dupla conforme.

II – Tem vindo a entender-se, de modo reiterado, neste STJ, que a “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença.

III – Se a gravação da audiência apresenta algumas deficiências, as quais, embora implicando um maior esforço e atenção na apreensão do conteúdo dos respetivos

depoimentos, não impedem a apreensão do conteúdo dos depoimentos na extensão necessária para a formulação de um juízo probatório sem comprometer o essencial para o apuramento da verdade, a correspondente irregularidade da gravação não produz nulidade, na medida em que a mesma, não sendo qualificada por lei como nulidade, também não teve influência no exame ou na decisão da causa”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2015 (relator Pires da Rosa), publicado in www.dgsi.pt:

I – A aparente simplicidade do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), não deixa de exigir algum esforço interpretativo, a fim de integrar correctamente algumas situações, evitando a afirmação de uma desconformidade ou de uma conformidade aferidas, apenas e tão só, por um critério formal de coincidência ou não do conteúdo decisório.

II – Aquilo que se pretendeu com o sistema da dupla conforme mais não foi do que racionalizar o acesso ao STJ, numa altura em que os números demonstravam que existia um percurso típico de interposição de recurso para a Relação, seguindo de revista para o STJ.

III – Uma visão estritamente formalista, da letra da lei e da sua concatenação com o processo, levar-nos-ia à afirmação de que a confirmação não poderia nunca coexistir com alteração, razão pela qual – verificando-se esta – nunca se estaria perante uma situação de dupla conforme.

IV – Contudo, não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso), mas já o permitir numa confirmação parcial – ainda que formal – em que a parte recorrida é exactamente aquela que confirmou, e não o segmento desconforme.

V – Se, relativamente ao segmento que foi objecto de recurso, respectivamente, por banda da autora e do réu, existe uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, sem que tenha a autora levado ao objecto do recurso a absolvição de um réu, levada a cabo pela Relação – que constitui o único segmento desconforme do acórdão da Relação com a sentença da 1.ª instância –, não pode deixar de entender-se que não é admissível o recurso de revista normal”.

Decisão de reclamação interposta contra a decisão do juiz desembargador relator que não admitiu o recurso de revista, datada de 28 de Abril de 2014 (relator Abrantes Geraldês), publicada in www.dgsi.pt:

“A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade de fundamentação determina que sejam desconsideradas para o efeito as discrepâncias marginais ou secundárias que não constituem um enquadramento jurídico alternativo.

Existindo coincidência em ambas as decisões a respeito da qualificação atribuída pela Autora ao contrato no qual alicerçou a sua pretensão, uma divergência relativamente a uma questão prejudicada por aquela resposta não impede a verificação de dupla conforme”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 2016 (relator Fernandes do Vale), publicado in www.dgsi.pt:

“Na interpretação da norma constante do artigo 671º, nº 3, do NCPC, deve ponderar-se o seu elemento racional-teleológico para se concluir pela dupla conforme de decisões, mesmo em casos de ausência de sobreposição total, mas com decisão mais favorável para a recorrente.

Não ocorre diversidade essencial entre a fundamentação que serviu de suporte a ambas as decisões, se numa e noutra se decretou a resolução do contrato em causa, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias que enquadraram a respetiva celebração, irrelevando, nesta perspectiva, o “iter” jurídico percorrido em cada caso”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 2016 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt:

“Apesar de em ambas as instâncias estar em causa o incumprimento de um dever contratual de informação por parte do tomador do seguro em relação à seguradora de crédito, sendo essencialmente diverso o enquadramento jurídico aplicado pelas instâncias para julgar improcedente a acção, deve ser admitido o recurso de revista.

Não se verifica dupla conforme se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso: improcedência definitiva fundada na caducidade como decidiu a sentença; improcedência não definitiva assente na excepção de não cumprimento, conforme decidiu o acórdão”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 2018 (relator Salazar Casanova), publicado in www.dgsi.pt:

“Não obsta à dupla conforme a circunstância de o Tribunal da Relação, face ao recurso interposto quanto à decisão de 1ª instância incidente sobre matéria de facto, ter modificado em parte a matéria de facto quando essa alteração não teve nenhuma influência no sentido de ser alterada a decisão recorrida ou a sua fundamentação,

constatando-se que a Relação confirmou integralmente a sentença de 1ª instância (artigo 671º, nº 3, do CPC)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2017 (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt:

“Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão do Tribunal da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial, desconsiderando-se, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso e bem ainda a mera diferença de grau, no tocante à densidade fundamentadora, e divergências meramente formais ou de pormenor”.

“Limitando-se os recorrentes a impetrar um normal recurso de revista (regra) que não é admissível, por ocorrer dupla conforme, não é possível concluir que foi sua intenção acionar a via recursória excepcional, na medida em que não consta do requerimento de interposição e da alegação que o acompanhou qualquer alusão ou referência, mesmo que implícita, a esse tipo de revista ou aos seus fundamentos”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2015 (relator Abrantes Galdes), publicado in *Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXIII, tomo I, páginas 201 a 202*:

“A restrição ao conceito de dupla conforme que resulta do NCPC não pode servir de pretexto para restaurar de pleno o terceiro grau de jurisdição que o legislador de 2007 limitou e que o NCPC seguramente não pretendeu introduzir”.

“Não integram o conceito de “fundamentação essencialmente divergente” discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam efectivamente um percurso jurídico diverso; assim como os casos em que a diversidade de fundamentação se traduz apenas na não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado; ou ainda os casos em que a Relação, aderindo à fundamentação da 1ª instância, acrescenta, como reforço, em termos cumulativos ou subsidiários, outros fundamentos”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 2020 (relator Raimundo Queiróz), publicado in *ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeia*, onde se concluiu:

I – Verifica-se a existência de dupla conforme obstativa do recurso de revista normal, quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância.

II – A circunstância do pedido reconvenicional ter sido julgado procedente na 1.ª instância e improcedente na Relação – em benefício neste caso da própria autora, ora recorrente –, não permite considerar que o recurso relativamente à pretensão formulada pela autora se encontra subtraído do juízo de dupla conforme, uma vez que a reconvenção, como é sabido, é uma contra-acção devendo os respectivos segmentos decisórios e pretensões recursórias ser avaliados autonomamente.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2016 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“Face ao disposto na parte final do n.º 5 do artigo 633.º, do CPC, a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 671.º, do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado”.

Em sentido inverso, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 2017** (relator Silva Gonçalves), publicado in www.dgsi.pt. *“Sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme”.*

Sobre esta matéria, cumpre tomar nota do **acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2020, de 27 de Novembro de 2019** (relator Oliveira Abreu), publicado no Diário da República, Iª Série n.º 21, de **30 de Janeiro de 2020**, que decidiu esta querela jurisprudencial nos seguintes termos: *“O recurso subordinado está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código”.*

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2018 (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line:

“Para descaracterização da figura da dupla conformidade de julgados apenas releva uma essencial dissemelhança de fundamentações.

Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC – uma fundamentação essencialmente diferente quando à solução jurídica do pleito na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.

Tendo as instâncias fundado as suas decisões na autoridade do caso julgado, não exclui a existência de dupla conformidade ter a 1ª instância absolvido do pedido e a Relação absolvido da instância”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Setembro de 2019 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“O valor da sucumbência não se afere pelo diferencial entre a condenação da 1ª instância e a da Relação, mas sim pelo total desta condenação.

Relativamente ao pedido reconvenicional, muito embora, a Relação tenha confirmado a decisão de 1ª instância, por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente, o certo é que a procedência dessa pretensão, respeitante como é à indemnização por benfeitorias, depende da questão da invocada nulidade dos contratos de arrendamento ajuizados, questão esta que ainda se mostra controvertida na presente revista quanto à matéria da acção, não podendo ser dela destacada (não se constituindo dupla conforme neste tocante)”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Junho de 2018 (relator Isaiás de Pádua), publicado in www.dgsi.pt:

“Em situações de existência de dupla conforme, o trânsito em julgado da decisão final só ocorre depois de decorrido o prazo legal de que dispõe a parte vencida para interpor recurso de revista excepcional para o Supremo Tribunal de Justiça”.

3. A revista excepcional

Dispõe o artigo 672º do CPC:

“Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:

a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;

c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” (nº 1).

“O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:

a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

- b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;*
- c) Os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição” (n.º 2).*

“A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis” (n.º 3).

“A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso” (n.º 4).

“Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respectivo exame preliminar” (n.º 5).

A par da **revista normal**, temos a **revista excepcional**.

Trata-se de uma restrição à impossibilidade de interposição de recurso de revista nas situações de denominada **dupla conforme**.

Ou seja, se por um lado o legislador quis restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça nos casos em que quatro juizes (um na primeira instância e três no Tribunal da Relação) se pronunciaram convergentemente quanto à definição jurídica do pleito, sem nenhuma ressalva (isto é, através de voto de vencido), por outro entendeu curial criar um sistema de salvaguarda para determinadas situações em que o impressivo significado dos interesses em jogo ou a flutuação jurisprudencial entretanto gerada aconselhavam, **excepcionalmente**, a pronúncia por parte do Supremo Tribunal de Justiça.

Antes de mais, cumpre atentar em que a análise e aferição dos **pressupostos específicos** desta **revista excepcional compete ao Supremo Tribunal de Justiça**, através de uma figura nova denominada a **formação**, composta por juizes conselheiros escolhidos anualmente pelo Presidente do STJ, entre os juizes mais antigos das secções cíveis, e não ao juiz desembargador relator junto do qual a mesma é interposta.

A decisão de deferimento ou indeferimento da revista excepcional supõe uma fundamentação sumária e não admite nem reclamação ou recurso.

Trata-se, segundo o figurino da lei (artigo 672.º, n.º 4, do CPC), de uma apreciação sintética do fundamento de revista excepcional requerida que

não comporta qualquer espécie de impugnação, tornando-se, uma vez notificada às partes, imediatamente **definitiva**.

Se a formação entender que não há lugar à revista excepcional, mas que cabe revista normal do acórdão do Tribunal da Relação, ordena que o processo seja apresentado ao juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a quem vier a ser distribuído o processo¹⁷⁹.

Não é, possível, a partir daí voltar a discutir a questão da verificação dos requisitos legais da revista excepcional, que produziu **caso julgado formal**, encontrando-se definitivamente assente por decisão irrecorrível da formação.

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2018** (relatora Catarina Serra): “*sendo a decisão da formação definitiva, insusceptível de reclamação ou recurso (artigo 672º, nº 4, do CPC), não cabe, nem ao juiz singular, nem à conferência, voltar a apreciar as questões já apreciadas pela Formação e para a qual tem competência exclusiva e definitiva*”.

A **revista excepcional** versa, portanto, sobre as situações em que ocorreu a **dupla conforme** (confirmação do decidido em 1ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente divergente) e que, por isso, não admitem **revista normal**.

Cumpre, a este respeito, referir que o juiz desembargador relator perante uma recurso de **revista excepcional** deverá tomar as seguintes atitudes:

¹⁷⁹ Dando conta das divergências de entendimento quanto à tramitação a seguir sobre esta matéria, vide Abrantes Geraldês in “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, páginas 391 a 392. Segundo o seu entendimento o esquema a seguir seria o seguinte: distribuição do recurso de revista no Supremo Tribunal de Justiça, ficando confiado a um juiz conselheiro relator; despacho inicial de verificação dos pressupostos gerais do recurso por parte do juiz conselheiro relator; requerida a revista excepcional, só então o processo seria a um dos juízes da formação para prolação de acórdão de verificação ou não dos requisitos legais da revista excepcional; admitida a revista excepcional o processo regressaria ao juiz conselheiro relator ao qual já fora inicialmente distribuído. O mesmo autor dá conta de uma prática diversa que tem sido seguida no Supremo Tribunal de Justiça: distribuição imediata dos recursos de revista excepcional pelos juízes conselheiro que compõem a formação; aceite, pela formação, a verificação dos requisitos da revista excepcional, há então lugar à distribuição do recurso de revista pelos diversos conselheiros das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

- cuidar de verificar se se encontram reunidos os pressupostos gerais de recorribilidade inerentes ao recurso de revista (tempestividade, legitimidade e impugnabilidade);
- designar Conferência para apreciar qualquer nulidade ou pedido de reforma apresentado contra o acórdão por si relatado (artigo 666º do Código de Processo Civil que remete para os artigos 613º a 617º do mesmo diploma legal).
- remeter os autos ao Supremo Tribunal de Justiça para “*verificação dos pressupostos previstos no nº 1 do artigo 672º do Código de Processo Civil*” (que serão analisados pela referida **formação**), em conformidade com o que dispõe o artigo 672º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Fundamentos:

- 1º Relevância jurídica da questão em causa¹⁸⁰ com vista a uma melhor aplicação do direito¹⁸¹;
- 2º Interesses de particular relevância social¹⁸²;

¹⁸⁰ É claro que um dos critérios a que haverá que recorrer para a determinação da referida “*questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*” poderá ter a ver com a intensa e inacabada discussão doutrinária em seu redor ou o seu carácter singular, inédito e inovador, de modo a que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça seja *chamada a terreiro* para se envolver na clarificação do tema, orientando a jurisprudência e *aplanando o terreno incómodo e inseguro* de hesitações, crises e dúvidas que fundamentalmente se suscitam a este respeito na comunidade jurídica.

¹⁸¹ Relativamente à tentativa de densificação desta cláusula aberta, escreveu Armindo Ribeiro Mendes, in obra citada supra, a página 149: “*Admite-se que o legislador tenha querido contemplar questões juridicamente complexas, sobretudo as que suscitam divergências na doutrina, e em que convém o Supremo Tribunal de Justiça intervir para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, definindo uma linha jurisprudencial, nomeadamente quando se trate de questões novas, ainda não tratadas na jurisprudência*”.

¹⁸² Sobre esta cláusula geral afirmou Armindo Ribeiro Mendes, in obra citada supra, a página 149: “*(...) é bastante vaga e permitirá grande flexibilidade (e elevada dose de discricionariedade) à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. É difícil à partida estabelecer critérios para delimitar o que se deve entender por “estarem em causa interesses de particular relevância social”, sendo de admitir que o valor das pretensões da acção e a sua natureza tenham que ser apreciados casuisticamente, uma vez quem, diferentemente do que sucede em regra no contencioso administrativo, os litígios versam sobretudo interesses patrimoniais privados*”.

3º Contradição do acórdão do Tribunal da Relação com outro, já transitado em julgado, quer do Tribunal da Relação, quer do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Ressalva-se a hipótese de ter sido entretanto proferido acórdão de uniformização de jurisprudência conforme com o sentido do Tribunal da Relação de que se interpõe revista excepcional¹⁸³.

Requerimento de interposição de revista excepcional.

Requisitos exigidos no requerimento de interposição de recurso por parte de quem pretende socorrer-se da revista excepcional:

- indicar, com a desenvoltura necessária, as razões para a especial relevância jurídica da questão¹⁸⁴.
- indicar, com o mesmo grau de fundamentação, as razões da particular relevância social¹⁸⁵.
- indicar em que se traduz concretamente a contradição de julgados quanto à questão essencial que se discute nesses autos, juntando-se cópia do acórdão fundamento (da contradição).

A expressão “*particular relevância social*” apela e avoca, a nosso ver e no essencial, a ideia central de que se trata de matérias que interferem profundamente com o equilíbrio da comunidade, gerando expectativa e apreensão, inusitado e irresistível interesse, sendo fonte de empenhados debates, afectando um grande número de indivíduos ou grupos de indivíduos, podendo despertar inclusive o interesse atento da comunicação social (isto é, tratar-se-á de uma questão “*na ordem do dia*”). Será pelas previsíveis repercussões de uma decisão judicial neste sensível domínio que se poderá buscar, talvez, um critério relativamente aproximado do conceito genérico contido na norma.

¹⁸³ Trata-se de mais uma norma importante que prossegue o desiderato de consolidar a força persuasiva dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência, enquanto factor profundamente decisivo na estabilidade, segurança e previsibilidade da resposta judiciária ao mesmo tipo essencial de matérias e questões jurídicas.

¹⁸⁴ O qual não pode ser apenas perspectivado na óptica do interesse puramente subjectivo, individualizado e pessoal da parte que vê o seu acesso ao Supremo Tribunal de Justiça *bloqueado* pela dupla conforme. Há que descrever, convincentemente, as razões objectivas, de cariz forte e impressivo, que apontem de forma clarividente para a **excepcionalidade do tratamento** a dar a este revista que permita a sua exclusão do regime que o legislador elegeu como regra.

¹⁸⁵ Remete-se para a nota anterior.

Jurisprudência (sobre a revista excepcional):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 2016
(relator Bettencourt de Faria), publicado in www.dgsi.pt:

“Reveste relevância jurídica necessária à admissão do recurso de revista excepcional – artigo 672º, nº 1, alínea a), do CPC – em ordem a uma melhor aplicação da justiça, a questão, cuja ocorrência pode ser frequente e relevante sem que sobre ela exista jurisprudência pacífica, de saber como se devem aplicar as tabelas de desvalorização no caso de fixação dos montantes indemnizatórios previstos nos contratos de seguro”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2015
(relator João Bernardo), publicado in www.dgsi.pt:

“A contradição de julgados, pressuposto de admissibilidade da revista excepcional – alínea c), do nº 1, do artigo 672º, do CPC – exige a identidade da questão de direito e, por via dela, dos respectivos pressupostos de facto; a oposição emergente de decisões expressas e não implícitas e a oposição com reflexos no sentido da decisão tomada”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 2011
(relator Sebastião Póvoas), publicado in www.dgsi.pt:

“Estão em causa interesses de particular relevância social quando a apreciação das questões sub judicio se prende com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e, em dúvida, a sua credibilidade, quer na aplicação casuística, quer na formulação legal”.

“Importa fazer uma análise casuística das cláusulas contratuais gerais postas em crise em acção inibitória, para então verificar se os interesses em causa têm particular relevância social”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Outubro de 2015
(relator João Bernardo), publicado in www.dgsi.pt:

“A questão do início do prazo de caducidade do direito à reparação de defeitos nas partes comuns de um prédio constituído em propriedade horizontal, tem levantado algumas divergências na jurisprudência e, pela normalidade da vida, pode repetir-se noutros casos, tendo-se por verificado o pressuposto da “relevância jurídica” enunciado no artigo 672º, nº 1, alínea a) do NCPC, necessário à admissibilidade da revista excepcional”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2015
(relator João Bernardo), publicado in www.dgsi.pt:

“Pese embora esteja em causa um recurso de revista excepcional, é ao relator da Relação que cabe aferir dos pressupostos gerais de recorribilidade do acórdão aí proferido, não o devendo admitir caso aqueles não se verifiquem; já para a formação da apreciação liminar a que alude o artigo 672.º, n.º 3, ficará reservada a aferição dos pressupostos específicos deste tipo de recurso previstos nas diversas alíneas do n.º 1 citado”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 2016
(relator Bettencourt de Faria), publicado in www.dgsi.pt:

“Da conjugação do disposto nos artigos 46.º, n.º 3 do Código de Propriedade Industrial, 671.º, n.º 3, segunda parte e 672.º, ambos do Código de Processo Civil, decorre que não é admissível recurso de revista excepcional das decisões da Relação sobre a propriedade industrial”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Maio de 2019
(relator Acácio Neves), publicado in www.dgsi.pt:

“Os poderes cognitivos da conferência julgadora, nos casos de admissão excepcional da revista, circunscrevem-se às questões suscitadas no recurso relativamente às quais foi, em antecedente acórdão da formação de apreciação preliminar, decidido que se verificavam um ou alguns dos pressupostos específicos que, para aquele efeito, são enunciados no n.º 1 do art. 672.º do CPC. Consequentemente, o objeto do recurso, delimitado nos termos do referido em I, não abarca quaisquer outras questões que, cumulativa e paralelamente, hajam sido enunciadas na revista”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 2019
(relator Paulo Sá), publicado in www.dgsi.pt:

“A decisão da formação que admite a revista excepcional com fundamento na alínea a) do n.º 1, do artigo 672.º do CPC, não pode ultrapassar a barreira de que o recurso se destina a impugnar as decisões da sentença ou acórdão recorrido e não a apreciar, nessa sede, questões não suscitadas pelas partes ou que não sejam de conhecimento oficioso e que não foram tratadas na decisão recorrida, surgindo, por isso, como questões novas.

Proferida a decisão da Formação no sentido da admissibilidade do recurso, nesta estrita formulação, compete ao relator exercer as funções que lhe são atribuídas pelo artigo 652.º, ex vi do artigo 679.º, ambos do CPC, designadamente a de verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso (alínea b) do n.º 1, do artigo 652.º do CPC)”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Outubro de 2011 (relator Pires da Rosa), publicado in www.dgsi.pt.

“Questão com relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito – a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A, do CPC (actual artigo 672.º, n.º 1, alínea a)) – é a que seja manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, e cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, com o objectivo de se vir a obter um consenso quanto à provável interpretação das normas à mesma aplicáveis.

Não cabe no âmbito da aplicação da revista excepcional a conformidade de disposição legal com os princípios constitucionais – constitucionalidade pura – a qual, verificados os necessários pressupostos, é antes fundamento de recurso para o Tribunal Constitucional”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 2020 (relatora Catarina Serra), publicado in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeu:

I. No âmbito do processo executivo, não há recurso de revista a não ser nos casos (excepcionais) elencados na norma do artigo 854.º do CPC e nos casos (excepcionais) ressalvados na norma do artigo 854.º do CPC (casos previstos no artigo 629.º, n.º 2, do CPC em que o recurso é sempre admissível).

II. A via da revista excepcional destina-se somente a superar o obstáculo recursivo da dupla conformidade e não tem a virtualidade de suprir a falta dos requisitos gerais de admissibilidade da revista.”

Cumprir tomar em atenção que a revista excepcional pressupõe que estejam verificados os pressupostos gerais de recorribilidade inerentes à interposição de qualquer recurso (tempestividade, legitimidade e impugnabilidade), sem os quais não é, pura e simplesmente, admissível.

Se, por exemplo, a acção tiver um valor igual ou inferior à alçada do Supremo Tribunal de Justiça – € 30.000,00 – ou o recorrente tiver decaído no valor igual ou inferior a metade da alçada do Supremo Tribunal de Justiça – € 15.000,00 – **não há lugar à revista excepcional.**

Nessas circunstâncias, o recurso de revista excepcional não é admitido pelo juiz desembargador relator, comportando naturalmente reclamação nos termos do artigo 643.º, do CPC para o Supremo Tribunal de Justiça.

4. Recursos interpostos de decisões interlocutórias (artigo 673º do CPC)

“Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do n.º 1 do artigo 671.º, com excepção:

a) Dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil;

b) Dos demais casos expressamente previstos na lei”.

As decisões interlocutórias proferidas no Tribunal da Relação, nos casos em que haja lugar a recurso, são impugnáveis com o recurso de **revista normal** previsto no nº 1, do artigo 671º, do CPC.

Trata-se de uma situação paralela relativamente ao disposto no artigo 644º, nº 3, com as ressalvas do nº 2, alíneas h) e i) do Código de Processo Civil, ou seja, casos em que o conhecimento posterior da revista se tornaria objectiva e absolutamente inútil (e não meramente desvantajoso ou incómodo para a parte que correria o risco de ver o processo regressar a um fase processual muito anterior por via da anulação do processado); cláusula aberta da alínea i) que contempla basicamente a possibilidade de o legislador criar **situações novas** de recorribilidade nestes termos.

Estabelece a lei, neste ponto, o regime da subida diferida juntamente com a revista a que alude o artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Excepciona-se apenas:

- os casos em que a retenção da revista tornaria o recurso absolutamente inútil;
- noutros casos especialmente previstos na lei.

Tem-se aqui em mente os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação sobre matéria adjectiva **que não foram objecto de apreciação em 1ª instância.**

Sobre esta matéria, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt:

“Os recursos continuados de despachos interlocutórios para no Supremo Tribunal de Justiça, seguem o regime específico prevenido no artigo 671º, nº2, alíneas a) e/ou b), do CPCivil.

Ao recurso de um despacho proferido sobre uma questão questão formal suscitada no segundo grau – o requerimento para junção de documentos – aí decidida interlocutoriamente, pela primeira vez, aplica-se o preceituado no artigo 673º, prómio, do CPCivil, onde se predispõe que «Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de Revista que venha a ser interposto nos termos do artigo 671º,(...)».

Tais decisões não são, assim, passíveis de impugnações recursórias autónomas”.

5. Fundamentos da revista (artigo 674º do CPC)

“A revista pode ter por fundamento:

a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;

b) A violação ou errada aplicação da lei de processo;

c) As nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º” (nº 1)

“Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se como lei substantiva as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum e as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos de soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais” (nº 2).

“O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova” (nº 3).

Em sede de recurso de revista podem ser arguidas as nulidades do acórdão previstas no artigo 615º, do CPC, nos mesmos termos aplicáveis às sentenças recorridas (ou seja, os vícios de natureza formal da decisão colegial).

Constarão, então, das alegações da revista e dão lugar à realização de Conferência no Tribunal da Relação onde serão apreciadas e decididas (nos termos gerais do artigo 641º, nº 1, do CPC).

Caso não haja lugar ao recurso de revista, a arguição das nulidades a que se reporta o artigo 615º, nº 1, do CPC, deverá ter lugar em requerimento autónomo que será apreciado em Conferência pelos juízes desembargadores que subscreveram o acórdão cuja nulidade é invocada (artigo 666º, nº 2, do Código de Processo Civil).

O recurso de revista tem na base a violação de lei substantiva (o erro de direito na interpretação, aplicação da lei ou determinação da norma aplicável ao caso concreto), ou a violação da lei processual (infracção de normas adjectivas de direito processual).

O recurso de revista é idóneo para a discussão, junto do Supremo Tribunal de Justiça, de matérias de índole processual que se prendem com a prolação do acórdão do Tribunal da Relação e desde que este último comporte recurso de revista, nos termos gerais do artigo 671º.

Caso se sabe, a reapreciação da matéria de facto compete aos Tribunais da Relação, circunscrevendo-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça, em termos gerais à interpretação e harmonização na aplicação do direito.

A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da matéria de facto reporta-se essencialmente à verificação da eventual violação de normas de direito probatório material.

É este precisamente o sentido do nº 3 do artigo 674º, do Código de Processo Civil, em conjugação directa com o disposto no artigo 682º, nº 2, do CPC.

Convém, ainda, tomar em consideração que, nos termos do artigo 662º, nº 4, do CPC, da decisão do Tribunal da Relação sobre a impugnação de facto; necessidade de renovação de meios de prova; anulação por deficiência, contradição ou obscuridade na fixação dos factos provados e não provados ou necessidade de ampliação da matéria de facto; remessa dos autos à 1ª instância para suprir deficiências na fundamentação da convicção do julgador, **não há recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.**

Com vista à aferição da competência do Supremo Tribunal de Justiça – **que apenas conhece de direito e não de facto** –, suscitam-se as habituais dificuldades quanto a saber se se trata, em concreto, de uma **questão de facto** ou uma **questão de direito**.

Jurisprudência (sobre a competência do Supremo Tribunal de Justiça):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2018 (relatora Maria do Rosário Morgado), publicado in www.dgsi.pt:

“...a recorrente indica como fundamento da revista a violação de lei substantiva, a violação da lei de processo e as nulidades previstas nos artigos 615º e 666º, ambos do CPC, o que nos termos do disposto no artigo 674º, nº 1, do mesmo Código, e desde que verificados os demais pressupostos (artigo 671º) lhe confere o direito a interpor recurso para este Supremo Tribunal”.

“...quanto à decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre matéria de facto, é certo que tal decisão não pode, em regra, ser alterada pelo STJ, como decorre dos artigos 674º, nº 3, e 682º, nº 2, ambos do CPC.”

“Todavia, excepcionando a lei as situações previstas na 2ª parte do artigo 674º, é indubitável que eventuais erros de direito com repercussão no plano dos factos cabem nas atribuições do Supremo Tribunal de Justiça”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2020 (relator Leones Dantas), publicado in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeia:

“I – Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos do artigo 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efetuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2020 (relatora Assunção Raimundo), publicado in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeia:

“I – O âmbito de apreciação do Supremo Tribunal de Justiça está circunscrito, por regra, à aplicação definitiva do direito aos factos já julgados provados e não provados nas instâncias, ficando excluída a possibilidade de conhecer o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais – cfr. arts. 674, nº3 e 682º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil. Na verdade, está-lhe vedado determinar se ocorreu ou não um concreto facto, ou seja, sindicá-lo a convicção formada pelas instâncias com base nas provas produzidas sujeitas à sua livre e prudente apreciação – cfr. art. 607º, nº 5 do Código de Processo Civil.

II – O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicá-lo o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova,

sujeitos à livre apreciação, como é o caso dos autos, acentuando-se, que o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena”

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2020 (relatora Graça Amaral), publicado in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeu:

“I – A autonomia decisória do Tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo não só não o limita quanto aos meios de prova indicados pelo recorrente, como impõe que forme a sua própria convicção (juízo autónomo em função dos elementos de prova acessíveis) numa apreciação global de todos os elementos de prova carreados para os autos.

II – O STJ não pode modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela instância recorrida quando estejam em causa meios prova sem valor probatório tabelado”.

6. Modo de subida (artigo 675º do CPC)

“Sobem nos próprios autos as revistas interpostas das decisões previstas no n.º 1 do artigo 671.º” (nº 1).

“Sobem em separado as revistas não compreendidas no número anterior” (nº 2)

“Formam um único processo as revistas que subam conjuntamente, em separado dos autos principais” (nº 3).

Segue-se a aqui a regra aplicável à apelação.

Sobem nos próprios autos as revistas das decisões finais de fundo ou de forma decididas no acórdão da Relação.

As restantes revistas sobem em separado.

Forma-se um único apenso das revistas que sobem em separado.

Efeito do recurso (artigo 676º).

“O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas” (nº 1).

“Se o recurso for admitido com efeito suspensivo, pode o recorrido exigir prestação de caução, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 649.º” (nº 2).

“Se o efeito do recurso for meramente devolutivo, pode o recorrido requerer que se extraia traslado, o qual deve compreender unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças” (nº 3).

A regra quanto ao efeito do recurso de revista é o de lhe estar associado o efeito **meramente devolutivo** relativamente à exequibilidade da decisão recorrida¹⁸⁶.

Ou seja, os efeitos serão imediatamente produzidos em conformidade com o decidido pelo acórdão do Tribunal da Relação.

Apenas constitui excepção o recurso de revista do acórdão do Tribunal da Relação que verse sobre o estado das pessoas. Nesta situação particular, a interposição do recurso de revista tem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada (e não transitada em julgado).

Regime aplicável à interposição e expedição da revista (artigo 677º do CPC).

“Nos casos previstos no artigo 673.º e nos processos urgentes, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias”.

No âmbito dos processos de natureza urgente o prazo é sempre de **15 (quinze)** dias (cfr. artigo 638º, nº 1).

Nas situações particulares em que o recurso de revista contra decisões interlocutórias não seja apresentado no âmbito da revista prevista no artigo 671º, nº 1, do Código de Processo Civil, o respectivo prazo de interposição é igualmente de **15 (quinze)** dias.

A revista interposta contra o acórdão do Tribunal da Relação, nos termos do artigo 671º, nº 1, deverá sê-lo no prazo de **30 (trinta)** dias; sobe nos próprios autos e tem efeito meramente devolutivo.

7. O recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 678 do CPC)

“As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões referidas no n.º 1 do artigo 644.º suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

¹⁸⁶ Quanto esta matéria, já o antigo artigo 723º do Código de Processo Civil de 1961 dispunha: “O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas”.

- a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
- b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
- c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;
- d) As partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no n.º 1 do artigo 644.º, quaisquer decisões interlocutórias” (nº 1).

“Sempre que o requerimento referido no número anterior seja apresentado pelo recorrido, o recorrente pode pronunciar-se no prazo de 10 dias” (nº 2).

“O presente recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação” (nº 3).

“A decisão do relator que entenda que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e determine que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado, é definitiva” (nº 4)

“Da decisão do relator que admita o recurso per saltum, pode haver reclamação para a conferência” (nº 5).

Esta figura do recurso *per saltum* é originária da Reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 15 de Outubro.

O respectivo 725º ostentava a seguinte redacção: “Quando o valor da causa, ou da sucumbência, nos termos do artigo 678º, nº 1, for superior à alçada dos tribunais judiciais de 2ª instância e as partes, nas suas alegações, circunscreverem o objecto do recurso à resolução de questões de direito, nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 722º, pode qualquer das partes requerer nas conclusões que o recurso interposto da decisão de mérito proferida em 1ª instância suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça”.

A Reforma de 2007 (Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto) manteve a figura, introduzindo-lhe algumas alterações (exigência do valor superior à alçada dos tribunais de 2ª instância, sendo o valor da sucumbência apenas superior a metade dessa alçada; inclusão das decisões finais da 1ª instância que não conhecem de mérito; impossibilidade de o juiz de 1ª instância rejeitar o recurso per saltum com base no artigo 685º-C, nº 2)¹⁸⁷.

A Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, manteve no essencial a redacção do anterior artigo 725º, procedendo à actualização das respectivas remissões.

Encontramo-nos aqui perante situações em que no recurso apenas se discutem **matérias de direito** (e não de **facto**), permitindo a lei a

¹⁸⁷ Sobre este ponto, vide Armindo Ribeiro Mendes, in obra citada supra, a páginas 150 a 151.

supressão de um grau de jurisdição, desde que o respectivo valor seja superior à alçada do Tribunal da Relação; a sucumbência superior a metade deste mesmo valor; o recurso não abranja decisões interlocutórias, passíveis de nele serem incluídas à luz do disposto no artigo 644º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Convém, ainda, chamar a atenção para o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Março de 2019** (relator Abrantes Geraldés), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, Ano XXVII, Tomo I, páginas 108 a 109, onde se ressalva que: “...sendo embora o recurso de revista *per saltum* limitado à apreciação de questões de direito (artigo 678º, nº 1, alínea c), do CPC), nada obsta à sua admissão se a decisão da matéria de facto for questionado exclusivamente com base na inatendibilidade de meios de prova com força probatória plena, como ocorre com a confissão judicial (artigo 674º, nº 3, do CPC), já que também constitui uma questão de direito”.

Este tipo de recurso encontra-se reservado para os casos previstos no nº 1, do artigo 644º, do CPC.

Verifica-se no recurso *per saltum* a **supressão de um grau de jurisdição**.

Depende de requerimento das partes (bastando uma delas, inclusive do recorrido).

Escrevem sobre esta matéria Abrantes Geraldés, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, in obra citada supra, a páginas 818 a 819:

“Se o juiz do tribunal de 1ª instância considerar que o recurso per saltum não reúne os pressupostos legais, cumpre recebê-lo como apelação e ordenar a remessa à Relação onde a questão será reapreciada. Nos casos em que o recurso seja remetido ao Supremo, a decisão do relator que, por inverificação do condicionalismo legal, determinar a remessa à Relação para que seja processado como recurso de apelação é definitiva, não admitindo sequer reclamação para a Conferência. Na situação inversa de admissão do recurso, pode a parte interessada suscitar a intervenção da conferência”.

Tem a importante vantagem prática de contornar a impossibilidade de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça em virtude da formação de dupla conforme, nos termos do artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil¹⁸⁸.

¹⁸⁸ Ou seja, constitui uma via aberta e garantida de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, sem o recorrente correr os riscos associados à confirmação do decidido, em 2ª instância, com

Relativamente aos procedimentos cautelares interessa tomar em atenção o disposto no artigo 370º, do CPC, o qual não admite, como regra, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, nesses mesmos termos, não permitirá o recurso *per saltum*¹⁸⁹.

Exactamente pelas mesmas razões, não cabe recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão proferida em 1ª instância no âmbito do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas (CIRE)¹⁹⁰.

Tendo nascido como uma medida altamente prometedora que visaria agilizar o andamento processual dos recursos, levando-os directamente, dentro de determinado condicionalismo, ao Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que a sua utilização prática tem-se revelado muito escassa e os respectivos resultados relativamente pífios.

8. Aplicação do regime da apelação (artigo 679º do CPC)

“São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação, com excepção do que se estabelece nos artigos 662.º e 665.º e do disposto nos artigos seguintes”.

O julgamento do recurso de revista obedece às regras gerais relativas ao julgamento do recurso de apelação, mormente:

As relativas ao prazo de interposição de recurso – regra geral **30 (trinta)** dias; processos urgentes **15 (quinze)** dias (artigo 638º); legitimidade – vencimento (artigo 631º); inimpugnabilidade – superior à alçada (**€ 30.000,01**) e decaimento (superior a metade da alçada do Tribunal da Relação (**€ 15.000,01**); possibilidade de interposição de

fundamentos essencialmente convergentes e sem a ressalva de qualquer voz dissonante (voto de vencido).

¹⁸⁹ Esta faculdade processual não se destina a ultrapassar as situações de inimpugnabilidade das decisões para o Supremo Tribunal de Justiça. Apenas de permitir o seu acesso directo e facilitado, estando em causa apenas questões de direito e verificados os pressupostos gerais que sempre permitiram, à partida, o seu conhecimento pelo órgão jurisdicional de cúpula.

¹⁹⁰ Versando exactamente sobre esta situação, **acórdão, em Conferência, do Tribunal da Relação de Évora de 12 de Setembro de 2019** (relatora Albertina Pedroso).

recursos independentes e subordinados (artigo 633º); ampliação do objecto do recurso, excepto no que se refere à impugnação da decisão de facto (artigo 636º); ónus de alegação e conclusão do recurso e requerimento de interposição (artigo 639º); despacho liminar (artigo 641º), etc.

A expressa **exclusão** do preceituado nos artigos 662º e 665º, tem a ver, por um lado, com a circunstância do Supremo de Tribunal de Justiça não ter competência para a reapreciação da matéria de facto, e por outro com o facto de não lhe ser atribuída a possibilidade de se substituir ao Tribunal da Relação¹⁹¹.

Vide, a este propósito, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 2014** (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt.

“O Supremo Tribunal de Justiça não pode substituir-se ao Tribunal da Relação na apreciação do enriquecimento sem causa alegado subsidiariamente na contestação; o disposto no artigo 665º, nº 2, do Código de Processo Civil, para a apelação, não é aplicável no recurso de revista (artigo 679º do Código de Processo Civil)”

De salientar, não obstante o que se referiu que, embora o artigo 665º do Código de Processo Civil não seja aplicável no âmbito do recurso de revista, haverá que ter presente o disposto no artigo 684º, do CPC., que acaba por conferir ao Supremo Tribunal de Justiça uma natureza de **intervenção algo mitigada relativamente à possibilidade de substituição ao Tribunal da Relação**.

Isto é:

- Em caso de nulidade do acórdão do Tribunal da Relação por omissão de pronúncia (artigo 615º, nº 2, alínea d), 1ª parte);
- ou nulidade por falta de fundamentação (artigo 615º, nº 2, alínea b));

¹⁹¹ Não querendo o sistema produzir um efeito de supressão de graus de jurisdição tão alargado (o Tribunal da Relação a substituir a 1ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça a substituir o Tribunal da Relação) que geraria, como se compreende, uma certa *diluição de natureza* na estrutura dos tribunais, segundo a sua hierarquia típica e tradicional.

o Supremo Tribunal de Justiça procede à respectiva **anulação do acórdão do Tribunal da Relação**, determinando a **baixa do processo** para o conhecimento da matéria omitida (**sistema cassatório**).

O STJ actuará da mesma forma quando se trate de matéria que o Tribunal da Relação não conheceu por considerar prejudicado o seu conhecimento pela decisão de outra matéria (prejudicial em relação à primeira) – note que o artigo 665º não é aplicável no âmbito do recurso de revista conforme estabelece o artigo 679º.

Sublinha-se aqui também uma **vertente cassatória** na actuação do STJ.

O mesmo não acontece quanto se trate de:

- nulidade do acórdão do Tribunal da Relação por oposição entre os fundamentos e a decisão (artigo 615º, nº 1, alínea c), 1ª parte);
- ambiguidade ou obscuridade que tornem a decisão ininteligível (artigo 615º, nº 1, alínea c), 2ª parte);
- excesso de pronúncia (artigo 615º, nº 1, alínea d), 2ª parte);
- condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (artigo 615º, nº 1, alínea e)).

Funciona aqui a **vertente de substituição**.

O Supremo Tribunal de Justiça, nestas circunstâncias, supre a nulidade e conhece do objecto do recurso.

Não são aplicáveis à revista as regras gerais dos artigos 644º a 651º, concernentes aos recursos de apelação, à excepção da aplicação subsidiária do artigo 646º, do CPC, respeitante à instrução do recurso que sobe em separado, dada a inexistência de norma específica que aborde tal matéria no regime próprio da revista; e à possibilidade de prestação de caução no caso de efeito meramente devolutivo (que é a regra), em conformidade com o disposto no artigo 649º, nº 2, do CPC, exactamente pela mesma ordem de razões.

Da não admissão do recurso de revista por parte do juiz desembargador relator, por ausência dos pressupostos gerais de recorribilidade, cabe reclamação para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais do artigo 652º, nº 3 e 643º, nº 1, do CPC.

9. Funções atribuídas ao juiz conselheiro-relator

Tal como nas instâncias inferiores, o cargo de relator no Supremo Tribunal de Justiça tem a ver com a sua responsabilidade pela correcta e agilizada tramitação da fase recursória, proporcionando uma solução em tempo razoável e com respeito por todas as faculdades processuais que lei processual concede aos recorrentes.

Constituem funções específicas a cargo do juiz conselheiro relator:

- Conhecer das reclamações contra a não admissão da revista pelo juiz desembargador relator, nos termos gerais do artigo 643º, nº 1 do CPC, tal como sucede com o desembargador relator a quem compete conhecer da impugnação contra o não recebimento do recurso contra a sentença de 1ª instância.
- Apreciar da admissibilidade do recurso *per saltum* previsto no artigo 678º, do CPC, verificando se se encontram reunidos todos os requisitos que habilitam a interposição desta modalidade de recurso.

A decisão que considera inadmissível o recurso *per saltum* não comporta recurso para a Conferência (artigo 678º, nº 4), ao contrário da decisão que admite o recurso *per saltum* (artigo 678º, nº 5).

Com efeito, no primeiro caso a decisão singular vai ao encontro do regime regra do duplo grau de jurisdição, sendo suficiente a decisão singular que a confirma; no segundo há a afirmação da supressão de um grau de jurisdição, o que terá levado o legislador a salvaguardar a possibilidade de alteração da decisão singular por via da reclamação para a Conferência.

- Determinar, por sua iniciativa ou seguindo o requerimento fundamentado das partes, a realização de audiência para a discussão do objecto do recurso (artigo 681º, nº 1).
- Propor ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o **juízo ampliado da revista** quando se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformização de jurisprudência (artigo 686º, nº 2, do CPC).
- Tomar a iniciativa de ouvir previamente as partes – se estas ainda não tiverem tido oportunidade para se pronunciarem – acerca do juízo ampliado da revista, se a decisão envolver alteração de

jurisprudência anteriormente uniforme por parte do STJ (artigo 687º, nº 2).

- elaborar o projecto de acórdão que apresentará aos juízes conselheiros adjuntos.

A elaboração do acórdão na sequência da interposição de um recurso de revista obedece às regras gerais previstas no artigo 663º, do CPC, respeitante ao acórdão proferida pelo Tribunal da Relação.

10. Reenvio prejudicial

Sendo suscitadas dúvidas quanto à interpretação de normas da União Europeia aplicáveis no processo judicial pendente, o respectivo juiz relator tem o dever processual de accionar o mecanismo do reenvio prejudicial perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Tal instituto destina-se essencialmente a submeter às instâncias europeias as questões concretas de interpretação de normas jurídicas comunitárias que serão depois tomadas em consideração no acórdão que o tribunal nacional proferirá.

O reenvio prejudicial não constitui, em nenhuma das suas duas modalidades, uma via de recurso aberta aos particulares, não sendo um processo de partes.

Trata-se de processo entre juízes (nacionais, por um lado, e comunitários, por outro), através do qual o juiz nacional coloca a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, que decide, em resposta a questão, para que seja aplicada a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Os particulares não têm o direito de fazer chegar ao TJ uma questão prejudicial, nem de se opor a que o juiz nacional lha reenvie, constituindo uma competência exclusiva deste.

Da sua decisão caberá recurso judicial de direito interno, nos termos gerais aplicáveis¹⁹².

¹⁹² Sobre a possibilidade de recurso da decisão que determina o reenvio prejudicial vide “*O porteiro e a li. A propósito da possibilidade de interposição de recurso do despacho de reenvio prejudicial à luz do Direito da União Europeia*”, de Alessandra Silveira e Sophie Perez Fernandez, publicado in “*Revista Julgar*”, nº 14, Maio-Agosto de 2011, páginas 113 a 133.

Se se tratar de uma situação em que o Tribunal da Relação não ordena o reenvio prejudicial, tal como solicitado pela parte, entendendo esta que a decisão deste tribunal de 2ª instância é a definitiva, haverá, neste tocante, recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que se tenham verificado as condições para a constituição de dupla conforme quanto ao mérito da causa.

Note-se que, não sendo o tribunal de 1ª instância a ordenar, em termos obrigatórios o reenvio prejudicial, a decisão sobre essa matéria tomada pelo Tribunal da Relação constitui uma pronúncia originária sobre o tema, não comportando nessa medida o efeito da dupla conforme, prevista no artigo 671º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Sobre esta matéria e a propósito da discricionariedade do tribunal nacional quanto à necessidade e oportunidade do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), vide o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 2013 (relator Ezaguy Martins), publicado in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXVIII, Tomo 1, páginas 67 a 72, onde se concluiu: *“Quando esteja em causa um acto claro – acte claire – sobre cujo sentido não haja qualquer dúvida razoável, a discricionariedade do tribunal nacional acaba por ser limitada, dado que, neste caso, não deve proceder ao reenvio, ainda que seja obrigatório”*.

Se o juiz nacional decidir reenviar ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial, as partes no processo nacional, (e também as instituições da UE e os Estados-Membros) têm o direito de apresentar observações, na qualidade de intervenientes, no quadro do processo que assim se abre perante aquele tribunal, dando-lhe a conhecer o modo como entendem que a questão prejudicial deve ser resolvida.

Não reveste esta posição as características de processo contraditório, uma vez que os intervenientes não podem apresentar réplica e tréplica, nem podem responder-se senão na fase oral desse processo.

Em nome da boa cooperação com os tribunais nacionais, o TJ estabeleceu uma presunção de pertinência das questões prejudiciais que lhe são remetidas por aqueles, salvo se se verificar, de forma manifesta, que a interpretação solicitada do direito comunitário não tem qualquer relação com a realidade ou com o objecto do litígio no processo principal pendente perante o tribunal nacional; se o problema for de natureza hipotética, e o TJ não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são colocadas.

Nestas hipóteses excepcionais, o TJ declara inadmissíveis as questões prejudiciais.

O artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia assegura a interpretação e a aplicação uniformes do direito comunitário e determina os casos em que o reenvio prejudicial não se traduz numa mera faculdade ao dispor do juiz nacional, mas como uma *obrigação* que directamente o vincula.

Se esse órgão jurisdicional não fosse obrigado a reenviar a questão prejudicial em causa ao Tribunal de Justiça, podendo resolvê-la sozinho, estaria em causa a interpretação e aplicação uniformes do direito comunitário.

Ora, o artigo 220.º do TCE impõe que se considere competente o Tribunal de Justiça no sentido de proferir a última palavra, tratando-se da interpretação e da validade do direito comunitário e, portanto, da definição do seu âmbito de aplicação.

Segundo uma jurisprudência constante, só há lugar a tal dispensa se o próprio tribunal nacional de última instância verificar uma das seguintes eventualidades: a questão suscitada não ser pertinente para a solução do litígio pendente perante ele; ser materialmente idêntica a uma que já foi objecto de decisão prejudicial do TJ, ou impor-se a correcta aplicação do direito comunitário impõe-se com tal evidência que não dá lugar a qualquer dúvida razoável.

Tal deve ser apreciado em função das características específicas do direito comunitário, das especiais dificuldades que levanta a sua interpretação e do risco de divergências de jurisprudência no interior da Comunidade.

O Tribunal de Justiça impõe a obrigatoriedade do reenvio prejudicial na situação em que um órgão jurisdicional nacional que não decida em última instância considera inválido, face ao TCE e aos princípios nele consignados, um acto de direito comunitário derivado (regulamento, directiva ou decisão) e, por conseguinte, inaplicável ao caso perante si pendente.

Jurisprudência (sobre o reenvio prejudicial).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2008
(relator Bravo Serra), publicado in www.dgsi.pt:

(...) funcionando os tribunais nacionais dos diversos membros da Comunidade Europeia como órgãos de aplicação do direito comunitário, a fim de se obter a coesão

e uniformidade indispensáveis para o bom funcionamento do sistema jurídico que rege o espaço integrado europeu, gizou-se um sistema que permitisse que, quando se colocassem dúvidas, quer na interpretação do Tratado da União Europeia, quer na validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade, quer na interpretação dos organismos criados por um acto do Conselho – desde que os respectivos estatutos tal permitam –, solicitar a um órgão jurisdicional central comunitário a feitura dessas interpretação ou validade do acto comunitário.

Trata-se, assim, de uma cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que, como tem sido desde sempre assinalado por este órgão jurisdicional (cfr., a título de exemplo, a sentença de 16 de Dezembro de 1981 no Proc.^o n.^o 244/80, Foglia versus Novello, in Recueil, 3045), embora salvaguardando a independência dos tribunais nacionais, comporta uma repartição de funções entre o juiz nacional e o juiz comunitário, no interesse da boa aplicação e da interpretação uniforme do direito comunitário no conjunto dos Estados Membros.

Essa forma de cooperação, consubstanciada no «reenvio prejudicial», tanto pode ser oficiosamente suscitada pelos tribunais nacionais como pelas partes num litígio que pelos mesmos corra, desde que as respectivas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no respectivo direito interno.

Situando-nos perante uma forma de impugnação prevista no direito português, não se percebe perfeitamente que, no momento, na mesma, antes do veredicto a tomar pelo tribunal de recurso, e precisamente porque se pede ao tribunal que há-de decidir o recurso que dê uma solução ao caso, se coloque o problema da «questão prejudicial».

Neste contexto, não se deverá, pois, interpretar o que é dito pelo recorrente como uma pretensão de pedido, formulado pela parte num processo pendente por um tribunal nacional de um Estado Membro da Comunidade Europeia, de «reenvio prejudicial» que, a sê-lo, obviamente não teria cabimento nesta fase, já que se trata de uma situação em que do acórdão da Relação ainda cabia recurso, o qual ainda não foi objecto de decisão.

Poderia, porém, pensar-se que, afinal, o desiderato do impugnante era, de certo modo, passe a expressão, «alertar» este Supremo Tribunal para que, postando-se, no caso sub specie, um problema cuja dilucidação implicava uma interpretação da Directiva Comunitária que mencionou, o mesmo, a ter dúvidas sobre o sentido normativo a imputar, obtivesse uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades, de molde a, obtido que fosse esse sentido, apreciar da validade do acto de extinção da BB em face do direito comunitário, e isso numa postura de primazia deste direito perante o direito interno dos Estados Membros.

Mas, se assim é, ou seja, se foi desejo do recorrente que, de modo oficioso, este Supremo assim actuasse – o que, como é claro, impediria, no momento, o proferimento da decisão –, mister seria que o juiz nacional (no caso, este Supremo Tribunal) entendesse, por um lado, que era possível que dada interpretação do direito comunitário poderia levar à consideração que esse ordenamento criava na esfera jurídica do impugnante um direito que deveria ser assegurado pelas autoridades nacionais (e, daí que, tendo dúvidas sobre o sentido interpretativo, desencadeasse o «reenvio prejudicial») e, por outro, que, na situação que esse juiz foi chamado a decidir, o direito nacional apontava para que tal direito porventura não seria assegurado, razão pela qual, em nome da aludida primazia, se impunha a sua não aplicabilidade”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 2014
(relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt:

Questão prejudicial é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados).

*Perante ela, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – (intérprete máximo do Direito da União) – que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido sobre o correcto entendimento, ou se for caso disso validade, das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar, nos termos do artigo 267º do TFEU, cfr Miguel Gorjão-Henriques, *Direito Comunitário*, 3ª edição 347/361; António Pinto Pereira, *A Directiva Comunitária*, 570/587; Leite de Campos, *Manual de Direito Comunitário*, 4ª edição, 421-424; Jónatas Machado, *Direito Da União Europeia*, 573/595.*

Na espécie não se suscitou aos Tribunais envolvidos quaisquer dúvidas na interpretação das normas em causa, nomeadamente das constantes no artigo 3º do Regulamento, supra enunciado, as quais, aliás, são claras precisas e concisas e foram conformemente interpretadas e aplicadas em ambas as instâncias.

A interpretação consiste numa operação lógica que antecede a aplicação do direito.

«Por interpretação entende-se a definição do sentido e do significado de uma disposição quando a sua redacção não é clara. Isto é diferente da aplicação de uma norma a um caso concreto, ou seja, a análise da questão de saber se determinados factos podem estar abrangidos por uma disposição legal, e a apreciação dos factos que daí resulta. Os limites entre interpretação e aplicação são por vezes difíceis de traçar, sobretudo quando a interpretação se limita a um determinado aspecto e quando o problema de interpretação é ilustrado pela exposição dos factos a que procede o tribunal “a quo”, o

que se pode mostrar útil para facilitar a a tarefa do Tribunal de Justiça.», conclusões do advogado –geral Roamer, no caso Van Gend & Loos, citado por António Pinto Pereira, l.c., 574/575.

Questão outra, diversa da aqui abordada em sede de recurso e de reclamação, é a da aplicação das normas do CIRE e do Regulamento CE, que a Recorrente insiste em dizer que foram mal interpretadas, para chamar à colação o instituto do reenvio prejudicial, quando, ao cabo e ao resto o que se cura é da pertinência da aplicabilidade do preceituado no artigo 3º, nº2 do Regulamento (CE) nº1346/2000, de 29 de Maio feita nestes autos pelas instâncias, mas que a Recorrente persiste em não aceitar a sua bondade, porque continua a insistir que os Tribunais Portugueses se declararam competentes para o processo principal da Recorrida Per-Vaz-Port, SL, quando resulta inequivocamente dos autos que assim não aconteceu, sendo certo que também não aceita a competência dos mesmos para a apreensão e liquidação dos bens da devedora existentes em território nacional, o que afinal ficou decidido.

Nesta específica situação, confrontamo-nos não com uma dúvida de interpretação daquele preciso normativo, mas antes com a não concordância da Recorrente com a aplicação do mesmo pelas instâncias, quando estas decidiram pela competência dos Tribunais Portugueses para o processamento da insolvência da devedora, limitada aos bens existentes no nosso país, aliás no escrupuloso cumprimento dos segmentos normativos contidos nos nºs 2 e 3 daquele ínsito, o que sempre levaria ao indeferimento do requerido neste «conspectu», caso existissem razões para reanalisar a questão da competência internacional dos Tribunais Portugueses”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2008 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), publicado in www.dgsi.pt:

“A recorrente sustenta que este Supremo Tribunal está obrigado a solicitar a pronúncia do Tribunal CE, a título prejudicial, sobre a questão de saber se a impossibilidade, que resultaria da lei portuguesa, de uma sua sucursal utilizar, em Portugal, a sua denominação social (segundo alega, devidamente registada em Espanha em data anterior à dos registos de que as recorridas se querem prevalecer e acrescida da indicação de ser uma sucursal), não contraria o disposto nos artigos 43º (liberdade de estabelecimento) e 28º do Tratado (proibição de restrições quantitativas à importação, ou de medidas de efeito equivalente, no âmbito da livre circulação de mercadorias).

Em seu entender, trata-se de uma questão cujo esclarecimento (prévio) é necessário ao julgamento do presente recurso e não ocorre nenhuma das limitações àquela obrigação, nos termos definidos pelo Tribunal CE: o envio é obrigatório, já que o Supremo Tribunal de Justiça é “um órgão jurisdicional cujas decisões não [são]

susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno” (artigo 234º citado). Não se discute, nem a relevância da questão, nem a consideração deste Supremo Tribunal como um órgão jurisdicional cujas decisões, segundo o direito interno, não são recorríveis, no âmbito do presente recurso e para efeitos do seu julgamento.

Não se acolhe, assim, o argumento, contraposto pelas recorridas nas suas alegações, segundo o qual “as disposições citadas do TCE, salvo melhor opinião, não se aplicam em matéria de propriedade industrial, isto é, não põem em causa o regime de propriedade industrial estabelecida pelos Estados membros, uma vez que o artº 295º do TCE dispõe claramente que «o presente Tratado em nada prejudica o regime do direito de propriedade nos Estados-membros»”. Está há muito assente que as referidas disposições são aplicáveis em matéria de propriedade industrial (cfr., por exemplo, Pedro Sousa e Silva, *Direito Comunitário e Propriedade Industrial*, Coimbra, 1996, pág. 107 e segs., ou Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, *Denominação de Origem e Marca*, Coimbra, 1999, pág. 215, nota 2.).

Apenas se citam agora, pela relevância que tiveram na evolução da jurisprudência sobre a conciliação entre as exigências das regras de concorrência intra-comunitária e os sistemas nacionais de protecção dos direitos de propriedade industrial, os acórdãos proferidos nos casos *Deutsche Grammophon Gesellschaft mbH/Metro-SB-Grossmärkte GmbH & Co., KG*, de 8 de Junho de 1971, proc. nº 78/70, SA CNL-SUCAL/HAG GF AG, conhecido por HAG II, de 17 de Outubro de 1990, proc. nº C-10/89, Comissão CE/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proc. nº 30/90 e Comissão CE/República Italiana, proc. nº C-235/89, disponíveis em <http://curia.europa.eu>).

A verdade, todavia, é que o Tribunal de Justiça afastou aquela obrigatoriedade, ainda que se trate de uma questão pertinente para a resolução do litígio e que o tribunal onde o mesmo se encontra pendente deve ser considerado um tribunal do qual, na ordem interna, não cabe recurso, quando (1) houver jurisprudência suficiente sobre a interpretação da norma do Tratado em causa, quer porque se trata de “questão materialmente idêntica a uma outra já decidida a título prejudicial num caso análogo” pelo Tribunal, quer porque “a questão de direito em causa (...) tenha sido resolvida por uma jurisprudência estável”, formada por qualquer via processual, ou quando (2) a norma a interpretar for absolutamente clara.

Em tais situações, cessa a obrigação de suscitar a apreciação da questão, a título prejudicial, ao Tribunal CE; o Tribunal nacional, no entanto, pode suscitá-la, se o entender: acórdão proferido no caso *SRL CILFIT*, em liquidação, e outros, e *Lanificio di Gavardo SPA/Ministro da Saúde da República de Itália* e outros, de 6 de Outubro de 1982, proc. 283/81, igualmente disponível em <http://curia.europa.eu>) Tenha-se ainda em conta que, conforme também se esclareceu no acórdão *CILFIT*, o regime que

prevê a intervenção do Tribunal CE para apreciar a questão prejudicial não significa a atribuição às partes de um direito de recurso; estas têm, naturalmente, o direito de o requerer, mas é ao Tribunal da causa que compete decidir sobre a sua utilização”

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Abril de 2019 (relator Henrique Araújo), publicado in www.dgsi.pt:

“I – De acordo com o art. 267.º do TFUE, qualquer tribunal nacional que, na sua qualidade de aplicador comum do direito europeu, tenha dúvidas quanto à interpretação deste a um determinado caso concreto dispõe da faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a correspondente questão a resolver. Se se tratar de um tribunal nacional que decida em última instância, como é o caso do STJ, aquela faculdade converte-se em obrigação.

II – No caso, não se suscitam quaisquer dúvidas a interpretação das normas em causa – arts. 10.º e 11.º da Directiva 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993 –, não havendo, assim, razão para reenvio prejudicial!”

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 2017 (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“O respeito devido ao efeito útil daquelas diretivas, na interpretação dada em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE, impõe que se opte pela solução jurídica decorrente do direito nacional mais conforme com aquela interpretação”

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Junho de 2013 (relator Serra Batista), publicado in www.dgsi.pt:

“(…)se o Tribunal nacional considera que o litígio deve ser decidido tão só em conformidade com o direito interno, como ora sucede, não fica obrigado, nos termos do Tratado, a utilizar o reenvio prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, solicitando-lhe interpretação de norma comunitária que em seu entender não se aplica ao caso vertente”

11. Junção de documentos e pareceres (artigo 680º do CPC)

“Com as alegações podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 674.º e no n.º 2 do artigo 682.º” (nº 1)

“À junção de pareceres é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 651.º” (nº 2).

No âmbito do recurso de revista é mais restrita a possibilidade de apresentação de documentos, em comparação com o regime respeitante ao julgamento da apelação¹⁹³ (artigo 651º, do CPC).

Compreende-se que, não conhecendo o STJ de matéria de facto, não fará – em princípio e à partida – sentido a apresentação de prova documental, enquadrável no âmbito da sindicância do *juízo de facto* emitido em 1ª instância e reavaliados pelo Tribunal da Relação.

Ou seja, a admissão de documentos será então reservada para aqueles que revistam a natureza de supervenientes ou que tenham unicamente por desiderato demonstrar a violação de direito probatório material (matéria da competência do Supremo Tribunal de Justiça em sede de recurso de revista).

Quanto à junção de pareceres de juriconsultos, vale a regra prevista no âmbito do regime do recurso de apelação: podem ser apresentados até ao início do prazo para a elaboração do projecto de acórdão (artigo 651º, nº 2).

Tal como acontece no âmbito do recurso de apelação, os pareceres passíveis de serem juntos com o recurso de revista são apenas os eminentemente jurídicos.

Alegações orais (artigo 681º do CPC).

“Pode o relator, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de alguma das partes, determinar a realização de audiência para discussão do objecto do recurso” (nº 1).

“No dia marcado para a audiência ouvem-se as partes que tiverem comparecido, não havendo lugar a adiamentos” (nº 2)

“O presidente declara aberta a audiência e faz uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, enunciando as questões que o tribunal entende deverem ser discutidas” (nº 3).

“O presidente dá a palavra aos mandatários do recorrente e do recorrido para se pronunciarem sobre as questões referidas no número anterior” (nº 4).

Esta diligência não tem carácter obrigatório, sendo de duvidosa utilidade prática.

¹⁹³ Que igualmente encara de forma muito apertada e restritiva a possibilidade de junção de documentos com o recurso de apelação, pelas razões sobejamente desenvolvidas supra (que aqui mais se justificam).

Sempre demonstrando o máximo e devido respeito e consideração pela intervenção oral, invariavelmente eloquente, dos ilustres mandários judiciais das partes, cumpre notar que, numa fase em que o trabalho do Tribunal é feito com base no conjunto de elementos documentais que o processo regista e fornece, parece descabida esta auscultação que escassa utilidade real trará, com toda a franqueza, à boa decisão da causa¹⁹⁴.

O que está escrito foi seguramente pensado, meditado e reflecte o brilho jurídico do seu autor, nada acrescentando uma nova repetição de argumentário, agora por via oral e presencialmente. E o tempo urge, convém não esquecer...

Não traz, portanto, qualquer tipo de vantagem real, limitando-se a constituir o sublinhar oralmente, com o ênfase inerente, do sentido já vertido nas alegações/conclusões de recurso.

Poderá eventualmente ser apresentada para prevenir a hipótese de decisões surpresa, apresentando aí alguma (indirecta) utilidade.

Não há lugar a adiamentos de audiência, na medida em que a lei não os prevê.

12. Termos em que julga o tribunal de revista (artigo 681º)

“Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado” (nº 1).

“A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do artigo 674.º” (nº 2)

“O processo só volta ao tribunal recorrido quando o Supremo Tribunal de Justiça entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito” (nº 3).

Consagra-se neste preceito a regra geral vigente quanto às competências do Supremo Tribunal de Justiça:

A **discussão de facto** é travada exclusivamente na 1ª instância e no Tribunal da Relação (em sede de sindicância da valoração da prova efectuada pelo juiz a quo, com a prolação de um **juízo de facto** novo autónomo).

¹⁹⁴ Havendo que admitir que possam existir situações excepcionais em que tal se justifique, o que não deixa de confirmar a regra.

Ao Supremo Tribunal de Justiça é reservada apenas a apreciação em **matéria de direito**.

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 2017** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“Não cabe ao Tribunal de revista sindicar o erro na livre apreciação das provas, salvo quando, nos termos do artigo 674º, nº 3, do Código de Processo Civil, a utilização deste critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência de um facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.

Excepcionalmente, o Supremo Tribunal de Justiça profere decisões que interferem directamente com a **decisão de facto**.

É o caso de:

1 – **Violação do direito probatório material** (que no fundo constitui em si uma **questão de direito**).

Sobre este ponto, vide o clarificador **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 2020** (relatora Rosa Ribeiro Coelho), publicado in ECLI – Identificador de Jurisprudência Europeu, no qual se decidiu:

“O nº 2 do artigo 394º do Código Civil deve ser interpretado como possibilitando o atendimento de prova testemunhal para complementar o teor de documento escrito.

Tendo o tribunal de 1ª instância julgado os factos sem considerar os elementos probatórios constantes de prova testemunhal e sustentando o recorrente que não há razão para os excluir, não está em causa qualquer erro de julgamento no plano dos factos, pelo que não cabe ao recorrente proceder às especificações a que se refere o artigo 640º do CPC.

O que está em causa não é uma questão de facto, mas uma questão de direito, nomeadamente referente à interpretação e aplicação do nº 2 do artigo 394º”.

2 – Necessidade de **ampliação da matéria de facto**, uma vez que os factos dados como provados não habilitem a uma conscienciosa decisão do fundo da causa, impossibilitando a correcta aplicação do direito à situação *sub judice*.

3 – Apuramento de **contradição entre factos dados como provados** que inviabilize a correcta aplicação do direito.

Nestes casos, o Supremo Tribunal de Justiça, **anula o acórdão do Tribunal da Relação** e remete-lhe o processo com vista à ampliação dos factos ou à sanação da contradição, se possível com intervenção dos mesmos juízes desembargadores (**vertente cassatória**).

Frequentes vezes, tal determinará, em cadeia, a remessa dos autos pelo Tribunal da Relação à 1ª instância para o esclarecimento de matéria de facto.

A este propósito, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 2017** (relator Alexandre Reis), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere: *“Na medida em que a decisão da Relação sobre o (não) reconhecimento à A. do direito à pretensão indemnizatória assentou na factualidade resultante da transposição dos factos tidos por provados em duas anteriores acções, não pode ter-se por prejudicado o conhecimento explícito das questões, suscitadas pelo apelante, de violação dos princípios que regulam as provas, concretizado nessa transposição, porque, sem que tenha havido, em qualquer das instâncias, julgamento sobre a matéria de facto, não poderia uma putativa decisão implícita ser encarada como tendo sido fundamentada na eficácia extraprocessual das provas produzidas nos anteriores processos, ao abrigo do princípio consagrado no artigo 421º, nº 1, do Código de Processo Civil”*.

4 – Sindicância da **rejeição da impugnação em matéria de facto** dado o Tribunal da Relação haver entendido que o impugnante não havia satisfeito, como podia e devia, as exigências processuais consignadas no artigo 640º do Código de Processo Civil.

Novo julgamento no tribunal a quo (artigo 683º do CPC).

“No caso excepcional a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, pelos mesmos juízes que intervieram no primeiro julgamento, sempre que possível” (nº 1).

“Se, por falta ou contradição dos elementos de facto, o Supremo Tribunal de Justiça não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão admite recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira” (nº 2).

Estamos aqui perante uma **actuação cassatória do STJ** que não obsta a uma postura **igualmente substitutiva** quando, **para além de anular e ordenar a remessa dos autos à instância inferior, define previamente o direito aplicável, balizando sempre, nessa medida, os parâmetros jurídicos que irão enquadrar a decisão jurídica final.**

É óbvio que pode não se tornar possível, pela própria natureza das coisas, a prevista prévia definição do direito, face à ausência de factualidade essencial e decisiva para a determinar.

Este preceito tem conexão directa e necessária com o artigo 674º, nº 3, 2ª parte, prevenindo situações – relativamente excepcionais – em que se verificou, por parte do Tribunal da Relação, ofensa a disposição expressa de lei que exige certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, em suma em que foram desrespeitadas regras de **direito probatório material**.

Se o novo acórdão do Tribunal da Relação, ao contrário do primeiro, for lavrado por unanimidade, verificando-se *in casu* uma situação de dupla conforme, o mesmo passa a ser irrecorrível em termos de revista normal (admitindo, evidentemente, a possibilidade de interposição de revista excepcional, nos termos do artigo 672º, nº 1, do CPC).

13. Reforma do acórdão no caso de arguição e verificação de nulidades (artigo 684º do CPC)

“Quando for julgada procedente alguma das nulidades previstas nas alíneas c) e e) e na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º ou quando o acórdão se mostre lavrado contra o vencido, o Supremo Tribunal de Justiça supre a nulidade, declara em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhece dos outros fundamentos do recurso” (nº 1).

“Se proceder alguma das restantes nulidades do acórdão, manda-se baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível” (nº 2).

“A nova decisão que vier a ser proferida, de harmonia com o disposto no número anterior, admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira” (nº 3).

Conforme já se referenciou supra, o regime previsto no artigo 665º, do CPC – **regra da substituição ao tribunal recorrido** –, não é aplicável

no âmbito da esfera de competências do Supremo Tribunal de Justiça e na sequência de interposição de recurso de revista (neste sentido vide exclusão patente no artigo 679º do CPC).

Porém, se a nulidade do acórdão consistir em:

- contradição entre fundamentos, ambiguidade, obscuridade da decisão que a torne ininteligível;
- excesso de pronúncia;
- condenação em quantidade superior ou objecto diverso do pedido;
- ou quando o acórdão se encontre lavrado contra o vencido,

o STJ supre a nulidade declarando em que sentido a decisão é modificada, conhecendo do objecto do recurso.

Nesta situação, temos uma **actuação puramente substitutiva** por parte do Supremo Tribunal de Justiça, gerando deste modo uma forma mitigada, não absoluta, de inaplicação da regra ínsita no artigo 655º, do CPC.

Cumprе tomar em atenção que, não se tratando de um acórdão lavrado contra o vencido, mas de um acórdão que não chegou a obter o necessário e legalmente exigível vencimento (por exemplo, ambos os adjuntos votaram apenas a decisão e não os respectivos fundamentos ou um votou apenas a decisão e o outro votou vencido), haverá lugar, pura e simplesmente, à sua anulação e ao envio do mesmo ao Tribunal da Relação com vista ao suprimento dessa específica nulidade (que não se integra no elenco das diversas alíneas do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil) – **vertente cassatória**.

De salientar ainda que o novo acórdão que venha a ser proferido no Tribunal da Relação, na sequência da anulação do anterior, estará sujeito aos pressupostos gerais de recorribilidade, nos quais se inclui a regra geral da dupla conforme.

Se o novo acórdão vier a ser tirado confirmando a decisão recorrida e sem voto de vencido, há lugar à **dupla conforme** e não é admissível nova revista (**normal**).

Nulidades dos acórdãos (artigo 685º do CPC).

“É aplicável ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no artigo 666.º”.

As nulidades invocadas contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça são conhecidas em Conferência, tal como sucede relativamente às nulidades arguidas contra o acórdão do Tribunal da Relação.

Isto significa que após a prolação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não há lugar a qualquer outro recurso ordinário, como é lógico, na medida em que nos encontramos perante a última instância de recurso.

A parte poderá apenas arguir a nulidade desse mesmo acórdão através da invocação dos vícios previstos no artigo 615º, nº 1, do CPC.

Nesse momento, há lugar à designação de Conferência que conhecerá da arguição dessas nulidades e nada mais.

14. Revista ampliada

Uniformização de jurisprudência (artigo 686º do CPC)

“O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência” (nº 1).

“O julgamento alargado, previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público” (nº 2).

“O relator, ou qualquer dos adjuntos, propõe obrigatoriamente o julgamento ampliado da revista quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito” (nº 3).

“A decisão referida no n.º 1 é definitiva” (nº 4).

A figura da **revista ampliada** surge em virtude da necessidade de evitar que um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça venha a ser proferido em sentido contrário à jurisprudência uniformizada deste mesmo Tribunal, ferindo os valores da estabilidade e segurança que o mesmo aporta ao ordenamento jurídico.

Quando se antevê tal possibilidade, impõe-se que a revista seja apreciada por um colégio de juizes conselheiros amplo (constituído pelo pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça), por determinação do

próprio Presidente do STJ – podendo resultar da **iniciativa do relator**, de **qualquer dos adjuntos**, pelos **presidentes das secções**, pelo **Ministério Público** ou através de requerimento nesse sentido apresentado por **qualquer das partes**.

Por outro lado, embora não exista a previsão de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça vir a ser proferido em sentido contrário a jurisprudência uniformizada, se se entender porém que há a possibilidade de vir a verificar-se contradição jurisprudencial ao nível do STJ (**vertente preventiva**), ou se modificações no ordenamento jurídico impuserem, por questões de conveniência, a clarificação jurisprudencial, mormente pelo facto de a realidade registar uma alteração substancial que torne desactualizada ou desadequada a posição anteriormente assumida na uniformização de jurisprudência (**vertente actualizadora e renovadora**), poderá, nessas circunstâncias, haver lugar igualmente ao **juízo ampliado da revista**.

Não confundir o recurso ordinário de revista, **na sua forma de juízo ampliado**, com o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

Trata-se aqui apenas (na **revista ampliada**) de uma forma solene de julgamento de um determinado caso concreto, com vista à uniformização de jurisprudência.

A solenidade traduz-se na convocação de todo o plenário das sessões cíveis que exercem as suas funções no STJ para intervir no julgamento da revista.

O objectivo é **resolver um caso concreto**, mas conferindo à solução perfilhada um **carácter geral** que uniforme as posições particulares ou distintas sobre o tema em análise.

A ideia é a de que, daí em diante, venha a ser adoptada a solução reforçada pelo julgamento alargado da revista, conferindo-lhe portanto uma **interpretação jurisdicional uniforme**.

Neste sentido, comunga do mesmo desiderato do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (concorrer para a **interpretação uniforme** de determinada questão jurídica).

Distingue-se do recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência na medida em que a decisão uniformizada incide sobre um **acórdão não transitado em julgado**, em que a discussão ainda se trava no âmbito do percurso normal de tramitação do recurso, sem colocar em crise o factor de consolidação em que se traduz o efeito de **caso julgado**.

Ao contrário do que sucede no recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, no julgamento ampliado de revista a sua iniciativa tanto pode competir às partes, ao relator ou adjuntos, ou mesmo aos presidentes das secções cíveis, ou ainda ao Ministério Público, sendo determinado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

A iniciativa da revista ampliado é contudo **obrigatória**, para o relator ou qualquer dos adjuntos, se a solução jurídica que estiver na eminência de lograr vencimento for contrária a anterior acórdão de uniformização de jurisprudência¹⁹⁵, desde que tirado no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (sem o que, no fundo, não se verifica verdadeira oposição de julgados).

O julgamento de revista alargado, enquanto recurso ordinário, **tem o seu âmbito de conhecimento balizado pelas alegações e conclusões do recorrente**, nos termos gerais.

Ou seja, o respectivo acórdão sofre as limitações inerentes às características das posições assumidas pelas partes nas suas alegações e contra-alegações de recurso.

Sobre esta matéria, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2018** (relatora Maria do Rosário Oliveira), publicado in www.dgsi.pt, onde se refere:

“Os conceitos de “jurisprudência uniformizada” do STJ e “uniformização de jurisprudência” do STJ são empregues pelo legislador para se referir aos acórdãos proferidos pelo pleno das secções cíveis deste Tribunal, sendo o conceito de jurisprudência uniforme, reiterada ou constantemente empregue apenas em sede de repartição de custas ou de admissibilidade de decisão songular pelo relator.

O conceito de jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça que consta da alínea c) do nº 2 do artigo 629º do CPC abrange apenas os acórdãos proferidos em recurso de revista ampliado ou em recurso (extraordinário) de jurisprudência e ainda dos resultantes da conversão de anteriores assentos do Supremo Tribunal de Justiça”.

¹⁹⁵ Aqui está mais uma manifestação da lei no sentido de propender para a protecção e promoção dos efeitos e eficácia prática dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência, evitando que os mesmo percam ou diminuam a sua força persuasiva pela adopção pela última instância, através de decisão restrita a um colégio menor de juízes conselheiros (o normal, composto por três: o relator e dois adjuntos), de decisão contraditória com o entendimento naqueles firmado.

Especialidades no julgamento (artigo 687º do CPC).

“Determinado o julgamento pelas secções reunidas, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência” (nº 1).

“Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouve previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681.º” (nº 2).

“Após a audição das partes, o processo vai com vista simultânea a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 657.º” (nº 3).

“O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis” (nº 4).

“O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objecto da revista é publicado na 1.ª série do Diário da República” (nº 5).

O efeito do julgamento da revista ampliada é a prolação de um **acórdão uniformizador de jurisprudência**.

Ou seja, pretende-se obter uma decisão jurisprudencial com a necessária força persuasiva própria relativamente à interpretação de uma determinada disposição legal, solenemente perfilhada pelo Pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

De notar que os acórdãos de uniformização de jurisprudência (ao contrário dos anteriores assentos) **não são vinculativos**, embora tenham uma especial importância, dada a indiscutível força persuasiva de que se revestem.

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2017** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsi.pt:

“Uma vez adoptada jurisprudência com função uniformizadora, em termos de acatamento pelos tribunais judiciais, deve ela ser seguida “enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou”.

Tal força persuasiva assenta, em termos práticos, nos seguintes mecanismos jurídicos de salvaguarda e defesa preventiva da doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência:

- É sempre admissível recurso em caso de desrespeito pela orientação perfilhada e decidida no acórdão de uniformização de jurisprudência (artigo 629º, nº 2, alínea c), do CPC).
Vide, neste sentido, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2017** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt, tirado no âmbito da jurisdição de menores, em que se admite a possibilidade de interposição de recurso de revista por ofensa ao **acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 2015**, nos termos do qual não é permitida a fixação da prestação subsidiária a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) em montante superior ao da prestação a que está vinculado o devedor originário.
- O acórdão uniformizador de jurisprudência obsta à interposição do recurso de acórdão da Relação que estivesse em contradição com o outro, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não coubesse recurso por motivo estranho à alçada do tribunal (artigo 629º, nº 2, alínea d), do CPC).
- Não é possível a revista excepcional em caso de oposição de julgados se houver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência (artigo 672º, nº 1, alínea c), do CPC).
- Não é possível a revista normal, em caso de oposição de julgados relativamente a decisões interlocutórias proferidas no acórdão da Relação, se a decisão for conforme a um acórdão uniformizador de jurisprudência (artigo 671º, nº 2, alínea b), do CPC:
- O acórdão de uniformização de jurisprudência determina a inadmissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 688º, nº 2, ou seja, se o acórdão recorrido (e transitado em julgado) houver aderido àquele (artigo 688º, nº 3, do CPC).

O julgamento exige, como *quorum*, a presença de, pelo menos, **três quartos dos juízes conselheiros** em exercício nas secções cíveis.

É antecedido de um parecer emitido pelo Ministério Público versando a questão que origina a necessidade de uniformização de jurisprudência (artigo 686º, nº 1, do CPC).

O acórdão tirado na sequência de um julgamento ampliado de revista é publicado na Iª Série do Diário da República (artigo 687º, nº 5), o que manifestamente concorre para o ênfase e a solenidade deste julgamento de revista ampliada relativamente ao julgamento das demais.

Capítulo IX

Os recursos contra decisões transitadas em julgado

Os recursos extraordinários (recursos para uniformização de jurisprudência e recurso de revisão).

Conforme se referiu supra, a distinção entre o recurso ordinário e o recurso extraordinário reside na circunstância fundamental do primeiro ser interposto contra uma decisão que ainda não transitou em julgado (é o caso da apelação e da revista) e o segundo pressupor o trânsito em julgado (pela impossibilidade da interposição de recurso ordinário) da decisão que constitui o seu objecto (é o caso do recurso para uniformização de jurisprudência e do recurso de revisão).

Analisemos, de seguida, o regime de cada um dos recursos extraordinários.

1. Recurso para uniformização de jurisprudência

Fundamento do recurso (artigo 686º do CPC).

“As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro

anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (nº 1)

“Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito” (nº 2).

“O recurso não é admitido se a orientação perflhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça” (nº 3).

Este recurso constitui a recuperação levada a efeito pela Reforma de 2007 (Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto) do recurso para o tribunal pleno que fora eliminado pela Reforma de 95/95 (Decreto-lei nº 329-A/95, de 15 de Outubro), sendo certo que este último revestia a natureza de recurso ordinário, enquanto que o recurso para uniformização de jurisprudência assume as vestes de recurso extraordinário (isto é, tem por objecto uma decisão transitada em julgado).

Até à criação da figura da revista ampliada (recurso ordinário) pelo Decreto-lei nº 47690, de 11 de Maio de 1967, concretamente no seu artigo 728º, nº 3, a única forma processual de conduzir à uniformização de jurisprudência constituía o recurso para o tribunal pleno previsto no Código de Processo Civil de 1939.

Os assentos – com força obrigatória geral, nos termos do artigo 2º do Código Civil – que vigoraram até à Reforma de 95/96, só podiam ter origem no recurso para o tribunal pleno.

A revista ampliada não era susceptível de gerar acórdãos com força obrigatória geral, sendo apenas persuasivos.

Como se sabe, os actuais acórdãos uniformizadores de jurisprudência tanto podem resultar da prolação de um acórdão proferido em recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência como na sequência de uma revista ampliada.

Este recurso extraordinário (interposto portanto contra uma decisão transitada em julgado), depende da **manifestação de vontade da parte vencida**, podendo ser da iniciativa do Ministério Público (artigo 691º).

Aqui se evidencia a sua diferença relativamente à revista ampliada a qual se encontra aberta à iniciativa de qualquer das partes, do relator ou qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público (artigo 686º, nº 2, do CPC), sendo determinado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 686º, nº 1, do CPC).

Tem como pressupostos:

- **contradição** entre o acórdão recorrido anterior e outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (na sequência de revista normal ou excepcional ou mesmo de acórdão uniformizador de jurisprudência), igualmente transitado em julgado, relativamente à mesma questão fundamental de direito.
- o **carácter essencial** da questão fundamental de direito em que existiu oposição de julgados.

Relativamente a este ponto, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2017** (relatora Maria da Graça Trigo), publicado in www.dgsi.pt:

“Compete ao relator decidir da admissibilidade ou não do recurso de uniformização de jurisprudência, podendo o recorrente, nos termos do n.º 2 do artigo 692.º do Código de Processo Civil, reclamar para a Conferência”.

“Tendo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido seguido precisamente a mesma orientação, entendendo que: 1) na apreciação da decisão relativa à matéria de facto pode a Relação fazer uso de presunções judiciais; 2) esse uso tem limites; 3) ao Supremo Tribunal de Justiça compete apenas sindicatá-los o respeito por tais limites; a circunstância da aplicação destes parâmetros, em distintas decisões da Relação e em distintos processos, ter conduzido a resultados diferentes – no acórdão fundamento entendeu-se que a Relação respeitara os limites do uso de presunções judiciais e no acórdão recorrido entendeu-se que não respeitara esses limites – não resulta qualquer divergência na resolução de questões jurídicas, mas tão só das especificidades de um e de outro processo, pelo que inexistente a contradição de julgados, pressuposto da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência”.

Sobre esta matéria vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 2014** (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt; o **acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2017** (relator Olindo Geraldes), publicado in www.dgsi.pt, sobre os pressupostos da admissibilidade deste recurso extraordinário.

Veja-se igualmente, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2018** (relator Abrantes Geraldes), publicado in www.dgsi.pt:

“É pelo teor da fundamentação que se afere a existência da contradição essencial em matéria de direito; não bastando que a mesma se verifique relativamente a questões ou argumentos laterais, como mera função de obiter dicta, deve manifestar-se no núcleo essencial ou determinante para cada um dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça em confronto”.

“A apreciação rigorosa desse requisito legal constitui a garantia da estabilidade e da segurança inerentes ao caso julgado já formado, fazendo jus à natureza “extraordinária” do recurso”.

No mesmo sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Abril de 2019** (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.dgsi.pt:

“A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende, além do mais, de se verificar uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento a respeito da questão ou questões de direito decisivas para cada um deles.

Para ilustrar essa divergência, não basta extractar do acórdão fundamento algum segmento em aparente contradição com o acórdão recorrido, sendo necessário que as questões de direito decisivas tenham obtido resposta diversa em cada um deles, com influência directa no resultado.

A admissibilidade do recurso extraordinário deve ponderar ainda as amplitudes dos poderes do Pleno das Secções Cíveis a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que também se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma foi solucionada”.

Muito relevante e interessante para a apreciação desta temática se apresenta o acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2016** (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt:

Refere-se no mesmo:

Para que possa falar-se de conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário criado pela reforma de 2007 do CPC, é obviamente indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento – e que, segundo o recorrente se encontram em invocada oposição – tenham

uma mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito – sem o que obviamente não está preenchido o pressuposto essencial deste excepcional meio recursório, previsto no art. 688º do CPC.

Isto implica – como se considerou, por exemplo, no Ac. de 2/10/2014, proferido por este Supremo no P. 268/03.OTBVPA.P2.S1-A, que as soluções alegadamente em conflito:

– terão de corresponder a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se por isso no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: este requisito implica, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutra acórdão para os litígios que cumpria solucionar se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica, não integrando contradição o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respectiva subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados;

– devem ter na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito – sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto;

– é necessário que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assuma ainda um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira ratio decidendi dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero obiter dictum ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica (veja-se a decisão de 22/13/13, proferida no P. 261/09.OTBCHV.P1.S1).

Não poderá, deste modo, falar-se em conflito jurisprudencial quando as concretas soluções alcançadas pelo STJ, num caso e no outro, radicarem no apelo a normas, figuras ou institutos jurídicos perfeitamente diversificados e autonomizáveis – não representando, por isso, as soluções em alegada oposição interpretações normativas efectivamente conflituantes; tal como inexistente conflito jurisprudencial quando a diversidade de soluções jurídicas alcançadas para a composição dos interesses em litígio, num e no outro caso, assentar em diferenciações relevantes da matéria litigiosa, decorrendo a solução adoptada no acórdão recorrido inteiramente de especificidades, particularidades ou peculiaridades da matéria de facto subjacente ao litígio que, só por si, justifiquem a adopção de solução diversa – ou seja, não há conflito jurisprudencial quando o modo de composição de certo litígio tiver passado, não por interpretação

conflituante de um mesmo regime normativo, mas pela ponderação de especificidades factuais que, na óptica do interesse das partes, não possam deixar de revelar para a forma como o litígio deve ser justamente composto pelos tribunais.

(...)

Saliente-se, desde logo, que não parece admissível que o recurso de uniformização se possa estribar na invocação de uma decisão singular do relator – nomeadamente, uma decisão sumária que haja apreciado, porventura até em termos contraditórios com os do acórdão recorrido, determinada questão fundamental de direito ou, muito menos ainda, uma decisão interlocutória que verse sobre a tramitação processual do recurso, em fase anterior à do respectivo julgamento: na verdade, a intervenção de um órgão com as características do Pleno das Secções cíveis pressupõe que o STJ já haja assumido, em decisões colegiais incompatíveis, interpretações conflituantes acerca de determinada questão jurídica fundamental.

Não serve, deste modo, o desiderato subjacente à figura do recurso de uniformização a mera invocação de uma anterior decisão singular que as partes deixaram transitar em julgado, sem desencadear e esgotarem oportunamente a via processual da reclamação para a conferência; é, aliás, isto que parece resultar expressamente da letra do art. 688º, ao condicionar a admissibilidade do recurso extraordinário, aí previsto, à invocação pelo recorrente de um acórdão que esteja em contradição com outro –acórdão– anteriormente proferido pelo STJ (cfr. Abrantes Geraldês, Recursos, pag. 385, nota 485).

(...)

Ora, como parece evidente e incontroverso, o recurso extraordinário de uniformização não pode ser utilizado para decidir se – em várias causas pendentes – se justificava ou não a adopção de determinada tramitação procedimental – decidindo-se imediatamente, num caso, o objecto do recurso, de acordo com a convicção dos juízes que integravam o colégio competente para o julgar, ou optando-se antes por sobrestar na decisão até que ocorra pronúncia de outro órgão jurisdicional, tida por necessária ou conveniente.

Ou seja: não pode recorrer-se para o Pleno invocando que, noutro processo paralelo, o relator entendeu seguir diferente tramitação processual – decidindo, por exemplo, sobrestar na decisão, suspendendo a instância até ser obtida pronúncia de outro órgão jurisdicional sobre determinada questão prejudicial relevante para o mérito do recurso – ao passo que, na decisão recorrida, o Tribunal se considerou logo habilitado, sem mais, a dirimir autonomamente o objecto do recurso; na verdade, neste caso, as decisões antagónicas não incidem sobre a mesma questão fundamental de direito, objecto de ambas as revistas, mas sobre a específica tramitação procedimental seguida em cada um dos processos, na fase anterior à do julgamento do recurso.

(...)

Ora, no caso dos autos, nem o recorrente invoca, nem se verifica actualmente, qualquer divergência jurisprudencial acerca da questão de competência internacional que constitui objecto das revistas em que foram proferidos o acórdão recorrido e a decisão singular invocada como acórdão fundamento: esta decisão configura-se como decisão interlocutória, meramente instrumental e preparatória em relação à futura decisão que, naquele processo, terá naturalmente de julgar o objecto da revista.

E não pode naturalmente esgrimir-se com a eventualidade de – no futuro – tal questão poder hipoteticamente vir a ser dirimida em termos diversos dos acolhidos no acórdão recorrido, pretendendo-se, por isso, obter a suspensão da instância até que essa questão se mostre definitivamente resolvida na revista em que foi proferida a decisão de suspensão da instância, invocada como fundamento do recurso de uniformização.

Saliente-se que tal pretensão – que implicaria deixar indefinidamente suspenso um recurso extraordinário, fundado num risco de conflito jurisprudencial puramente futuro e hipotético – não se coaduna minimamente com a fisionomia e funcionalidade do recurso de uniformização, que pressupõe que haja já transitado em julgado o acórdão recorrido: ou seja, no momento em que é interposto tal recurso extraordinário, já se mostra naturalmente extinta a instância na causa principal, definitivamente julgada por decisão transitada em julgado; e, como é óbvio, constituiria solução aberrante a que deixasse indefinidamente pendente a instância integrada por tal recurso extraordinário, ficando a aguardar que, no futuro, fosse hipoteticamente proferida pelo STJ decisão que dirimisse, em termos opostos, a questão de competência internacional que integra a questão fundamental de direito que é objecto de ambas as revistas...”

Prazo para a interposição (artigo 689º).

“O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido” (nº 1).

“O recorrido dispõe de prazo idêntico para responder à alegação do recorrente, contado da data em que tenha sido notificado da respectiva apresentação” (nº 2).

“O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça”.

De notar que o requerimento de interposição do recurso extraordinário em causa não pode ocorrer enquanto estiver pendente a arguição de nulidades relativamente ao acórdão recorrido.

Com efeito, antes da decisão das nulidades que venham porventura a ser arguidas não é possível considerar o respectivo trânsito em julgado.

Sobre esta questão do prazo para a interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2014** (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt:

“O recurso para uniformização de jurisprudência a que alude o normativo inserto no artigo 688º do CPC, deverá ser interposto no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, como prescreve o disposto no artigo 689º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal”.

“O prazo para o trânsito em julgado do acórdão é de dez dias (artigo 149º, n.º 1, do CPC), posto que o mesmo já não é susceptível de impugnação através de recurso ordinário mas apenas daqueloutro recurso extraordinário”.

Um dos obstáculos à interposição do recurso extraordinário para a uniformização de jurisprudência consiste precisamente na circunstância do acórdão recorrido ser conforme a um acórdão uniformizador de jurisprudência.

Note-se que tal óbice não se verifica na revista ampliada onde se pode teoricamente conceber a conveniência de **renovar a uniformização de jurisprudência** por alteração das circunstâncias sociais e jurídicas que levaram à adopção de jurisprudência uniformizada, evitando a sua cristalização e imutabilidade irreversível (o próprio colégio de juízes conselheiros, com novas ideias, novos olhares e novas perspectivas que se modificam, paulatinamente, com o passar do tempo).

Instrução do requerimento (artigo 690º).

“O requerimento de interposição, que é autuado por apenso, deve conter a alegação do recorrente, na qual se identificam os elementos que determinam a contradição alegada e a violação imputada ao acórdão recorrido” (n.º 1)

“Com o requerimento previsto no número anterior, o recorrente junta cópia do acórdão anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição” (n.º 2).

Este recurso extraordinário é tramitado por apenso ao processo no qual foi proferido o **acórdão recorrido**.

O acórdão apresentado como justificação do recurso extraordinário em causa denomina-se **acórdão fundamento**.

O **acórdão recorrido** poderá ser, no âmbito do julgamento do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, ser revogado, **embora com salvaguarda dos efeitos já produzidos por via do seu trânsito em julgado**.

Recurso por parte do Ministério Público (artigo 691º).

“O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, mas, neste caso, não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência”.

Temos aqui uma excepção à regra geral da legitimidade para recorrer uma vez que o Ministério Público, não sendo parte vencida na causa, age no interesse exclusivo da clarificação na interpretação e aplicação da lei para futuro.

Tal legitimidade era conferida ao Ministério Público no âmbito do recurso ordinário de revista ampliada (artigo 686º, nº 2, in fine).

Apreciação liminar (artigo 692º do CPC).

“Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, é o processo concluso ao relator para exame preliminar, sendo o recurso rejeitado, além dos casos previstos no n.º 2 do artigo 641.º, sempre que o recorrente não haja cumprido os ónus estabelecidos no artigo 690.º, não exista a oposição que lhe serve de fundamento ou ocorra a situação prevista no n.º 3 do artigo 688.º” (nº 1).

“Da decisão do relator pode o recorrente reclamar para a conferência” (nº 2).

“Findo o prazo de resposta do recorrido, a conferência decide da verificação dos pressupostos do recurso, incluindo a contradição invocada como seu fundamento” (nº 3).

“O acórdão da conferência previsto no número anterior é irrecorrível, sem prejuízo de o pleno das secções cíveis, ao julgar o recurso, poder decidir em sentido contrário” (nº 4).

“Admitido o recurso, o relator envia o processo à distribuição” (nº 5).

Exige-se uma pronúncia efectiva e especialmente rigorosa da parte do juiz conselheiro-relator relativamente à verificação dos pressupostos deste recurso extraordinário.

Dessa decisão do juiz conselheiro relator há possibilidade de reclamação para a Conferência integrada pelo mesmo relator e pelos seus dois juizes conselheiros adjuntos¹⁹⁶.

Só depois haverá lugar à distribuição.

Conforme se refere no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2018**, tirado em Conferência, (relatora Fátima Gomes):

“Será esta nova distribuição que permitirá assegurar, quanto ao acórdão de uniformização, o factor de aleatoriedade no que concerne ao seu relato para um colectivo diferente.

Esta nova distribuição constitui, de resto, uma inovação do Código de Processo Civil de 2013 (sobretudo por força do aditamento do n.º 5 ao artigo 692.º, feito pela Comissão) à solução do antigo recurso para o Tribunal Pleno porquanto, como se disse, uma vez admitido o recurso (e não antes), o relator envia o processo à distribuição, havendo, então, novo relator.

*Eliminaram-se, dessa forma, as críticas por parte de alguma doutrina à solução introduzida em 2007 que parecia pôr em causa a garantia de imparcialidade do relator já que, nesse caso, o mesmo não se limitava a aferir da verificação dos pressupostos da admissibilidade do recurso, cabendo-lhe igualmente a apreciação da questão de mérito”.*¹⁹⁷

¹⁹⁶ Sobre esta matéria, vide o **acórdão do Tribunal Constitucional n.º 386/2019, de 26 de Junho de 2019** (relator Teles Peireira), publicitado in www.jusnet.pt, no qual se concluiu: “*não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 692.º, n.ºs 1 a 4, do Código de Processo Civil, interpretados no sentido em que se determina que a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência, após exame preliminar, incumbe ao relator do processo em que foi proferido o acórdão impugnado, sendo o acórdão que confirme tal rejeição – proferido em conferência, constituída pelo mesmo relator e por dois adjuntos, que, em regra, coincidirão com os subscritores do acórdão recorrido –, definitivo nas instâncias”.*

¹⁹⁷ Este mesmo aresto aborda ainda as questões do impedimento, quer por parte do relator, quer por parte do Colectivo para proceder ao exame liminar do recurso para uniformização de jurisprudência, e da invocada inconstitucionalidade do artigo 629º, nº 1, 3 e 4, e 688º, nº 1, todos do Código de Processo Civil, concluindo, em ambos os casos, pela sua não verificação.

Efeito do recurso (artigo 693º do CPC).

“O recurso para uniformização de jurisprudência tem efeito meramente devolutivo”.

Note-se a **interposição de recurso extraordinário de revisão não interfere com os efeitos jurídicos e práticos decorrentes do trânsito em julgado do acórdão recorrido.**

Cumpre atentar, a este propósito, que **os próprios efeitos jurídicos já consumados por via do trânsito em julgado do acórdão recorrido produzem-se naturalmente e não são afectados pela revogação deste na sequência da procedência do recurso de uniformização de jurisprudência** (artigo 695º, nº 3).

Prestação de caução (artigo 694º do CPC).

“Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução”.

Preceito exactamente no mesmo sentido do que se dispõe no artigo 704º, nº 3, do CPC.

Acautela a possível revogação do **acórdão recorrido**.

Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente (artigo 695º do CPC).

“Ao julgamento do recurso é aplicável o disposto no artigo 687º, com as necessárias adaptações” (nº 1).

“Sem prejuízo do disposto no artigo 691º, a decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida” (nº 2).

“A decisão de provimento do recurso não afecta qualquer sentença anterior à que tenha sido impugnada nem as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo” (nº 3).

Contrariamente ao que sucede no recurso de revista ampliado, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência **tem por objecto a questão fundamental de direito em que se verificou**

oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamentado, não dependendo das alegações e conclusões de recurso do recorrente.

No caso de procedência do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, há lugar à **revogação do acórdão recorrido.**

Os seus efeitos (da revogação do acórdão recorrido) produzem-se a partir daí.

A revogação do acórdão recorrido não afecta as situações jurídicas que já se constituíram, não podendo ser modificadas pela dita revogação¹⁹⁸.

2. Recurso extraordinário de revisão

Fundamentos do recurso (artigo 696º do CPC).

“A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando:

a) *Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;*

b) *Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;*

c) *Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;*

d) *Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundou;*

¹⁹⁸ Escreve Armindo Ribeiro Mendes sobre este ponto, in obra citada, a página 194: “O nº 3 deste artigo reproduz o nº 5 do artigo 152º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e tem o sentido de explicitar que a jurisprudência uniformizada não afecta qualquer sentença anterior proferida noutro processo, ainda que de natureza idêntica, como decorre da circunstância de aquela não ter força obrigatória geral. Deve notar-se que, mesmo no domínio da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, os acórdãos do Tribunal Constitucional que declarem a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma jurídica não afectam os casos julgados, “salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido” (artigo 282º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa)”.

e) Tendo corrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita;

f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;

g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude”.

Este recurso obedece a regras totalmente diferentes da tramitação dos recursos em geral.

Tem a estrutura de uma acção declarativa, com citação do requerido e contestação, produção das diligências de prova necessárias e decisão final, recorrível nos termos gerais.

No que concerne à admissibilidade deste recurso extraordinário com fundamento em documento superveniente, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2017** (relatora Fernanda Isabel), publicado in www.dgsi.pt:

“De entre os fundamentos legais para alicerçar o recurso extraordinário de revisão, para que se verifique o fundamento previsto na alínea c) do artigo 696º do CPC, é necessário que o documento superveniente em que se baseia se revele essencial para a decisão do litígio e seja susceptível de, por si só, alterar em sentido mais favorável ao recorrente a decisão revidenda em que ficou vencido”.

Relativamente a esta temática, vide igualmente o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2017** (relatora Fernanda Isabel), publicado in www.dgsi.pt.

“Por princípio, a segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, não se permita nova discussão do litígio; situações existem, contudo, em que a necessidade de segurança ou certeza e as exigências de justiça conflituam de tal forma que o princípio da intangibilidade do caso julgado tem de ceder”.

“O meio processual adequado para esse efeito é o recurso extraordinário de revisão, o qual se comporta estruturalmente como uma acção destinada a fazer ressurgir a instância que o caso julgado extinguiu (fase rescindente) e a reabrir a instância anterior (fase rescisória)”.

“Tendo a sentença proferida em 1ª instância sido impugnada e tendo a Relação proferido acórdão confirmatório da mesma, apresciando definitivamente a questão

de facto e de direito controvertida, é à Relação que cabe conhecer do recurso extraordinário de revisão por ter proferido a decisão a rever (artigo 697º, nº 1, do Código de Processo Civil)”.

“São taxativas as situações previstas o artigo 696º do Código de Processo Civil que podem fundamentar o recurso de revisão”.

“O documento a que alude a alínea c) do artigo 696º do Código de Processo Civil, para fundamento da revisão, tem que revestir dois requisitos cumulativos: 1) a novidade (por significar documento que não foi apresentado no processo onde se proferiu a decisão em causa, seja porque ainda não existia, seja porque, existindo, a parte não pôde dele socorrer-se); 2) a suficiência (que implica que o documento constitui um meio de prova susceptível de, por si só, demonstrar ou infirmar factos ou factos relevantes por forma a conduzir a decisão mais favorável ao recorrente)”.

“Não cabe no âmbito da decisão proferida na fase rescindente do recurso de revisão sindicat a decisão revidenda, nomeadamente o bom ou mau uso de presunção legal, mas apenas averiguar se o documento apresentado, além da novidade, é suficiente para conduzir à alteração da decisão objecto do recurso de revisão em sentido favorável ao recorrente”.

Vide outrossim o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Outubro de 2018** (relator Cabral Tavares), publicado in www.dgsi.pt, onde se conclui que *“uma sentença não integra o conceito de “documento” para efeitos da alínea c) do artigo 696º do Código de Processo Civil, que enumera taxativamente os fundamentos do recurso de revisão”.*

Sobre a legitimidade para interpor recurso extraordinário de revisão, vide o **acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Abril de 2014** (relator Leonel Serôdio), sumariado in Colectânea de Jurisprudência, Ano XXXIV, tomo II, página 330, que decidiu pela legitimidade o credor dos primeiros recorridos que alegou ter sido prejudicado por sentença proferida em acção específica do contrato promessa em que terá havido simulação processual, da qual resultou a transmissão dos bens daqueles e o conseqüente impedimento do recorrente de satisfazer o seu crédito por meios coercivos.

Vide, ainda sobre esta temática, o muito interessante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2017** (relator Hélder Roque), publicado in www.dgsi.pt. sobre o fundamento legal para a admissibilidade do recurso extraordinário de revisão.

Relativamente ao fundamento do recurso extraordinário de revisão assente em falsidade de documento e ao nexu causal exigido, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2013** (relator Abrantes Geraldês), publicado in Colectânea de Jurisprudência/STJ, tomo I, páginas 97 a 100, onde se refere: “*Sendo o objectivo fundamental do processo de execução o cumprimento coercivo da obrigação exequenda, mediante liquidação do património do executado, falta relativamente ao despacho determinativo da venda, o nexu causal entre a inveracidade da informação do encarregado da venda referente à identidade da sociedade e a realização da venda pelo preço que foi efectivamente fixado pelo juiz*”.

Prazo para a interposição (artigo 697º do CPC).

“O recurso é interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever” (nº 1).

“O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:

a) No caso da alínea a) do artigo anterior, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) No caso da alínea f) do artigo anterior, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva;

c) Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão” (nº 2).

“No caso da alínea g) do artigo anterior, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior” (nº 3).

“Nos casos previstos na segunda parte do n.º 3 do artigo 631.º, o prazo previsto no n.º 2 não finda antes de decorrido um ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal” (nº 4).

“Se, porém, devido a demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de naquela ser proferida decisão, requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado” (nº 5).

“As decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da acção em que foi proferida a sentença a rever” (nº 6).

De notar, que este recurso é interposto para o próprio tribunal que proferido a decisão cuja revisão é pedida.

Tendo sido a decisão objecto de revisão confirmada pelo Tribunal da Relação, é este o tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário de revisão que venha a ser interposto.

Neste sentido, e seguindo corrente jurisprudencial firmada – que identifica – vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 2019** (relator Joaquim Mourisco), publicado in www.jusnet.pt.

Relativamente ao prazo de interposição do recurso de revisão, vide o **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Fevereiro de 2015** (relator Olindo Geraldés), publicado in *Colectânea de Jurisprudência* Ano XL, Tomo IV, páginas 111 a 112.

“O prazo de 60 dias contado do conhecimento do facto que serve de base à revisão, para a interposição do recurso extraordinário correspondente, não obstante ter natureza substantiva, obedece, na sua contagem, ao disposto no artigo 138.º, n.º 4, do CPC”.

Vide, ainda, este propósito, o **acórdão do Tribunal Constitucional nº 542/2019, de 16 de Outubro de 2019** (relator Cláudio Ramos Monteiro), publicitado in www.jusnet.pt, onde se concluiu que:

“Não é julgada inconstitucional a conjugação dos artigos 696.º, alínea c), e 697.º, n.º 2, ambos do CPC, quando interpretados no sentido de que o direito a interpor recurso extraordinário de revisão, no âmbito do direito civil, com efeitos meramente patrimoniais, com fundamento na apresentação de documento de que a parte não tivesse podido fazer uso, caduca se tiverem decorrido cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão.

Embora as decisões jurisdicionais não possam, em princípio, ser postas em causa, é igualmente certo que a expressão da função jurisdicional do Estado não se encontra imune ao erro, assim justificando institutos jurídicos dirigidos à sua reparação, cabendo ao legislador ordinário um apreciável grau de liberdade na configuração concreta dos mesmos.

A fixação de um prazo para impugnação do caso julgado visa precisamente impedir que a latência de um hipotético recurso de revisão projete, para além de determinado período, incertezas quanto ao conteúdo do direito declarado pela decisão judicial transitada.

Os valores da certeza e da segurança jurídica inerentes à proteção constitucional do caso julgado só podem ser postergados quando, ponderados com outros valores também constitucionalmente protegidos, se entenda que estes últimos devem prevalecer.

A fixação do prazo de caducidade de cinco anos do direito de interpor recurso extraordinário de revisão de decisão judicial proferida no âmbito do direito civil, com efeitos meramente patrimoniais, não acarreta qualquer violação do direito de acesso aos tribunais ou do princípio da proporcionalidade, nem de qualquer outro princípio ou norma constitucional”.

Instrução do requerimento (artigo 698º do CPC).

“No requerimento de interposição, que é autuado por apenso, o recorrente alega os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da alínea g) do artigo 696.º, o prejuízo resultante da simulação processual” (nº 1).

“Nos casos das alíneas a), c), f) e g) do artigo 696.º, o recorrente, com o requerimento de interposição, apresenta certidão, consoante os casos, da decisão ou do documento em que se funda o pedido” (nº 2)

Admissão do recurso (artigo 699º do CPC).

“Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 641.º, o tribunal a que for dirigido o requerimento indefere-o quando não tenha sido instruído nos termos do artigo anterior ou quando reconheça de imediato que não há motivo para revisão” (nº 1).

“Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 20 dias” (nº 2).

“O recebimento do recurso não suspende a execução da decisão recorrida” (nº 3).

Jurisprudência (admissibilidade do recurso extraordinário de revisão):

Vide, a este propósito, o **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 2016** (relatora Fátima Galante), sumariado in Colectânea de Jurisprudência, Ano XLII, tomo II, página 290.

“Rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso extraordinário de revisão de sentença, assente na falsidade do depoimento de duas testemunhas, no confronto com o depoimento de uma terceira pessoa, cabe indeferimento liminar, por força da excepção do caso julgado, de novo recurso extraordinário de revisão da mesma sentença assente na apresentação de transcrição do depoimento daquela terceira pessoa, novamente para sustentar a alegada falsidade do depoimento das duas mencionadas testemunhas”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Julho de 2018 (relator Salazar Casanova), publicado in www.dgsi.pt:

“Não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da secção cível do Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou o recurso extraordinário de revisão, não é obviamente admissível revista ampliada para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, sendo a revista ampliada recurso ordinário, dispõe o relator do poder e competência, nos termos dos artigos 652º, nº 1 e 655º do CPC para decidir no sentido do não conhecimento do recurso sem prejuízo da faculdade de reclamação para a conferência de tal decisão”.

Julgamento da revisão (artigo 700º do CPC).

“Salvo nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, o tribunal, logo em seguida à resposta do recorrido ou ao termo do prazo respectivo, conhece do fundamento da revisão, precedendo as diligências consideradas indispensáveis” (nº 1).

“Nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, segue-se, após a resposta dos recorridos ou o termo do prazo respectivo, os termos do processo comum declarativo” (nº 2).

“Quando o recurso tenha sido dirigido a algum tribunal superior, pode este requisitar ao tribunal de 1.ª instância, de onde o processo subiu, as diligências que se mostrem necessárias e que naquele não possam ter lugar” (nº 3).

Termos a seguir quando a revisão é procedente (artigo 701º do CPC).

“Nos casos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

a) No caso da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;

b) Nos casos das alíneas a), c) e f) do artigo 696.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para alegar por escrito;

c) Nos casos das alíneas b) e d) do artigo 696.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado” (nº 1).

“No caso da alínea g) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, anula-se a decisão recorrida” (nº 2).

Prestação de caução (artigo 702º do CPC).

“Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução”.

Alterações por via da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2020, do Decreto-lei nº 117/2019, de 13 de Setembro:

«Artigo 696.º

[...]

e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:

- i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;
- ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;
- iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;
- h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando –se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 697.º

Regime do recurso

a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;

c)

3 — No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.

Artigo 701.º

[...]

1 — Nos casos previstos nas alíneas a) a f) e h) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão

for julgado precedente, é revogada a decisão recorrida, observando –se o seguinte:

a) [Anterior alínea b).]

b) [Anterior alínea c).]

c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam –se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena –se que o réu seja citado para a causa;

d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam –se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;

e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo –se o disposto no artigo seguinte.

2 —

Capítulo X

O mapa dos recursos civis

Regime de recursos civis previsto em normas que não se confinam aos artigos 627º a 702º, do Código de Processo Civil.

Fora do enquadramento típico que em geral disciplina a natureza, âmbito e tramitação dos recursos cíveis – o conjunto de normas compreendidas entre o artigo 627º e o artigo 703º do Código de Processo Civil – existem no nosso ordenamento jurídico diversas disposições legais esparsas, prevendo um regime especial aplicável em matéria recursória, em consonância com a natureza dos temas jurídicos a que se reportam.

É esse mesmo tratamento que passaremos sucintamente a efectuar:

1. O recurso para o Tribunal Constitucional¹⁹⁹

Aspectos essenciais:

Em matéria de recursos para o Tribunal Constitucional relativamente a decisões judiciais proferidas no âmbito da jurisdição cível,

¹⁹⁹ Transcreve-se, a título informativo e dado o seu manifesto interesse, o conjunto de normas que interessam à matéria em causa, pertinentes à Lei de Organização, Funcionamento de Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, e que aqui se deixam consignados.

Artigo 69.º *Legislação aplicável*

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

Artigo 70.º *Decisões de que pode recorrer-se*

1 – Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;*
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;*
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;*
 - d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;*
 - e) Que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;*
 - f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);*
 - g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional*
 - h) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação ao Tribunal Constitucional;*
 - i) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.*
- 2 – Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.*
- 3 – São equiparados a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.*
- 4 – Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.*
- 5 – Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respectiva lei processual.*
- 6 – Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.*

Artigo 71.º *Âmbito de recurso*

- 1 – Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.*
- 2 – No caso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.*

Artigo 72.º *Legitimidade para recorrer*

1 – Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:

a) O Ministério Público;

b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2 – Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

3 – O recurso é obrigatório para o Ministério Público quando a norma cuja aplicação haja sido recusada, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, conste de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar, ou quando se verifiquem os casos previstos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo 70.º, salvo o disposto no número seguinte.

4 – No caso previsto na primeira parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º, o Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida, a respeito da questão em causa, na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Artigo 73.º *Irrenunciabilidade do direito ao recurso*

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 74.º *Extensão do recurso*

1 – O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

2 – O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas a), c), d), e), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 70.º aproveita aos restantes interessados.

3 – O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.

4 – Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 75.º *Prazo*

1 – O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2 – Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Artigo 75.º-A *Interposição do recurso*

1 – O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a alínea do n.º 1 do artigo 70.º ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

2 – Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3 – No caso dos recursos previstos nas alíneas g) e h) do artigo 70.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional ou da Comissão Constitucional que, com anterioridade, julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

4 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º

5 – Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convidará o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.

6 – O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 5.

7 – Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

Artigo 76.º *Decisão sobre a admissibilidade*

1 – Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2 – O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do artigo 75.º-A, mesmo após o suprimento previsto no seu n.º 5, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do prazo, quando o requerente careça de legitimidade ou ainda, no caso dos recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º, quando forem manifestamente infundados.

3 – A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

4 – Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 77.º *Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso*

1 – O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe à conferência a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º-A, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição.

2 – O prazo de vista é de 10 dias para o relator e de 5 para o Ministério Público e os restantes juízes.

3 – Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo, em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.

4 – A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 78.º *Efeitos e regime de subida*

1 – O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2 – O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3 – O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.

4 – Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

5 – Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 78.º-A Exame preliminar e decisão sumária do relator

1 – Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal, ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

2 – O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 75.º-A, não indique integralmente os elementos exigidos pelos seus n.ºs 1 a 4.

3 – Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para a conferência, a qual é constituída pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, pelo relator ou por outro juiz da respectiva secção, indicado pelo pleno da secção em cada ano judicial.

4 – A conferência decide definitivamente as reclamações, quando houver unanimidade dos juízes intervenientes, cabendo essa decisão ao pleno da secção quando não haja unanimidade.

5 – Quando não deva aplicar-se o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando a conferência ou o pleno da secção decidam que deve conhecer-se do objecto do recurso ou ordenem o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Artigo 78.º-B Poderes do relator

1 – Compete ainda aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.

2 – Das decisões dos relatores pode reclamar-se para a conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição.

Artigo 79.º Alegações

1 – As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.

2 – Os prazos para alegações são de 30 dias, contados da respectiva notificação, salvo nos recursos previstos no n.º 3 a 5 do artigo 43.º, em que serão fixados pelo relator entre 10 e 20 dias.

Artigo 79.º-A Intervenção do plenário

1 – O Presidente pode, com a concordância do Tribunal, determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário, quando o considerar necessário para evitar divergências jurisprudenciais ou quando tal se justifique em razão da natureza da questão a decidir, caso em que o processo irá com vista, por 10 dias, a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado, com cópia do memorando, se este já tiver sido apresentado.

2 – Tratando-se de recursos interpostos em processo penal, a faculdade prevista no número anterior deve ser exercida antes da distribuição do processo, podendo nos restantes casos essa faculdade ser exercida até ao momento em que seja ordenada a inscrição do processo em tabela para julgamento.

3 – O disposto nos números anteriores, salvo quanto aos prazos de vista, é igualmente aplicável às reclamações previstas no artigo 77.º

Artigo 79.º-B Julgamento do objecto do recurso

1 – Fora dos casos do artigo 78.º-A, observa-se o que no Código de Processo Civil se dispõe e não contrarie a natureza do recurso, devendo, porém, o processo ir com vista, pelo prazo de 10 dias, a cada um dos juízes da secção, acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de 30 dias.

2 – No caso de ter sido elaborado memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias.

3 – Nos processos referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 43.º e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 79.º-C Poderes de cognição do Tribunal

O Tribunal só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 79.º-D Recurso para o plenário

1 – Se o Tribunal Constitucional vier julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma, por qualquer das suas secções, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.

2 – O recurso previsto no número anterior é processado sem nova distribuição e seguirá ainda que não tenham sido apresentadas alegações pelo recorrente.

3 – Concluído o prazo para apresentação de alegações, irá o processo com vista ao Ministério Público, se este não for recorrente, por 10 dias, e depois a todos os juízes, por 5 dias.

4 – Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.

5 – A discussão tem por base o acórdão recorrido e, concluída ela e tomada a decisão do Tribunal, o acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo.

6 – Se o Tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.

7 – O disposto neste artigo é correspondentemente aplicável no caso de divergência jurisprudencial verificada no âmbito do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º

Artigo 80.º Efeitos da decisão

1 – A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.

2 – Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3 – No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.

4 – Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário.

5 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º

Artigo 81.º Registo de decisões

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal.

Artigo 82.º Processo aplicável à repetição do julgado

Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juízes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.

Artigo 83.º Patrocínio judiciário

1 – Nos recursos para o Tribunal Constitucional, é obrigatória a constituição de advogado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 – Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional quem o puder fazer junto do Supremo Tribunal de Justiça.

3 – Nos recursos interpostos de decisões dos tribunais administrativos e fiscais é aplicável o disposto na alínea a) do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, e nos artigos 104.º, n.º 2, e 131.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Artigo 84.º Custas, multa e indemnização

1 – Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º em que conheça do respectivo objecto.

3 – O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.

4 – As reclamações para o Tribunal Constitucional, e bem assim as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.

5 – O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respectivas isenções, será definido por decreto-lei.

6 – O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo.

encontramo-nos no domínio da **fiscalização concreta da Constitucionalidade**²⁰⁰.

Segundo a Constituição da República Portuguesa o controlo da constitucionalidade encontra-se concentradamente a cargo de um órgão jurisdicional que começou por ser a Comissão Constitucional²⁰¹ para passar a ser, desde o ano de 1983- com a primeira revisão constitucional promovida pela Lei nº 1/82, de 30 de Setembro -, o Tribunal Constitucional²⁰²⁻²⁰³.

7 – Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos sucintamente a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por 2 dias.

8 – Sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, observar-se-á o disposto no artigo 720.º do Código de Processo Civil, mas só depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se proferirá decisão no traslado”.

²⁰⁰ Vide, sobre esta matéria do disposto no artigo 280º da Constituição da República Portuguesa, por oposição à fiscalização abstracta da constitucionalidade prevista no artigo 281º do diploma fundamental.

²⁰¹ Tratava-se de um órgão de dupla natureza: por um lado, servia de entidade político-jurídica que obrigatoriamente tinha que ser consultada pelo Conselho da Revolução; por outro, constitui o órgão jurídico supremo de fiscalização da constitucionalidade.

Refere Armindo Ribeiro Mendes in obra cit, supra, a página 209: “(...) a par da fiscalização abstracta por acção (preventiva e sucessiva) e por omissão, a cargo de um órgão de soberania político militar, o Conselho da Revolução, a Constituição previu um sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade das leis a cargo de todos os tribunais de qualquer ordem (judicial, administrativa e tributária; militar; Tribunal de Contas), em certos casos com recurso para um órgão sui generis de natureza consultiva quanto à fiscalização abstracta, a Comissão Constitucional. Assim, cabia recurso para a Comissão Constitucional das decisões dos tribunais que recusassem “aplicar uma norma constante de lei, decreto-lei, decreto regulamentar, decreto regional ou diploma equiparável, com fundamento em inconstitucionalidade, e uma vez esgotados os recursos ordinários” que coubessem (versão originária do artigo 282º, nº 1, da CRP). Este recurso em caso de desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade era gratuito, obrigatório para o Ministério Público, e restrito à questão de constitucionalidade. Havia ainda uma segunda modalidade de recurso de constitucionalidade, também gratuito e obrigatório para o Ministério Público, a interpor das decisões que aplicassem uma norma anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional (artigo 282º, nº 2, da versão originária da CRP”.

²⁰² Sobre esta matéria, vide Amâncio Ferreira in obra citada supra, a páginas 383 a 394.

²⁰³ Relativamente ao período antecedente, vide José Manuel Cardoso da Costa, in “A Jurisdição Constitucional em Portugal”, Almedina, 3ª edição, Setembro de 2007, onde se refere: “Só com a vigente Constituição da República Portuguesa de 1976, e mais precisamente com a revisão de que ela foi objecto em 1982, se instituiu em Portugal uma jurisdição constitucional autónoma. Tal, porém, não significa que antes disso o direito português ignorasse toda e qualquer espécie ou modalidade de garantia

Nos termos gerais do artigo 204º da Constituição da República Portuguesa: “*Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*”.

O que significa que o juiz, em qualquer instância, deverá recusar a aplicação normas (ou interpretações de normas) que ofendam a Constituição da República Portuguesa.

No mesmo sentido, as partes poderão e deverão, ao longo do processo, nos seus articulados, suscitar e pugnar pela não aplicação por inconstitucionalidade de determinados preceitos legais, ou, noutra perspectiva, o afastamento de interpretações destes que ofenda os princípios ou as normas constitucionais.

Neste tocante, haverá que atentar nas normas inseridas na Lei de Organização, Funcionamento de Processo do Tribunal Constitucional aprovada pela Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, e alterações legislativas subsequentes.

As normas subsidiariamente aplicáveis ao recurso para o Tribunal Constitucional são as previstas no Código de Processo Civil, concretamente, as do recurso de apelação (artigo 69º).

Cumpr, em primeiro lugar, atentar em que o recurso de inconstitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional só pode ser interposto de **decisão que não admita recurso ordinário** (artigo 70º, nº 2).

Ou seja, enquanto for possível esgotar os meios recursórios de que o interessado dispõe no domínio dos tribunais judiciais, não lhe é facultada a possibilidade de suscitar a intervenção do Tribunal Constitucional (que age como *última ratio* do sistema).

Interposto pelo interessado, o recurso para o Tribunal Constitucional é admitido, ou não, pelo juiz que proferiu a decisão cuja inconstitucionalidade se suscita, ou seja, pelo juiz do tribunal judicial (artigo 76º, nº 1).

Da decisão que não admita o recurso para o Tribunal Constitucional **cabe reclamação** – nos termos do artigo 643º, do CPC – para o Tribunal Constitucional (artigo 76º, nº 4), tal como sucede relativamente às

contenciosa da Constituição: não era esse o caso, pois que desde há muito se reconhecia expressamente à generalidade dos tribunais portugueses a faculdade de, nos feitos submetidos a julgamento, apreciarem a constitucionalidade da leis que houvessem de aplicar e recusassem essa aplicação quando julgassem a lei inconstitucional”.

situações comuns em que um tribunal não admita o recurso contra a decisão que ele próprio proferiu.

O prazo de interposição do recurso é de **10 (dez)** dias (artigo 75º, nº 1)

Cabe em especial, atentar em que, no requerimento de interposição do recurso, o recorrente tem obrigatoriamente que indicar a norma cuja inconstitucionalidade pretende que seja apreciada ou a ilegalidade que, face inconstitucionalidade em que se traduz, quer ver submetida ao veredicto do Tribunal Constitucional (artigo 75º-A, nº 1).

Cumprе salientar outrossim, em especial e com particular relevo, que a **invocação da citada ilegalidade (consubstanciando uma violação das normas ou princípios constitucionais) tem obrigatoriamente que ter sido suscitada durante o processo, não podendo ser suscitada *ex novo* no recurso que interpõe para o Tribunal Constitucional** (artigo 69º, nº 1, alínea f) e 72º, nº 2)²⁰⁴.

O que significa que, se a parte ao longo do processo nunca invocou ou referiu enquanto questão essencial qualquer tipo de inconstitucionalidade, não o poderá fazer, pela primeira vez, no recurso que interpõe da decisão proferida pela jurisdição cível, em última instância, para o Tribunal Constitucional.

Se o fizer, tal recurso não é admissível à luz da Lei de Organização, Funcionamento de Processo do Tribunal Constitucional e terá que ser rejeitado.

O direito a recorrer é irrenunciável (artigo 73º), embora seja perfeitamente lícita a desistência do recurso entretanto interposto para o Tribunal Constitucional.

Conforme refere Armindo Ribeiro Mendes in ob. cit. supra, a páginas 220 a 221:

“Quando o recurso de constitucionalidade não tiver sido objecto de decisão sumária do relator, tendo havido alegações, o recurso é julgado pela secção a que pertence o relator.

²⁰⁴ Escreve Amâncio Ferreira, in obra citada supra, a página 391: “O Tribunal Constitucional está na prática a ser utilizado como uma 4ª instância, com os mandatários das partes a suscitarem oportunamente, se bem que muitas vezes infundadamente, a inconstitucionalidade de normas reguladoras da situação ajuizada, a fim de lhes ficar aberta a via de recurso para aquele tribunal”.

(...) O processo vai com vista a cada um dos juizes da secção pelos prazos sucessivos de 10 dias, já acompanhado do projecto de acórdão ou de memorando elaborados pelo relator. Este último teve um prazo de trinta dias para tal elaboração.

No caso de o relator se ter limitado a fazer um memorando onde enuncie as questões a resolver e indique a solução que preconiza para cada uma delas, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o memorando se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de trinta dias. Nos processos de arguidos presos ou de natureza urgente estes prazos são reduzidos para metade (artigo 79ºB, nº 3).

Em certos casos, o julgamento do recurso pode ser feito por proposta do Presidente e com a concordância do Tribunal, pelo plenário dos juizes que compõem o Tribunal Constitucional (em número de treze)”.

2. O regime de recursos no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (vulgo CIRE)

A matéria de recursos, no âmbito do Código Insolvência e Recuperação de Empresas (vulgo CIRE), encontra-se prevista fundamentalmente no artigo 14º deste diploma legal (na redacção introduzida pelo Decreto-lei nº 79/2017, de 30 de Junho, que entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2017).

Tem o seguinte teor:

Nº 1: “No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença e declaração de insolvência, **não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação**, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos do artigo 686º e 687º, do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme”.

Nº 2: “Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos, o prazo para alegações é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos”.

Nº 3: “Para consulta pelos interessados será extraída das alegações e contra-alegações uma única cópia, que fica à disposição dos mesmos na secretaria judicial”.

Nº 4: “Durante o prazo para alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta pelos interessados”

Nº 5: “Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo”.

Nº 6: “Sobem, porém, nos próprios autos:

a) Os recursos da decisão de encerramento do processo de insolvência e das que sejam proferidas depois dessa decisão:

b) Os recursos das decisões que ponham termo à ação ou incidente processados por apenso, sejam proferidas depois dessa decisão, suspendam a instância ou não admitam o incidente.”

A recorribilidade das decisões interpostas em processos subordinados ao regime do **Código Insolvência e Recuperação de Empresas (vulgo CIRE)**, quanto às matérias versadas no preceito, encontra-se limitada a apenas um grau (só é admissível recurso até ao Tribunal da Relação)²⁰⁵.

No mesmo sentido, o recurso da decisão proferida nos embargos à declaração de insolvência é admissível até ao Tribunal da Relação.

Trata-se de um sistema que pretende basicamente salvaguardar a celeridade do processo de insolvência, procurando obstar ao seu arrastamento no tempo.

Quanto à exceção prevista no artigo 14º, nº 1, 2ª parte, a mesma encontra-se em plena consonância com o preceituado no artigo 629º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

Ou seja, em termos gerais, o recurso encontra-se reservado para questões onde se verifique oposição de julgados, com salvaguarda da existência de um acórdão uniformização de jurisprudência que haja contemplado a discussão jurídica essencial em causa.

Sobre esta matéria vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 2017** (relatora Ana Paula Boularot), publicado in www.dgsi.pt:

“Em sede insolvencial e questões conexas (caso do PER), quer haja ou não dupla conforme decisória, o que inclui os incidentes aí suscitados, não admitem recurso (de revista), excepto se a parte demonstrar que existe oposição de julgados”.

²⁰⁵ Incluindo portanto a decisão dos embargos opostos à declaração de insolvência (artigos 40º a 43º do CIRE). Já relativamente à decisão de indeferimento da declaração de insolvência a sua impugnação deverá ser feita apenas através da interposição de recurso (cfr artigo 45º do CIRE).

“Trata-se de um regime especialíssimo que afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no artigo 629º do CPC, bem como afasta o regime recursório atinente à revista excepcional”.

Convém ter especial atenção ao disposto no artigo 15º, do CIRE relativo ao valor da causa, segundo o qual: *“Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente do seu valor real”*

Note-se que se trata de um regime especial relativamente ao artigo 301º, do CPC.

Relativamente à sentença que declarou a insolvência da parte, importa atentar no artigo 42º, do CIRE, que prevê a interposição de recurso como reacção alternativa/cumulativa à interposição de embargos contra a declaração de insolvência.

No **acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de Novembro de 2016** (relatora Albertina Pedrosa), publicado in www.dgsi., defendeu-se que no processo de insolvência, perante a redacção do artigo 42º, do CIRE, seria sempre possível ao devedor declarado insolvente interpor recurso contra tal decisão, independentemente do respectivo valor.

Relativamente à sentença que indefere o pedido de declaração de insolvência, funcionará o regime consignado no artigo 45º, do CIRE, segundo o qual: *“Contra a sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência só pode reagir o próprio requerente, e unicamente através de recurso”.*

Sobre a questão da fixação do valor no incidente da exoneração do passivo restante, vide **acórdão do Tribunal Constitucional nº 328/12, de 27 de Junho de 2012** (relator Vítor Gomes), que julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a norma que resulta das disposições conjugadas do artigo 15º do CIRE e do artigo 678º, nº 1, do CPC – actual artigo 629º, nº 1, do CPC –, interpretada no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinada pelo activo do devedor.

Relativamente à irrecurribilidade do despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, por força das disposições conjugadas dos artigos 188º, nº 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e 630º do Código de Processo Civil, vide o **acórdão**

do Tribunal da Relação de Évora de 25 de Janeiro de 2018 (relator José Tomé de Carvalho), publicado in www.dgsi.pt.

Fora dos casos especialmente contemplados no CIRE – que afastam as regras comuns dos recursos cíveis –, há lugar à aplicação subsidiária das normas de Código de Processo Comum, como estabelece o artigo 17.º, n.º 1, do CIRE.

Outra jurisprudência (sobre matéria de CIRE).

Tribunal Constitucional.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 585/2014, de 17 de Setembro (relatora Maria Lúcia Amaral), publicitado in www.jusnet.pt, onde se concluiu:

“julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, a norma que resulta das disposições conjugadas do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor”.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 396/2014, de 7 de Maio (relator Fernando Vaz Ventura), publicitado in www.jusnet.pt, onde se concluiu:

“Não julgar inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 258.º do CIRE, na medida em que não permite ao devedor recorrer da decisão que indefira o pedido de suprimento da aprovação do plano de pagamentos por qualquer credor”.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2015, de 11 de Fevereiro (relatora Ana Guerra Martins), publicitado in www.jusnet.pt, onde se concluiu:

“Não julgar inconstitucional a norma retirada do artigo 17.º do CIRE, no sentido de a remissão plasmada em tal norma legal para o Código de Processo Civil englobar igualmente a matéria dos recursos e seus requisitos de admissibilidade (maxime critérios de valor e sucumbência);

b) Não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 15.º do CIRE, no sentido da prolação da douta sentença sem fixação do valor e com fixação processual do ativo, quando determinado a posteriori face à douta sentença, não constituir

nulidade insanável e de conhecimento oficioso e poder ser atendível para efeitos de inadmissibilidade do recurso a apresentar por pessoa coletiva, contra quem a insolvência tenha sido requerida”.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 268/2019, de 15 de Maio (relatora Joana Fernandes Costa), publicitado in [www.jusnet.pt.](http://www.jusnet.pt), onde se concluiu:

“Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 9.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de que, correndo por apenso ao processo de insolvência, tem caráter urgente a ação intentada sob a forma de processo comum contra a massa insolvente e o administrador da insolvência, também para apreciação da responsabilidade deste último”.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 280/2015, de 20 de Maio (relator Carlos Cadilha), publicitado in [www.jusnet.pt.](http://www.jusnet.pt), onde se concluiu:

“julgar inconstitucional, por violação do direito ao recurso de decisões judiciais que diretamente afetam direitos, liberdades e garantias, decorrente do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 15.º do CIRE, e artigos 304.º, primeira parte, e 629.º, n.º 1, do CPC, interpretadas no sentido de que não cabe recurso de decisões proferidas no incidente de qualificação da insolvência cujo valor, determinado pelo ativo do devedor, seja inferior ao da alçada do tribunal de primeira instância”.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 69/2014, de 21 de Janeiro (relatora Maria de Fátima Mata-Mouros), publicitado in [www.jusnet.pt.](http://www.jusnet.pt), onde se concluiu:

“Não julgar inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 258.º do CIRE, na interpretação segundo a qual, não é permitido o recurso pelos devedores da decisão que indefra o pedido de suprimento da aprovação de qualquer credor, e, conseqüentemente, da sentença não homologatória do plano apresentado”.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 328/2012, de 27 de Junho (relator Vitor Gonçalves Gomes), publicitado in [www.jusnet.pt.](http://www.jusnet.pt), onde se concluiu:

“Julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, a norma que resulta das disposições conjugadas

do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinada pelo ativo do devedor”

Supremo Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Administrativo.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Abril de 2015 (relator Pedro Dias Delgado), publicitado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“In casu resulta do exame da factualidade provada e nomeadamente de fls. 34 a 36 v., que a liquidação da dívida de IVA referente ao terceiro trimestre de 2010, e que deu origem ao processo de execução fiscal n.º 1899201301003798, foi posterior à declaração de insolvência da sociedade recorrente, proferida em 28.11.2011, sendo que a data limite de pagamento voluntário de tal obrigação tributária ocorreu em 31.12.2012.

Por outro lado dúvidas não há de que a data limite de pagamento voluntário das dívidas de coimas e custas do processo de contra – ordenação, constantes da certidão de dívida de fls. 31 e verso que deu origem ao PEF n.º 1899201301003666, terminou em 7/1/2013 (fls. 30 a 32 e 57 a 61), ou seja, também em data posterior à declaração de insolvência da sociedade recorrente.

Neste contexto, considerando que a dívida tributária se vence no momento em que o credor adquire o direito de exigir o seu pagamento ao devedor e esse momento, no caso sub iudice, se refere o termo final do prazo para o pagamento voluntário, ou seja 7.01.2013 (para a dívida de coimas) e 31.12.2012 (para a dívida de IVA), forçoso é concluir que bem andou o acórdão recorrido ao julgar que os créditos exequendos se venceram em momento ulterior ao da declaração de insolvência.

Acresce referir que não impressiona também a argumentação de que o legislador utilizou o termo «créditos vencidos» no artigo 180º, n.º 6, do C.P.P.T., para remeter para a legislação das falências.

À luz desta tese os «créditos vencidos após a declaração de falência» para efeitos deste dispositivo legal seriam aqueles que, à luz da lei falimentar, só viessem a vencer-se após a declaração de falência

Na verdade as normas dos n.ºs. 1 e 6 do artº 180º do CPPT constituem normas especiais que regulam os efeitos do processo de recuperação de empresa e de falência no processo de execução fiscal e que não foram revogadas pelo CIRE.

Como refere Jorge Lopes de Sousa, no seu Código de Procedimento e Processo Tributário, Áreas Edit., 6ª edição, Volume III, pag. 321, este art. 180.º foi mantido no

CPPT, apesar da sua revisão operada já depois da publicação do CIRE, pelo que é de concluir que se pretendeu manter este regime processual das execuções fiscais, fazendo corresponder ao processo de insolvência as referências aos processos de recuperação de empresa e falência.

Ora constituindo o artº 180º, nº 6 do CPPT norma que estabelece um regime processual específico para as execuções fiscais, que não foi revogado pelo CIRE (Vide, neste sentido, Lopes de Sousa, ob. citada, pag. 323, e os Acórdãos desta Secção de 06.04.2011, recurso 981/10, de 14.04.2010, recurso 51/10, ambos in www.dgsi.pt), seria certamente ilógico e contraditório que a sua interpretação e a interpretação do conceito de “créditos vencidos” fosse feita à luz do CIRE, nomeadamente do seu artº 91º, nº 1 (que estabelece que a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva).

Acresce por outro lado, como bem notam a entidade recorrida e Ministério Público neste Supremo Tribunal Administrativo, a lei fiscal estabelece prazos rígidos quanto às obrigações declarativas e de pagamento, sendo que o vencimento dos créditos fiscais por via da declaração de falência permitiria que a Administração Tributária exigisse impostos já liquidados em períodos de tempo inferiores a esses prazos legais, surpreendendo o contribuinte com exigências de que não estava à espera e tomaria quase impossível que aquela AT reclamasse em tempo útil os créditos não liquidados em sede de insolvência, situações que não podem, obviamente, corresponder à intenção do legislador.

Em face de tudo o exposto haveremos de concluir é de manter o entendimento sufragado no acórdão recorrido no sentido de que as obrigações tributárias se vencem no termo do prazo legal para pagamento voluntário, e que, no caso subjudice, os créditos exequendos se venceram em momento ulterior ao da declaração de insolvência”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 2015 (relator Fonseca Ramos), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“A ora Requerente, salvo o devido respeito, confunde o valor da acção para efeitos de aplicação da regra da alçada do Tribunal com o valor tributário que não releva para tal efeito.

Transitou em julgado a decisão que, expressamente, fixou o valor para os efeitos agora em apreciação – em EUR 7 000,00.

O valor do inventário que deve ser elaborado pelo Administrador da Insolvência, nos termos do art. 153º do CIRE, em nada releva para a fixação do valor da causa.

A lei confere ao legislador uma grande liberdade de conformação no que respeita à recorribilidade das decisões judiciais.

Desde que não seja coarctada arbitrariamente a possibilidade de recurso, o que seria inconstitucional por violação do Estado de Direito e acesso efectivo à justiça, não se pode afirmar que os requisitos gerais que contemplam e ligam o valor da acção à recorribilidade em mais de um grau, não enfermam de inconstitucionalidade, não violando as normas dos arts. 2º, 18º, nº1, e 20º da Lei Fundamental, pelo que a pretensão em apreço não merece atendimento”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2014 (relator Pinto de Almeida), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“A preocupação com a celeridade dos processos relativos à insolvência e a consagração do carácter urgente destes não surgiu apenas com o CIRE. De modo limitado no CPC de 1961 (art. 1179º nº 2 – ... o pedido de falência é sempre considerado urgente e tem preferência sobre qualquer outro serviço), o âmbito da urgência foi alargado no CPEREF (art 10º nº 1 – os processos de recuperação da empresa e de falência, incluindo os embargos e recursos a que houver lugar, têm carácter urgente e gozam de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal). E se este diploma não explicitava se a urgência era aplicável a todos os apensos do processo, o regime do CIRE é claramente mais abrangente, estendendo ainda mais, sem qualquer dúvida, o âmbito da urgência: têm carácter urgente o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos”.

(...)reconhece-se no próprio despacho do Sr. Juiz, que “a tramitação prosseguida nos presentes autos desde o seu início e após a apensação ao processo de insolvência não revestiu ou respeitou o carácter de urgência que vem agora invocado pela ré (...)”.

E daí retira, como consequência, que, julgar extemporâneas as alegações por esse motivo (carácter urgente) “seria contrariar, de forma manifesta e ilegítima, a segurança jurídica do caso concreto e as legítimas expectativas criadas pelas partes, maxime, pela autora, ao longo da sua longa tramitação, as quais foram determinantes de relevantes investimentos de confiança nas normas jurídicas que vinham sendo aplicáveis nos autos (no caso concreto quanto à inaplicabilidade do art. 9º n.º 1 do CIRE)”.

Acompanhamos esta fundamentação, que se tem por adequada ante a concreta e muito longa tramitação da acção após a apensação ao processo de insolvência (ocorrida em 2006), com base no princípio da boa fé e considerando as expectativas legítimas e a confiança que essa situação foi capaz de gerar à Recorrente.

Com efeito, percorrendo a tramitação da acção, iniciada em 1996, é manifesto que a mesma não sofreu qualquer alteração, no que respeita à celeridade, após a aludida apensação. Tudo se continuou a fazer como até aí, como se de uma acção normal e

autónoma se tratasse, apesar de, pela própria antiguidade, já ser exigível um outro cuidado a esse respeito. Mas não: quer em termos de tramitação dos actos, quer na marcação de diligências, quer na contagem dos prazos, a acção foi tratada sempre como um processo normal, não urgente.

A forma como a acção foi tratada tem, pois, (pelo menos) implícito o entendimento de que o processo não era urgente (entendimento que não é, aliás, contrariado no aludido despacho), o que torna compreensível o modo como o acto foi praticado pela Recorrente, em termos de contagem do prazo de recurso.

Acresce que o referido entendimento não é, apesar do que acima se expôs, inteiramente descabido – no sentido de excluir manifestamente a sua aplicação –, considerando a natureza da acção, diferente da dos típicos apensos do processo de insolvência, especialmente previstos na lei, instaurados e processados na pendência desse processo.

Neste condicionalismo, sendo a acção processada nos termos referidos durante mais de seis anos após a apensação, sem que a questão da urgência fosse suscitada, é razoável e perfeitamente plausível que a recorrente admitisse que o entendimento do Tribunal fosse realmente aquele e que tivesse actuado em conformidade.

Aquele facto era, pelo menos, adequado a criar na Recorrente a convicção de que o prazo de que dispunha não corria em férias, de acordo com o regime previsto no art. 144º nº 1 do CPC (então em vigor).

Esta convicção é fundada e legítima e merece, por isso, a tutela do direito, como se reconheceu, para situação similar, na fundamentação do .

Como aí se refere, está em causa a admissibilidade de um acto particularmente importante, na perspectiva dos direitos da Recorrente, sendo certo que, para a contraparte, “não há, nem lesão das regras do contraditório, nem violação de quaisquer expectativas que se sobreponha à confiança gerada (na Recorrente) por acto do juiz” ou pela forma como, sob a direcção deste, a acção foi processada durante um muito substancial lapso de tempo.

Princípios como o da prevalência do fundo sobre a forma e a concepção do processo como mero instrumento para ser alcançada a verdade material e a justa composição do litígio não devem ser afastados “em nome da tutela de eventuais vantagens que (o Recorrido) pudesse alcançar” com a não consideração das alegações apresentadas.

Pode dizer-se que estamos perante uma situação de confiança, assente na boa fé e gerada pela aparência – o modo como a acção foi processada até aí.

Existe justificação para essa confiança, uma vez que, como se disse, era razoável e plausível que a Recorrente aderisse a essa aparência, que tinha por legítima, por a referida tramitação ocorrer durante longo período e sob a direcção do Juiz.

E foi na sequência e em função dessa legítima convicção que a Recorrente definiu a sua actuação processual: sempre interveio nos autos e veio a apresentar as alegações, nos termos que seriam os devidos, de acordo com a tramitação até aí seguida (investimento de confiança).

A protecção dessa confiança conduz à “preservação da posição nela alicerçada”, ou seja, “à manutenção das vantagens que assistiriam ao confiante”.

Assim, a apresentação das alegações pela Recorrente, em prazo apenas compatível com a não urgência do processo, têm de ser consideradas tempestivas, apesar do que acima se expôs sobre a interpretação do art. 9º n.º 1 do CIRE (cfr. citado AUJ).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 2019 (relator Ricardo Costa), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“O especial regime dos recursos previsto no art. 14º, 1, do CIRE («No processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686º e 687º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.») tem sido objecto de uma apurada e fundamentada aplicação por parte deste Supremo Tribunal e nesta 6.ª Secção.

Em primeira linha, no que respeita ao âmbito de aplicação da disciplina restritiva nele contido em razão da matéria – logo, da amplitude da inibição de acesso de Acórdãos proferidos por Tribunal da Relação ao terceiro grau de jurisdição do STJ, tendo em conta a especialidade da norma de irrecorribilidade –, tem-se uniformemente julgado e decidido que a revista “normal” – independentemente do juízo sobre a condição negativa da “dupla conformidade decisória”, tal como prevista no art. 671º, 3, do CPC – está vedada a todas as decisões proferidas no processo de insolvência (e, extensivamente, no processo especial de revitalização), incluindo-se as decisões tomadas nos incidentes que do ponto de vista formal e estrutural integram o referido processo e nele se tramitam (excluindo-se portanto da irrecorribilidade todas as acções e incidentes processados por apenso ao processo de insolvência e PER, a não ser, por expressa previsão legal e constituindo apenso nos termos do art. 41º, 1, do CIRE, os embargos opostos à sentença de declaração de insolvência): v., por ex., os Acs. de 13 de Novembro de 2014 e de 12 de Agosto de 2016¹, absorvendo igualmente a posição e os fundamentos da doutrina, focada com acerto na relação do n.º 1 com o n.º 2 (quando

neste se faz referência a «todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos») do art. 14º do CIRE^[3]. Em suma, a razão visada na restrição (ao art. 671º, 1 e 2, do CPC), centrada na particular celeridade e desejada estabilidade processual nas matérias da insolvência (cfr. Preâmbulo, ponto 16, do DL n.º 53/2004, que aprovou o CIRE) e da revitalização pré-insolvencial, aplica-se à tramitação endógena dos processos e deixa de fora a tramitação apensa e adjectivamente autonomizada desses mesmos processos, cujos litígios correm o regime comum (como induz justamente o referido art. 14º, 2, do CIRE). Para essa tramitação endógena tão-só se admite que se precluda a limitação do direito de recurso a um grau apenas nos casos de oposição de acórdãos em matéria relativamente à qual não exista ainda uniformização de jurisprudência (2.ª parte do art. 14º, 1).

Ora, se assim é, como tem sido entendimento constante, o incidente de exoneração do passivo restante, sendo tramitado (especificamente para pessoas singulares) nos próprios autos de insolvência, é abrangido pelo art. 14º, 1, do CIRE, o que veda, em princípio, reapreciação da decisão sobre o pedido principal do incidente e sobre qualquer dos seus despachos e decisões próprios (nos termos e pressupostos dos arts. 236º-248º do CIRE, até sob a forma de subincidentes^[4]). É o caso dos autos, em que, a propósito da “cessão do rendimento disponível” determinada no despacho inicial(-liminar) de admissão do incidente (regulado no art. 239º)^[5], os Insolventes, aqui Recorrentes, pugnaram até à Relação pela alteração superveniente do aumento da quantia indisponível para efeitos de cessão ao fiduciário – para caso análogo, v. o Acórdão do STJ de 24/1/2017

Em segunda linha, no que toca à relação com o regime comum de recursos perante o STJ, a jurisprudência desta 6.ª Secção não deixa margem para dúvidas: “[o regime do art. 14º, 1, é] um regime especialíssimo o qual, a se, afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no artigo 629º do CPCivil, assim como afasta o regime recursório atinente à Revista excepcional” (por todos, cita-se exemplarmente o Acórdão de 13.7.2017^[7]). Se assim igualmente é, tal asserção tem o significado elementar de não poder serem seguidos o regime e o procedimento decisório da revista excepcional, plasmados nos arts. 671º, 3, e 672º, 1 e 2, do CPC, quando está em causa um recurso interposto nos termos do artigo 14.º, 1, do CIRE. Daqui se compreende a decisão da Formação tomada nos autos, motivando a sua distribuição como revista “normal”.

Daqui resulta, em síntese, que esta revista, uma vez assim distribuída pela Formação:

– não pode deixar de ser atípica, na exacta medida em que apenas e exclusivamente poderá ser apreciada tendo em conta a oposição de julgados invocada para a sua

viabilização, nos termos determinados pela 2.^a parte do n.º 1 do art. 14.º do CIRE, e das normas aplicáveis à regularidade de recurso fundado em “conflito jurisprudencial”, sem mais qualquer outro fundamento;

– não prescinde de ser comum ou ordinária, uma vez que a admissibilidade da revista implica necessariamente a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, entre os quais se contam, em figurino cumulativo, a relação entre o valor da causa e da sucumbência e a alçada dos tribunais da Relação, regulada no art. 629.º, 1, do CPC, aplicável por força do art. 17.º, 1, do CIRE.

2. Uma vez admitida e convolada em revista “normal”, e como seu efeito, terá o julgador que verificar ab initio do eventual aproveitamento recursório da revista excepcional na tramitação atípica da revista do art. 14.º, 1, do CIRE, se para tanto houver fundamento enquadrável neste preceito, tal como alegado.

Apresendendo as Conclusões dos Recorrentes, que delimitam a apreciação, verificamos que a revista excepcional, ainda que concentrada fundamentalmente na alegação do preenchimento das alíneas a) e b) do art. 672.º, 1, do CPC, não deixa de, complementarmente, invocar o art. 672.º, 1, c), do CPC, para a sua admissibilidade e, a este propósito, com ele pretender aplicar o próprio art. 14.º, 1, do CIRE:

(...)

Ora, tendo em conta a distribuição do recurso de revista normal no âmbito do art. 14.º, 1, do CIRE, a convolação operada implica que esse segmento destinado à admissibilidade da revista excepcional possa e deva ser apreciado – como alegaram os Recorrentes na sua última pronúncia nos autos, a pretexto do escopo processual do art. 655.º do CPC – como contradição ou oposição de julgados à luz da 2.^a parte do art. 14.º, 1, do CIRE (para caso análogo em matéria diversa, v. o Acórdão do STJ de 15.3.2018¹). Esse ajustamento dos termos e do conteúdo do recurso justifica-se pela finalidade perseguida pelos Recorrentes com a interposição da revista impugnativa, promovendo-se o necessário e indispensável ajuste formal tendo em vista alcançar o fim/resultado a atingir, sempre que a lei não o preveja (princípio da idoneidade técnica, segundo Alberto dos Reis^[9] e Manuel de Andrade^[10]), uma vez distribuído o recurso como revista normal. Tal adequação processual à especificidade do recurso, de modo a conferir efectividade (ainda que apenas em sede de economia formal) à tutela dos interesses dos Recorrentes, será exigida, além do mais, pela tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º, 1 e 4, da CRP) e, por fim, deverá garantir a equidade do processo (relembre-se que as partes foram interpeladas para exercer o contraditório nos termos do art. 655.º, 1, do CPC). Encontramos tradução genérica desse poder-dever nos princípios de actuação judicial previstos nos arts. 547.º e 131.º, 1, do CPC.^[11] E uma tradução especial no art. 193.º, 1 (no que for de aplicar: 2.^a parte) e 3 («O erro na qualificação do

meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados.»), do CPC.

O certo é que esse ajuste formal tem que ser acompanhado ulteriormente por um aproveitamento substancial necessário a balizar e a fundar a pronúncia do tribunal ad quem. “Pressuposto deste regime é que o conteúdo do meio que a parte utilizou se adequa ao meio que deveria ter utilizado” – assim julgou o Ac. do STJ de 9/4/2019⁽¹²⁾ –, tendo por escopo, no contexto da convalidação, a satisfação dos requisitos específicos do meio que deveria ter sido utilizado⁽¹³⁾. Esse aproveitamento consiste fundamentalmente aqui na adequação necessária, desde que possível, das Conclusões que encerram a alegação de recurso, por serem elas que delimitam o respectivo objecto recursivo, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (arts. 608º, 2, 635º, 4, 637º, 2, 1.ª parte, 639º, 1, 663º, 2, todos do CPC), na parcela de sustentação referida ao art. 672º, 1, c), do CPC.

Olhando para essas Conclusões, nesse desiderato, enquadrar-se-á a contradição jurisprudencial alegada pelos Recorrentes na admissibilidade permitida pelo art. 14º, 1, desde que haja demonstração «que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686º e 687º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme» (sublinhado nosso). E, antes disso e por causa disso, aferir-se-ão os requisitos de regularidade para a invocação e verificação da contradição jurisprudencial.

Independentemente da análise formal e substancial da subsistência da oposição do acórdão recorrido com cinco acórdãos dos tribunais da Relação, os Recorrentes faleceriam no seu intento, agora à luz da revista normal (ainda que atípica) admitida pelo art. 14º, 1, uma vez que, no exercício do seu “ônus de fundamentação e de comprovação”, não identificam com determinação e especificamente qual o (e um só) acórdão fundamento (transitado em julgado, deve sustentar-se) da oposição de julgados, em cuja decisão se confrontará a invocada contradição⁽¹⁴⁾, e, ademais, não juntaram cópia, ainda que não certificada, desse acórdão (nem de qualquer outro, aliás), o que, neste último vício, implicaria desde logo (a não ser que se inscrevesse o compromisso de “protestar juntar” em momento processual ulterior) a rejeição do recurso, à luz do art. 637º, 2, do CPC (na jurisprudência desta Secção, v. os Acórdãos de 5/6/2018, de 26/9/2017) e de 24/1/2017

Por fim, e mesmo que assim não fosse e ficasse prejudicado pelo julgamento precedente (art. 608º, 2, 1.ª parte, do CPC), o certo é que a submissão do recurso de revista após convalidação ao crivo do art. 629º, 1, do CPC, leva a sorte idêntica, pois não se dispensa a verificação dos pressupostos gerais do valor da causa e da sucumbência em

confronto com a alçada legal, por força da aplicação do art. 17º, 1, do CIRE (v. os Acórdãos do STJ de 24/4/2018⁽¹⁹⁾, 12/12/2017⁽²⁰⁾, 26/1/2016⁽²¹⁾, 2/6/2015⁽²²⁾ e 18/9/2014⁽²³⁾-⁽²⁴⁾. Sem nos focarmos no valor da causa (que se apreende na certidão que faz fls. 132), o certo é que, sindicando o outro desses pressupostos gerais cumulativos, o valor da sucumbência sofrido pelos Recorrentes com o acórdão sob recurso – os Recorrentes pugnavam pelo aumento da quantia indisponível do montante originariamente fixado de € 750,00 para, pelo menos, o montante de € 857,80 para ambos os Insolventes⁽²⁵⁾ e tal foi indeferido com a improcedência da apelação – é manifestamente inferior ao da metade da alçada (legalmente vigente) do Tribunal da Relação (€ 15.000) e, por isso, também – e primeiro deve ser – motivo para julgar findo o recurso.

3. *Já no que respeita a um outro segmento das Conclusões dos Requerentes, a saber – «29. Paralelamente, da decisão recorrida ressuma uma evidente falta de fundamentação da decisão de facto cuja reapreciação foi pretendida em sede de Apelação o que, nos termos do artigo 674.º, al. 1, al. b), do mesmo diploma legal, fundamenta desde logo a presente revista.» –, é de todo inadmissível o seu conhecimento, uma vez atendida a preclusão do regime geral de fundamentos da revista comum, previstos nesse art. 674º do CPC (e independentemente da sua averiguação em concreto), de acordo com a interpretação seguida do art. 14º, 1, do CIRE.*

4. *Assente o recurso próprio e, em face da convalidação e da adequação dos seus termos, não se verificando os pressupostos de admissibilidade da revista enquadrada no art. 14º, 1, do CIRE, assim como não se dispensando a existência e respectiva verificação dos requisitos gerais da impugnação recursiva, demandados pela aplicação do art. 17º, 1, do CIRE, fica vedado a este tribunal – por falência, quanto a esses requisitos gerais, do valor da sucumbência mínima – conhecer do objecto do recurso”.*

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 2013 (relator Abrantes Geraldês), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“Na reclamação superveniente de créditos sobre a massa insolvente, tramitada por apenso ao processo principal em que foi declarada a situação de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo supremo tribunal de justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo supremo”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2018 (relatora Catarina Serra), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“O recurso da decisão proferida no PER não suspende o prazo para apresentação à insolvência. Assim, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência, ainda que esteja pendente recurso da decisão proferida no PER, configura uma presunção, ilidível, de culpa na situação de insolvência. A norma constante de n.º 3 do artigo 186.º do CIRE não padece de inconstitucionalidade orgânica nem material”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 2011 (relator Alves Velho), publicado in www.jusnet.pt, onde se refere:

“São admissíveis os recursos relativos a processos de insolvência, se o acórdão de que se recorre estiver em oposição com outro em que se tenha decidido a mesma questão fundamental de direito e não haja jurisprudência uniformizada, e desde que os requisitos gerais de recursos em processo civil estejam preenchidos. Sendo a oposição de acórdãos, requisito especial de recorribilidade, que visa apenas colocar recursos em posição de paridade com aqueles em que o mesmo é dispensado, superando a limitação-regra, se a lei processual geral não prevê ou admite recurso de decisões da relação que não conhecendo do mérito da causa não ponham termo ao processo, o mero concurso do requisito, que permitiria ultrapassar a especial limitação do recurso à relação, é, só por si, inidóneo para postergar os requisitos gerais que sempre o precedem”.

Tribunais da Relação.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de Fevereiro de 2014 (relator Francisco Xavier), publicitado in www.jusnet.pt:

“A legitimidade para a interposição de recurso coincide com a legitimidade para a dedução de embargos, o que quer dizer que só tem legitimidade para recorrer quem a tiver para embargar. Assim, o cônjuge do insolvente só tem legitimidade para recorrer quanto também a tenha para embargar”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de Fevereiro de 2013 (relator António Santos), publicitado in www.jusnet.pt:

“O despacho do juiz que indefere o requerimento de prova apresentado por uma das partes deve ser impugnado de imediato já que se trata de uma decisão interlocutória. Não tendo a parte recorrida de tal despacho o mesmo transita em julgado não podendo ser impugnado posteriormente em sede de recurso da sentença final”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de Fevereiro de 2019 (relatora Alexandra Rolim Mendes), publicitado in www.jusnet.pt:

“Nos termos do Regulamento 2015/848, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência, sendo este centro dos interesses principais o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros. No caso de pessoa singular, presume-se que o centro de interesses principais é o lugar de residência habitual. Contudo, quando a pessoa não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, essa presunção pode ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor se situar fora do Estado onde este tem a sua residência habitual. Ora, o TFUE estabelece que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir sobre a interpretação dos Tratados e sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas Instituições, órgãos ou organismos da União. E que sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, este é obrigado a submeter a questão àquele Tribunal. A inobservância do dever de reenvio poderá configurar uma situação de incumprimento do Estado, podendo este ser demandado pelo particular lesado. Ora, no processo de insolvência o recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação só é admitido se este estiver em oposição com outro proferido no âmbito da mesma legislação, não tendo sido fixada jurisprudência pelo STJ. Em conformidade, entendeu-se suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão de interpretação suscitada nos autos”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 2012 (relator Paulo Rijo), publicitado in www.jusnet.pt:

“No processo decisório relativamente à nomeação do administrador da insolvência o juiz pode ter em conta a proposta eventualmente feita pelo devedor ou pela comissão de credores. Quando a escolha seja feita de entre os inscritos na lista oficial, é dada liberdade de opção ao juiz, no uso de poderes discricionários, para afastar a regra da repartição igualitária e indiscriminada e atender à indicação feita pelo devedor ou pelos credores. A decisão de nomeação do administrador da insolvência feita no uso de poderes discricionários, não se invocando a ilegalidade do uso desses poderes, tal decisão é irrecurável”.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Janeiro de 2008 (relatora Maria da Graça Mira), publicitado in www.jusnet.pt:

“No âmbito do incidente de qualificação da insolvência que reveste carácter urgente, não é admissível o recurso ao incidente de intervenção de terceiros principal espontânea pois destina-se, por parte do interveniente, a fazer valer um direito próprio paralelo ao do autor ou do réu, pressupondo sempre um litisconsórcio estando vocacionado para processos que contenham tais entidades, o que não é o caso”.

3. O regime de recursos na jurisdição de menores

Cumpre, antes de mais, tomar em consideração que os processos de jurisdição de menores revestem a natureza de **processos de jurisdição voluntária** (cfr. artigo 12º do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro), o que significa a avocação dos artigos 986º a 988º do CPC (disposições gerais).

Logo, ser-lhes-á aplicável o disposto no artigo 988º, nº 2, do CPC, segundo o qual: *“Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”.*

Dispõe o artigo 32º da PTC:

“Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis” (nº 1)

“Sem prejuízo do disposto no artigo 63º, podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança” (nº 2).

“Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 15 dias” (nº 3).

“Os recursos têm efeito meramente devolutivo, excepto se o tribunal lhes fixar outro efeito” (nº 4).

Este artigo prevê um **princípio da ampla recorribilidade para o Tribunal da Relação** relativamente às matérias que enuncia.

Não vigoram aqui os princípios constantes do artigo 629º, nº 1, do CPC, atendendo a que o decaimento não se mede numericamente.

Importa tomar em consideração o interessantíssimo **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 2017** (relator Tomé Gomes), publicado in www.dgsit.pt.

“Em sede dos processos de jurisdição voluntária, não cabe, em regra, recurso das decisões finais tomadas com predominância de critérios de conveniência ou oportunidade sobre os critérios de estrita legalidade, nos termos do artigo 988º, nº 2, do CPC.”

“No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação de critérios normativos em que se baliza a decisão”.

“Quando, no âmbito dessas decisões estejam em causa a interpretação e aplicação de critérios de legalidade estrita, já a sua impugnação terá cabimento em sede de revista, circunscrita ao invocado erro de direito”.

“Nessa conformidade, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respectivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstracta da resolução tomada segundo critérios de conveniência ou oportunidade”.

“Em sede de revista interposta do acórdão da Relação confirmativo da decisão de 1ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação, quando seja invocada a violação de disposições expressas no exercício de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação de dupla conforme prevista no nº 3 do artigo 671º, do CPC, na medida em que tal violação é imputada apenas à Relação, não ocorrendo, nessa parte, coincidência com a decisão de 1ª instância”.

“Caso venha a ser denegada revista no que respeita à alegada violação das disposições processuais em sede de reapreciação da decisão de facto, operando dupla conforme na decisão de direito, mas tendo sido interposta, subsidiariamente, a título de revista excepcional, ao abrigo do artigo 672º, nº 1, há que determinar a remessa do processo à formação dos três juízes do STJ a que se refere o nº 3 desse artigo, para efeitos de verificação dos pressupostos invocados”.

Cumpre salientar a doutrina do **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Abril de 2015** (relatora Maria Clara Sottomayor), publicado in www.dgsi.pt.

Referiu-se no aresto: *“A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária cinge-se à apreciação dos*

critérios normativos de estrita legalidade subjacentes à decisão, de modo a verificar se se encontram preenchidos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o decretamento de certa medida ou providência, em aspectos que não se esgotem na formulação de um juízo prudencial ou casuístico, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto”.

“Estando em causa a determinação do montante da pensão de alimentos ou da forma de prestação (em espécie ou pecuniária), a decisão está sujeita às restrições recursórias da jurisdição voluntária, pois depende da apreciação casuística de uma situação pessoal do obrigado no cotejo com as necessidades do credor, implicando, por isso, a emissão de juízos de equidade e conveniência”.

Veja-se outrossim o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2018** (relator Sousa Lameira) que não admitiu o recurso de revista do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que julgou parcialmente procedente a apelação, fixando a prestação de alimentos ao menor em € 350,00.

Refere-se neste aresto: “...*não está em causa a violação de pressupostos legais imperativamente fixados, não se pretende a apreciação estrita da legalidade.*

Pelo contrário, está apenas em causa a ponderação de critérios de oportunidade, de ser justificada a exigência de uma prestação de alimentos em função das circunstâncias de cada um dos progenitores.”.

Sobre a mesma matéria, vide **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Outubro de 2011** (relatora Ana Azaredo Coelho), publicado in www.dgsi.pt:

A Constituição não consagra, em sede não penal, o direito ao recurso, entendido como o direito pleno a um duplo grau de jurisdição.

“A jurisprudência do Tribunal Constitucional considera, porém, a admissibilidade do recurso de decisão judicial não enquadrada na previsão do artigo 629.º, do CPC, quanto à alçada e à sucumbência, quando esteja em causa a violação de direitos fundamentais directamente pela própria decisão judicial.

Não basta a tal admissibilidade que no processo se decida matéria que contenda ou se relacione com direitos fundamentais.

Em incidente de incumprimento da obrigação de alimentos não está em causa direito fundamental com protecção reforçada nos termos dos artigos 16.º a 18.º da Constituição.

Em incidente de incumprimento da obrigação de alimentos, a admissibilidade do recurso da decisão que fixe as quantias em que o incumprimento se exprime está sujeita à regra da sucumbência”.

No âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei nº 142/2015, de 8 de Setembro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei nº 26/2018, de 5 de Julho, o prazo para a interposição de recurso e respectiva resposta é de apenas **10 (dez) dias**, nos termos do respectivo artigo 124.º, nº 1.

Nos termos do nº 2, desta mesma disposição legal: *“Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso”.*

Ou seja, trata-se de uma situação *sui generis* em que é conferida ao juiz a faculdade, na maior parte dos casos, de fixar o efeito ao recurso que considere mais conveniente, encontrando-se não obstante estritamente vinculado, nessa sua decisão, a prosseguir o **superior interesse do menor** que prevalece, sempre e imperativamente, nesta jurisdição especializada.

De salientar, igualmente, que, em conformidade com o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2019** (relatora Maria Vaz Tomé), o prazo para recorrer, juntando as respectivas alegações, de **revista excepcional** em processo referente à jurisdição de menores é de **15 (quinze) dias**, justificando:

“Para além dos restantes fatores hermenêuticos, deve ter-se em conta, na interpretação do art. 32.º, n.º 3, do RGPTC, o elemento sistemático da interpretação. Devem, assim, levar-se em consideração as disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos), assim como a consonância da norma interpretanda com o espírito ou unidade intrínseca do ordenamento jurídico. Na verdade, o recurso aos lugares paralelos (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, e art. 638.º, n.º 1, do CPC) permite verificar que nestes a fórmula legislativa é, provavelmente, mais clara e explícita. Tendo em conta que o sistema jurídico deve formar um todo coerente, o recurso a esses lugares paralelos permite fixar a interpretação da norma do art. 32.º, n.º 3, do RGPTC: o requerimento de interposição de recurso deve conter a alegação do recorrente e deve ser apresentado no prazo de 15 dias”.

Jurisprudência (sobre jurisdição de menores):

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Maio de 2010 (relator Sousa Leite), publicado in www.jusnet.pt:

“sendo os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo legalmente qualificados como processos de jurisdição voluntária – art. 100º da Lei n.º 147/99, de 01/09 (LPCJP) –, face ao estatuído no art. 1411º, n.º 2 do CPC, e sendo este STJ um tribunal de revista – arts. 26º da LOFTJ e 722º, n.º 2 do CPC –, a sua intervenção apenas se pode circunscrever à sindicância relativa à verificação/inverificação dos pressupostos processuais ou substantivos legalmente estabelecidos para a aplicação da medida que foi determinada pelo tribunal a quo e da adequação da mesma ao fim a que se devem subordinar os critérios de conveniência e oportunidade que presidiram à sua escolha – art. 1410º do CPC e Acórdãos deste Supremo Tribunal de 28/02/2008 (Proc. 07B4681) e de 10/04/2008 (Proc. 07B3832).

Assim, e como se referiu, a 1ª instância, com a posterior confirmação da Relação, aplicou, na situação em causa, a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção, prevista no art. 35º, n.º 1, al. g) da LPCJP na redacção da Lei n.º 31/2003, de 22/08, considerando, para tal, que a situação daquele se enquadrava no estatuído no art. 1978º, n.º 1, al. d) do CC.

E, dado que o menor se não encontra a viver com qualquer dos parentes indicados no n.º 4 daquele último nomeado normativo, o que se constituiria, então, como factor preclusivo da aplicação da aludida medida, a sindicância a efectuar traduzir-se-á, portanto, e apenas, na análise respeitante a verificar se se configura a existência dos pressupostos genéricos legalmente exigíveis para que possa haver lugar ao seu decretamento, os quais se traduzem “em não existirem ou se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” – corpo do n.º 1 –, cuja objectivação, entre outras situações, resulta da circunstância da conduta dos respectivos progenitores, por acção ou omissão, colocar em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor – citada al. d) –, perigo esse que foi consubstanciado pelas instâncias na circunstância do menor aqui e ora em causa não receber os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal, sendo sujeito, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional – arts. 1978º, n.º 3 do CC e 3º, n.º 2, als. c) e e) da LPCJP.

Ora, relativamente às relações entre o menor e a respectiva progenitora, dado que os contactos entre esta e aquele cessaram aos dois meses de idade do menor, situação essa que se mantêm – pontos 1, 8 e 11 da matéria de facto –, bem como o facto da entrega do menor, por parte daquela ao recorrente, se ter processado através de uma simples declaração escrita, processamento equivalente ao utilizado no transporte de

uma qualquer mercadoria que não de um ser humano com reduzidos meses de vida, constituem circunstâncias em que é inquestionável que se mostra irrefutavelmente demonstrada a inexistência, por parte da mesma, de qualquer vínculo de afectividade inerente a uma relação de filiação”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 2009 (relatora Prazeres Beleza), publicado in www.jusnet.pt:

“A lei impõe expressamente que os recursos interpostos de decisões proferidas nos processos relativos a regulação do exercício do poder paternal e resolução de questões a estes respeitantes têm efeito meramente devolutivo. As decisões definitivas proferidas no âmbito da jurisdição voluntária não adquirem a imutabilidade própria do caso julgado, podendo vir a ser modificadas em função da evolução da situação de facto. Se tiver decorrido menos de um ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança. Deve ser ordenado o regresso, passado esse ano, a não ser que se prove que a criança já se encontra integrada no seu ambiente. O prazo de um ano conta-se a partir da retenção indevida”.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 2002 (relator David Pinto Monteiro), publicado in www.jusnet.pt:

“A única questão a resolver consiste em saber se o Tribunal da Relação deve ou não tomar conhecimento do recurso ou, por outras palavras, se existe ou não legitimidade dos recorrentes.

O artigo 123º nº 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei nº 147/99, de 1 de Setembro – determina que cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

Estando em causa tais medidas, é admissível o recurso.

O nº 2 do referido artigo 123º enuncia que podem recorrer: o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

Subsidiariamente são aqui aplicáveis as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária (artigo 126º do citado Diploma).

Conclui-se daqui que o cerne da problemática está em saber se os ora recorrentes têm ou não (para o efeito) a guarda de facto da criança, já que outra das enumeradas qualidades não têm.

O artigo 5º, alínea b) considera, para efeitos da lei em causa, que “guarda de facto é a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais”.

Parece-nos óbvio que os recorrentes têm tido a guarda de facto da criança, razão pela qual não se concorda com o bem fundamentado acórdão.

Efectivamente, durante cerca de dois anos, a menor viveu com a família ora recorrente. Família essa que, necessariamente, assumiu as funções própria de quem tem responsabilidades parentais, na linguagem utilizada no texto legal. Nem assim poderia deixar de ser, atenta a idade da menor (2 anos).

Os recorrentes tiveram, obviamente, que alimentar a criança, vesti-la, calçá-la, educá-la, cuidar da sua saúde. E tiveram, presume-se, que lhe dispensar atenção, cuidados, carinhos, ou seja tiveram que proceder como se de verdadeiros pais se tratasse.

Saliente-se, a propósito, que resulta dos autos que a criança quando foi entregue à família em causa se encontrava em situação de perigo, com saúde debilitada e sem que alguém quisesse tratar da mesma.

E saliente-se ainda que foi voluntariamente que a família de acolhimento a recebeu e tratou. Tratamento esse que, tem que se concluir, foi o de pais cuidadosos, já que para isso apontam as informações constantes do processo. À mesma conclusão se chegaria através de presunções. Partindo do facto certo de a criança ter recuperado saúde e ter evoluído favoravelmente, através de um raciocínio lógico chega-se à conclusão de que foi tratada com os cuidados que a idade e saúde exigiam.

Aliás, o simples facto de estar em causa uma “família de acolhimento” levaria a pressupor desde logo que a mesma tem a guarda de facto tal como a lei a desenha. Assim decorre dos artigos 46º e 47º da mencionada Lei de Protecção, ao definirem os tipos de família de acolhimento e ao estipularem que o acolhimento familiar visa a integração da criança “em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral”.

A circunstância de a menor ter sido a partir de 28.06.00 confiada provisoriamente aos cuidados do CRSS em nada invalida o que está dito.

Por um lado, porque a criança continuou (até ao despacho que ordenava o regresso à mãe) entregue à guarda e cuidados da família de acolhimento.

Por outro, porque a guarda de facto não implica necessariamente a detenção dos poderes e deveres que, em princípio, cabem aos pais, mas também podem caber a terceiros.

Os vários artigos da Lei nº 147/99 que se referem às pessoas que “detenham a guarda de facto” (85º, 88º, 103º e 104º entre outros) não partem do princípio de que

essas pessoas detêm o poder paternal, nem excluem que a guarda de facto pertença a pessoa ou instituição diferente das que exerçam o conjunto de poderes-deveres que se consubstanciam no poder paternal.

Acréscenta-se uma nota final.

Impondo a lei à chamada “família de acolhimento” deveres e obrigações no interesse do menor ou do jovem, compreende-se que lhe conceda o poder de recorrer sempre que estejam em causa decisões relevantes para a vida dessa criança ou jovem. Os poderes-deveres ou poderes funcionais que se encontram integrados, por exemplo, no poder paternal ou na tutela, são poderes que devem ser exercidos não quando o titular o deseje, mas sim, sempre que a função do direito o imponha em nome da defesa do interesse do menor. A família de acolhimento, em maior ou menor grau, detém alguns desses poderes e é em cumprimento dos mesmos que deve ter a faculdade de recorrer.

Saber se o recurso tem ou não razão de ser, saber se merece ou não provimento, é já questão que ultrapassa a mera questão processual – formal da legitimidade, que é só o que aqui está em causa”.

Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de Março de 2008 (relator António Gonçalves), publicitado in www.jusnet.pt:

“Dispõe o art. 123º da Lei 147/99, de 1/9 (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo):

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2. Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

Guarda de facto é a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais (artigo 5º, b) da LPCJP).

O conceito normativo de “guarda de facto” enunciado neste texto legalAs ocorrências da vida real, isto é, os fenómenos da natureza, ou as manifestações concretas dos seres vivos, nomeadamente os actos e factos do homem que possam ser captados pelos sentidos e que disso se possam aperceber as pessoas (Prof. A. dos Reis; Cód. Civil Anotado; Vol. III; pág. 209).

prende-se com uma situação real onde tem de estar representada uma relação afectiva e personalizada condizente com uma ligação entre pais e filhos.

Quer isto dizer que a expressão “guarda de facto” usada pelo legislador e assinalada neste normativo, circunscreve-se à tipologia de um determinado padrão de identificação familiar, a reclamar um estatuto de pessoas relacionadas entre si por

vínculos equiparados aos de uma ligação de sangue, tudo se passando como se de um relacionamento entre pai/mãe e filho se trate.

Este acolhimento afectivo, de algum modo tornado visível através da manifestação de sentimentos mútuos e exteriorizado para fora desta sua intimidade, é que preenche o conteúdo conceptual da expressão “guarda de facto” que ora examinamos, estando dela distante a conexão que haja entre o menor e uma designada Instituição de Utilidade Pública – A. Criança in casu – decorrente de decretada medida de institucionalização do menor, a cargo da Segurança Social e, neste contexto, admitida na A. Criança.

Tratando-se de uma medida jurisdicionalmente imposta, a acção a desenvolver pela “A. Criança” está sempre dependente do juízo que o Tribunal de Família e Menores faça acerca do que é melhor para a criança, designadamente sobre a manutenção da medida assim decretada.

Neste entendimento podemos dizer que a estabelecida admissão da menor Elizabete P... na A. Criança, porque não preenche, só por isso, o conceito de guarda de facto tal qual está definido no artigo 5º, al. b) da LPCJP, não assegura a legitimidade desta Instituição para o recurso interposto”.

4. O regime de recursos no Direito da Propriedade Intelectual

Nos termos do artigo 39º do Código de Propriedade Industrial:

“Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;*
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial”.*

Refere o artigo 40º, nº 1, do CPI:

“Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o tribunal de propriedade intelectual” (nº 1).

O artigo 41º do CPI confere legitimidade para recorrer das decisões do INPI ao requerente e aos reclamantes, bem como aos interessados directa e efectivamente prejudicados com a decisão.

O artigo 42º, do CPI fixa do prazo de interposição do recurso: dois meses a contar da publicação no BPI das decisões a recorrer ou da decisão final proferida nos termos do artigo 23º (ou das datas das certidões pedidas pelo recorrente, quando anteriores).

Nos termos do artigo 46º, do CPI do recurso da sentença da 1ª instância há recurso para o Tribunal da Relação competente.

Estabelece o nº 3, do artigo 42º que do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível.

Ou seja, em matéria de propriedade intelectual a possibilidade de recurso só é efectuado num grau, ou seja, até ao Tribunal da Relação.

Nos casos previstos no artigo 629º, nº 2, do Código de Processo Civil, haverá possibilidade de interposição de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Este sistema limitativo do pleno exercício do direito ao recurso funda-se na circunstância de as decisões proferidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) serem emanadas de uma autoridade com autonomia técnica, vinculada a critérios de legalidade e imparcialidade, não se tendo julgado necessária, neste contexto, a intervenção adicional do Supremo Tribunal de Justiça.

Vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2017** (relator António Piçarra), publicada in www.dgsi.pt.

“Em regra não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito do recurso, de plena jurisdição, previsto nos artigos 39º e seguintes do CPI”.

“Esta regra de irrecorribilidade, fixada no artigo 46º, nº 3 do CPI é excepcionada se invocada algumas das situações elencadas no artigo 629º, nº 2, nomeadamente a contradição de julgados”.

“Esta contradição de julgados pressupõe, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito, o qual tem a ver com a subsunção de idêntico (ou coincidente) núcleo factual, com diversa interpretação e aplicação dos preceitos”²⁰⁶.

²⁰⁶ Pelo seu interesse, transcrevem-se as normas legais pertinentes ao recurso judicial e ao recurso arbitral em matéria de Propriedade Intelectual, em conformidade com a **Lei nº 16/2008, de 1 de Abril, Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/48/**

CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro.

“Recurso judicial

Artigo 39.º *Decisões que admitem recurso*

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente, das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;*
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.*

Artigo 40.º *Tribunal competente*

- 1 – Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o Tribunal de Comércio de Lisboa.*
- 2 – Para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 91.º a 101.º do Regulamento (CE) n.º 40/94, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, são territorialmente competentes o Tribunal de Comércio de Lisboa e o Tribunal da Relação de Lisboa, em primeira e segunda instâncias, respectivamente.*

Artigo 41.º *Legitimidade*

- 1 – São partes legítimas para recorrer das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o requerente e os reclamantes e ainda quem seja directa e efectivamente prejudicado pela decisão.*
- 2 – A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.*

Artigo 42.º *Prazo*

O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da publicação no Boletim da Propriedade Industrial das decisões previstas no artigo 39.º ou da decisão final proferida ao abrigo do artigo 23.º, ou da data das respectivas certidões, pedidas pelo recorrente, quando forem anteriores.

Artigo 43.º *Resposta-remessa*

1 – Distribuído o processo, é remetida ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial uma cópia da petição, com os respectivos documentos, a fim de que a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.

2 – Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.

3 – Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.

4 – Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial solicita ao tribunal, oportunamente, a respectiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.

Artigo 44.º *Citação da parte contrária*

1 – Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 30 dias.

2 – A citação da parte é feita no escritório de advogado constituído ou, não havendo, no cartório do agente oficial da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de advogado constituído.

3 – Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 15 dias, salvo caso de justo impedimento.

4 – A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.

5 – O Instituto Nacional da Propriedade Industrial não é considerado, em caso algum, parte contrária.

Artigo 45.º Requisição de técnicos

Quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação, ou quando o tribunal o entender conveniente, este pode, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

Artigo 46.º Recurso da decisão judicial

1 – Da sentença proferida cabe recurso nos termos da lei geral do processo civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

Artigo 47.º Publicação da decisão definitiva

O disposto no n.º 3 do artigo 35.º é aplicável aos recursos.

SUBCAPÍTULO II

Recurso arbitral

Artigo 48.º Tribunal arbitral

1 – Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de recurso judicial.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

Artigo 49.º Compromisso arbitral

1 – O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no n.º 1 do artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária.

2 – A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de recurso judicial.

3 – A outorga de compromisso arbitral por parte do Estado é objecto de despacho do Ministro da Economia, a proferir no prazo de 30 dias contado da data da apresentação do requerimento.

Artigo 50.º Constituição e funcionamento

O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei da arbitragem voluntária”.

5. O regime de recursos na Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro (vulgo LAV)

Aspectos essenciais:

No âmbito do regime da arbitragem voluntária a recorribilidade da decisão arbitral é **excepcional**, existindo apenas tal faculdade quando as partes entenderam deixá-la consignada (artigo 39º, nº 4, da LAV).

Tal estipulação não será sequer possível se as partes tiverem acordado em que a causa seja julgada **segundo a equidade** ou mediante “*composição amigável*”²⁰⁷.

Não confundir a interposição de recurso da decisão arbitral com a instauração da acção especial de anulação da decisão arbitral – meio processual este que assume a estrutura de uma acção declarativa, nos termos do artigo 46º da LAV –, a qual é interposta directamente junto do Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o local da arbitragem (artigo 59º, nº 1, da LAV).

No âmbito desta anulação, processada enquanto recurso de apelação, o Tribunal da Relação não conhece do objecto do litígio sobre o qual decidiu a sentença que se pretende ver anulada.

Os efeitos da decisão a proferir são meramente cassatórios e comporta recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Outro aspecto muito importante é o da **imediate impugnabilidade de algumas decisões proferidas no processo de arbitragem**, que tenham a ver com:

- a competência do tribunal arbitral (artigo 18º, nº 9, da LAV);
- a manutenção de árbitro recusado (artigo 14º, nº 3, da LAV);
- e a fixação de honorários (artigo 17º, nº 3, da LAV).

Trata-se de recursos que sobem imediatamente e em separado (do processo arbitral).

²⁰⁷ Sobre este ponto, vide António Sampaio Caramelo in “*Temas de Direito da Arbitragem*”, página 236.

Cumpra-se em que os recursos neste domínio revestem natureza **urgente** (artigo 60º, nº 4, da LAV)²⁰⁸.

²⁰⁸ Transcrevem-se, pelo seu interesse, as normas pertinentes da fase recursos em matéria arbitral: **Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária.**

“Artigo 39.º Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2 – Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 – No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 – A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável”.

(...)

Artigo 42.º Forma, conteúdo e eficácia da sentença

1 – A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

2 – Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

3 – A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º

4 – A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

5 – A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

6 – Proferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada uma das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1 do presente artigo, produzindo efeitos na data dessa notificação, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

7 – A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Da impugnação da sentença arbitral

Artigo 46.º Pedido de anulação

1 – Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2 – O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo:

- a)** A prova é oferecida com o requerimento;
- b)** É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;
- c)** É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais excepções;
- d)** É em seguida produzida a prova a que houver lugar;
- e)** Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;
- f)** A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie.

3 – A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

- a)** A parte que faz o pedido demonstrar que:
 - i)** Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou
 - ii)** Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio; ou
 - iii)** A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou
 - iv)** A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derrogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou
 - v)** O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou
 - vi)** A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º; ou
 - vii)** A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º; ou
- b)** O tribunal verificar que:
 - i)** O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;
 - ii)** O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

4 – Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso

a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

6 – O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.

7 – Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação.

8 – Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

9 – O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

10 – Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio”.

Competência do tribunal arbitral.

Artigo 18.º, da LAV

“9 – A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º”.

“10 – Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º”

Manutenção de árbitro recusado

Artigo 14.º, da LAV

“3 – No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso”.

Fixação de honorários.

Artigo 17.º

“2 – Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das

questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa”.

“3 – No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados”.

Cumpre tomar, ainda, em especial consideração o

Artigo 59.º da LAV Dos tribunais estaduais competentes

“1 – Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:

a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;

c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;

d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;

e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º;

f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;

g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;

h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2 – Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

3 – A nomeação de árbitros referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao presidente do Tribunal da Relação ou ao presidente do tribunal central administrativo que for territorialmente competente.

4 – Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

Já a Lei nº 62/2011, de 12 de Dezembro, criou um regime de composição de litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos.

5 – Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei, o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83.º do Código de Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei.

6 – Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.

7 – Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 46.º, 56.º, 57.º, 58.º e 60.º da presente lei.

8 – Salvo quando na presente lei se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

9 – A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

10 – Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor”.

Artigo 60.º Processo aplicável

“4 – Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente”.

Vide Artigo 39.º Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2 – Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 – No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 – A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável”.

Dispõe o artigo 7º, nº 3, desse diploma que:

“Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo”.

Discute-se se esta norma veda a possibilidade de interposição de recurso do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vide **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 2017** (relator Olindo Geraldes), publicado in www.dgsi.pt, com voto de vencida da conselheira Maria dos Prazeres Beleza que referiu: *“entendo que do nº 3, do artigo 3º, da Lei nº 62/2011 não resulta que não é admissível recurso para o S.T.J., nos termos gerais”.*

Em sentido oposto, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Junho de 2016** (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt, entendendo que a norma em análise não veda a possibilidade, em absoluto, de interposição de recurso para o Supremo de Justiça, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 59º, nº 8, da LAV.

Jurisprudência (sobre recursos sobre decisões arbitrais)

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 2016 (relator Lopes do Rego), publicado in www.dgsi.pt, onde se enfatiza:

“A norma constante do nº 1 do artigo 671º do CPC não deve interpretar-se no sentido de pretender excluir cabalmente o exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Relação haja excepcionalmente actuado, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional que, em 1ª instância, apreciou o objecto do litígio – como ocorre com as acções de anulação de sentença arbitral, necessariamente iniciadas perante esse Tribunal.

Na verdade, numa interpretação funcionalmente adequada do sistema de recursos que nos rege, não se vê razão bastante para excluir o normal exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça do duplo grau de jurisdição sobre decisões finais proferidas pela Relação, em acções ou procedimentos que, nos termos da lei, se devam obrigatoriamente iniciar perante elas – podendo convocar-se relevantes lugares paralelos, em que o acesso ao STJ está assegurado, relativamente a decisões finais proferidas em causas apreciadas em 1ª instância pelas Relações, como ocorre com as acções especiais de indemnização contra magistrados ou com a revisão de sentença estrangeira.

É, assim, admissível a revista interposta do acórdão da Relação que apreciou a referida acção anulatória – não incluindo, porém, no seu objecto qualquer reapreciação

do mérito da causa, vedado aos Tribunais estaduais pelo artigo 46º, nº 9, da LAV, destinando-se o recurso, apenas e estritamente, a apurar da verificação ou inverificação dos específicos fundamentos de anulação da sentença arbitral, invocados pelo autor”.

O **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Fevereiro de 2019** (relatora Maria de Deus Correia), publicado in www.jusnet.pt, onde se conclui que *“em sede de arbitragem voluntária apenas é admissível o recurso de apelação da decisão final, julgando definitivamente o objecto do litígio ou pondo fim ao processo, tendo a impugnação das decisões interlocutórias que ter lugar no âmbito do recurso a interpor a final”.*

6. O regime de recursos no NRAU aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro

Relativamente às decisões em matérias de validade, subsistência ou cessação de contrato de arrendamento (com excepção de arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios) há que contar com o regime especial em matérias de recurso previsto no artigo 629º, nº 2, alínea a) do Código de Processo Civil, que impõe a recorribilidade até ao Tribunal da Relação, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.

Por outro lado, no âmbito do **procedimento especial de despejo**, cumpre atentar no artigo 15º-Q do NRAU, aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro:

“Independentemente do valor da causa e da sucumbência, da decisão judicial para a desocupação do locado cabe sempre recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, o qual tem sempre efeito meramente devolutivo”.

Trata-se de um aditamento introduzido pela Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto, acompanhando a introdução do procedimento especial de despejo.

Se o juiz decidir no sentido da desocupação do locado, no âmbito deste quadro jurídico específico, o recurso de apelação interposto pelo arrendatário não impedirá a desocupação do arrendado judicialmente

ordenada, salvo se estiver em causa o arrendamento habitacional e estiverem preenchidos os requisitos que, nos termos do artigo 15º-N, habilitam o requerimento de diferimento da desocupação do locado.

7. O regime de recursos no processo de inventário

Em matéria de inventário haverá que, desde logo, em consideração o Decreto-Lei nº 117/2019, de 13 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2020, que alterando o Código de Processo Civil, reformulou profundamente o regime do processo de inventário, estabelecendo, em alternativa a possibilidade concedida às partes de instaurarem o processo no cartório notarial ou no tribunal judicial, salvos os casos em que é obrigatória a instauração do inventário junto do órgão jurisdicional.

Analisemos, portanto, os dois regimes separadamente:

Segundo o **Regime Jurídico do Processo de Inventário**, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, vulgo **RJPI**, a competência para a tramitação do processo de inventário – que se destina a pôr termo à comunhão hereditária ou, nos casos em que não há necessidade de partilha – a relacionar os bens que constituem o objecto de sucessão e a servir de base a uma eventual liquidação da herança – é dos **cartórios notariais** sediados no município do lugar da abertura da sucessão (vide artigo 3º, do RJPI).

Trata-se aqui de um fenómeno de não intervenção primordial dos órgãos judiciais neste tipo de processos que passou a contar com uma intervenção pontual e reservada do juiz (de 1ª instância) para as suas fases mais relevantes e significativas.

Aos cartórios notariais cabe efectuar o processamento dos actos e termos do processo de inventário e ao Tribunal da Comarca (do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado) a prática dos actos que em conformidade com o **RJPI** têm que ser da responsabilidade do Juiz (artigo 3º, nº 7).

Neste contexto, o **RJPI** prevê como atribuições do juiz de 1ª instância:

A homologação do acordo dos interessados que põe fim ao processo na conferência preparatória (48º, nº 7 e 66º, nº 1);

A decisão homologatória da partilha (66º, nº 1);

O conhecimento do recurso interposto da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios comuns (artigo 16º, nº 4);

O conhecimento do recurso interposto do despacho determinativo da forma da partilha (57º, nº 4);

A decisão, a final, sempre que as questões revistam especial complexidade, do pagamento de um valor superior de taxa de justiça, dentro dos limites estabelecidos na Tabela do RCP (83º, nº 1).

A decisão sobre os valores dos honorários previstos para os processos de inventário de especial complexidade, bem como para os incidentes de especial complexidade (18º, nº 4 e 5, da Portaria 46/2015, de 23 de Fevereiro).

A decisão sobre a reclamação da nota final de honorários e despesas (24º da Portaria nº 46/2015, de 23 de Fevereiro).

A designação do cabeça de casal quando todas as pessoas referidas no artigo 2080º do Código Civil se escusarem ou forem removidas (2083º do Código Civil).

A decisão quanto à apreciação da legitimidade da escusa com fundamento em sigilo profissional e incidente de dispensa do dever de sigilo, nos termos do artigo 135.º, do Código de Processo Penal, junto do Tribunal da Relação respectivo, que dela deva conhecer (417º, nº 3, c) e nº 4 do CPC e artigo 135.º, do Código de Processo Penal).

O conhecimento dos recursos interpostos das decisões dos Notário, nos casos em que cabe recurso de apelação (76º, nº 2, 1ª parte, RJPI e 644º CPC).

Competirá aos notários a remessa para os meios judiciais comuns quanto a questões de facto e de direito que, pela sua natureza e complexidade, não devam ser decididas no processo de inventário (vide artigo 16º, nº 1).

Da decisão do notário que indefira o requerimento de remessa para os meios judiciais comuns, cabe recurso para o tribunal competente, que é o tribunal de 1ª instância, que é de apelação, a interpor no prazo de quinze dias (artigo 644º, nº 2, alínea i) e 638º, nº 1, do Código de Processo Civil) e que tem subida imediata e efeito suspensivo (vide artigo 16º, nº 3 e 4).

Já o recurso que defira a remessa dos autos para os meios judiciais comuns, é de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito

meramente devolutivo (quanto à exequibilidade da decisão de suspensão do inventário que permanece suspenso nos termos do nº 1, do artigo 16º, nº 1).

Em caso de suspensão do inventário, a requerimento das partes, o notário pode autorizar o prosseguimento do processo de inventário quando ocorra demora injustificada na propositura ou julgamento da causa prejudicial; a viabilidade da causa prejudicial se afigure reduzida; os inconvenientes no diferimento da partilha superem os da sua realização como provisória (vide artigo 16º, nº 6).

O Tribunal de 1ª instância da Comarca do Cartório Notarial intervirá no processo de inventário, para além do momento em que deva proferir decisão homologatória da partilha (artigo 66º do RJPI), também para conhecer dos recursos que venham a ser interpostos da decisão do Notário (Cfr., designadamente, artigos 16º, nº 4, 57º, nº 4).

Do despacho determinativo da forma à partilha é admissível recurso para o tribunal de 1ª instância, no prazo de 30 dias, o qual é de apelação com subida imediata, nos próprios autos, tendo efeito suspensivo (artigo 57º, nº 4).

A decisão homologatória do mapa de partilha é da competência do juiz de 1ª instância territorialmente competente (artigo 66º, nº 1).

Da decisão homologatória proferida pelo juiz de 1ª instância cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo (artigo 66º, nº 3, do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março).

Trata-se do recurso de apelação, a interpor no prazo de trinta dias, e não estando limitado em razão do valor do inventário.

No mesmo sentido do artigo 66º, o artigo 76º prevê que:

“Da decisão homologatória da partilha cabe recurso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil” (nº 1).

Acrescenta o nº 2:

“Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha”.

Não se tratando de decisões interlocutórias judicialmente proferidas que devam subir com o recurso da decisão final (e cuja previsão encontramos no artigo 76º, nº 2, 2ª parte do RJPI), caso em que, subindo com o recurso da decisão homologatória da partilha, são conhecidas pelo Tribunal da Relação territorialmente competente, nos termos do artigo 66º, nº 3, do CPC), nos demais casos, as decisões tomadas apenas serão objecto de impugnação para o Tribunal de 1ª instância territorialmente competente.

Em suma: das **decisões proferidas pelo Notário recorre-se para o Tribunal de 1ª instância**. Das decisões do Tribunal de 1ª instância, recorre-se para o Tribunal da Relação.

Decorre expressamente do artigo 644º, nº 2, do CPC que o recurso de apelação tem por objecto uma decisão proferida por um Tribunal de 1º Instância, dispondo, por seu turno, o artigo 627º, nº 1, do CPC que as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.

Assim, o recurso para o Tribunal da Relação tem necessariamente por objecto a decisão jurisdicional e não de uma entidade sem poderes de carácter jurisdicional, como sucede com o cartório notarial.

Sobre o regime de recursos no processo de inventário, vide o importante **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Junho de 2018** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt.

Ainda quanto a esta matéria (regime de recursos no âmbito do processo inventário), vide **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Dezembro de 2018** (relator Pedro Martins), sobre os recursos contra as decisões do notário; **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de Maio de 2018** (relator António Pires Robalo) ambos publicado in www.dgsi.pt; e **acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Setembro de 2019** (relator Carlos Portela), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line.

De referir a interessante e muito relevante questão suscitada no **acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Junho de 2019** (relator Luís Espírito Santo²⁰⁹), publicado in www.dgsi.pt., onde se concluiu:

“I – Com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, a decisão homologatória do mapa de partilha,

²⁰⁹ Autor do presente estudo.

a ser proferida nos termos do artigo 66º do RJPI, passou a revestir novas características, assumindo a natureza de **acto judicial fiscalizador e garante indispensável da legalidade dos actos praticados pelo notário no decorrer do processo.**

II – Trata-se inclusivamente do momento próprio para o controlo judicial de todo o processado sob a direcção do notário, garantindo efectivamente a tutela jurisdicional dos actos praticados neste âmbito, não permitindo atropelos ou compressões aos direitos que a lei confere a todos e cada um dos interessados em causa.

III – Constitui, aliás, o **acto jurisdicional final e crucial**, configurado pelo novo paradigma do processo de inventário como a principal – e por vezes única – intervenção do juiz no papel de garante da sua correcta tramitação e da inteira salvaguarda do cumprimento da lei, com todo o seu alcance prático e jurídico, obrigando a um rigoroso escrutínio da tramitação seguida até aí, aferindo-se tanto da legalidade substantiva como da regularidade processual, e não permitindo, de modo algum, que um processo de inventário em que se discutem interesses patrimoniais tão relevantes possa ficar sujeito a actuações insindicáveis, infundamentadas e/ou desconformes com o cumprimento do regime legal a que se deve imperativamente subordinar, proferidas por uma entidade não jurisdicional (o notário) e não vinculada ao princípio da independência plasmado no artigo 203º da Constituição da República Portuguesa, tendo em especial consideração a protecção dos direitos e legítimas expectativas daqueles que confiadamente se socorrem do sistema de Justiça para dirimir e disciplinar, **dentro da lei**, os seus interesses.

IV – A **reserva jurisdicional** de competência no processo de inventário, enquanto garantia da salvaguarda escrupulosa dos direitos dos interessados, obriga a que, **em 1ª instância**, tenha lugar um efectivo controlo judicial da regularidade dos actos praticados sob a direcção do notário, a ser exercido no momento da intervenção final do juiz, ou seja, na decisão (sentença) homologatória da partilha, prevista no artigo 66º do RJPI, revestindo tal acto jurisdicional fundamental a natureza de uma verdadeira **sentença**, e como tal devendo ser devidamente compreendido e concretizado, sujeitando-se aos comandos expressamente consignados no artigo 152º, nºs 1 e 2, 153º e, em especial, 607º, nº 2 e 3, do Código de Processo Civil.

V – O sistema relativo à tramitação do inventário introduzido pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, não passou por estabelecer qualquer tipo de controlo geral quanto à legalidade dos actos praticados no processo sob a direcção do notário que passasse, de forma anómala e incoerente, pela sua apreciação imediata, em primeira linha, pelo Tribunal de 2ª instância, por via da interposição de recurso de apelação, apartando dessa obrigação processual a entidade que, na lógica do processo e do nosso sistema geral de recursos, deverá fiscalizar, em termos directos e imediatos, a legalidade desses

mesmos actos: o juiz do Tribunal de 1ª instância, no momento final em que dispõe de todas as condições para o efeito, isto é, na sentença homologatória da partilha.

VI – *É nula por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil, a sentença homologatória do mapa de partilha que não apreciou uma nulidade processual suscitada por um interessado respeitante ao incumprimento pelo cabeça de casal do dever de apresentação de contas do cabecelato nos termos do artigo 45º do RJPI e que foi injustificadamente desconsiderada pelo notário.*

VII – *Ao cabeça de casal é imposta a obrigação de apresentar as contas do cabecelato até ao 15º dia que antecede a conferência preparatória, o que quer dizer que aos interessados assiste efectivamente o direito a que tais contas sejam prestadas nesse momento processual, cabendo-lhes inclusive a possibilidade legal da respectiva impugnação, nessa altura e não noutra, abrindo-se dessa forma o inerente incidente do processo de inventário.*

VIII – *O que o legislador procurou avisadamente é que na conferência preparatória, a ter lugar nos termos do artigo 47º do RJPI, todos os interessados já tivessem perfeito conhecimento do estado das contas do cabecelato, as quais poderão influir decisivamente nas decisões a tomar nessa sede, em particular quanto à efectiva composição do passivo a aprovar, independentemente da eventual necessidade ulterior de prestação de outras contas pelo cabeça de casal.*

IX – *Assim sendo, não é legalmente possível passar à fase da conferência preparatória, sem que esteja decidido um eventual incidente de prestação de contas do cabecelato, nos termos do artigo 45º do RJPI, uma vez que o conhecimento daquelas é essencial e decisivo para a discussão da divisão do património e aprovação do passivo, inquinando a ausência (por violação da lei) da primeira fase, todas as restantes que processualmente se seguem”.*

Novo Regime do Processo de Inventário (Lei nº 117/2019, de 13 de Setembro):

Prevê o seguinte regime de recursos:

“Artigo 1123.º

Regime dos recursos.

1 – *Aplicam-se ao processo de inventário as disposições gerais do processo de declaração sobre a admissibilidade, os efeitos, a tramitação e o julgamento dos recursos.*

2 – *Cabe ainda apelação autónoma:*

a) Da decisão sobre a competência, a nomeação ou a remoção do cabeça de casal;

b) Das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha;

c) Da sentença homologatória da partilha.

3 – O juiz pode atribuir efeito suspensivo do processo ao recurso interposto nos termos da alínea b) do número anterior, se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados.

4 – São interpostos conjuntamente com a apelação referida na alínea b) do n.º 2 os recursos em que se pretendam impugnar decisões proferidas até esse momento, subindo todas elas em conjunto ao tribunal superior, em separado dos autos principais.

5 – São interpostos conjuntamente com a apelação referida na alínea c) do n.º 2 os recursos em que se impugnem despachos posteriores à decisão de saneamento do processo”.

Podemos, nestes termos, definir as seguintes características essenciais em matéria de recursos:

- 1º As regras gerais do regime dos recursos, prevenidas nos artigos 627º a 702º do Código de Processo Civil, são aplicáveis ao processo de inventário, no que se reporta à admissibilidade, efeitos, tramitação e julgamento.
- 2º Para além das nove situações em que se prevê a possibilidade de interposição de apelação autónoma, no âmbito do processo de inventário haverá que acrescentar mais duas:
 - a) As decisões que tenham a ver com o exercício do cargo de cabeça de casal (competência, nomeação ou remoção).
 - b) As decisões que constituem os momentos-chave do processo de inventário (saneamento do processo; determinação dos bens a partilhar; forma da partilha).
 - c) A sentença homologatória da partilha.
- 3º Tal como no processo declarativo comum, a regra do efeito a atribuir ao recurso é a de meramente devolutivo (cfr. artigo 647º, nº 1, do Código de Processo Civil). Porém, o legislador estabeleceu que,

no que concerne às decisões que constituem os momentos-chave do processo de inventário (saneamento do processo; determinação dos bens a partilhar; forma da partilha) possa vir a ser fixado ao efeito o efeito suspensivo se a questão em apreço (e objecto do recurso) tiver potencialidade para interferir e afectar a utilidade prática das diligências que terão lugar na conferência de interessados.

- 4º A apelação autónoma respeitante às decisões que constituem os momentos-chave do processo de inventário (saneamento do processo; determinação dos bens a partilhar; forma da partilha) arrasta consigo, subindo em separado dos autos principais, todos os recursos que se pretendem impugnar até esse momento – e que portanto deverão ser intentadas pelo interessado nessa altura, sob pena de se constituir caso julgado formal.
- 5º Quanto aos recursos que tenham por objecto a impugnação de decisões posteriores ao saneamento do processo de inventário apenas podem ser interpostos com o recurso de apelação apresentado contra a sentença homologatória da partilha.

8. O regime de recursos na acção executiva

Aspectos fundamentais:

No âmbito do processo de natureza executiva aplicam-se subsidiariamente as regras dos recursos previstas para a fase declarativa.

Há lugar, normalmente, à interposição de recurso de apelação quanto a decisões de procedimentos ou natureza declaratória, como é exemplo o incidente de liquidação enxertado na acção executiva, a decisão proferida sobre embargos por oposição à execução, oposição à penhora, a sentença de graduação e verificação de créditos ou de separação de meações.

A apelação é interposta da decisão que ponha termo a esse processado, salvaguardando-se o despacho saneador que se inclua nos termos gerais definidos no artigo 853º, nº 2, alínea b), do CPC.

Há sempre lugar a recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo (artigo 853º, nº 3, do CPC).

Não há, em regra, recurso de revista dos acórdãos do Tribunal da Relação, a não ser nos casos de liquidação não dependentes de cálculo

aritmético, verificação e graduação de créditos e oposição deduzida contra a execução, uma vez verificados os pressupostos gerais de recorribilidade.

Não é, portanto, abrangido o procedimento relativo à oposição à penhora.

O prazo de interposição de recurso é de 30 dias, sendo reduzido a 15 dias nas situações que se enquadrem no artigo 644º, nº 2, do CPC.

O artigo 853º, nº 4, do CPC é uma inovação, determinando a subida imediata e em separado, tendo efeito meramente devolutivo, dos recursos que interpostos de decisões proferidas no âmbito do processo executivo que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.

Preceitos que interessam sobre esta matéria.

Artigo 852º:

“Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração e o disposto nos artigos seguintes”

Artigo 853º

“1 – É aplicável o regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da acção executiva”.

“2 – Cabe ainda recurso de apelação, nos termos gerais:

a) Das decisões previstas no nº 2, do artigo 644º, quando aplicável à acção executiva;

b) Da decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução;

c) Da decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda;

d) Da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição.”

“3 – Cabe sempre recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo do disposto no artigo 734º”.

“4 – Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos nos termos dos nºs 2 e 3 de decisões que não ponham termo à execução nem suspendam a instância”.

Artigo 854º

“Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação

proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependentes de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra execução”.

Vide, sobre esta matéria, o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relatora Ana Paula Boularot), e o **acórdão do Supremo Tribunal da Justiça de 17 de Dezembro de 2019** (relatora Catarina Serra), ambos publicados in www.dgsi.pt; **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2020** (relator Lima Gonçalves); o **acórdão do Supremo Tribunal da Justiça de 20 de Fevereiro de 2020** (relator Oliveira Abreu) e **acórdão do Supremo Tribunal da Justiça de 23 de Abril de 2020** (relatora Catarina Serra) publicados in ECLI – Indicador de Jurisprudência Europeu.

9. Os recursos nos procedimentos cautelares

Nos termos do artigo 370º, nº 2, do Código de Processo Civil: “*Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível*”.

Determina, ainda, o nº 1, deste artigo 370º do Código de Processo Civil que “*a decisão que indefira a inversão do contencioso é irrecorrível*”.

“A oposição de julgados prevista na alínea d), do nº 2, do artigo 629º do CPC, em matéria de procedimentos cautelares, é apenas a que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, conseqüentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal”.

Sobre as situações em que existirá recurso da decisão proferida no âmbito do procedimento cautelar até ao Supremo Tribunal de Justiça, por referência à disposição constante do artigo 629º, nº 2, do Código de Processo Civil, vide o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 2016** (relator António Piçarra), publicado in www.dgsi.pt.

Refere-se no **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 2016** (relator Orlando Afonso), publicado in Colectânea de Jurisprudência on line:

“A oposição de julgados prevista na alínea d), do nº 2, do artigo 629º do CPC, em matéria de procedimentos cautelares, é apenas a que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, consequentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal”.

BIBLIOGRAFIA

Alessandra Silveira e Sophie Perez Fernandez.

“O porteiro e a li. A propósito da possibilidade de interposição de recurso do despacho de reenvio prejudicial à luz do Direito da União Europeia”.

Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa.

“O Código de Processo Civil Anotado, I Volume. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1º a 702º”.

Abrantes Geraldes

“Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 4ª edição, 2017.

“Separata de “As recentes reformas na Acção Executiva e nos Recursos” – 1º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil”, Wolters Kluwer, Coimbra Editora

“Revista Julgar”, nº 16, Janeiro-Abril de 2012, “Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil”.

Armindo Ribeiro Mendes.

“Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007”, Coimbra Editora 2009.

“Recursos em Processo Civil”, Coimbra Editora, Abril de 2009.

Revista Julgar nº 16, Janeiro-Abril de 2012, sob o título “As sucessivas reformas do Processo Civil Português”.

Augusto Lopes Cardoso.

“Partilhas Litigiosas”, III Volume, Almedina 2018.

Carla Inês Brás Câmara.

“Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007”, in Separata da “Revista do CEJ”, 2º Semestre – nº 12, Almedina 2009.

Fernando Amâncio Ferreira.

“Manual dos Recursos em Processo Civil”, Almeida, 5ª edição, Abril de 2004.

Gomes Canotilho e Vital Moreira.

“*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, I Volume, Coimbra Editora, 2007,

Guilherme Loureiro Gomes

“*A (ir)recorribilidade das decisões judiciais sobre nulidades processuais e proferidas ao abrigo da gestão processual e da adequação formal: anotação ao artigo 630º, nº 2, do Código de Processo Civil de 2013*”, publicado na Revista Themis, Ano XIX, nº 34, 2018.

Isabel Alexandre

“*Problemas recentes da uniformização da jurisprudência em Processo Civil*”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, 2000, Tomo I,

Jaime Cardona Ferreira.

“*Guia de Recursos em Processo Civil*”, 3ª Edição, Coimbra Editora, Junho de 2005.

João Aveiro Pereira.

“*O ónus de concluir nas alegações de recurso em Processo Civil*”, Separata da Revista “*O Direito*”, Ano 141º (2009) II.

Jorge Miranda e Rui Medeiros.

“*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra Editora

José Alberto dos Reis.

“*Código de Processo Civil anotado*”, Volume V, Coimbra Editora, 1984

J.F. Salazar Casanova e Nuno Salazar Casanova.

Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, I – Lisboa, Janeiro de 2008.

José Manuel Cardoso da Costa.

“*A Jurisdição Constitucional em Portugal*”, Almedina, 3ª edição, Setembro de 2007

Júlio Castro Caldas.

“*Recursos*”, publicado na Revista do Ministério Público, Caderno 11, 2012.

Lebre de Freitas.

“*Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais*”, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2009

Luis Filipe Lameiras.

“*Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*”, Almedina, 2009, 2ª edição.

Manuel de Andrade.

“*Noções Elementares de Processo Civil*”, Coimbra Editora Limitada, 1979,

Miguel Teixeira de Sousa.

“*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”. Lex-Edições Jurídicas, Março/Julho de 1996.

“*Prova, poderes da Relação e convicção: a lição da epistologogia*” – anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Setembro de 2013, publicado in “*Cadernos de Direito Privado*”, Ano 44, Outubro/Dezembro de 2013.

“*Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade*”, publicado nos Cadernos de Direito Privado, nº 21, Janeiro/Março de 2008.

“*Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil*”, publicado in Cadernos de Direito Privado, nº 20, Outubro/Dezembro de 2007.

Remédio Marques.

“*Acção declarativa à luz do código revisto*”, Coimbra Editora, 3ª edição, 2011.

Rui Pinto.

“*Código de Processo Civil Anotado*”, Volume II, Almedina 2018

“*O Recurso Civil. Uma teoria geral. Noção, objecto, natureza, fundamentos, pressupostos e sistema*”, AAFDL, 2017.

Teresa Anselmo Vaz.

Revista da Ordem dos Advogados, Ano 55, Dezembro de 1995, intitulado “*Novas tendências do Processo Civil no âmbito do processo declarativo comum (alguns aspectos)*”.

Netbiografia

Base de dados da dgsi (www.dgsi.pt).

www.tribunalconstitucional.pt

www.jusnet.pt.

Colectânea de Jurisprudência on line.

António Alves Velho

“*Sobre a revista excepcional. Aspectos práticos*”. https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26300.pdf.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – RECURSO. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FIGURA. CONTEXTO JURÍDICO. FUNCIONALIDADE SISTÉMICA	5
1. O recurso enquanto meio de impugnar uma decisão judicial	5
2. A distinção fundamental entre matéria de facto e matéria de direito	13
3. A situação particular do recurso em matéria de facto (referência breve)	25
4. Princípios processuais basilares: da igualdade das partes, do contraditório, do dispositivo e da auto-responsabilidade das partes, da economia processual e da preclusão	27
5. Alegação e contra-alegação	33
6. Estrutura Judiciária (breve referência)	39
7. Funções essenciais do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais da Relação e dos tribunais de 1ª instância. Conceito básicos e operativos a reter	42
CAPÍTULO II – HISTÓRIA E CAMBIANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIA DOS RECURSOS CÍVEIS	53
1. O Código de Processo Civil de 1876	53
2. O Código de Processo Civil de 1939	55
3. O denominado Código de Processo Civil de 1961 – reforma do Código de Processo Civil de 1939 – aprovado pelo Decreto-lei nº 44129 de 1961	58
5. Reforma empreendida pelo Decreto-lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro e pelo Decreto-lei nº 329º-A/95, de 12 de Dezembro	63

6. Reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de Agosto	68
7. Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, que deu lugar ao vulgarmente apelido Novo Código de Processo Civil (NCPC)	70
8. As novas e escassas alterações ao Código de Processo Civil em matéria de recurso introduzidas pelo Decreto-Lei nº 117/2019, de 13 de Setembro	73

CAPÍTULO III – O RECURSO. RECORTE TÉCNICO

E FIGURAS PRÓXIMAS	77
1. Reclamações dirigidas ao juiz que proferiu a decisão	77
2. Reclamação das decisões do relator para a Conferência (artigo 652º, nº 3, do Código de Processo Civil)	78
3. A reclamação prevista no artigo 643º	80
4. Arguição de nulidades processuais	84
4.1. Das nulidades processuais em geral e das nulidades da sentença (artigo 615º, nº 1, do Código de Processo Civil). Regimes e diferenciação	84
4.2. O artigo 615º do Código de Processo Civil – Arguição das nulidades da sentença. Âmbito e consequências processuais	87
4.3. Análise especificada da tramitação seguida nos artigos 613º a 617º do Código de Processo Civil	98

CAPÍTULO IV – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

E EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER	105
1. Impugnabilidade (decisões que, por sua natureza, não admitem recurso ou que, pelo menos, não o admitem até à última instância)	106
2. Tempestividade do recurso (prazos a observar)	123
3. Legitimidade para recorrer (quem pode recorrer)	134
4. Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso	142
5. Defesa do apelado. Contra-alegações. Prazos	145

CAPÍTULO V – A EXPRESSIVIDADE TÉCNICA DA FIGURA DO RECURSO

1. Recursos ordinários e extraordinários (artigo 627º, nº 2)	147
--	-----

2. Recurso independente e recurso subordinado (artigo 633º do Código de Processo Civil)	149
3. Extensão do recurso aos compartes não recorrentes (artigo 634º)	158
4. Delimitação objectiva e subjectiva do recurso (635º do Código de Processo)	165
5. Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido (artigo 636º do Código de Processo Civil)	166
6. O Recurso em matéria de facto. Exigências processuais impostas ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto. Poderes e limites ao conhecimento, pelo Tribunal da Relação, do recurso em matéria de facto	173
 CAPÍTULO VI – O ROTEIRO DO RECURSO. MOMENTOS PROCESSUAIS E EFEITOS ASSOCIADOS	 185
1. Modo de interposição de recurso (artigo 637º do Código de Processo Civil)	186
2. Despacho a proferir sobre o requerimento de interposição do recurso (artigo 641º do Código de Processo Civil)	195
3. Impugnação do despacho contra o não recebimento do recurso (artigo 643 do Código de Processo Civil)	204
4. A apelação que é interposta da decisão final (artigo 644º, nº 1, do CPC) e a apelação autónoma que sobe imediatamente (artigo 644º, nº 2, alíneas a) a h), do CPC)	209
5. Efeito da apelação (artigo 647º, nº 1, do CPC)	213
 CAPÍTULO VII – O RECURSO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO	 223
1. Roteiro até ao julgamento na sessão	223
1.1. O relator. Competências	225
1.2. Documentos. Admissibilidade	232
1.3. Apreciação liminar do recurso. Decisão sumária (artigo 656º do CPC)	237
1.4. Situação especial da reclamação contra a decisão que conhece da excepção de incompetência territorial do Tribunal da Relação	239
1.5. Reclamação para a Conferência (artigo 652º, nº 3, do Código de Processo Civil)	240

2.	Elaboração do acórdão	241
2.1.	Preparação da decisão pelo relator (artigo 657º do CPC)	241
2.2.	Sugestões do adjuntos (artigo 658º do CPC)	243
2.3.	Julgamento do objecto do recurso (artigo 659º do CPC)	244
2.4.	Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias (artigo 660º do CPC)	246
2.5.	Falta ou impedimento dos juízes (artigo 661º do CPC)	248
2.6.	Poderes do Tribunal da Relação em matéria de facto. Modificabilidade da decisão de facto (artigo 662º do CPC)	248
2.7.	Elaboração do acórdão (artigo 663º do CPC)	257
3.	Vencimento no acórdão	258
4.	Tramitação após a prolação do acórdão	271

CAPÍTULO VIII – O RECURSO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.	Decisões que comportam revista (artigo 671º)	276
2.	A figura da dupla conforme (artigo 671º, nº 3, do CPC)	285
3.	A revista excepcional	294
4.	Recursos interpostos de decisões interlocutórias (artigo 673º do CPC)	302
5.	Fundamentos da revista (artigo 674º do CPC)	303
6.	Modo de subida (artigo 675º do CPC)	306
7.	O recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 678 do CPC)	307
8.	Aplicação do regime da apelação (artigo 679º do CPC)	310
9.	Funções atribuídas ao juiz conselheiro-relator	313
10.	Reenvio prejudicial	314
11.	Junção de documentos e pareceres (artigo 680º do CPC)	321
12.	Termos em que julga o tribunal de revista (artigo 681º)	323
13.	Reforma do acórdão no caso de arguição e verificação de nulidades (artigo 684º do CPC)	326
14.	Revista ampliada	328

CAPÍTULO IX – OS RECURSOS CONTRA DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO

1.	Recurso para uniformização de jurisprudência	333
2.	Recurso extraordinário de revisão	344

CAPÍTULO X – O MAPA DOS RECURSOS CIVIS	353
1. O recurso para o Tribunal Constitucional	353
2. O regime de recursos no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (vulgo CIRE)	363
3. O regime de recursos na jurisdição de menores	379
4. O regime de recursos no Direito da Propriedade Intelectual	387
5. O regime de recursos na Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro (vulgo LAV)	391
6. O regime de recursos no NRAU aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro	398
7. O regime de recursos no processo de inventário	399
8. O regime de recursos na acção executiva	406
9. Os recursos nos procedimentos cautelares	408
BIBLIOGRAFIA	411

